

13
829
(64)

34 CALHOUN
829
14980738
1936

42
DISTR

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

FICHA DO ENTRADA
FICHA DO SAIDA



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Código
Localização
Caixa 055 Mc09

1^a SECÇÃO

PROCESSO

de J. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.

Remette requerito administrativo instaurado contra Andreino Antonio Theodore.

ANNEXOS

1585-

Paulo

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

São Paulo, 17 de Janeiro de 1936.

No. 42 038

Exmo. Sr. Presidente e Demais Membros do
Conselho Nacional do Trabalho.

Para os devidos fins, tenho a honra de trazer ao conhecimento de VV. Excias. que, de acôrdo com os termos do art. 53, § 1º, do dec. 20465, de 1º de outubro de 1931, Andreilino Antonio Theodoro foi suspenso das funções que exercia nesta Companhia, em virtude de falta grave que cometeu, consistente em "ato grave de insubordinação", regularmente apurada em inquerito administrativo, processado de acôrdo com as "Instruções" baixadas por esse Egregio Conselho, em 5 de Junho de 1933.

Com o presente, remeto a VV. Excias. o original do inquerito administrativo, com as conclusões a que chegou a Comissão encarregada do mesmo, e aguardo, nos termos do citado dec. n.º 20465, a deliberação que houver por bem tomar o Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Valho-me do ensejo para reiterar a VV. Excias. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


SUPERINTENDENTE

OS/HV
Annexos: inquerito citado.

PROTOCOLLO GERAL

Nº 829

DATA 23/1/1936

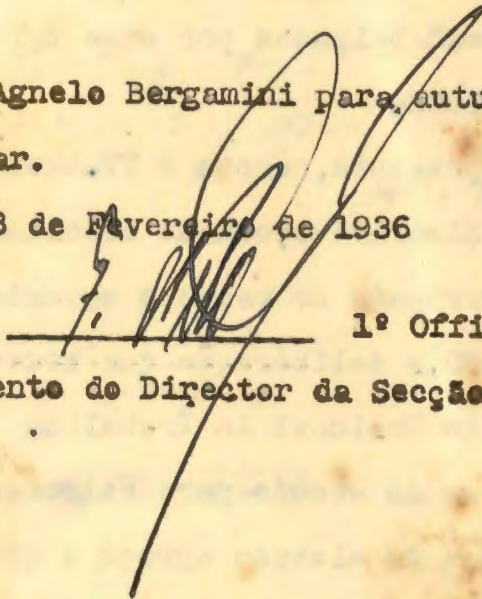
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	REGISTARIA
ESTATÍSTICA	
ARCHIVO	

X

2571

Ao Sr. Agnele Bergamini para autuar e informar.

Em 3 de Fevereiro de 1936


 _____ 1º Official

No impedimento do Director da Secção

3/

INQUERITO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE INQUERITO:

Presidente: Dr. Paulo Toledo Piza

V. Presidente: Valdomiro Ramos

Secretario: Manoel Borges Nunes

PARTES

Patrão: - The S. Paulo Tramway Light & Power Co

Empregado: Andreino Antonio Theodoro

AUTUAÇÃO:

Aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de inquerito administrativo, situada no segundo andar do prédio "Alexandre Mackenzie", a rua Xavier de Toledo nº 1, autuo a portaria, segunda via da carta e sua respectiva resposta, e acta da installação que adiante se vêem. Eu, Manoel *Borges Nunes*, secretario, para constar fiz esta autuação e subscrevo.

Manoel Borges Nunes

São Paulo, 12 de Novembro de 1935.

4~~8~~

Illmo. Sr.

Dr. Odilon E. A. Souza

M.D. Superintendente da

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER C.LTB.

COPIA

Tendo chegado ao meu conhecimento a perta-
ria baixada por V. S. em 8 do corrente mês, na qual V. S. me no-
meia Presidente e aos senhores Valdomiro Ramos, Vice-Presidente
e Manoel Borges Nunes, Secretario, para nos constituirmos em Com-
missão apuradora de actos de grave insubordinação commettidos, no
dia 18 de Outubro p. findo, pelo Sr. Andreino Theodoro, que oc-
cupava o cargo de sub-feitor, ou sub-encarregado caldeireiro das
Officinas do Cambucy, desta Companhia, insurgindo-se ostensivamen-
te contra determinações da Administração das mesmas Officinas, a
gradeço a confiança com que me distinguiu e communico a V. S. que
acceite a nomeação e que os demais membros da Comissão, igualmen-
te acceitaram os cargos.

Por outro lado, afim de dar inicio aos tra-
balhos, solicito a V. S. o obsequio de me enviar, com a possivel
brevidade, o nome das testemunhas, cujo numero não poderá excee-
der a sete, assim como o endereço, profissão e estado civil das
mesmas e do accusado, afim de serem feitas as necessarias inti-
mações.

Attenciosas Saudações

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA -

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

B.N.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

P. O. BOX " 2"
CABLE ADDRESS
KAIGAR

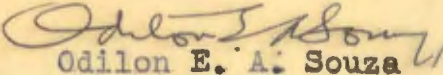
-PORTARIA PARA ABERTURA DE INQUERITO ADMINISTRATIVO-

Em virtude de atos de grave insubordinação cometidos, no dia 18 de Outubro p. findo, pelo sr. Andreelino Teodoro, que ocupava o cargo de sub-feitor, ou sub-encarregado caldeireiro das Oficinas do Cambucí desta Companhia, insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da Administração das mesmas Oficinas com relação á dispensa de outro empregado, abandonando o serviço, e induzindo companheiros de trabalho a, também, se insubordinarem e abandonarem o serviço, pela presente determino que se proceda a inquerito administrativo para serem apurados os fatos.

Para constituirem a Comissão apuradora, nomeio presidente o dr. Paulo de Toledo Piza, vice-presidente, o sr. Valdoniro Ramos e secretário, sr. Manoel Borges Nunes.

Apezar do sr. Andreelino Teodoro não ter dez anos de serviços ininterruptos, pois trabalhou em varios periodos, todos eles inferiores á dez anos, a presente portaria deverá ser cumprida com a observancia da legislação e Instruções sobre inqueritos administrativos, em virtude de decisões do egregio Conselho Nacional do Trabalho, afin de que as faltas ao mesmo atribuidas sejam apuradas.

São Paulo, 8-Novembro-1935.


Odilon E. A. Souza
SUPERINTENDENTE

OS/HV

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.

SÃO PAULO, BRAZIL

P O BOX "A"
CABLE ADDRESS
KAIGAR

São Paulo, 19 de Novembro de 1935.

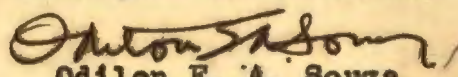
No. 41264

Illmo. Snr.
Dr. Paulo de Toledo Piza

Sciante, pela sua carta datada de 12 do corrente, que V.S. bem como os snrs. Valdomiro Ramos e Manoel Borges Nunes, aceitaram a incumbencia de constituirem a comissão encarregada de apurar actos graves de insubordinação attribuidos ao snr. Andreino Theodoro, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado de caldeireiro das officinas do Cambucy, desta Companhia, indico como testemunhas, para deporem sobre os factos, os seguintes senhores:-

- 1º) Guilherme Borges (Tte.) empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, viuvo, maior, residente a rua Serra de Araraquara nº 3.
- 2º) Reynaldo Jeanfré, empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior, casado, residente a rua Alves Ribeiro nº.53.
- 3º) Antonio Marteleti, empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior, casado, residente á Avenida do Estado 125-C.
- 4º) Charles Mac Fadden, empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior, solteiro, residente á rua Almirante Lobo nº742.
- 5º) Aureo Alessandri, empregado desta Companhia, nas officinas do Cambucy, como mechanico, maior, solteiro, residente a rua Cesario Ramalho nº288.
- 6º) José Cornago, empregado no commercio, ex-empregado das officinas do Cambucy, da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, maior, solteiro, residente a rua José Mascarenhas sem numero.

Saudações attenciosas,


Odilon E. A. Souza
Superintendente

OS/HV

7 5

ACTA DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, nomeada para apurar faltas graves imputadas ao Sr. Andreilino Antonio Theodoro, por praticar actos graves de insubordinação, nas officinas do Cambucy, da The Sao Paulo Tramway Light & Power Company Limited, onde occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das referidas officinas insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das mesmas officinas, abandonando o serviço, induzindo companheiros de trabalho, a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço.

Aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, as dezessis horas, na sala de Inqueritos Administrativos, situada no 2º andar do predio Alexandre Mackenzie, a rua Xavier de Toledo n.º 1, nesta cidade e Capital de Sao Paulo, reuniu-se a "Comissão de Inquerito Administrativo", nomeada pela Superintendencia da The S. Paulo Tramway Light & Power Company Limited, de accordo com a portaria baixada em data de 8 de Novembro fluente, comissão essa composta dos srs. Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente, Waldomiro Ramos, Vice-Presidente e Manoel Borges Nunes, Secretario, afim de apurar factos graves de insubordinação attribuidos ao Senhor Andreilino Theodoro, empregado da mencionada Empreza, onde occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas do Cambucy, de propriedade da mesma Empreza, insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração daquellas Officinas, abandonando o serviço, induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço. Pelo Snr. Presidente foi dito que a Comissão só se reunia nesta data em virtude dos motivos justificados apresentados pelo Sr. Vice-Presidente no qual o mesmo ponderava impossibilitar-se de comparecer em qualquer dia anterior, de vez que se encontrava com a sua saude abalada. Tendo os membros da Comissão accete os cargos para os quaes foram nomeados, pelo Sr. Presidente foi dito que considerava installada a "Comissão de Inquerito Administrativo" e, desde já dava inicio aos trabalhos. Em seguida, foi determinado pelo Snr. Presidente que ficava designado o dia 25 do corrente - mez as 14 horas, para, na mesma sala em que a Comissão se installou serem ouvidos não só o accusado, por si ou assistido por seu advogado, ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver,

houver, como também as testemunhas de acusação do ról apresenta-
do pela administração da Cia., lavrando o Sr. Secretario, incon-
tinenti e em duas vias, os instrumentos de intimação ao acusado
e as testemunhas da acusação. Assignados esses instrumentos pelo
Sr. Presidente, ficou o Sr. Secretario incumbido de fazer as
competentes intimações e de juntar aos autos as primeiras vias
com o "Sciende" de cada um dos intimados. Foi ainda determinado
pelo Sr. Presidente que se officiasse a administração da Light
& Power, digo, administração da The São Paulo Tramway, Light & Po-
wer Company Limited, comunicando-lhe a instalação dos trabalhos.
Nada mais havendo a tratar foi pelo Sr. Presidente encerrada a
reunião, e eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, lavei esta acta,
que ficará fazendo parte integrante dos autos de inquerito, a dac-
tylographar, datar e assignar, juntamente com os demais membros
da Comissão. São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes

Manoel Borges Nunes

PRESIDENTE

Paulo de Almeida

VICE PRESIDENTE

Waldomiro Pinogari Ramos

SECRETARIO

Manoel Borges Nunes

8
6
São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Illmo. Snr. Dr. Odilon de Souza
M. D. Superintendente da
The S. Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

COPIA

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S., que, em cumprimento á portaria baixada por V. S. em 8 de Novembro corrente, em data de hoje reuniu-se e ficou installada a "Comissão de Inquerito Administrativo" para apurar faltas graves attribuidas ao Sr. Andre lino Theodoro.

Attenciosas Saudações

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

9 - 7

SENHOR SECRETARIO: "Sciencie" das vossas sup. providencias e deliberacoes
-em Determino, de acordo com a deliberacao constante da acta
de installação, sejam expedidos, incontinenti, os instrumentos
de intimação ao acusado e as testemunhas da accusação, bem co-
mo, seja officiado ao Sr. Superintendente da Empresa, e communi-
cando-lhes a installação dos trabalhos.

SENHOR SECRETARIO

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, que em cumprimento do despacho supra, expedi os
instrumentos de intimação ao acusado e as testemunhas da accu-
sação.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver intimado nesta data, as testemunhas da accu-
sação, as quaes lançaram o seu "Sciencie" nas primeiras vias dos
instrumentos de intimação, sendo-lhes entregue as primeiras vias.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver juntado aos autos as primeiras vias dos ins-
trumentos de intimação feitos ás testemunhas da accusação, que em
frente se veem.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver intimado nesta data o acusado Andreino

Andrelino Theodoro, que lançou seu "Sciente" na primeira via do
instrumento de intimação, sendo-lhe a segunda via do mesmo ins-
trumento. Certifico mais, que junto aos autos a primeira via do
instrumento de intimação como "Sciente" do acusado, foi como
adiante se vê.

São Paulo, 21 de Novembro de 1935.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, que em cumprimento do despacho supra, expedi os
instrumentos de intimação ao acusado e as testemunhas de acu-
sado.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver intimado nesta data, as testemunhas de acu-
sado, as quais lançaram o seu "Sciente" nas primeiras vias dos
instrumentos de intimação, sendo-lhes entregues as primeiras vias.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver juntado aos autos as primeiras vias dos ins-
trumentos de intimação feitos às testemunhas de acusação, que em
frente se veem.

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, haver intimado nesta data o acusado Andrelino

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Dr. Paulo de Toledo Fiza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assinado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Serra de Araraquara nº 3, fundos, nesta Capital, e sendo, ahi, intime a testemunha Tenente Guilherme Borges, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Sciente
 São Paulo do dia
 novembro de 1935
 Guilherme Borges

Paulo de Toledo Fiza
 Paulo de Toledo Fiza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

11-9

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Alves Ribeiro n: 53, nesta Capital, e, sendo, ahi, intime a testemunha Reynaldo Jeanfré, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Scientie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

ciente

São Paulo 20 de novembro 1935

Reynaldo Jeanfré

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

12 / 10

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELING THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua digo, á Avenida do Estado n: 125-C, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Antonio Marteleti, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de - prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Sciente

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

São Paulo, 20 de Novembro de 1935

Antonio Marteleti

13 #

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDREILINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Almirante Lobo 742, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Charles Mac Fadden, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciencie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Sciencie

Charles Mac Fadden

São Paulo, 20 de Novembro de 1935

14 12

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. Andreino Theodoro, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Cesario Ramalho, 288, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Aureo Alessandri, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Scientie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. *Ma*

no. f. Borges Nunes.

Scientie

S. Paulo 20-11-715

Juno

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

15-13

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. Andreelino Theodoro, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua José Mascarenhas, sem numero, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha José Cornago, a comparecer no proximo dia 25 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo, nº 1, afim de prestar o seu deppimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. M. Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza
Presidente da Commissão

Sciente

São Paulo, 20 de Novembro de 1935.

José Cornago

16 ~~14~~

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo", nomeada para apurar faltas graves imputadas pela The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited ao Sr. ANDREELINO THEODORO, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas da mesma empresa, situadas no Cambucy, nesta cidade; manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija a rua Francisco Cosuta n.º 56, bairro do Ypiranga, nesta Capital, e sendo ahi, intime o referido sr. Andrelino Theodoro á comparecer no proximo dia 25 do corrente, as 14 horas em a sala de inqueritos situada no 3.º andar do predio "Alexandre Mackenzie", a rua Xavier de Toledo n.º 1, para serem tomadas por termo as suas declarações, no inquerito administrativo aberto, para apurar factos graves de insubordinação que lhe são attribuidos, em virtude do mesmo insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das officinas em que o mesmo trabalhava, abandonando o serviço, e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, ficando ao mesmo facultade comparecer pessoalmente, ou acompanhado de seu advogado ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver. No mesmo dia, local e hora, na presença do referido empregado ou do seu advogado ou do advogado do syndicato de classe, si houver, ou a sua revelia, si não comparecerem, se não ouvidas as testemunhas de accusação constantes do ról abaixo. E, feito o presente instrumento, em duas vias, a segunda das quaes será entregue ao accusado, devendo este lançar o seu "ciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo aos 20 dias do mez de Novembro de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, e dactylographê e subscrevi.

RÓL DAS TESTEMUNHAS: -

1.º - Guilherme Borges - Empregado da The São Paulo T. Light & Po

01 Power Company Limited, nas officinas

do Cambucy, residente á rua Serra de

Araraquara nº 3, fundos; maior e viu

2º - Reynaldo Jeanfré - Empregado da The S.P.T. Light & Power,

casado, maior, residente a rua Alves

Ribeiro nº 53, nesta Capital.

3º - Antonio Marteleti - Empregado do Escriptorio da T.S.P.T.

Light & Power Cº Ltd., nas officinas

do Cambucy, maior, casado, residente

a Avenida do Estado nº 125-C, nesta

Capital.

4º - Charles Mac Fadden - maior, solteiro, empregado do Escrip

torio da T.S.P.T. Light & Power, nas

officinas do Cambucy, residente a rua

Almirante Lobo 742.

5º - Aureo Alessandri - maior, solteiro, mechanic das offi-

cinas do Cambucy da T.S.P.T. Light &

Power, residente a rua Cesario Rama

lho, 288, nesta Capital,

6º - José Cornago - maior, solteiro, empregado no commer

cio, residente a rua José Mascarenhas,

sem numero, nesta Capital.

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

Sciencia São Paulo 21 de Novembro de 1935

Andremino Antonio Theodoro

- : SAHMURSTIAE BAC IDI

! : - Guilhermo Borges - Empregado da The São Paulo T. Light & P

ACTA DA INQUIRIÇÃO DO ACCUSADO E DAS TESTEMUNHAS

DA ACCUSAÇÃO - *[Handwritten signature]*

Aos 25 dias do mez, de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás 14 horas, em a sala designada para o presente inquerito, situada no Predio Alexandre Mackenzie, a rua Navier de Toledo n.º 1, nesta cidade e Capital de São Paulo, reuniu-se a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada pela portaria de folhas duas, baixada pela Superintendencia da - THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY LIMITED, para apurar faltas graves attribuidas ao seu empregado ANDRELINO ANTONIO THE ODORO. Pelo Snr. Presidente foi declarada aberta a audiencia, determinando que eu, Secretario apregoasse o nome do accusado Andrelino Antonio Theodoro, devidamente citado para vir a esta audiencia, conforme se verifica do "Sciente" lançado pelo accusado na primeira via do instrumento de intimação e que se acha junto aos autos. Apregoados, compareceu, comparecendo igualmente o seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda. Pelo Sr. Presidente foi dito, que de accordo com os termos do instrumento de intimação feito ao accusado, fossem ouvidas, separadamente, as testemunhas de accusação arrolladas, e tambem, devidamente intimadas para vi-rem a esta audiencia prestar os seus depoimentos, conforme faz fé o "Sciente" aposto por cada uma dellas em cada uma das primeiras vias dos instrumentos de intimação juntos aos autos, pelo que determinou o Sr. Presidente que eu, Secretario, apregoasse igualmente, o nome das testemunhas então arrolladas. Apregoadas, não compareceram. Em face do não comparecimento das testemunhas, determinou o Sr. Presidente, fosse designado dia, local e hora a-fim, de serem tomados por termo os depoimentos das testemunhas que não compareceram, expedindo, o Sr. Secretario, incontinenti, novos instrumentos de intimação para esse fim, sendo designado o dia 27 do corrente, no mesmo local e hora, para ter logar o pro-seguimento do presente inquerito. Em seguida, foi qualificado o accusado, depois do que, prestou as suas declarações sobre os fa-

factos narrados na portaria de folhas duas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiencia e de tudo, eu, Mauro Borges Nunes, Secretario, lavrei a presente acta, a acta typographica e assigno juntamente com os demais membros da Commissão, accusado, seu advogado.

PRESIDENTE

Paulo de Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Waldemir Siqueira Soares

SECRETARIO

Mauro Borges Nunes

André Luis Antonio Pereira

Mauro Borges Nunes

Mauro Borges Nunes

18 16
QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO ANDRELINO THEODORO

Perguntado qual o seu nome declarou chamar-se:- Andreelino Antonio Theodoro;

Perguntado qual a sua filiação, respondeu:-
Que é filho de Marciliano Antonio Theodoro e de Dona Francisca Theodoro;

Perguntado qual a sua idade, respondeu:- ter 35 annos de idade, tendo nascido aos 20 de Setembro de 1900, na cidade de Botucatu, neste Estado;

Perguntado qual a sua residencia, respondeu:
que reside nesta Capital, á rua Francisco Cossuta n: 56, bairro do Ypiranga.

Perguntado qual a sua profissão, respondeu:-
que exerce as funções de caldeireiro de officina mechanica;

Perguntado qual o tempo que trabalho para a Empreza, respondeu:- que exerceu durante dezeseis annos, interrompidos, na The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited, diversos cargos, em suas officinas, situadas no bairro do Cambucy, sendo que, entrou pela primeira vez na Cia. aos 18 de Março de 1918, tendo deixado esse cargo por sua propria vontade em 1 de Abril de 1919; que reentrou para essa mesma companhia a 2 de Fevereiro de 1920, como ajudante de pintor, deixando esse mesmo cargo em 15 de Julho de 1922; reentrou novamente em 15 de Outubro de 1922, como caldeireiro, tendo deixado esse cargo em 22 de Janeiro de 1925; que em 27 de Janeiro de 1925, mais uma vez entrou para essa Cia., ainda como caldeireiro, deixando esse serviço em 2 de Julho de 1927; que em 2 de Setembro de 1927, entrou para essa Cia., occupando o mesmo serviço, nas mesmas officinas, occupaões essas que deixou em virtude da portaria baixada pela administração da Empreza, constante do referido inquerito, em 8 de Novembro do corrente anno; que, entretanto, deixou o mesmo serviço em 19 de Outubro do corrente anno, data em que se verificou a sua suspensão. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de qualificação, que lido e achado conforme, vai as

assignado, pelos membros da Comissão, pelo acusado, pelo seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda e por mim Maués Borges

Nunes, Secretario. EM TERMO:- Pelo acusado ainda foi dito que é casado e que todas as demissões acima alludidas ocorreram por sua livre e espontanea vontade.

PRESIDENTE

Paulo de Godoy de Jesus

VICE-PRESIDENTE

Waldomiro Spigari Barreto

SECRETARIO

Maués Borges Nunes

ACCUSADO

André de Jesus Theodoro

Alair Martins de Miranda

19

~~17~~

DECLARAÇÕES DO ACCUSADO ANDRÉLINO ANTONIO THEODORO

ANDRÉLINO ANTONIO THEODORO, com 35 annos de idade, casado, natural de Botucatu, Estado de São Paulo, residente á rua Francisco Cossuta n: 56, nesta Capital, caldeireiro de officina mechanica, sendo perguntado sobre os factos narrados na portaria de folhas dois, DECLAROU:- que até o dia 18 do mez de Novembro corrente digo, mez de Outubro proximo passado, deste anno o declarante trabalhava nas officinas, sitas no bairro do Cambucy, de propriedade da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, occupando o cargo de sub-encarregado caldeireiro das mesmas officinas; que, as 9 horas, mais ou menos, do dia 18 de Outubro, proximo findo, reunirá-se nas alludidas officinas do Cambucy, uma Commissão composta de empregados daquellas officinas, afim de, protestar, perante o Snr. Terrell, superintendente daquelle Departamento, em virtude de uma dispensa de determinado empregado desse Departamento; que o declarante não fez parte dessa Commissão; que as onze horas, mais ou menos, desse mesmo dia, o declarante se dirigiu ao Sr. Aureo Alexandre, afim de consultal-o sobre o facto de o mesmo ir até a rua, afim de ser-lhe mostrado os empregados que o declarante achava nocivos á Empresa; que o Snr. Aureo Alexandre autorizou-o a fazer essa deligencia, nada mais adiantando; que depois de effectuada essa deligencia, o declarante foi apontado como suspeito e chefe do movimento, sendo conduzido por inspectores de policia á 5a. Delegacia de Ordem Social onde, prestou esclarecimentos sobre essa occorrença; que depois das declarações prestadas a Policia o declarante foi dispensado;- que, entretanto, depois das sete horas desse dia o declarante disse aos empregados das officinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe ali estaria elle declarante, pois, o "que voces estão fazendo não passa de uma palhaçada;" que, em seguida, o declarante ordenou a todos que fossem trabalhar, no que foi obedecido; que o intuito do declarante, era o de demonstrar que nada tinha com o movimento, perante os seus superiores; que, depois de haver fallado com o Sr. Alexandre,

Alexandre, o declarante deixou o seus serviços e não sabe si as
pessoas que tambem deixaram as suas occupaões, acompanhavam-n'o
ou não; que não é o cabeça, ou chefe do movimento a que vem refe
rindo, pois, na Policia, teve occasião de dizer o nome das pes
soas que tentaram encabeçar essa demonstração de desordens. Que
as pessoas a que o declarante entende que chefiavam esse movimen
to, foram os empregados, daquellas mesmas officinas, Oscar dos
Reis e Victor Miranda. Nada mais, sendo declarado, foi encerrada
o presente termo de declarações, que lido e achado conforme, vai
assignado pelos membros da Comissão, acusado, seu advogado e
por mim Secretario, Manoel Borges Nunes, que o daactylographiei.

Manoel Borges Nunes

PRESIDENTE *Paulo de Almeida*

V. PRESIDENTE *Waldomiro Paizgeri Ramos*

ACCUSADO *Andrelino Antonio Theodoro*

ADV: ACCUSADO *Alair Martins de Miranda*

SECRETARIO *Manoel Borges Nunes*

SENHOR SECRETARIO:

Determino, de accordo com a deliberação constante da acta da inquirição do accusado e das testemunhas, se expeça novos instrumentos de intimação ás testemunhas, em virtude das mesmas não haverem comparecido, na data constante da referida acta, dando-se sciencia digo dando-se sciencia ao accusado.

S. Paulo, 25 de Novembro de 1935.

Paulo de Toledo Fiza
Paulo de Toledo Fiza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

SENHOR PRESIDENTE:

Certifico, que em cumprimento da determinação supra, expedí, novos mandados, digo, novos instrumentos de intimação ao accusado e ás testemunhas de accusação. Certifico mais, que intimei pessoalmente ao accusado e ás testemunhas, conforme se vê dos "scientes" appostos nas primeiras vias dos alludidos instrumentos que adiante se veem.

S. Paulo, 25 de Novembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
Manoel Borges Nunes

SECRETARIO.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo", nomeada para apurar faltas graves imputadas pela The São Paulo Tramway Light And Power Company Limited ao SR. ANDRELINO THEODORO, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas da mesma empresa, situadas no Cambucy, nesta cidade; manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Francisco Cossuta n: 56, bairro do Upiranga, nesta Capital, e sendo ahí, intime o referido Sr. ANDRELINO THEODORO á comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas em a sala de inqueritos situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", a rua Xavier de Toledo n: 1, para serem tomadas por termo as suas declarações, no inquerito administrativo aberto, para apurar factos graves de insubordinação que lhe são attribuidos, em virtude do mesmo insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das officinas em que o mesmo trabalhava, abandonando o serviço, e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, ficando ao mesmo facultado comparecer pessoalmente, ou acompanhado de seu advogado ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver. No mesmo dia, local e hora, na presença do referido empregado ou do seu advogado ou do advogado do syndicato de classe, si houver, ou a sua revelia, si não comparecerem, serão ouvidas as testemunhas de accusação constantes do rol abaixo. E, feito o presente instrumento, em duas vias, a segunda das quaes será entregue ao accusado, devendo este lançar o seu "Sciende" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographel e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Sciende São Paulo 25 de Novembro 1935

Andrelino Antonio Theodoro

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

22 20

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr..ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á Avenida do Estado n: 125-C, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Antonio Marteleti, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte dias do mez de Novembro, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Sciente

São Paulo, 25 de Novembro 1935

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza -

Departamento

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

23

21

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Alves Ribeiro n: 53, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Reynaldo Jeanfré, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. *ma.*

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

Sciente.

São Paulo, 25 de novembro de 1935

Reynaldo Jeanfré

24 22

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Serra de Araraquara n.º 3, fundos, nesta Capital, e sendo ahi, intime a testemunha Tenente Guilherme Borges, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2.º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n.º 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciencie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza -

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Sciencie
S. Paulo 25-11-35
Guilherme Borges

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

25 / 23

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Almirante Lobo 742, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Charles Mac Fadden, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do prédio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. *ma.*

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Sciente

São Paulo, 25 de Novembro de 1935

Charles Mac Fadden

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

26

~~24~~

O DR. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Almirante digo á rua Cesario Ramalho, 288, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Aureo Alessandri, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Scientie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Borges Nunes
Scientie

Manoel

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMMISSÃO.

S. Paulo, 25 de Novembro de 1915

Aureo Alessandri

27

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua José Mascarenhas, sem numero, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha José Cornago, a comparecer no proximo dia 27 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza -

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Certifico que em cumprimento ao instrumento de intimação supra, dirigi-me a rua José Mascarenhas, a fim de intimar a testemunha José Cornago, de modo a levar a effeito essa intimação em virtude da mesma não encontrar-se nesta Capital, segundo informações que obtive nessa deligencia. Dou fé.

São Paulo, 25 de Novembro de 1935

Manoel Borges Nunes
Secretario.

28 ~~26~~

ACTA DA CONTINUAÇÃO DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS
DE ACCUSAÇÃO -

Aos 27 dias do mez de Novembro de 1935, ás 14 horas, em a sala designada para ter logar o presente inquerito, sita no predio "Alexandre Lackenzie", á rua Xavier de Toledo n.º 1, nesta cidade e Capital de São Paulo, reuniu-se a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada pela portaria de folhas duas, baixada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited. Pelo Sr. Presidente foi declarada aberta a audiencia, determinando a mim Secretario que apregoasse o nome do accusado ANDREELINO ANTONIO THEODORO e as testemunhas da accusação, devidamente intimadas para virem prestar o seus depoimentos sobre os factos narrados na alludida portaria já referida, conforme faz fé o "Sciencie" lançado pelo accusado e ditas testemunhas nos respectivos instrumentos de intimação. Apregoados, compareceu o accusado, devidamente acompanhado do seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda. Apregoadas, igualmente, as testemunhas de accusação, compareceu apenas a de nome Antonio Martelleti, a qual o senhor Presidente convidou-a para depor, sendo em seguida tomado por termo o seu depoimento. Pelo Sr. Presidente foi dito que, em virtude de não haver comparecido as demais testemunhas intimadas, determinava que a ellas fossem expedidos novos instrumentos de intimação, para que as mesmas comparecessem nesse mesmo local e nas mesmas horas do dia 2 de Dezembro do corrente anno de 1935, afim de prestarem o seu depoimento. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente audiencia e de tudo, eu Maucep Borges Nunes, Secretario, lavrei a presente acta, datei, dactylographiei e assigno juntamente com os demais membros da Comissão, accusado e seu advogado.

PRESIDENTE

Saulo de Almeida

V. PRESIDENTE

Waldomiro Puiggari Ramos

ACCUSADO

Andrelino Antonio Theodoros

AV: ACCUSADO

Alair Martins de Miranda

SECRETARIO

Maucep Borges Nunes

- sendo, portanto, a PRIMEIRA TESTEMUNHA...
- sendo, portanto, a PRIMEIRA TESTEMUNHA...
- sendo, portanto, a PRIMEIRA TESTEMUNHA...

ANTONIO MARTELLETTI, com 29 annos de idade, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo, casado, residente á Avenida do Estado 125-C, empregado da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, ha dezeseis annos e meio. Tendo promettido dizer a verdade no que lhe fosse perguntado sobre os factos narrados na portaria de fls. 2, e sendo inquerida respondeu: - que o depoente estava presente e assistiu o desenrolar dos factos á que se refere a portaria de fls. 2, baixada pela administração da empresa; que esses factos tiveram logar nas dependencias das officinas da Empresa, situadas á rua Lavapés, no bairro do Cambucy; que esses factos a que se vem referindo o depoente e que o mesmo presenciou, se verificaram na manhã do dia 13 de Outubro p. passado; que, em virtude da Empresa haver dispensado um seu empregado da secção de Caldeiraria das referidas officinas, os empregados dessa mesma Secção a titulo de protesto ou por qualquer outro motivo, se recusaram a trabalhar, desobedecendo assim ordens dos chefes de serviço; que até as 720 horas, desse mesmo dia 13, os empregados que se recusavam a trabalhar, foram instados não só pelo depoente como pelos demais chefes da secção, afim de voltarem ao trabalho e desistirem do seu intento; que, nesse momento, surge o accusado dizendo as seguintes palavras, aos empregados que se recusavam a trabalhar: - "Si voces querem que eu chefie este movimento, não ha de ser com essas palhaçadas"; que depois dessas palavras pronunciadas pelo Snr. Andrelino Theodoro, este demonstrou que tinha uma certa autoridade perante aquelles empregados, pois os mesmos, depois que o accusado determinou que voltassem ao trabalho, obedeceram-n'o; que, desta forma, está evidenciado que de facto, o accusado mantinha certa autoridade perante estes empregados; que os chefes da secção depois de se esforçarem de toda a forma afim de que os empregados tornassem ao serviço, por meio de ordens, passaram a appellar aos mesmos que voltassem ao serviço, porque o momento não comportava sublevação ou desordens de qu aesquer especies; que, mesmo assim, a-

29.11.1919
S. P.
A. P.

22 22
aquelles empregados não deram atenção aos seus chefes, cometendo assim grave acto de insubordinação; que, como já disse, somente após a intervenção do accusado é que aquelles trabalhadores, tornaram ao seu trabalho e assim, demonstraram, que as ordens emanadas dos seus superiores de serviço, nem o écho produziram; que no dizer do depoente os empregados da secção de caldeiraria, que se recusaram a trabalhar estavam sendo perturbados pelo accusado, de vez que os mesmos só tornaram ás suas occupações depois que Andrelino Theodoro lhes ordenou; que que cerca de meio dia desse mesmo dia, na hora em que tocava a campanha afim de ser reiniciado o serviço da tarde, chegou ao depoente de depoente da que nova sublevação iria se verificar na secção de caldeiraria; que o depoente, a pontado que é chefe daquelle departamento, o cargo esse de responsabilidade e tratou de verificar o que se passava e, então, instou novamente os empregados daquelle secção para que não repetissem os factos e pôz a porta encerrada na manhã que, nessa occasião deixava o serviço, em direcção a rua, o accusado acompanhado de um numero de trinta operarios, mais ou menos; que nesse dia, afim de garantir a ordem que por ventura pudesse ser alterada, e se estiveram nesses officinas alguns inspectores de policia; e que na porta de sahida foram effectuadas três ou quatro prisões de empregados, e entre elles, se achava o accusado. - Dada a palavra ao accusado, por intermedio de seu advogado, ás suas perguntas a testemunha respondeu - que o depoente se foi a chave nas officinas no dia 18 de Outubro ultimo as 6,50 horas da manhã, aliás contra os seus habitos, porque previa alguma acontecimento anormal; que a hora habitual do depoente entrar para o serviço é as 8 horas da manhã; que os operarios costumam entrar para o seu serviço as 7 horas; que o accusado exercia as funcções, na secção de Caldeiraria, de sub-feitor ou sub-encarregado; que essa função consiste apenas em auxiliar ao encarregado, isto é, transmittir digo, isto é, de transmittir ordens emanadas pelo encarregado, exercendo assim, uma especie de fiscalisação; que somente depois do accusado dar or-

ordens é que os empregados que se recusaram a trabalhar, volta-
ram ao serviço; que o depoente é de opinião que o accusado che-
fiava esse movimento, em virtude dos empregados da secção de
caldeiraria darem ouvidos tão somente ás ordens por elle emana-
das, desprezando ás dos seus chefes, seus superiores hierarchi-
cos; que os operarios das officinas saem as 11 horas para almo-
ço, devendo estar de volta as 11 heras e 55 minutos, afim de re-
iniciarem os serviços as 12 horas em ponto; que os empregados
que recusaram-se a trabalhar, acompanharam ao accusado, confor-
me já depoz linhas acima; que o accusado gosava de bom concei-
to perante os seus companheiros; que o accusado na hora em que
deixava o serviço e era acompanhado por seus demais companheiros
e fazia por espontanea e livre vontade, porquanto, todos os em-
pregados quando deixam o serviço devem passar pela Secção de A-
pontadoria, afim de ser visada a ordem de sahida; - Nada mais
havendo e sendo tudo quanto a testemunha Senhor Antonio Martel-
leti declarou e que eu Secretario fielmente reproduzo, encerro
o presente depoimento que vai assignado pela testemunha, mem-
bros da Commissão, accusado e seu advogado, e por mim Secreta-
rio, que o dactylographiei.

Mauce Borges Nunes

PRESIDENTE *Saulo de S. S. S.*

V-PRESIDENTE *Waldomiro Puggari Ramo.*

TESTEMUNHA ~~*[Signature]*~~

ACCUSADO *André Luiz Antonio Theodoro*

AV: ACCUSADO *Mauce Borges Nunes*

SECRETARIO *Flavio Antonio de Miranda*

SR. SECRETARIO:

Determino que de accordo com a deliberação constante da acta, se expeçam novos instrumentos de intimação ás testemunhas que deixaram de comparecer nesta audiência, dando-se de tudo sciencia ao acusado.

São Paulo, 27 de Novembro de 1935.

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

SR. PRESIDENTE:

Certifico, que em cumprimento a determinação supra expedi novos instrumentos de intimação ás testemunhas da accusação que deixaram de comparecer a presente audiência, as quaes, bem scientes ficaram. Certifico mais que intimei ao acusado pessoalmente, conforme se vê do "Sciente" apposto pelo mesmo no instrumento de intimação que adiante se vê. Certifico ainda que juntei aos autos do presente inquerito as primeiras vias do competentes instrumentos de intimação.

São Paulo, 27 de Novembro de 1935.

Mancel Borges Nunes
MANCEL BORGES NUNES
SECRETARIO

SR. PRESIDENTE:

Certifico, que deixei de intimar a testemunha José Cornago, em virtude da mesma não se encontrar nesta Capital.

São Paulo, 27 de Novembro de 1935.

Mancel Borges Nunes
MANCEL BORGES NUNES
SECRETARIO

32 - 30

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo", nomeada para apurar faltas graves imputadas pela The São Paulo Tramway Light And Power Company Limited ao Sr. ANDRELINO THEODORO, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas da mesma empresa, situadas no Cambucy, nesta cidade; manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Francisco Cossuta n: 56, bairro do Ypiranga, nesta Capital, e sendo ahi, intime o referido Sr. ANDRELINO THEODORO a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas em a sala de inqueritos situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", a rua Xavier de Toledo n: 1, para serem tomadas por termo as suas declarações, no inquerito administrativo aberto, para apurar factos graves de insubordinação que lhe são attribuidos, em virtude do mesmo insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das officinas em que o mesmo trabalhava, abandonando o serviço e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, ficando ao mesmo facultado comparecer pessoalmente, ou acompanhado de seu advogado ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver. No mesmo dia, local e hora, na presença do referido empregado ou do seu advogado ou do advogado do syndicato de classe, si houver, ou a sua revelia, si não comparecerem, serão ouvidas as testemunhas de accusação constantes do rol abaixo. E feito o presente instrumento, em duas vias, a segunda das quaes será entregue ao accusado, devendo este lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. Dado digo integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Novembro de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

Sciente São Paulo 27 de Novembro 1935, PRESIDENTE DA COMMISSÃO.

Andrelino Antonio Theodoro

33 31

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Alves Ribeiro n: 53, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Reynaldo Jeanfré a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpri. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi. Manoel Borges Nunes

Sciente.
São Paulo, 27-10-935.

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza - P

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Sciente.

São Paulo, 27 de novembro de 1935.

Reynaldo Jeanfré

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

34 22

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Serra de Araraquara n: 3, - fundos, nesta Capital, e sendo ahi, intime a testemunha Temente Guilherme Borges, a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi. Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza -

Sciente
São Paulo 27-11-35
Guilherme Borges

35 35

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Almirante Lobo 742, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Charles Mac Fadden, a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2.º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n.º 1, a fim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Scientie" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Scientie.

São Paulo, 27 de Novembro de 1935-

Charles Mac Fadden

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Cesario Ramalho, 288, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Aureo Alexandri a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles fica fazendo parte integrante. - O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi. *Manoel Borges Nunes*

Sciente

S. Paulo, 27 de Novembro 1911 *Paulo de Toledo Piza*
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Manoel Borges Nunes

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

37 35

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua José Mascarenhas, sem numero, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha José Cornago, a comparecer no proximo dia 2 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do prédio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n:1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographi e subscrevi. Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Certifico que em cumprimento ao instrumento de intimação supra, mandado pelo Presidente da Comissão, dirigi-me a rua José Mascarenhas, a fim de intimar a testemunha incluída neste inquerito administrativo, José Cornago, avisando de levar a effecto a intimação da mesma em virtude della ainda não ter se findo a Capital, em face de informações que colhi nessa diligencia.

Paulo de Toledo Piza
São Paulo, 27 de novembro 1935
Manoel Borges Nunes
Secretario.

38
36

ACTA DA CONTINUAÇÃO DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS
DE ACCUSAÇÃO

ACCUSSADO

Aos dois dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás 14 horas, reuniu-se em a sala de inquerito administrativo situada no predio "Alexandre Mackenzie" á rua Xavier de Toledo n: 1, nesta cidade e capital de São Paulo a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, para apurar faltas graves attribuidas ao empregado ANDRELINO ANTONIO THEODORO. Pelo Sr. Presidente, foi declarada aberta a audiencia, determinando que eu, Secretario, apregoasse o nome do accusado Andre lino Antonio Theodoro e os nomes das testemunhas que deixaram de comparecer em a ultima designação, devidamente citadas para virem a esta mesma audiencia, conforme faz fé o "Sciente" apposto pelo accusado e testemunhas nas primeiras vias dos competentes instrumentos de intimação. Apregoado, compareceu o accusado acompanhado de seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda. Apregadas, compareceram as testemunhas, Reynaldo Jeanfré, Guilherme Borges e Charles Mac Padden, as quaes foram ouvidas separadamente, depois do convite que lhes fez o senhor Presidente para deporem. Pelo Senhor Presidente, foi dito que em virtude de não terem comparecido as testemunhas de nomes Aureo Alessandri e José Cornago, fossem expedidos novos instrumentos de intimação, a fim de que as mesmas comparecessem para prestarem o seu depoimento no proximo dia 5, ás 14 horas, nesta mesma sala. Em seguida, foram ouvidos e tomados por termo os depoimentos das testemunhas que compareceram e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente audiencia e de tudo eu, Mauoef Borges Nunes, Secretario, lavrei a presente acta, dactylographiei e assigno, juntamente com os demais membros da Comissão, accusado e seu advogado.

PRESIDENTE -

Carlos Augusto de Souza

VICE - PRESIDENTE

Waldomiro Puiggen Ramos

ACCUSADO

- Archelino Antonio Theodoro

ADV: DO ACCUSADO

Alair Martins de Miranda

SECRETARIO

Mauricio Borges Nunes

Aos dois dias do mes de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, as horas...

trativo situado no predio "Alexandre Kackankis" e rua Xavier de Toledo n: 1, nesta cidade e capital de São Paulo e Comissao de Inquerito Administrativo, nomeada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, para apurar talhas graves attribuidas ao empregado ANDRILINO ANTONIO THEODORO. RO. Pelo Sr. Presidente, foi declarada aberta a audiencia, deter minando que eu, Secretario, apresentasse o nome do accusado Andri lino Antonio Theodoro e os nomes das testemunhas que deixaram de comparecer em a ultima designação, devidamente citadas para vi- rem a esta mesma audiencia, conforme faz fé o "Scientia" apposto pelo accusado e testemunhas nas primeiras vias dos competentes instrumentos de intimação. Apresentado, compareceu o accusado a- companhia de seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda. Apre- sentadas, compareceram as testemunhas, Reynaldo Jeanré, Guilher- me Borges e Charles Mac Theodor, as quaes foram ouvidas separada- mente, depois do convite que lhes fez o senhor Presidente para depor. Pelo Senhor Presidente, foi dito que em virtude de não terem comparecido as testemunhas de nomes Aureo Alessandri e Jo- se Cornago, fossem expedidos novos instrumentos de intimação, a- fim de que as mesmas comparecessem para prestar o seu depo- nimento no proximo dia 5, ás 14 horas, nesta mesma sala. Em segui- da, foram ouvidos e tomados por termo os depoimentos das teste- munhas que compareceram e nada mais havendo a tratar, foi encer- rade a presente audiencia e de tudo eu, Mauricio Borges Nunes, Secretario, lavrei a presente acta, de que lavrei a assigno, jun- tamente com os demais membros da Comissao, accusado e seu advo- gado.

Carlos Alberto de Sa

PRESIDENTE -

Mauricio Borges Nunes

VICE - PRESIDENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA

REYNALDO JEANFRE, com 50 annos de idade, brasileiro naturalizado, natural da Italia, provincia de Tremona, casado, residente a rua Alves Ribeiro n.º 53, nesta Capital, empregado da The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited ha 29 annos, sendo que este ve em gozo de licença que lhe foi concedida pelo espaço de 4 annos. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado, com referencia aos factos narrados na portaria de n.º fls. 2, respondeu: - que conhece e accusa Andreino Antonio Theodoro desde que o mesmo tinha a idade de 16 ou 17 annos, e que em que elle accusado entrava pela 1.ª vez como empregado da Cia Light & Power; que no dia 17 do mez de Outubro proximo passado, pela manhã, um pequeno numero de empregados das Officinas da Light & Power, situadas no bairro do Cambucy, desta cidade, por motivo que o depoente attribue a dispensa de um determinado empregado, tambem daquellas officinas, teve inicio um principio de levante em signal de protesto; que, entretanto, esse ameço não se prolongou, pois foi logo abafado, voltando os amotinados aos seus serviços; - que esse levante teve inicio então rechassado; teve como principal chefe Oscar dos Reis e mais dois outros empregados que o depoente no momento não se recorda o nome, sendo um destes ultimos conhecido por Benedicto; que o accusado não tomou parte neste primitivo ameço de levante, verificado na manhã do dia 17; que nas primeiras horas de trabalho do dia 18 do mesmo mez de Outubro, isto é, no dia seguinte ao do protesto, os mesmos empregados que no dia anterior tomaram parte nesse movimento se recusaram a trabalhar até que houvesse uma resposta que seria dada pela Superintendente daquellas Officinas, com relação ao alludido protesto; que esses mesmos empregados principiaram a trabalhar depois das 8 horas daquelle dia, trabalho esse que foi interrompido a cerca das 11 horas da manhã, de vez que até aquelle momento nenhuma resposta havia sido dada pelo chefe das officinas ou Superintendente; que esses empregados foram constantemente instados pelos seus superiores de serviço afim de voltarem ao serviço; que, embora houvesse insistencia nesse sentido, por parte dos referidos chefes, estes

estes empregados proseguiam em sua insubordinação, desacatando e desobedecendo as ordens por elles chefes, emanadas; que o accusado igualmente recusou-se a trabalhar em virtude de, acompanhar os amotinados que firmes estavam nesse proposito; que o accusado, em determinado momento, dirigiu-se aos amotinados, dizendo: que os mesmos não sabiam chefiar um movimento e se quizessem, elle poderia chefiar-os; que essas palavras do accusado foram proferidas por volta das 12 horas, vhora essa em que os empregados insubordinados deixaram as officinas; que, metade dos amotinados, graças a insistencia dos seus chefes de serviço voltaram ao trabalho, não acontecendo porem, o mesmo, com aquelles em cujo meio encontrava-se o accusado; que momentos depois, não tendo de repente visto o accusado, perguntou por elle, accusado, então teve resposta de que o mesmo havia sahido em companhia dos empregados que se recusaram, a trabalhar; que na opinião do depoente o procedimento do accusado e de seus companheiros que abandonaram o serviço, desacatando e desobedecendo as ordens dos seus chefes, superiores de serviço, commetteram grave acto de insubordinação, faltando as regras de disciplina que devem prevalecer numa Empresa; que o depoente sabe de sciencia propria apenas que o accusado abandonou o seu serviço, deixando o recinto das officinas onde trabalhava; que sabe por ouvir dizer digo ouvir dizer, foi instado pelos seus superiores para desistir de seu intento e voltar ao seu serviço, sem entretanto, digo, que sabe por ouvir dizer que o accusado foi instado pelos seus superiores, chefes de serviço, para voltar ao seu serviço, porem não lhes deu ouvidos; que o accusado sempre foi considerado bom empregado pelos seus chefes, entretanto, ultimamente é que tomou essas attitudes que o tornaram prejudicial ao serviço. - Dada a palavra ao accusado, por intermedio do seu advogado, ás suas perguntas, a testemunha respondeu: - Que o depoente occupa nas officinas do Cambucy da Light & Power o cargo de encarregado da caldeiraria; que o accusado exercia as funcções de assistente do depoente naquella mesma secção. Que o accusado recebia ordens de serviço afim de transmittil-las, não só do depoente como tambem do Sr. Aureo Alessandri, que exerce as funcções de mes-

mestre da secção mechanica das officinas referidas; que o accusado trabalhou na manhã do dia 18 até as 11 horas, sahindo a es sa hora, juntamente com a metade dos amotinados, que se recusaram a trabalhar definitivamente. Que o accusado as 11 horas sahia para o almoço, mas, nesse mesmo dia 18, o depoente já ouvi ra que na hora do almoço haveria qualquer anormalidade no servi ço. Que o accusado costumava sahir as 11 horas para fazer o seu almoço; que o depoente não póde dizer si o accusado as 11 horas do dia 18 deixou ou não o recinto das officinas para fazer o seu almoço ou para qualquer outro fim, em virtude delle depoente - não se encontrar lá, por estar almoçando em sua residencia. Que elle depoente costuma sahir as 11 horas para fazer o seu almo ço; Qque ratificando o que declarou linhas acima, tem a dizer o seguinte: - que deixou o recinto das officinas no dia 18 cerca das 11 horas, afim de fazer o seu almoço; que mais tarde, depo is de feita essa refeição, o depoente veiu a saber que o accusa do juntamente com metade dos amotinados abandonara o serviço, de sobedecendo os seus chefes; que o accusado tomou parte nesses a contecimentos no dia 18, isto é, no ultimo dia, sendo que no pri meiro o mesmo não appareceu. Que Oscar dos Reis é o cabeça, na o pinião do depoente desse movimento; - Nada mais, havendo foi en cerrado o presente depoimento, que eu, Secretario, fielmente re produzo. Vai assignado pela testemunha, pelos membros da Commis são, accusado e seu advogado e por mim Secretario que o dactylo graphiei.

Marcos Borges Nunes
PRESIDENTE

Paulo de S. C. de S.

VICE-PRESIDENTE

Waldomiro Puggari Ramos

TESTEMUNHA

Ricardo de Faria

ACCUSADO

Andrelino Antonio Theodoro

ADV: ACCUSADO

Mair Martins de Miranda

SECRETARIO

Marcos Borges Nunes

41 39
TERCEIRA TESTEMUNHA

GUILHERME BORGES, com 43 annos de idade, casado, brasileiro, natural de Piracicaba, deste Estado, empregado das Officinas da Light & Power, ha tres annos. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquirido sobre os factos que dão noticias a portaria de fls. 2, respondeu: - que conhece o accusado desde a epocha em que elle deponente entrou para o serviço da Light & Power; que, o accusado occupava nas officinas do Cambrucy da Light & Power, as funções de sub-encarregado caldeireiro; que assistiu os factos anormaes que se verificaram naquellas mesmas officinas nas manhãs dos dias 17 e 18 de Outubro do corrente anno; que esses empregados se amotinaram, praticando acto grave de insubordinação, porque exigiam a volta de um determinado empregado, cujos motivos dá dispensa o depoente desconhece; - que o depoente sabe de sciencia propria, em virtude de ter presenciado os factos desenrolados nas officinas no dia 18 de Outubro, que o accusado tomou parte saliente no meio dos sublevados, incorrendo assim em grave acto de insubordinação; que o depoente não póde precisar si o accusado recusou-se a trabalhar ou não, mas precisa que o accusado acompanhou os seus companheiros no abandono do serviço após o almoço, em consequencia dos factos da manhã. Que esclarece não poder precisar si o accusado sahio de seus serviços por ordem de alguém, a verdade porem, é que o mesmo acompanhaou digo mesmo acompanhou aquelles empregados que abandonaram o seu serviço; que o depoente sempre o reputou o accusado como bom empregado da Companhia e por isso mesmo sempre o julgou com bastante prestigio junto aos seus camaradas; que a unica vez, teve noticias da falta de respeito, falta, digo, respeito aos seus chefes, foi na manhã do dia 18 do mez de Outubro do corrente anno; a minha declaração feita nesse sentido, digo, que o depoente declara que o Juizo que faz pela falta de respeito cometida pelo accusado aos seus chefes é motivada pelo facto de gosando o accusado de bastante prestigio entre os seus camaradas não impedia o acto de insubordinação dos mesmos, acompanhando-os no abandono do serviço. Dada a palavra ao advogado do accusado,

accusado, pelo mesmo nada foi repurgado. Nada mais haven
do, encerro o presente depoimento, que lido e achado confor
me, vai assignado pela testemunha, membros da Commissão, ac
cusado e seu advogado e por mim Secretario, que o dactylogra
pheu e assigno. Mauricio Borges Nunes

PRESIDENTE

Paulo Adolpho

VICE - PRESIDENTE

Waldomiro Paiggar Ramos

TESTEMUNHA

Guilherme Borges

ACCUSADO

Antônio Antonio

ADV: ACCUSADO

Sebastião

SECRETARIO.

Mauricio Borges Nunes

QUARTA TESTEMUNHA

CHARLES MAC FADDEN, com 30 annos de idade, brasileiro, natural

da Piracicaba, deste Estado, casado, residente á rua Almirante Lobo n.º 742, empregado da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, na secção de despachos, ha 8 annos, mais ou

menos. Tendo promettido dizer a verdade, no que lhe fosse perguntado, sobre os factos narrados na portaria de folhas 2, sen

do inquirida, respondeu: - Que conhece o accusado desde a occasião em que elle depoente entrou para o serviço da Cia.; que o accusado exercia, ultimamente, nas officinas do Cambucy, as funções de sub-encarregado da Caldeiraria; Que presenciou o

desenrolar dos factos verificados no dia 18 de Outubro do corrente anno, nas officinas do Cambucy, da Light And Power; que esses factos tiveram inicio nas primeiras horas de trabalho da-

quelle dia 18; que os factos acima alludidos consistiram em um numero de empregados, desrespeitando chefes, desacatando as suas ordens, recusar-se trabalhar; que entre o numero de empregados que amotinaram-se nesse dia, delles fazia parte o accusado Andreino Theodore; Que o accusado abandonou o serviço, desobede-

cedendo ordens dos seus chefes, que eram as de voltar ao serviço; Que na opinião do depoente, os factos desenrolados na manhã do dia 18 referido, consistiram em grave acto de insubordinação, commettido pelos operarios que se recusavam a trabalhar; que esses factos tiveram origem em consequencia da dispensa de um empregado daquellas mesmas officinas de nome Carlos Calegari; que não sabe quaes os motivos da dispensa do empregado acima referido; Que diante de uma declaração formulada pelo accusado, n'um grupo de empregados que se recusavam a trabalhar, na qual dizia elle "si voces quizerem que eu chefie a greve, eu chefie, porque sei chefiar, mas não com palhaçadas";

Que, por esse motivo, é que o depoente acredita ter o accusado tomado parte activa nesse movimento; Que assistiu o accusado a abandonar o seu serviço, desacatando desta forma as ordens dos seus chefes. Dada a palavra ao accusado, por intermedio do seu

seu advogado, ás suas reperguntas a testemunha respondeu: -

Que o accusado abandonou o serviço por sua alta recreação, po

is não consta ao depoente que o mesmo tenha recebido qual-

quer ordem nesse sentido; Que o accusado deixou o seu servi-

ço por abandono, é um ponto de vista do depoente, que verifi-

cou occularmente esse acto praticado pelo accusado; Que as

palavras ditas pelo accusado, no dia 18 de Outubro, foram

proferidas depois das 12 horas, mais ou menos, na occasião

em que os empregados deveriam retomar as suas occupaões. -

Que depois de proferidas as palavras do ac digo, palavras pe

lo accusado, grande numero do grupo que o ouvia deixou o ser

viço. Nada mais havendo, foi encerrado o presente depoimento

que lido e achado conforme, vai assignado pela testemunha,

membros da commissão, accusado e seu advogado e por mim, Se-

cretario, que o dactylographiei e assigno. *M. Borges Nunes*

PRESIDENTE

Paulo de O. Leal

VICE-PRESIDENTE

Waldomiro Puggor Ramos

TESTEMUNHA

Phasena Tadeu

ACCUSADO

Archelino Antonio Theodoro

ADV: ACUSADO

Aluis Martin de Fica

SECRETARIO

Maurice Borges Nunes

SR. SECRETARIO:

Determino de accordo com a deliberação constante da acta, se expeça novos mandados de intimação ás testemunhas de accusação, Aureo Alessandri e José Cornago, que deixaram de comparecer a presente audiencia, dando-se de tudo sciencia ao accusado.

São Paulo, 2 de Dezembro de 1935.

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

PRESIDENTE

SR. PRESIDENTE:

Certifico, que em cumprimento da determinação supra, expedi novos mandados de intimação ás testemunhas Aureo Alessandri e José Cornago, para virem a proxima audiencia para 5 de Dezembro do corrente anno, conforme consta da acta. Certifico máis que intimei pessoalmente ao accusado, conforme faz fé o "sci ente" pelo mesmo appostona primeira via do respectivo instrumento. Certifico ainda que intimei a testemunha Aureo Alessandri, conforme se vêdo "Sciente" apposto pelo mesmo na primeira via do competente instrumento.

São Paulo, 2 de Dezembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
MANOEL BORGES NUNES

SECRETARIO.

SR. PRESIDENTE:

Certifico, que me dirigindo á rua José Mascarenhas, deixei de intimar a testemunha José Cornago, em virtude da mesma se encontrar em logar incerto e não sabido, conforme informações que obtive naquella mesma residencia.

São Paulo, 2 de Dezembro 1935

Manoel Borges Nunes
MANOEL BORGES NUNES

SECRETARIO.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

44 42

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Cesario Ramalho, 288, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Aureo Alessandri a comparecer no proximo dia 5 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. -O que cumpre. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mes de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi. Manoel Borges Nunes

Sciente

S. Paulo, 2º Dezembro 1935

Juno Juncos

Paulo de Toledo Piza
Paulo de Toledo Piza

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

45 ~~43~~

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação, devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua José Mascarenhas, sem numero, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha José Cornago, a comparecer no proximo dia 5 de Dezembro, ás 14 horas, em a sala de inquerito, situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 2 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographeí e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

PRESIDENTE DA COMMISSÃO.

Certifico que em cumprimento do instrumento de intimação supra, mandado pelo Presidente da Commissão, dirigi-me a rua José Mascarenhas, a fim de intimar a testemunha ansalada neste inquerito administrativo, José Cornago, devendo de levar a effecto a intimação da mesma em virtude della ainda encontrarse fora desta Capital, conforme informações que colhi nesta Delegacia.
Deo. fi.

São Paulo, 2 de Dezembro de 1935

Manoel Borges Nunes
Secretario

ACTA DA CONTINUAÇÃO DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

DA ACCUSAÇÃO.

Aos cinco dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás quatorze horas, reuniu-se em a sala de inquerito administrativo, no prédio "Alexandre Mackenzie", sito na rua Xavier de Toledo n.º 11, nesta cidade e capital de São Paulo, a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, para apurar faltas graves attribuidas ao empregado ANDRELINO ANTONIO THEODORO. Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a audiencia, determinando que eu, Secretario, apregoasse o nome do accusado Andreolino Antonio Theodoro e os nomes das testemunhas que deixaram de comparecer a audiencia então designada e, devidamente citadas para virem a presente audiencia, conforme se vê dos "Sciēte" apposto pelo accusado e testemunhas nas primeiras vias dos instrumentos de intimação juntos aos autos do presente inquerito. Apregoado, compareceu o accusado Andreolino Antonio Theodoro, acompanhado de seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda. Apregoadas compareceu a testemunha Aureo Alessandri, deixando de comparecer a de nome José Cornago, que segundo se infere da certidão lavrada por mim Secretario no respectivo instrumento de intimação da mesma, se acha em logar incerto e não sabido, de vez que, não se encontra actualmente na residencia pela mesma indicada. Em seguida convidou o Snr. Presidente a testemunha Aureo Alessandri para prestar o seu depoimento sobre os factos allegados em portaria de folhas duas, sendo o mesmo tomado por termo depois de compromissada a referida testemunha de dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado. Ao accusado, por intermedio do seu advogado, foi lhe sempre dada a palavra, afim de reperguntar a testemunha o que lhe conviesse no tocante as perguntas obscuras consignadas no respectivo termo. Pelo Sr. Presidente foi dito que em virtude de se achar a alludida testemunha José Cornago em logar incerto e não sabido, desistia do seu depoimento para se proseguir no pro-

processo. Fimda a inquirição das testemunhas da accusação o Snr. Presidente perguntou ao accusado si havia defeza a apresentar, e tendo recebido resposta affirmativa, marcou-lhe o praso de cinco dias para o seu offercimento, passando esse praso a correr desde logo. Esclareceu o Snr. Presidente que da defesa que devia ser articulada, pediam fazer parte documentos que a instruissem e, havendo testemunhas de defeza a ouvir, nas razões devia constar o protesto, bem como os nomes, profissão, idade, estado civil e residência, podendo ser indicadas testemunhas em numero de sete, no maximo. Pelo accusado, por seu advogado, foi requerido ficasse consignado na presente acta que a defeza ia ser produzida e que em suas razões faria constar o ról das testemunhas de defeza que, opportunamente deveriam ser ouvidas. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Sr. Presidente encerrada a audiencia e de tudo se lavrando a presente acta por mim, Mancel Borges Nunes, Secretario que a dactylographiei e assignei juntamente com os demais membros da Commissão, accusado e seu advogado.

Mancel Borges Nunes

PRESIDENTE

Saulo de S. S. de S.

VICE-PRESIDENTE

Waldemir Puiggari Ramos.

ACCUSADO

André de S. S. de S.

ADV: ACCUSADO

Alair Martins de S.

SECRETARIO

Mancel Borges Nunes

47 45

5A. TESTEMUNHA

esses empregados proscreveram no seu serviço normal; que no dia 18 por volta das sete e mais horas da manhã, aquelles desta Cidade de São Paulo, solteiro, residente á rua Cesario Ramalho nº 288, empregado da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, nas Officinas do Cambucy, onde trabalha ha dois annos mais ou menos. Tendo promettido dizer a verdade, sobre o que lhe fosse perguntado, com referencia a portaria de folhas duas e sendo inquerido, respondeu: - Que o depoente occupa, nas Officinas do Cambucy, da Light & Power, o cargo de Sub-Chefe da Officina Mechanica; Que conhece o accusado ANDRELINO THEODORO, desde a occasião em que entrou para os serviços da Light & Power, isto é, ha dois annos mais ou menos; Que presenciou, os factos desenrolados nas Officinas do Cambucy e que diz respeito a portaria de folhas duas; que no dia 18 digo, no dia 17 de Outubro do corrente anno, cerca das 12 horas, quando o depoente voltava do seu almoço, foi surpreendido por uma noticia que lhe foi transmittida, pela qual alguns operarios da Secção de Caldeiraria recusavam-se a trabalhar, insurgindo-se contra ordens dos seus chefes; Que os motivos dessa insubordinação, o depoente viu a saber que se relacionavam ao facto da dispensa de um dos empregados daquelle a mesma secção, de nome Carlos Calegari; Que o depoente não sabe quaes os motivos que determinaram a suspensão ou demissão daquelle empregado; Que o facto dos empregados da secção de Caldeiraria se recusarem a trabalhar sob esse pretexto muito surprehendeu o depoente, pois, estes homens não tinham necessidade de paralyzar os seus serviços, o que constituiu uma grave falta de disciplina; Que taes empregados deviam, antes de mais nada dirigirem-se a elle depoente que era um dos chefes da secção, como tambem á quaesquer outros chefes desse departamento; Que esses factos de amotinação tiveram um termino quando o Superintendente daquellas Officinas, Snr. Terrell, digo, que esses factos de amotinação tiveram seu termino, quando o depoente interveiu dizendo aos amotinados que iria se di-

[Handwritten signature/initials]

dirigir ao Chefe do Departamento, afim de que este desse uma providencia sobre o facto; Que, em seguida as suas palavras esses empregados proseguiram no seu serviço normal; Que no dia 18, por volta das sete e meia horas da manhã, aquelles mesmo empregados que haviam se amotinado juntamente com os demais empregados da secção de Caldeiraria, os quaes foram forçados a adherir a esse motim, iniciou-se novamente os factos de indisciplina do dia anterior; Que esses empregados, alem de se recusarem a trabalhar, desobedecendo ordens dos seus respectivos chefes, procuravam, por meio de violencia, a adhesão dos seus demais companheiros de outras secções das Officinas; Que não só o depoente como os demais chefes daquella secção de Caldeiraria insistiam, digo, chefes das Officinas insistiam e instavam aquelles empregados que voltassem ao seu serviço, porque essa falta de indisciplina não se justificava, surgiu o accusado Andreino Theodoro e se dirigindo aos indisciplinados disse: " Que não permittia a intromissão de outras pessoas, porque elle éra sufficiente para dirigir o movimento, que aquillo não passava de uma palhaçada "; Que diante das palavras proferidas pelo accusado, os amotinados resolveram voltar para os seus serviços, no que foram acompanhados pelo proprio accusado; que esse facto se verificou pela manhã as sete e meia horas, mais ou menos; Que as 9 horas, aproximadamente, daquelle mesmo dia, 18 - foram umas tres pessoas conversar com o chefe do Departamento, afim de saber qual a solução dada ao caso que se passara com o empregado que havia sido dispensado e já referido;. Que diante da resposta recebida avivaram-se as desordens iniciadas no dia 17 e reiniciadas pela manhã desse dia 18, digo, Que diante da resposta recebida pelos tres empregados que se dirigiram ao chefe do departamento, aquelles empregados continuaram a trabalhar, mas, furtivamente, communicavam-se entre elles, projectando uma desordem maior para depois do almoço;. Que na occasião em que se reiniciava o serviço, a totalidade dos empregados das Officinas paralyzaram-n'o, e

e nessa occasião um grande numero de empregados deixava o recinto das Officinas, abandonando os serviços e desobedecendo ordens dos seus chefes, dirigindo-se para a rua; que grande numero des se grupo de empregados que deixava os serviços foi forçado a tal pelos cabeças de indisciplina; que nessa occasião o acusado foi instado pelo seu chefe, Reynaldo Jeanfré, testemunha deante inquerito para que ficasse no seu posto e não abandonasse o serviço, mas este não o obedeceu, digo, mas o acusado não obedeceu, dirigindo-se á rua; que esse pedido foi feito pelo depoente ao senhor Reynaldo, afim de transmittil-o ao acusado; que o depoente é de opinião que o acusado foi um dos chefes desses actos de indisciplina e simulava perante os seus superiores não o ser, porque não só era obedecido pelos homens que se disciplinaram, como tambem pelo facto de, estando na rua e procurando se dirigir aos companheiros que o acompanharam, foi detido pela policia que alli no momento se encontrava; que ha um anno e meio mais ou menos n'uma quinta-feira do mesmo de Junho de 1934, havia o depoente determinado a um auxiliar das officinas que effectuasse um determinado serviço e este o desobedeceu em dar attenção as suas ordens é que o mesmo estava amparado pelo acusado que já nessa occasião promovia a indisciplina da secção em que trabalhava; que por essa razão o depoente conduziu o acusado a presença do seus superiores afim de que aquelles tomassem uma providencia energica para que este facto não mais se registasse; que depois de terem os elementos que tomaram parte nos actos de indisciplina verificados no dia 18 de Outubro do corrente anno, sido dispensados, a ordem e a disciplina tornaram a se verificar, continuando os trabalhos das Officinas a serem effectuados normalmente e com maior eficiencia;- que desde que o depoente se acha trabalhando nas Officinas do Cambucy nunca se verificaram actos de tão grave indisciplina como estes em tomou parte o acusado; que de facto, o acusado na manhã do, digo, acusado, na hora do almoço do dia 18 procurou o depoente, pedindo que este o deixasse sair a rua afim de verificar quaes os elementos nocivos de que se compunha o grupo

grupo amotinado, mas o deponente verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado, pois, aquella hora não havia nenhuma necessidade de solicitar ordens para se sair da rua, porquanto aquelle é o momento para o almoço e, tambem, dada a excitação em que se encontrava o acusado; Que si o acusado não mantivesse qualquer relação com os amotinados, não havia razão nenhuma para que o mesmo se encontrasse em estado de excitação; Que imagina que o acusado tenha se dirigido a elle deponente tão somente para desobrigar-o de qualquer suspeita que porventura mais tarde a elle acusado, recaísse; Que diante dos factos allegados pelo deponente é de opinião, digo, allegados o deponente é de opinião que o acusado induziu os seus compaheiros a desobedecerem e a desacatarem as ordens dos seus chefes abandonando o serviço, sem um motivo que o justificasse. Dada a palavra ao acusado por intermedio do seu advogado, a testemunha respondeu ás suas perguntas: - " Que todos os empregados da secção mechanica estão subordinados ao deponente e por isso mesmo aquelles empregados que se amotinaram; Que o deponente é assistente do Superintendente da Officina mechanica e, assim sendo, costuma dirigir-se aos encarregados das secções auxiliares, podendo, entretanto determinar ordens aos proprios operarios quando isso se tornar preciso; Que o deponente foi uma testemunha ocular de todos esses acontecimentos, visto ser um dos chefes daquellas Officinas, pondo-se, portanto a testa, digo, que no dia 17 de Outubro em virtude do deponente encontrar-se sozinho, isto é, não se encontrando nenhum dos seus superiores, tomou elle immediatas providencias afim de por termo a insubordinação que se manifestara por parte dos empregados da secção de Caldeiraria; Que nos acontecimentos do dia 18 o deponente tambem acompanhou todos o desenrolar dos factos; Que a attitude do acusado nos acontecimentos do dia 17 foi de simulação para com os seus chefes e tanto assim é certo que não se tornou desassombrado em suas attitudes, como aconteceu com o deponente que immediatamente manifestou-se francamente em prol da repressão a esses acontecimentos; Que essa attitude simulada

simulada por parte do accusado vinha se manifestando, segundo parece ao depoente desde o primeiro attriuto a que já se referiu linhas acima, isto é, a um anno e meio mais ou menos; Que com referencia ao facto verificado entre o accusado e o depoente, na qual o primeiro havia praticado uma falta grave, o chefe do departamento Snr. Terrell, dada a sua generosidade, fel-o continuar nas suas occupaões; Que ratificando o topico em que se refere "que já nessa occasião," tem a declarar que o accusado naquella occasião promovia um acto de indisciplina; Que esse acto de indisciplina consistiu grave insubordinação em virtude do depoente naquella momento estar representando a administração da Cia., isto é, as ordens de seus superiores; Que esse acto de insubordinação commettido pelo accusado, consistiu em o mesmo tomar a defesa desnecessaria, do empregado que acabava de ser reprehendido; Que, nessa occasião, o accusado já exercia as funcões de subçencarregado da secção de Caldeiraria e o empregado que fôra reprehendido pelo depoente estava sob as ordens d'elle accusado; Que desde essa occasião o depoente sempre tratou o accusado com a maior cortezia, sempre aconselhando-o, para o seu proprio bem, afim de fazel-o progredir na propria officina, e ao mesmo tempo para fazer-lhe ver que eu, o depoente, não guardava qualquer rancor ou má vontade contra a pessoa do accusado; Que as palavras proferidas pelo accusado o foram, no momento em que um dos auxiliares das Officinas, Guilherme Borges, testemunha neste inquerito, delles, digo, neste inquerito, se approximou dos indisciplinados; Que as palavras a que o depoente se referiu e attribue-n'as ao accusado são em synthese o pensamento d'elle, accusado; Que as pessoas que se dirigiram ao Snr. Terrell, eram os empregados de nomes Oscar dos Reis que indicou mais as de nomes Victor Miranda e Benjamin Gomieri; que o referido Oscar dos Reis havia indicado o accusado para fazer parte da commissão que deveria dirigir-se ao Snr. Terrell; Que essa lista de nomes foi escripta pelo depoente por in, digo, foi redigida pelo depoente a pedido de Oscar dos Reis; Que ignora qual o motivo porque o accusado não tomou par-

parte nessa comissão que se dirigiu ao Snr. Terrell; que o Snr. Reynaldo Jeanfré pessoa a quem o depoente incumbirá de se dirigir ao acusado, afim de que este desistisse do proposito de abandonar os seus serviços, desimbumbiu-se dessa missão, o que affirma categoricamente; que ao pedido do accusado feito ao depoente para sahir á rua afim de verificar quaes eram os empregados amotinados, nocivos a Empreza, elle depoente nada determinou; - Nada mais havendo foi encerrado o presente depoimento que lido e achado conforme vai assignado pela testemunha, membros da comissão, accusado e seu advogado e por mim Secretario, que o dactilographey. Mauricio Borges Nunes

Mauricio Borges Nunes

PRESIDENTE

Faceto de O. Colod

VICE PRESIDENTE

Waldomiro Puiggari Ramos

ACCUSADO

Andelino Antonio Theodor

ADV? ACCUSADO

Alair Antonio Miranda

TESTEMUNHA

Lucas P. P. P.

SECRETARIO

Mauricio Borges Nunes

SR. SECRETARIO:

Determino, de accordo com a deliberação constante da acta, se abra vista dos autos do presente inquerito ao accusado, que deverá offerecer a defesa que tiver, no praso de cinco (5) dias, nos termos das "Instrucções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

São Paulo, 5 de Dezembro de 1935.

Paulo de Toledo Piza
PAULO DE TOLEDO PIZA

PRESIDENTE/

SR/. PRESIDENTE:

Certifico que, nesta data, fiz os presentes autos com vista ao acusado, em cumprimento á determinação supra. Certifico mais, que scientifiquei ao acusado ^{de} que o prazo para a apresentação da defeza será de cinco dias, a contar desta data.

São Paulo, 9 de Dezembro de 1935.

Manoel Borges Nunes
MANOEL BORGES NUNES

SECRETARIO.

54 ~~48~~

INQUERITO ADMINISTRATIVO

PROMOVENTE: - The São Paulo Tramway, Light & Power Co., Ltd.

ACCUSADO: - ANDRELINO ANTONIO THEODORO

PELO ACCUSADO.

Na portaria de fls. 2, que deu inicio ao presente inquerito administrativo, ressaltam graves imputações contra o acusado:

1ª) ter-se insurgido ostensiva e violentamente contra determinações da Administração das oficinas do Cambucy com relação á dispensa de outro operario;

2ª) ter abandonado o serviço;

3ª) ter induzido companheiros de trabalho a, também, se insubordinarem e abandonarem o serviço.

Para provar essas acusações a promovente do presente inquerito arrolou testemunhas em numero de 6, tendo depositado no inquerito 5 dellas.

Não ha prova alguma documental.

Vejamos, agora, se as testemunhas da accusação fizeram precisas referencias aos factos consignados na portaria de fls. 2 com relação ao acusado.

----- X -----

Preliminarmente.

Apesar da portaria não se referir a factos occorridos no dia 17 de Outubro p.p., a Comissão de Inquerito, nas suas perguntas ás testemunhas Reynaldo Jeanfré, Guilherme Borges e Aureo Alessandri, inquiriu-as sobre esses factos e si o acusado tomára parte nelles.

Todas ellas foram accordes em afirmar que o acusado não tomára parte nos acontecimentos desenrolados no dia 17 de Outubro p.p. nas Officinas do Cambucy.

Fica assim encerrada a questão referente aos acontecimentos do dia 17, com a cabal demonstração da não participa-

Handwritten initials and signature on the left margin.

ção do acusado nelles, e não voltaremos a elles visto mesmo a portaria de fls. 2 não lhes fazer referencia.

-----X-----

Passemos aos acontecimentos do dia 18 de Outubro p.p. desenrolados nas Officinas do Cambucy, e aos quaes se refere a portaria de fls. 2, que, conforme já dissemos, encerra tres graves imputações contra o acusado.

Analysemos-nas uma por uma em face dos depoimentos das testemunhas da accusação.

Começaremos pela terceira imputação, isto é,

TER O ACCUSADO INDUZIDO COMPANHEIROS DE TRABALHO A, TAMBEM, SE INSUBORDINAREM E ABANDONAREM O SERVIÇO.

É a mais grave de todas, capitulada no art. 54, letra e) do Dec. 20.465 de 1/10/1931, alterado pelo Dec. 21.081 de 24/2/1932.

Essa imputação se cinge a de que o acusado era o chefe do movimento grevista no dia 18.

Vejamos os depoimentos das testemunhas da accusação nesse particular.

1a. testemunha: ANTONIO MARTELLETTI. (fls.)

Nas respostas dadas ás perguntas da Comissão de Inquerito, ACHA a testemunha que o acusado era o chefe da grève, visto como pronunciára a famosa phrase se offerendo a chefiar o movimento e APÓS, DERA ORDEM AOS OPERARIOS PARA VOLTAR AO SERVIÇO (?!) e assim sendo, "estavam elles orientados pelo acusado, de vez que os mesmos só tornaram ás suas occupaões depois que Andreino Theodoro lhes ordenou (fls. de seu depoimento).

Nas reperguntas diz que "o depoente é de opinião que o acusado chefiava esse movimento, em virtude dos empregados da secção de caldeiraria darem ouvidos tão sómente ás ordens por elle emanadas, desprezando as dos seus chefes".

Pelo seu absurdo nem mereceria refutação esse "modo de ver" do depoente, mas não deixaremos de analysar tudo, pon-

to por ponto, conforme nos propuzemos. ...
Essa "supposição" da testemunha pecca pela base,
visto não ser logico que o "chefe" dos grevistas fosse ordenar
aos mesmos que VOLTASSEM PARA O TRABALHO, DEIXANDO DE FAZER A
GRÉVE.

É capcioso o depoimento da testemunha, peccando
pela logica e demonstrando o intuito da testemunha em cahir nas
boas graças dos seus chefes hierarchicos, pois não perdeu a op-
portunidade de fazer a si mesmo, os mais rasgados elogios no seu
depoimento.

Ao contrario, porém, do que pretendia o depoente,
serviu o seu depoimento como o maior elogio que poderia receber
o accusado nos autos de seu processo, visto ter ficado plenamente
provado que o accusado tivéra no momento necessario o pulso for-
te para fazer com que os grevistas voltassem para o seu serviço,
embora tal não tivessem conseguido os demais chefes de secção.

Quanto á phrase pronunciada pelo accusado, é a pro-
pria testemunha de accusação, Aureo Alessandri, quem se encarre-
ga de pol-a nos devidos termos, como veremos adiante.

2a. testemunha: REYNALDO JEANFRÉ (fls.)

Diz nas suas respostas que os chefes do movimento
no dia 17 eram tres pessoas: Oscar dos Reis, Benedicto de tal e
mais um outro, do qual não se recorda o nome; que no dia 18 o che-
fe do movimento era Oscar dos Reis.

[Handwritten signature/initials]

Quanto á famosa phrase dita pelo accusado, vem o
depoente, por ella, invalidar totalmente o seu depoimento e de-
monstrar que de nada sabia directamente, eis que essa phrase fô-
ra pronunciada na manhã do dia 18 e elle vem dizer que o fôra ao
meio dia, "por volta das 12 horas, hora essa em que os emprega-
dos insubordinados deixaram as officinas. Como se vê, parece a
repetição de um sermão adrede preparado, equivocando-se apenas na
hora, mas dando o detalhe de que fôra pronunciada na hora dos "in-
subordinados" deixarem as officinas. Isto, naturalmente, para dar

maior verosimilhança...

E não é só nesse ponto que é falho o depoimento da testemunha: voltaremos a elle para demonstrar que nada do que occorreu fôra presenciado por elle e só soubera dos factos desenrolados "por ouvir dizer".

Portanto, tambem esta testemunha não o accusa absolutamente da chefia do movimento, muito pelo contrario, cita até os nomes dos chefes.

Passemos á

3a. testemunha: GUILHERME BORGES (fls. 100)

Sabe "que o accusado tomou parte saliente no meio dos sublevados", e sabe isso de sciencia propria por ter assistido aos factos. Entretanto, logo adiante diz que "não pôde precisar si o accusado recusou-se a trabalhar ou não". Então no que ficamos: assistiu o depoente ou não os factos desenrolados no dia 18?

Diz que assistiu quando viu o depoente tomar "parte saliente" mas não assistiu, visto não saber se o accusado "recusou-se a trabalhar ou não." De que formar tomára, então, o accusado "parte saliente"?

Como se vê foi escolhida a dedo a testemunha para vir fazer "carga" contra o accusado, mas foram taes as contradicções em que incorreu no seu depoimento que não foi necessario ao accusado fazer-lhe reperguntas: o seu depoimento não tinha o que esclarecer pois se invalidara por si mesmo.

Um ponto, entretanto, para o qual o accusado, desta vez, chama a attenção é quando se refere a testemunha ao facto d'elle, accusado, não ter impedido o acto de insubordinação dos operarios, visto como gozava de "bastante prestigio junto aos seus camaradas".

Entretanto, nem esta critica cabe ao accusado pois na manhã desse mesmo dia 18 elle fez valer esse seu prestigio e conseguiu que os operarios voltassem ao trabalho (depoimentos de

Antonio Martelleti, fls. 101

e Aureo Alessandri, fls. 102

Se ao meio dia esse prestigio não lhe foi util, culpa não lhe cabe pois, nem mesmo o prestigio e autoridade dos chefes da Officina e da Policia conseguiram impedir o movimento.

Não voltaremos mais ao depoimento da presente testemunha em virtude de suas contradicções, que o tornam uma repetição do que lhe fôra insinuado, de nenhum valor, portanto.

4a. testemunha: CHARLES MAC FADDEN (fls. 204)

Acredita a testemunha que o accusado tomára parte activa no movimento por ter pronunciado a famosa phrase, mas... (ha sempre um "mas" no depoimento das testemunhas da accusação), mas essas palavras "foram proferidas depois das 12 horas, mais ou menos, na occasião em que os empregados deveriam retomar as suas occupações; que depois de proferidas as palavras do accusado, grande numero do grupo que o ouvia deixou o serviço".

Eis a completa annullação do depoimento da testemunha: ella "verificára ocularmente" o abandono do serviço por parte do accusado mais ou menos ao meio dia, achava-se portanto perto d'elle e ouvira as suas palavras bem como "verificára ocularmente" tambem o abandono do serviço por parte de grande numero de operarios em consequencia das palavras proferidas pelo accusado.

Não pôde deixar o accusado de demonstrar a sua revolta deante da forma com que se conduziram as testemunhas que depuzeram neste inquerito, principalmente a presente testemunha, Charles Mac Fadden.

A PRESENTE TESTEMUNHA NADA VIU, NADA SOUBE DIRECTAMENTE A RESPEITO DOS FACTOS ARROLADOS NA PORTARIA DE FLS; 2, A NÃO SER O QUE LHE FOI MANDADO DIZER NESTE INQUERITO, e que elle repetiu tão mal que invalidou o seu depoimento por completo.

E essa testemunha nada viu, nada sabe, e ERROU NO REPETIR A LIÇÃO APRENDIDA porque o accusado NÃO pronunciára a sua phrase famosa ás 12 horas, mais ou menos, "na hora em que os operarios deveriam retomar as suas occupações"; em consequencia dellas os operarios NÃO deixaram o serviço (Vide depoimentos das testemu-

120
[Handwritten signature]

nhas: Antonio Martelletti, fls. 28; Aureo Alessandri, fls. 29; e de depoimento pessoal do accusado, fls. 30. Todos dando a hora exacta em que foram pronunciadas taes palavras: na manhã do dia 13, mais ou menos ás 8 horas, bem como dando a consequencia dellas: a volta dos operarios ao trabalho.).

Só concorda o depoimento da presente testemunha com o de Reynaldo Jeanfré, com a differença de que Reynaldo não faz referencia ao abandono de serviço por parte de operarios como consequencia dessa phrase.

Parece até que foi uma só pessoa que induziu os dois e se enganou neste pormenor...

Pelo que ficou demonstrado, fica plenamente provado que o depoimento da presente testemunha, Charles Mac Fadden é **falso e mentiroso, não correspondendo á verdade dos factos.**

Assim sendo, não mais voltaremos a tocar nelle, como já prometteramos não tocar no de Guilherme Borges.

É a segunda testemunha mentirosa que apparece....

Finalmente, vejamos a

5a. testemunha: AUREO ALESSANDRI (fls. 30).

Esta testemunha vem dar o devido valor, pór nos seus termos, a famosa phrase pronunciada pelo accusado e que foi a causa do "cavallo de batalha" armado em torno della. De facto, no seu depoimento diz a testemunha: quando elle, juntamente com outros chefes de secção se dirigia aos operarios que não pretendiam trabalhar NA MANHÃ DO DIA 13, "por volta das sete e meia horas da manhã", surgiu o accusado e proferiu, NESSE MOMENTO, as palavras: "que não permitia a intromissão de outras pessoas, porque elle era sufficiente para dirigir o movimento, que aquillo não passava de uma palhaçada"; reperguntado, diz a testemunha que o accusado pronunciára essas palavras "no momento em que um dos auxiliares das Officinas, Guilherme Borges, testemunha neste inquerito se approximou dos indisciplinados".

Vê-se por esse depoimento como se entrosam perfeitamente as palavras do accusado com os factos que se desenrolavam na-

54 52

quelle momento, desaparecendo a falta de logica dos depoimentos das testemunhas Antonio Martelleti, Reynaldo Jeanfré e Charles Mac Fadden.

De facto, vemos como são logicas e sem aquelle sentido maldoso as palavras proferidas pelo accusado: achava-se reunido o grupo de operarios grevistas; junto a elles varios chefes da secção de Caldeiraria insistiam para que elles tomassem o serviço, quando Guilherme Borges "se aproximou dos indisciplinados". Nesse momento, então, o accusado diz que não admittia intromissão de outras pessoas, pois que "elle era sufficiente para dirigir o movimento". E qual era o movimento que elle dirigiu? Demonstra o accusado com a ordem que dá aos operarios - seus subordinados - para retornarem ao serviço, no que é obelecido.

Eis a cabal demonstração de que o accusado não exaggerara quando dissera ser sufficiente para dirigir o movimento, porrem o movimento de REPRESSÃO Á GRÉVE.

O que houve foi uma intriga armada em torno dessas palavras afim de prejudicar o accusado e fazel-o soffrer consequências de actos que não praticou.

Todas as testemunhas que depuzeram neste inquerito querem fazer crér que as palavras proferidas pelo accusado se referiam á chefia do movimento grevista.

Aliás, a testemunha presente, Aureo Alessandri, tambem insiste nesse ponto dizendo que "é de opinião de que o accusado foi um dos chefes desses actos de indisciplina e simulava perante os seus superiores não o ser, porque não só era obelecido pelos homens que se indisciplinaram, como tambem pelo facto de, estando na rua e procurando se dirigir aos companheiros que o acompanharam, foi detido pela Policia que ali no momento se encontrava".

Entretanto, é elle mesmo quem confessa que, após o accusado ter dito aquellas palavras fatidicas, os operarios obedeceram ás ordens d'elle e voltaram ao serviço. Novamente volta aqui aquella falta de logica já demonstrada no depoimento das demais testemunhas: o chefe do movimento grevista ter ordenado aos operarios

que não fizessem a greve, isto é, que voltassem para o serviço.

Esse facto dos operarios terem obedecido ás ordens do accusado não implica na demonstração de ser elle o chefe da gréve, visto como são as proprias testemunhas da accusação que reconhecem que elle podia dar ordens aos operarios, chegando até a testemunha Guilherme Borges a dizer que o "accusado gozava de bastante prestigio perante seus subordinados" e até se admirava do mesmo não ter feito abortar completamente a greve usando desse prestigio.

Ora é um que accusa Andreino Theodoro de não ter usado desse prestigio e feito abortar a greve ás 12 horas; ora é outro que accusa o mesmo por ter usado desse prestigio e ter feito abortar a greve ás 8 horas da manhã, chegando a concluir dahi que elle era o chefe do movimento. Como se vê são os mais capciosos possiveis, bem como contradictorios os depoimentos das testemunhas da accusação, revelando o intuito preconcebido de deixar o accusado em má situação.

Quanto á pretensa **simulação** por parte do accusado, veremos mais adiante quando abordarmos o caso do abandono do serviço, á luz do depoimento da presente testemunha, Aureo Alessandri, o que ha de verdade nisso.

Aliás, é esta a unica testemunha que vem com essa accusação, tendo os demais até feito optimas referencias ao accusado.

Demonstramos exhaustivamente, não só pelos proprios depoimentos das TESTEMUNHAS DA ACCUSAÇÃO como perante a logica e a realidade dos factos que não procede essa interpretação capciosa dada ás palavras do accusado.

Isso sem se referir ao depoimento pessoal do accusado quando faz referencia á intenção que tivera ao pronunciar taes palavras, isto é, fazer resaltar, perante os chefes das officinas,

presentes naquelle momento A SUA NÃO PARTICIPAÇÃO NOS ACONTECIMENTOS DESENVOLVIDOS NO DIA 13; entretanto, sem nos termos referido ao

depoimento pessoal, vemos agora que elle é inteiramente corroborado pelo que dizem as testemunhas da accusação, expurgadas de suas aleivias.

Assim sendo, o seu depoimento deve ser tomado como a expressão da verdade que o é, não só nesta parte, como nas subsequentes, o que demonstraremos a seu tempo.

Refutada plenamente esta parte da accusação contida na portaria de fls. 2, passemos á de

TER O ACCUSADO ABANDONADO O SERVIÇO

Outra grave falta imputada ao accusado e capitulada na letra fº do art. 54 do Dec. 20.465 de 1/10/1931, alterado pelo Dec. 21.031 de 24/2/1932.

Essa letra f) entretanto, traz um addendo: **SEM CAUSA JUSTIFICADA.**

Preliminarmente.

O accusado, de facto não trabalhou na tarde do dia 13, isto é, depois das 12 horas.

Entretanto, pelo proprio depoimento das testemunhas que depuzeram, verifica-se que elle foi detido pela Policia, mais ou menos ás 12 horas e, assim sendo, não pôde voltar ao serviço.

Portanto, foi por razão independente de sua vontade que o accusado não voltou ao seu serviço depois das 12 horas.

E a sua detenção foi tão injusta que, após terem-n'o ouvido na Delegacia de Ordem Social, para onde fôra conduzido, foi elle solto; sua prisão deve-se a ter Antonio Martelleti, apontador da Cia. e testemunha neste inquerito, apontado o accusado aos inspectores no momento em que este se approximava dos operarios detidos a fim de lhes perguntar si queria que avisasse suas familias (depoimento pessoal do accusado, fls.). Foi portanto ao cumprir um comeginho dever de caridade que o accusado começou a passar pelos soffrimentos e vexames que culminaram com este inquerito.

O "abandono de serviço" a que se refere a portaria de fls. 2, entretanto, não é a este, mas sim ao que se deu mais ou menos ás 12 horas desse dia 13, que se refere. Entretanto, nem mesmo

esse abandono de serviço pôde ser imputado ao acusado.

Vejam os que dizem as TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO:

1a. testemunha: ANTONIO MARTELLETTI (fls.).

Diz que o acusado mais ou menos ás 12 horas deixou o serviço, em direcção á rua, acompanhado de uns 30 operários. Reperguntado respondeu que o acusado deixava o serviço por livre e espontanea vontade.

Com isto quer a testemunha negar que o acusado, conforme disse no seu depoimento pessoal, tivesse permissão de seu superior hierarchico, Aureo Alessandri, para sahir á rua naquele momento.

É o que facilmente provaremos ao analysar o depoimento de Aureo Alessandri logo adiante.

2a. testemunha: REYNALDO JEANERÉ (fls.).

Em resposta ás perguntas da Commissão de Inquerito disse que "por volta das 12 horas" metade dos insubordinados voltaram ao serviço, não acontecendo o mesmo "com aquelles em cujo meio se encontrava o acusado".

Logo em seguida: "que momentos depois, não tendo o depoente visto o acusado, perguntou por elle, acusado, então teve resposta de que o mesmo sahira em companhia dos empregados que se recusaram a trabalhar".

Vê-se ahí a contradição da testemunha: primeiro quer fazer crêr que VIU o acusado abandonar o serviço, tanto que o fez com a metade dos insubordinados; em seguida JÁ NÃO VIRA, pois, PERGUNTOU A ALGUÉM E TEVE A RESPOSTA de que o acusado havia sahido em companhia dos insubordinados.

Entretanto, não param ahí as suas contradicções. Reperguntado, respondeu "que o acusado trabalhou na manhã do dia 13 até ás 11 horas, sahindo A ESSA HORA juntamente com a metade dos amotinados, que se recusaram a trabalhar definitivamente." Já não foi mais ás 12 horas que o acusado sahio com os amotinados, mas sim ás 11 horas. Em vista da contradicção, tentamos esclarecer no proprio depoimento da testemunha se se tratára de um lapso de momento ou se

56 ~~57~~

a testemunha vinha agindo de má fé. E pelas respostas seguintes, verifica-se até que ponto ia a sua má fé. Assim, diz a testemunha que "o acusado COSTUMAVA sair ás 11 horas para fazer o seu almoço" mas que, entretanto, "o depoente não pôde dizer si o acusado ás 11 horas do dia 13 deixou o recinto das officinas para fazer o seu almoço ou para qualquer outro fim, **EM VIRTUDE DELLE DEPOENTE NÃO SE ENCONTRAR LÁ POR ESTAR ALMOÇANDO EM SUA RESIDENCIA.**

Foi a bomba que explodiu! Chamada a sua atenção para as contradicções, vem a testemunha e **rectifica** (rectifica o proprio depoente quando promettera dizer a verdade): "que deixou o recinto das officinas no dia 18, cerca das 11 horas, para fazer o seu almoço; que **MAIS TARDE**, depois de feita essa refeição, o depoente **VEIU A SABER** que o acusado juntamente com metade dos amotinados abandonára os serviços, desobedecendo os seus chefes".

Já não mais **VIRA** a testemunha coisa alguma, só sabe dos factos **POR OUVIR DIZER**, isto é, repete aqui o que lhe insinuaram que dissesse.

Portanto, nullo e de nenhum valor o seu depoimento por não saber a testemunha coisa alguma do que se passou, a não ser por outras pessoas: **É UMA TESTEMUNHA QUE NÃO TESTEMUNHOU NADA.**

Acabamos de cumprir o que já prometteramos: mostrar que a presente testemunha, Reynaldo Jeanfré, também não foi testemunha dos factos desnerolados, e que seu depoimento é contradictorio, falso e mentiroso, portanto.

Vae portanto o depoimento de Reynaldo Jeanfré fazer companhia ao de Guilherme Borges e Charles Mac Fadden, e não mais tocaremos nelles.

Portanto, das 5 testemunhas ouvidas neste inquerito, só ficam de pé, **por enquanto**, os depoimentos da 1a. testemunha - Antonio Martelleti e da 5a. - Aureo Alessandri.

Passemos, pois, á

5a. testemunha: AUREO ALESSANDRI.

Entra logo a testemunha na questão do abandono do ser

Handwritten marks:
A large scribble on the left margin.
A signature or initials on the left margin.

viço ás 12 horas com uma accusação contra o accusado: "que nessa ocasião - em que reiniciava o serviço e os empregados deixavam o recinto das officinas - o accusado foi instado pelo seu chefe, Reynaldo Jeanfré, testemunha neste inquerito, para que ficasse no seu posto e não abandonasse o serviço, mas o accusado não obedeceu, dirigindo-se á rua" e que "esse pedido foi feito pelo depoente ao Sr. Reynaldo afim de transmittil-o ao accusado". Reperguntado diz que "o Sr. Reynaldo Jeanfré, pessoa a quem o depoente incumbira de se dirigir ao accusado afim de que este desistisse do proposito de abandonar os seus serviços, desincumbiu-se dessa missão, **O QUE AFFIRMA CATEGORICAMENTE.**

Entretanto, confira-se este trecho do depoimento da testemunha presente com o de Reynaldo Jeanfré. Vimos que Reynaldo Jeanfré não interveiu no caso, absolutamente, visto estar almoçando em sua residencia, e só "veiu a saber" desse acontecimento depois do almoço e por terceiras pessoas. Nenhuma referencia a essa incumbencia que lhe fôra committida por Aureo Alessandri.

Entretanto, a testemunha Reynaldo Jeanfré não deixou de fazer, quando pôde, carga contra o accusado, e se mais esta pudesse fazer, certamente não se olvidaria della.

Isso, entretanto, nos faz crer que Aureo Alessandri faltou á verdade neste seu depoimento; quer, elle fazer crer que agira dessa forma com o intuito de collocar o accusado em má situação.

No entanto, é a propria testemunha presente quem se encarrega de desmentir-se quando diz no seu depoimento, "que de facto o accusado, na hora do almoço do dia 13 procurou o depoente, pedindo que este o deixasse sahir á rua afim de verificar quaes os elementos nocivos de que se compunha o grupo amotinado, mas o depoente verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do accusado."

Reperguntado respondeu que "ao pedido do accusado feito ao depoente para sahir á rua afim de verificar quaes eram os empregados amotinados nocivos á Empresa, **ELLE NADA DETERMINOU**".

Portanto, se elle tivesse transmittido aquella ordem

57 ~~58~~

a Reynaldo Jeanfré, não é mais do que logico que nesse momento do acusado se lhe dirigir, elle que estava nas suas funções de mestre das Officinas, com o prestigio do seu cargo e da sua presença tivesse reiterado a ordem? No entanto, é elle mesmo quem diz que "**NADA DETERMINOU**", isto é, não lhe respondeu coisa alguma.

Se tocamos e batemos neste facto é para demonstrar quão inveridico é o depoimento da presente testemunha, pois cita ella varios factos que não estão de accordo com a Verdade, unicamente com o intuito de fazer accusações sobre accusações contra Andreão Theodoro.

Voltando á questão, vemos o chefe de uma secção, ao receber uma consulta de um seu subordinado, num momento tão grave como aquellé, subordinado que se promptificava a collaborar com a Administração para restabelecer a ordem - **COMO JÁ FIZERA NESSA MANHÃ** - é o proprio chefe de secção que, depois de receber um pedido de ordem, **NADA RESPONDE, NADA DETERMINA...**

Onde a sua allegada attitudo desassombrada, com a franca manifestação a favor da repressão aos acontecimentos anormaes desenrolados com seus subordinados? Onde a sua competencia e capacidade para debellar uma gréve quando não a tem para, frente a UM empregado, dar-lhe ordens precisas, determinações claras?

Não! A testemunha aqui falta novamente á verdade que promettera dizer quando allega que assim procedera porque "verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado".

É o cumulo! **Simulação**, nota e bem, repetindo o que já disséra.

Vejamos agora quem é o simulador.

Reperguntado, disse "que essa attitudo simulada por parte do acusado vinha se manifestando, **segundo parece ao depoente, DESDE O PRIMEIRO ATRICTO** a que já se referiu linhas acima, isto é, ha um anno e meio mais ou menos."

Chegamos finalmente ao ponto nevralgico da questão: o

Dr.
FRANCISCO FRANCO DE ABRÉU
ADVOCADO

accusado, DESDE o primeiro attricto que teve com a testemunha **VINHA MANIFESTANDO ESSA ATITUDE DISSIMULADA (?!)...**

Deixemos de lado o absurdo de se manifestar attitudes simuladas, pois o **QUE É MANIFESTO NÃO É SIMULADO**, e vejamos a "attitude simulada" do acusado.

Pelo depoimento de todas as testemunhas que depuzeram neste inquerito, verifica-se que, por mais "carga" que pretendam fazer contra o acusado, são todas obrigadas a reconhecer que elle sempre foi um bom empregado.

O acusado nunca soffreu penalidade alguma por parte da Empresa, as varias vezes em que deixou a Cia. o fez por sua livre e espontanea vontade, conforme se poderá ver pela sua folha de serviços.

Sempre manteve uma linha de conducta de operario disciplinado e fiel cumpridor de seus deveres e **NUNCA TIVERA ATÉ AQUELLA DATA - FAZIA PORTANTO 14 ANNOS QUE TRABALHAVA NA CIA. - ATTRICTO COM QUEM QUER QUE SEJA.**

Entretanto, o "desassombrado em suas attitudes", Aureo Alessandri, **SEIS MEZES**, vêde bem, **SEIS MEZES** depois de ter começado a trabalhar na Cia. já tinha o seu primeiro attricto.

Notae a differença: de um lado, um operario com 14 annos de serviço naquella epoca, sem ter tido jamais um attricto com quem quer que fosse; de outro um mestre de officinas que, com 6 mezes apenas de serviço, já vem provocando desintelligencias.

E qual a causa desse attricto? Porque a testemunha repreendera injusta e grosseiramente um outro operarios que trabalhava sob as ordens do acusado; este, naturalmente, mostrou-lhe que não tinha razão e foi o quanto bastou para a sua irritação, chegando á troca de palavras, e por isso leva elle o acusado á presença de Mr. Terrel, Superintendente das Officinas, pois julgava elle que "esse acto de indisciplina consistia grave insubordinação em virtude do depoente naquelle momento estar representando a Administração da Cia., isto é, as ordens de seus superiores".

Si a testemunha representava a Administração da Cia.,

58 ~~56~~

não a representa, entretanto, para commetter arbitrariedades, e tanto assim é que Mr. Terrell NÃO APPLICOU PENALIDADE ALGUMA AO ACUSADO, NEM SIQUER LHE CHAMOU A ATENÇÃO.

E é a propria testemunha que o confessa no seu depoimento quando diz que "Mr. Terrell, dada a sua generosidade, fel-o continuar nas suas occupações".

Ora, se a falta fosse mesmo um grave acto de insubordinação, Mr. Terrell, embora bondoso, não deixaria de cumprir o seu dever; o que se vê é que elle, não podendo applicar penalidade alguma ao accusado e não querendo desprestigiar a testemunha por ser um superior hierarchico do accusado, e além de tudo novo na Cia., resolveu deixar o caso em branca nuvem.

Pois bem, até a época desse attricto o accusado vinha mantendo uma attitude: de operario disciplinado, ordeiro, cumpridor de seus deveres. Vejamos como elle passou a "manifestar a sua simulação".

Passou elle a provocar gréves, a se insubordinar contra os seus superiores hierarchicos, a sabotar o serviço? NÃO, absolutamente, elle "manifestou a sua simulação" continuando a trabalhar do mesmo modo que antes, cumprindo as ordens recebidas, continuando a ser, enfim, aquelle operario disciplinado, ordeiro e cumpridor dos seus deveres.

Passae, senhores, mas é essa a verdade: neste interregno de tempo, isto é, de ha anno e meio para cá o accusado não soffreu penalidade alguma, não foi chamado á ordem nenhuma vez, nem advertencia alguma soffreu, conforme se poderá verificar perfeitamente da sua folha de serviços que requeremos faça parte integrante do presente processo.

Ahi está no que se cinge a "simulação" do accusado.

Não tendo a testemunha o que mais accusar contra elle, veiu agora INVENTAR essa tal "manifestação de simulação" de ha anno e meio para cá; se tal tivesse havido, naturalmente o periodo anterior a esse anno e meio tambem fôra de simulação e temos assim um homem a "manifestar a sua simulação" durante 16 annos...

Posta de lado esta questão de simulação do acusado, por ser manifestamente inconsistente, vejamos se é verdadeira a allegação de que, ao dirigir-se o acusado á testemunha pedindo permissão para ir á rua verificar quasi os elementos nocivos a' Cia., elle NADA DETERMINOU.

Preliminarmente, se elle não tivesse, de facto, nada determinado, seria a demonstração cabal de que elle não estava á altura da situação, que não tivera o desassombro de attitudes allegação no seu depoimento. Essa sua attitude equivaleria a dizer que cada um devia agir como lhes parecesse melhor, e teria o acusado toda razão em tomar as medidas que julgasse necessarias para o restabelecimento da ordem, de vez que não havia chefes que mandassem naquelle momento.

Entretanto, ao dizer a testemunha que nada determinou, faltou novamente á verdade, eis que ahí temos de pé, inabalavel por ser a exposição verdadeira dos factos, o depoimento pessoal do acusado que não soffreu um arranhão sequer pelos depoimentos das testemunhas da accusação.

No momento em que o acusado chegou á testemunha pedindo aquella permissão, ella LHA CONCEDEU, chegou mesmo a mandar um dos escreventes fazer a "sahida" - um cartão de permissão para sahir, e que deveria ser entregue ao apontador - quando, voltando atraz na sua resolução, disse que não era necessaria a "sahida" pois elle melhor verificaria os factos se sahisse juntamente com os amotinados. É perfeitamente cabivel essa permissão para sahir sem necessidade de fazer cartão de "sahida" em virtude das anormalidades que estavam se desenrolando.

Dahi o dizer a testemunha Antonio Martelleti que o acusado sahira por sua livre e espontanea vontade em virtude de não ter entregue a elle - apontador - o cartão de sahida, dahi o tel-o apontado na rua aos inspectores de policia como um agitador.

Foi uma precipitação dessa testemunha Antonio Martelleti e que trouxe como consequencia todo este barulho armado em tor

59 ~~54~~

no do accusado; dahi tambem no seu depoimento ter elle dito que o accusado sahira "por livre e espontanea vontade, porquanto, todos os empregados quando deixam o serviço devem passar pela Secção de Apontadoria, afim de ser visada a ordem de sahida".

Se a falta commetteu o accusado, esse foi a de não ter desconfiado de Aureo Alessandri, pois certo estave elle, ao inicio do presente inquerito, que essa testemunha collocaria as coisas nos seus devidos termos.

Entretanto, dura foi a sua surpresa ao verificar que se aproveitára a testemunha de uma oportunidade como esta, embora faltando á verdade, para desforrar-se daquelle pequeno attricto que tiveram ha um anno e meio, NUMA QUINTA FEIRA DO MEZ DE JUNHO DE 1934 (tem boa memoria a testemunha para os factos que lhe affectam...).

Portanto, entre o depoimento da testemunha Aureo Alessandri, no qual foram apontadas varias faltas á verdade, e o do accusado, em que, apesar das tremendas cargas feitas pelas TESTEMUNHAS DA ACCUSAÇÃO continúa de pé, sem o mais leve arranhão, não ha a fugir.

Ainda mais demonstra a testemunha o seu intuito preconcebido de tornar má a situação do accusado quando diz no seu depoimento, referindo-se ao attricto que tivéra com o accusado, que este "já naquella occasião promovia a indisciplina da secção em que trabalhava" e que por essa razão o depoente conduziu o accusado á presença de seus superiores afim de que elles tomassem uma providencia energica para que este facto não mais se registasse. Já vimos como Mr. Terrell decidiu a questão. Entretanto, reperguntado a respeito de qual a indisciplina promovida na secção pelo accusado e que necessitava uma providencia energica para que este facto não mais se registasse, não poude elle precisar de que modo o accusado promovia a indisciplina da secção em que trabalhava e resolve, então, **RECTIFICAR o seu depoimento**, isto é, confessar que **NÃO DISSERA A VERDADE**, conforme se poderá ver nas suas respostas ás reperguntas, fls. de seu depoimento.

Dr.

Portanto, ahí está no que ficaram reduzidas, por el-

las mesmas, os depoimentos das TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO:

2a. testemunha: Reynaldo Jesúfré - completamente annullado o seu depoimento por não ter assistido aos factos e ter faltado á verdade quando vem repetir o que "ouvira dizer", bem como por ter confessado que faltára á verdade quando rectificou o seu depoimento nas reperguntas.

3a. testemunha: Guilherme Borges - tambem completamente annullado por ser contradictorio.

4a. testemunha: Charles Mac Fadden - da mesma forma foi completamente annullado porque a testemunha nada viu e nada soube directamente sobre os factos narrados na portaria de fls. 2, bem como por ter errado ao repetir a lição aprendida; faltou á verdade, e é, portanto, nullo e de nenhum valor.

5a. testemunha: Aureo Alessandri - ficou completamente annullado o seu depoimento por:

1a) ser suspeito - visto ter ficado plenamente provado á luz do seu depoimento que a testemunha guardava latente a chamma da vingança desejada por elle em virtude do attricto que tivera com o accusado ha anno e meio; e, em consequencia,

2a) por ter faltado á verdade, conforme ficou plenamente provado.

Assim sendo, só resta de pé o depoimento da 1a. testemunha, Antonio Martelleti que, se não foi mentiroso, foi entretanto leviano, já por tirar conclusões precipitadas e que nada permitia, já por ter apontado o a ccusado aos inspectores de policia, (naturalmente viciado no seu habito de "apontar"), em virtude de não saber da permissão que tivera o accusado para se ausentar.

Ora, "testes unus, testes nullus".

Portanto, postos por terra os dois itens da portaria de fls. 2 em virtude do estudo feito perante os depoimentos das proprias testemunhas da accusação, resta ainda o item 1º):

TER-SE INSURGIDO OSTENSIVA E VIOLENTAMENTE CONTRA DE-TERMINAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DAS OFFICINAS DO CAMBUCY COM RELAÇÃO Á DISPENSA DE OUTRO OPERARIO.

Ora, se o accusado não induziu companheiros de trabalho a se insubordinarem e abandonarem o serviço, se o accusado não abandonou o serviço - o que já demonstramos cabalmente - rue tambem fragorosamente essa accusação.

Ainda se apegando ás falsas testemunhas da accusação, nellas não apparece essa ostentação e violencia praticada pelo accusado. Portanto, o que não foi provado não precisa ser refutado.

Aliás, releva notar que a greve que houve nas officinas do Cambucy nesse dia 13 de Outubro p.p. foi pacifica: siquer poderiamos chamal-a de gréve. O que houve foi simplesmente um movimento de protesto pela demissão de um empregado, movimento de protesto esse que culminou com a ida dos operarios ao Departamento Nacional do Trabalho, afim de expôr suas queixas e pedir providencias a quem de direito.

Assim sendo, não houve violencias.

Releva notar ainda uma pequena particularidade que nos chamou a attenção: **nenhuma das testemunhas da accusação** que depuzeram neste inquerito sabem **QUAL O MOTIVO PORQUE O EMPREGADO CAUSADOR DESTA MOVIMENTO FOI DEMITTIDO**. Nem mesmo a testemunha Aureo Alessandri que é superior desse empregado e occupa cargo elevado (depoimento de fls.).

Parece mesmo que elles têm receio de dizer qual foi o motivo, mas o accusado o dirá porque qualquer empregado das officinas o sabe: **é que o empregado demittido já havia soffrido varios accidentes em virtude da insegurança em que trabalhava.**

Vemos que até o fundo desse movimento não era o de anarchisar e promover a indisciplinas nas officinas: era simplesmen-

um gesto de solidariedade para com um empregado que fôra demittido
POR TER TIDO A INFELICIDADE DE SOFRER 5 ACCIDENTES, TENDO NUM DEL
LES PERDIDO 3 DEDOS DA MÃO.
É mais uma prova da má fé das testemunhas da accusa
ção.

----- XXXXXX -----

Deante do exposto, espera o acusado que os Julga-
dores do presente inquerito julguem infundadas as imputações fei-
tas ao acusado na portaria de fls. 2, determinando mais que cumpra
a Empresa promovente The São Paulo Tramway, Light & Power Co., Ltd.
o disposto no art. 53 § 2º do Dec. 20.465 de 1/10/1931, alterado
pelo Dec. 21.081 de 24/2/1932, com o que se fará a sempre desejada

J U S T I Ç A.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1935

Andrelino Antonio Theodoro
ANDRELINO ANTONIO THEODORO

Maria Martins de Miranda
MARIA MARTINS DE MIRANDA

acompanha esta um anexo.

ANEXO À DEFESA

Tendo o acusado Andreelino Antonio Theodoro protes-
tado pela inquirição de testemunha, requer que sejam expedidas as
necessarias intimações afim de que venham as abaixo arroladas, em
dia e hora designadas pelo Sr. Presidente, prestar o seu depoimento
sobre os seguintes factos:

1ª)
Que o acusado Andreelino Antonio Theodoro, no dia
18 de Outubro p.p. não chefiou a insubordinação havida nas offi-
cinas da promovente e sitas no Cambucy.

2ª)

Que o acusado Andreelino Antonio Theodoro foi, por
indicação de Antonio Martelleti, detido pela Policia mais ou menos
às 12 horas desse mesmo dia 13 de Outubro p.p., no momento em que
se approximava dos operarios detidos, nas imediações dessas mes-
mas officinas do Cambucy da Light & Power.

3ª)

Que o acusado Andreelino Antonio Theodoro não indu-
ziu companheiros de trabalho a se insubordinarem e abandonarem o
serviço.

4ª)

Que não foram praticados actos de violencia por quem
quer que seja nesse dia 13 de Outubro p.p. nas officinas do Cambucy, de
propriedade da promovente.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1935

Andreelino Antonio Theodoro
ANDREELINO ANTONIO THEODORO

Alvaro Martelleti Miranda
ALVARO MARTELLETI DE MIRANDA

TESTIMUNHAS:

1) Armando Galupo, 26 annos, residente á R. Herval nº 230-A, calde-
reiro, casado.

2) José Dulce Romano - 28 annos, residente á R. Porto Alegre nº 4,

serralheiro, solteiro.

3) Vicente Guariglia - 22 annos, residente á R. Senna Madureira nº 74-F, serralheiro, solteiro.

4) Mario Neves - 20 annos, residente á rua Luiz Goes nº 115-A, caldeireiro, solteiro.

5) Emilio Dacienas Alvarez - com 25 annos, residente á rua João Theodoro nº 203, mecanico, solteiro.

6) Julio Polli - com 24 annos, residente á R. Villela nº 2, serralheiro, casado.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1935

Andrelino Antonio Theodoro
ANDRELINO ANTONIO THEODORO

Alair Martins de Miranda
ALAIR MARTINS DE MIRANDA

Sr. Presidente.

Certifico que recebi, das mãos do acusado, a sua defesa, em dez folhas de papel dactylographadas, juntando-a aos autos do presente inquerito. Certifico mais, que tendo o acusado arrolado testemunhas, foi requerido dia e hora para que as mesmas fossem ouvidas.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1935.

Mauoef Borges Nunes
Secretari

Sr. Secretario.

Em virtude de ter havido protesto para serem ouvidas testemunhas, por parte do acusado, determino que se expessa os competentes instrumentos de intimação ás testemunhas e ao acusado.

São Paulo, 16 de Dezembro de 1935.

Paulo de Toledo Siqueira
Presidente.

Sr. Presidente.

Certifico que designei o dia 23 do corrente, para ter lugar a audiencia da inquirição das testemunhas da defesa.

São Paulo, 18 de Dezembro de 1935.

Mauoef Borges Nunes
Secretari

Sr. Presidente.

Certifico que, nesta data, expedi os necessarios instrumentos de intimação ás testemunhas da defesa.

São Paulo, 19 de Dezembro de 1935.

Mauoef Borges Nunes
Secretari

Sr. Presidente.

Certifico que intimei, pessoalmente, ao acusado, da designação supra, que de tudo sciente ficou. Certifico mais, que intimei as testemunhas da defesa, conforme ^{se verifica} (de "ciente" aposto pelas mesmas, nas primeiras vias dos instrumentos que se vêm em frente.

São Paulo, 21 de Dezembro de 1935.

Mauoef Borges Nunes
Secretari

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Luiz Goés n: 115-A, nesta Capital, e, sendo ahi, int~~ime~~ me a testemunha Mario Neves, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, a fim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cump~~ra~~. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. Manoel

Borges Nunes

sciente

S. Paulo, 21 de dezembro de 1935

Mario Neves

O Dr. Paulo de Toledo Fiza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Villela n: 2, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Julio Polli, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpre. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Borges Nunes

Manoel

Sciente 26-12-1935

Sciente

São Paulo 27- Dezembro de 1935

Julio Polli

65 ~~68~~

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Porto Alegre n: 4, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha José Dulce Romano, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "sciente" na primeira via para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos dois dias, digo aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. Manoel Borges Nunes

João de

S. Paulo, 07 de dezembro de 1935

José Dulce Romano

66 ~~64~~

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. Anfreliño Theodoro, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o sr. Secretario se dirija á rua Herval nº 230-A, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Armando Galupo, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos dois dias do mez de digo, aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Manoel Borges Nunes

Sciente

São Paulo, 21 de Dezº. 1935

Armando Galupo

67. ~~65~~

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua João Theodoro n: 203, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Emilio Ducienas Alvarez, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi. *Ma*

Manoel Borges Nunes

Sciente.
São Paulo 21-12-935
Emilio Ducenas Alvarez

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Senna Madureira n: 74-F, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha Vicente Guariglia, a comparecer no proximo dia 23 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos 19 dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographei e subscrevi. *Ma.*

Manoel Borges Nunes

Sciente
São Paulo 21 de Dezembro de 1935
Vicente Guariglia

69 ~~69~~

ACTA DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA

Aos vinte e três dias do mez de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na sala de Inqueritos do predio "Alexandre Mackenzie", sito á rua Xavier de Toledo, nº 1, reuniu-se a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada para apurar faltas graves attribuidas ao Sr. ANDREILINO ANTONIO THEODORO. Pelo Presidente foi determinado fossem apregoadas as partes. Apregoadas, com pareceram o acusado acompanhado do seu advogado Dr. Alair Martins de Miranda e testemunhas pelo mesmo arroladas em sua defesa, Mario Neves, deixando de comparecer as demais testemunhas arroladas. Depois de qualificada e ter jurado dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado, foi a testemunha Mario Neves interrogada pelo Sr. Presidente, sendo o seu depoimento tomado por termo. Ao acusado foi sempre dada a palavra, afim de reperguntar a testemunha o que julgasse necessario em sua defesa, não tendo a Empresa Light & Power, apresentado advogado. Em seguida, determinou o Sr. Presidente, a pedido do acusado, fosse designado novo dia e hora para ter logar o proseguimento do inquerito, pelo que foi designado o dia 26 do corrente, ás 14 horas, na mesma sala de inqueritos, sendo determinado ainda, que fossem expedidos novos instrumentos de intimação ás testemunhas da defesa que deixaram de comparecer. Nada mais havendo foi encerrada a presente audiencia, que vai assignada por mim Secretario e demais membros da Comissão, acusado e seu advogado.

Saulo de A. L. L. L.

Waldemir Puiggari Ramos

Mauricio Borges Nunes

Alair Martins de Miranda

Andrelino Antonio Theodoro

MARIO NEVES, com 18 annos de idade, solteiro, natural da Capital do Estado de São Paulo, residente a rua Luiz Góes nº 115-A, mechanico.- Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquerida sobre os factos constantes da portaria de folhas dois, respondeu:- que o depoente já foi empregado da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, nas officinas do Cambucy, secção de caldeiraria, onde entrou em Maio do corrente anno tendo solicitado sua demissão em 6 do corrente mez de Dezembro; Que presenciou os factos desenrolados nas officinas do Cambucy, no dia 18 de Outubro deste anno, factos esses que dão noticias a portaria de folhas dois; Que o depoente no dia 18 de Outubro juntamente com seus collegas em numero de 20 a 25 mais ou menos, abandonou - o seu serviço em virtude de uma resposta dada pelo chefe das Officinas a um pedido feito por uma comissão que havia solicitado esclarecimentos sobre a dispensa de um dos empregados das referidas Officinas; Que o depoente não sabe qual o conteúdo dessa resposta, sabendo tão somente que a mesma estava em desacordo comm o pedido então solicitado, e esse foi o motivo por que o depoente tambem abandonou o serviço; que o pedido a que vem se referindo foi apenas solicitando os motivos que deram causa a demissão do empregado a que acima se referiu; Que o accusado abandonou o seu serviço sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação - que estava se verificando nas alludidas officinas; Que o depoente não sabe si houye ou não chefes dessa insubordinação; Que os factos a que o depoente vem narrando se registaram entre meio dia e treze horas mais ou menos, do dia 18 de Outubro; Que as 25 pessoas que abandonaram os seus serviços foram, pelo Snr. Luiz Gregnanim - chefe da secção de carpintaria abordados para voltarem so serviço, não havendo, porem, insistencia por parte daquelle chefe; Que essa insubordinação somente teve logar na secção de caldeiraria das officinas do Cambucy; Que o accusado Andreolino Theodoro foi visto pelo depoente proximo a portaria das officinas, do lado de fóra, no dia desse occorrença; Que o depoente viu o accusado dirigir-se da secção em que trabalhava para a rua, sendo que o depoente não notou si o accusado foi ou não solicita

solicitado por algum dos seus chefes, afim de retornar ao trabalho;

Que na occasião em que o accusado encontrava-se proximo ao portão

das officinas, foi elle convidado por dois inspectores de policia, digo, que na rua, proximo ao portão das officinas, encontrava-se no dia a que vem se referindo, um automovel da policia central e nesse vehiculo já se encontravam duas pessoas, empregados da Cia. que tomaram parte nesse movimento detidas pela policia; que achando-se o accusado proximo a esse local, quando dirigia-se para esse automovel afim de colher, digo, afim de anotar qualquer cousa, foi elle tambem detido por inspectores de policia; Que o depoente e seus companheiros estavam nas proximidades do portão das officinas quando o Snr. Martelletti, fez um gesto, que o depoente notou, estar elle apontando o accusado, isso antes de se verificar a sua prisão; Que o accusado não foi visto pelo depoente solicitando aos seus companheiros que abandonassem os seus serviços ou se insubordinassem, pois, deixou elle os seus serviços sem que os companheiros notassem si o mesmo sabia ou não; isto é, tinha ou não intenção de acompanhar o gesto do depoente e seus companheiros. Dada a palavra ao advogado do accusado, ás suas réperguntas a testemunha respondeu:- Que o nome do operario que foi dispensado e origem dessa insubordinação é Carlos, não sabendo o depoente qual a razão dessa dispensa; Que o depoente pôde affirmar porque ouviu que o accusado, ao se retirar das officinas, o fez sósinho, não acompanhando os demais operarios; Que não sabe si o accusado tinha permissão para se retirar, permissão de seus chefes; Que o depoente não viu outros chefes alem do Snr. Luiz pedir aos operarios para que voltassem ao serviço ao meio dia mais ou menos do dia 18; Que no momento do accusado sahir das officinas, já tinham se reiniciado os trabalhos do periodo da tarde; Que pôde affirmar que, no momento do accusado abandonar o serviço, não foi elle instado por chefe algum para não fazer tal; Que sabe que uma das pessoas que estavam no carro da policia era Oscar, não sabendo o nome da outra pessoa detida. - Nada mais, havendo, foi encerrado o presente depoimento que lido e achado conforme vai assignado pela testemunha, membros da commissão, accusado e seu advogado e por mim Secretario que o dactylographiei.

Ja

de

de

de

PRESIDENTE Paulo de S. S. S.

VICE-PRESIDENTE Valdomiro Puggari Ramos

TESTEMUNHA João Pires

ACCUSADO André Luis Antunes Theodoro

ADV: ACCUSADO

João Martiniano de Miranda

SECRETARIO

Manoel Borges Nunes

Sr.Secretario.

Determino, em cumprimento a deliberação constante da ata, se expessa novos instrumentos de intimação ás testemunhas da defesa que deixaram de comparecer na audiencia designada.

S.Paulo, 23 de Dezembro de 1935.

Paulo de Toledo
Presidente.

Sr.Presidente.

Certifico que em cumprimento á determinação supra, expedi os competentes instrumentos de intimação ás testemunhas da defesa. Certifico mais, que fiz pessoalmente, as necessarias intimações, conforme se vê do "sciente" apostos pelas mesmas nas primeiras vias dos instrumentos de intimação que se vêm em frente.

S.Paulo, 24 de Dezembro de 1935.

Mauricio Borges Nunes
Secretario.

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

73 ~~74~~

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para purar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Villela n: 2, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha Julio Polli, a comparecer no proximo dia 26 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2º. andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 dias do mez de Dezembro de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographey e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Sciente

São Paulo 24 - Dezembro 1935

Julio Polli

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

74 ~~78~~

O Dr. Paulo de Toledo Fiza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao Sr. ANDREILINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Porto Alegre nº 4, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha JOSE DULCE ROMANO, a comparecer no proximo dia 26 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº. 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Scientie" na primeira via para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos vinte e treis dias do mez de Dezembro de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Crente

São Paulo 24 de Dezembro 1935

Josi Dulce Romano

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

75 21^a ~~78~~

O Dr. Paulo de Toledo Fiza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua Herval n: 230-A, nesta Capital, e, sendo ahí, intime a testemunha ARMANDO GALUPC, a comparecer no proximo dia 26 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2: andar do prédio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n: 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 dias do mez de Dezembro do anno de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

ciente
São Paulo 24/12/35
Armando Galupc

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

76 5 = 7/8

O Sr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves atribuídas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Sr. Secretario se dirija á rua João Theodoro n.º. 203, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha EMILIO DUCIENAS ALVAREZ, a comparecer no proximo dia 26 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2.º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo n.º 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos 23 dias do mez de Dezembro de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographiei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

*Sciente
São Paulo? 24-12-1935
Emilio Ducas Alvarez*

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

77 ~~75~~

O Dr. Paulo de Toledo Piza, Presidente da "Commissão de Inquerito Administrativo" nomeada para apurar faltas graves attribuidas pela The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, ao SR. ANDRELINO THEODORO, manda pelo presente instrumento de intimação devidamente assignado, que o Snr. Secretario se dirija á rua Senna Madureira nº 74-F, nesta Capital, e, sendo ahi, intime a testemunha VICENTE GUARIGLIA, a comparecer no proximo dia 26 do corrente, ás 14 horas, em a sala de inquerito situada no 2º andar do predio "Alexandre Mackenzie", á rua Xavier de Toledo nº 1, afim de prestar o seu depoimento. E feito o presente instrumento em quatro vias, a segunda das quaes será entregue a testemunha, devendo esta lançar o seu "Sciente" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Dezembro do anno de 1935. Eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, o dactylographei e subscrevi.

Manoel Borges Nunes

Manoel Borges Nunes

*Scint
São Paulo 24 de Dezembro de 1935
Vicente Guariglia*

VICE PRESIDENTE

Aos vinte e seis dias do mez de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, na sala de Inqueritos do predio "Alexandre Mackenzie", sita á rua Xavier do Toledo n.º 1, reuniu-se a Comissão de Inquerito Administrativo, nomeada para apurar faltas graves attribuidas ao Snr. ANDRELINO ANTONIO THEODORO. Pelo Presidente foi determinado a mim Secretario que apregoasse as partes. Apregoadas, compareceram o accusado acompanhado de seu advogado DR. Alair Martins de Miranda, comparecendo tambem as testemunhas da defeza arrolladas pelo accusado de nomes Julio Polli, José Dulce Romano, Armando Galuppo, e Emilio Dulcienas Alvarez, deixando de comparecer a testemunha de nome Vicente Guariglia, todas devidamente intimadas á comparecer nesta data, afim de deporem, conforme faz fé os instrumentos de intimação juntos aos autos de inquerito. Depois de qualificadas e terem jurado dizer a verdade sobre o que lhes fosse perguntado, foram as testemunhas inqueridas, de forma que uma não pudesse ouvir o depoimento - de outra, e tomados por termo os seus depoimentos. Ao accusado, foi sempre dado a palavra afim de reperguntar as testemunhas o que lhe fosse de interesse, não tendo a Empreza Light And Power apresentado advogado, sendo que as reperguntas ás testemunhas foram feitas por intermedio do advogado do accusado. Pelo accusado, por intermedio do seu advogado foi dito que, em virtude de não haver comparecido a testemunha de nome Vicente Guariglia, por motivo de força maior, desistia do seu depoimento, requerendo fossem encerrado o presente inquerito administrativo. A vista desse requerimento, o Snr. Presidente, determinou fosse encerrada a inquirição das testemunhas da defeza, tendo sido lavrada a presente acta por mim Secretario, que assigno juntamente com os demais membros da Comissão, o accusado Snr. Andreilino Theodoro e o seu advogado, Dr. Alair Martins de Miranda. Em seguida, foram os autos conclusos ao Snr. Presidente para o effeito de ser produzido o competente relatorio, nos termos do artigo 10 das "Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para feitura do inquerito Administrativo de que trata o artigo 53 do decreto 20465, alterado em parte pelo decreto numero 21081, de 24 de Fevereiro de 1932. Nada mais.

87
PRESIDENTE

ACTA DA COMISSÃO DE DEFESA

Paulo de Oliveira

VICE PRESIDENTE

Waldomiro Puiggari Ramos.

SECRETARIO

Manoel Borges Nunes

ACCUSADO

André de Almeida Theodoro

AVO ACCUSADO

Alair Martins de Miranda

79 ~~78~~

JULIO POLLI, com 24 annos de idade, casado, natural de São João da Bocaina, deste Estado, residente á rua Villela n.º 2, Serralheiro nas Officinas da The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited, no Cambucy. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquirida sobre os factos narrados na portaria de folhas dois, respondeu: - Que o depoente assistiu e tomou parte nos factos occorridos no dia 18 de Outubro do corrente anno, nas officinas do Cambucy da Light & Power; que diversos empregados da secção de Caldeiraria, daquellas officinas, não se conformando com a dispensa de um seu collega que deveria ter uns dezannos de serviço, protestaram junto ao Superintendente daquellas Officinas, afim de que este desse uma explicação sobre o caso, explicação essa que não foi dada; que, diante disso, o depoente e mais alguns companheiros, se dirigiram para a rua, afim de chegarem até o Departamento do Trabalho, onde pretendiam ^{se} informar, se tinham garantia nos seus empregos; Que o depoente, bem como os seus companheiros deixaram os seus serviços na hora da tarde, pouco antes do inicio dos trabalhos; Que o chefe da secção de carpintaria, um senhor de nome Luiz, tentou por meio de conselhos, evitar que o depoente e seus companheiros abandonassem o serviço, pois estavam na imminencia de até perderem os seus empregos; Que o depoente já se encontrava fóra do recinto das officinas, quando ahi appareceu o accusado Andreino Theodoro, não sabendo porisso si o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço; Que crê que o accusado não tenha tomado parte porque o mesmo se deixou os seus serviços o fez bem depois dos seus companheiros d'elle depoente; Dada a palavra ao advogado do accusado, as suas re-perguntas a testemunha respondeu: - Que o depoente, em virtude de ter tomado parte nesse movimento, esteve suspenso um dia; Que o accusado não tomou parte nos preparativos do movimento de insubordinação, não induzindo companheiros a abandonar o serviço, e isso póde affirmar categoricamente. Nada mais havendo foi encerrada o presente depoimento depois de lido e achado conforme, dactilographado por mim Secretario que assigno juntamente com os membros da Commissão, accusado, seu advogado e testemunha.

17

Paulo de Toledo

Waldomiro Puggari Ramos

Manoel Borges Soares

Julio Polli

André de Antonio Theodoro

Mary ...

... JULIO POLLI, com 24 annos de idade, casado, natural de São João da Bocaina, deste Estado, residente em ...
... das Officinas da The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited, no Cambrucy. Tendo prometido ...
... fosse perguntado e indagado sobre os factos narrados na portaria de folhas d'ella, respondeu: - Que o deponente não tomou parte nos factos occorridos no dia 18 de Outubro do corrente anno, nas officinas do Cambrucy ...
... seção de Caldeiraria, daquellas officinas, não se conformando com a disposiçao de um seu collega que deveria ter uma desanna de serviço, protestaram junto ao superintendente daquellas Officinas, além de que este desse uma explicação sobre o caso, explicação essa que não foi dada; que, diante disso, o deponente e mais alguns companheiros, se dirigiram para a rua, além de chegarem até o Departamento de Trabalho, onde pretendiam informar, se tinham garantias nos seus empregos; que o deponente, bem como os seus companheiros deixaram os seus serviços na noite da tarde, pouco antes do inicio dos trabalhos; que o chefe da seção de caldeiraria, um senhor de nome Luis, tentou por meio de conselhos, evitar que o deponente e seus companheiros abandonassem o serviço, pois estavam na imminencia de se perderem os seus empregos; que o deponente já se encontrava fóra do recinto das officinas, quando ali appareceu o accusado Andreino Theodoro, não sabendo por isso si o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço; que crey que o accusado não tomou parte porque o mesmo não se deixou de seus serviços e fez bem depois dos seus companheiros d'elle deponente; Dada a palavra ao advogado do accusado, as suas perguntas a testemunha respondeu: - Que o deponente, em virtude de ter tomado parte nesse movimento, esteve ausente um dia; que o accusado não tomou parte nos preparativos do movimento de insubordinação, não incluindo companheiros a abandonar o serviço, e isso pôde affirmar-se seguramente. Nada mais havendo foi encerrado o presente depoimento de depoite de lido e achado conforme, dactilographado por mim secretario do que asseio juntamente com os membros da Commissão, accusado, seu advogado e testemunha.

80 48

JOSÉ DULCE ROMANO, com 31 annos de idade, solteiro, natural desta cidade e Capital de São Paulo, serralheiro, residente á rua Porto Alegre nº 4. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquirida sobre os factos narrados na portaria de folhas do is, respondeu: - Que o depoente tomou parte no movimento de insubordinação, verificado no dia 18 de Outubro do corrente anno, nas officinas do Cambucy, da Light And Power, onde trabalhava na secção de caldeiraria; Que o accusado Andreolino Theodoro não tomou parte nesse movimento de vez que, sahindo o depoente e seus companheiros que tomaram parte nesse movimento na hora do almoço, o accusado só deixou o serviço a seu cargo depois do almoço; Que o depoente pelo facto de haver tomado parte nesse movimento de insubordinação, foi dispensado pela Companhia; Que o depoente juntamente com os companheiros, em virtude da dispensa do empregado de nome Carlos Calegari queixaram-se ao Snr. Aureo Alessandri, contra-mestre geral das Officinas; Que o Snr. Aureo Alessandri suggeriu ao depoente e as pessoas que o rodeavam que organisassem uma comissão composta de tres pessoas, afim de fallarem directamente sobre o assumpto com o Snr. Terrell, Superintendente das Officinas; Que essa comissão foi composta dos senhores Oscar dos Reis, Victor Miranda e Benjamin Gomero e conversando com o Snr. Terrell delle tiveram resposta de que o empregado que fôra dispensado continuaria a o ser; Que, diante disso, o depoente e os seus companheiros resolveram abandonar o serviço e dirigiram-se ao Departamento do Trabalho e ao Superintendente da Cia; Que, desta forma procederam e quando attingiram a rua encontraram com alguns inspectores de policia que effectuaram a prisão de Oscar dos Reis; Que o depoente e as pessoas que o rodeavam e que haviam tomado parte no abandono do serviço, ainda guardaram por alguns momentos, na rua, proximo ao portão das officinas o que ia succeder e, tempos depois, ahí surgiu o accusado Andreolino Theodoro; Que o accusado Andreolino Theodoro encontrava-se naquelle local com um lapis e um papel na mão, quando um dos inspectores de policia dirigindo-se a elle deu-lhe voz de prisão, detendo-o e conduzindo-o ao carro da policia; Que o depoente não sabe si o accusado abandonou ou não o seu serviço, entretanto, é de opinião que o mesmo não tenha assim procedido; Que um dos

dos chefes ou encarregado das officinas que tentou fazer com que o depoente e seus companheiros retornassem ao seus serviços, mas sem insistencia foi o Snr. Luiz Greghanim. Que nada sabe sobre as palavras proferidas pelo accusado ás pessoas que tomaram parte nesse movimento de insubordinação. Dada a palavra ao accusado, por intermedio do seu advogado, ás suas reperguntas a testemunha respondeu: - Que o depoente viu o Snr. Aureo Alessandri escolher a commissão que se dirigiu ao Snr. Terrell; Que as pessoas detidas pela policia foram Oscar dos Reis, Nestor Humberto e o accusado Andreolino Theodoro; Que o depoente viu Antonio Marteletti apontar o accusado aos inspectores, no momento em que o accusado se approximava do carro da policia, dizendo "aquelle é o Japão", sendo nesse momento detido. Que sabe que Benjamin Gomero que fez parte da Commissão e que tambem acompanhou seus companheiros, continua a trabalhar na mesma Cia., sendo actualmente o encarregado de uma dassecções; Que Nestor Humberto, tambem detido pela policia, continua trabalhando na Cia., sendo o depoente de opinião que tambem elle nada tinha com o caso. Que o depoente póde affirmar não ter o accusado instigado companheiros a abandonar o serviço, muito pelo contrario, insistindo para que continuassem o seu trabalho. Nada mais havendo foi encerrada o presente depoimento que lido e achado conforme vai assignado por mim Secretario e demais membros da Commissão, testemunha, accusado e seu advogado.

Paulo Adolpho

Waldomiro Juggari Ramos

Mauricio Borges Nunes

Jose Ruben Romano

Andreolino Antonio Theodoro

Mauricio Nunes

81-46

ARMANDO GALUPPO, com 26 annos de idade, casado, natural desta cidade de São Paulo, mechanico auxiliar das officinas da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, residente a rua Herval n.º 230-A, nesta Capital. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquirida sobre os factos narrados na portaria de folhas dois, respondeu:- Que o depoente empregado que é da secção de Caldeiraria das officinas do Cambucy, da Light And Power, esteve presente e assistiu o desenrolar dos factos narrados na portaria de folhas dois, no dia 18 de Outubro do corrente anno; Que o depoente e mais alguns companheiros em virtude da dispensa de um seu collega, resolveram protestar perante o Superintendente das Officinas contra essa dispensa; que dirigiram-se ao Snr. Terrell, Superintendente daquellas officinas, tres empregados da secção de caldeiraria, mas não tendo sido satisfactoria a resposta daquelle chefe, esses empregados bem como outros companheiros resolveram não trabalhar; Que, nesse interim, aproximou-se dos mesmos o Snr. Luiz Gregnanim, chefe da secção de carpintaria, observando-os de que deviam continuar a trabalhar ou então retiraram-se de uma vez; que em virtude disso, o depoente e os seus companheiros deixaram o serviço, dirigindo-se para a rua; Que o depoente, bem como uma parte do grupo que havia abandonado o serviço, se dirigiu ao Departamento do Trabalho, afim de lá informar-se sobre alguma garantia que porventura o empregado dispensado tivesse; Que outra parte do grupo da secção de caldeiraria que abandonou o serviço rumou para casa; Que o depoente é de opinião que o accusado não tenha tomado parte nesse movimento de insubordinação porque o mesmo só retirou-se do seu serviço vinte minutos, mais ou menos, do grupo que havia abandonado o serviço das officinas; Que aproximando-se o accusado da rua onde encontrava-se o grupo de operarios já referido, que quando escrevia ou annotava qualquer cousa em um jornal, foi elle detido por um inspector de policia que alli se encontrava, convidando-o para entrar num carro da policia;- Dada a palavra ao accusado, por intermedio do seu advogado, ás reperguntas respondeu: - Que o depoente póde garantir que o accusado Andreliho Theodoro, não induziu companhei

companheiro algum a abandonar o serviço, tendo o depoente abandonado o serviço espontaneamente, certo de que praticava um acto de insubordinação, pelo que foi suspenso dos seus serviços em um dia e meio; Que no momento em que o acusado foi detido pela policia, não viu o depoente se algum o apontara aos inspectores, podendo, acrescentar que o acusado se achava afastado delles. Nada mais havendo foi encerrado o presente depoimento, que lido e achado conforme, va assignado por mim Secretario e demais membros da commissão, testemunha, acusado e seu advogado.

Paulo de Lodi

Waldomiro Puggari Ramos

Maucef Borges Nunes

Armando Galvão

Andrelino Antonio Theodoro

Seu Miranda

EMILIO DULCIENA ALVAREZ, com 25 annos de idade, natural da Hespanha, casado, residente a rua João Theodoro nº 203, mechanico, empregado da Officinas no Cambuay, da The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited. Tendo promettido dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado e inquirido sobre os factos narrados na portaria de folhas duas, respondeu: - Que conhece e accusado Andreino Theodoro a cerca de um anno, mais ou menos; que estava presente nas officinas do Cambuay, da Light And Power, secção de caldeiraria, quando ali de desenrolaram os factos de que dá noticia a referida portaria de folhas duas; que as oito horas, mais ou menos, do dia 18 de Outubro do corrente anno, o depoente juntamente com os seus companheiros da secção de Caldeiraria, descontentes com a dispensa de um seu colléga de nome Carlos, organizaram uma commissão composta de tres empregados afim de se entenderem com o Snr. Terrell, Superintendente daquellas officinas, sobre os motivos que deram logar aquelle dispensa; que não sendo satisfatoria a resposta dada pelo Superintendente daquelle Departamento á Commissão escolhida, resolveram o depoente e seus companheiros cessarem o serviço, não mais trabalhando; que mais tarde, resolveram elles sahirem a rua e, nesse momento, foram interrompidos pelo Snr. Luiz Gregnanim, encarregado ou chefe da secção de carpim aria, que perguntou-lhes o que desejavam, dizendo-lhes que si não quizessem trabalhar deviam ir embora; que o accusado Andreino Theodoro não tomou parte juntamente com o depoente e seus companheiros nesse movimento; que, por ouvir dizer sabe que o accusado deixou o seu serviço com licença, não podendo, porem, affirmar; que o accusado, quando no recinto das officinas, esteve proximo ao depoente e aos companheiros que tomaram parte nesse movimento de insubordinação sem, entretanto, dirigir palavra aos mesmos. Que encontravam-se já na rua o depoente e seus companheiros, quando ahi com pareceu o accusado, que empunhava um jornal e parando por um momento, annotando e perguntando qualquer coisa, foi detido por inspectores de policia que tambem na rua se encontravam; que o depoente não viu o accusado ser apontado por qualquer pessoa, afim de ser detido. Nada mais havendo, digo, Dada a palavra ao accusado, por intermedio do seu advogado, por este nada foi reperguntado. Nada mais havendo, foi encerrado

encerrado o presente depoimento, que lido e achado conforme vai assignado por mim Secretario, e demais membros da Commissão, destemunha, accusado e seu advogado.

Paulo de S. S. S.

Waldomiro Puiggari Ramos.

Maucof Borges Nunes

Euclides Viana Mendes

Andrelino Antonio Theodoro

Alair A. A.

Sr. Secretario.

Officie-se ao sr. Dr. Odilon E. A. de Souza, Superintendente da Empresa, solicitando certidão de tempo de serviço do acusado, Andrelino Antonio Theodoro, bem como a sua folha de antecedentes com todos os elogios e punições, interrupções de serviço, licenças, faltas, exonerações, tudo de accôrdo com as "Instrucções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

São Paulo, 28 de Dezembro de 1935.

Sauls de S. S. S.
Presidente.

84 ~~88~~
COPIA

Illmo. Snr.
Dr. Odilon N.A. de Souza
M.D. Superintendente Geral da
The São Paulo Tramway, Light &
Power Co., Limited.

Para o effeito de ser junta aos autos do inquerito administrativo mandado instaurar pela portaria dessa Superintendencia, de 12 de Novembro do corrente anno, peço a V.S. sirva-se mandar fornecer a esta Comissão de Inquerito Administrativo, conforme determinam as "Instrucções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, certidão de tempo de serviço de sr. Andreino Antonio Theodoro, bem como a sua folha de antecedentes com todos os elogios e punições, interrupções de serviço, licenças, exonerações e faltas que, por ventura, tenham sido registradas durante o tempo em que trabalhou para The São Paulo Tramway, Light & Power Co., Limited.

Attenciosas Saudações

São Paulo, 28 de Dezembro de 1935.

Paulo de Toledo Fiza
Paulo de Toledo Fiza
Presidente da Comissão.

f f f
W.P.R. B.B.
83 85

RELATORIO

Em cumprimento á portaria de fls.2, da Administração da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, determinando a abertura de inquerito administrativo, afim de apurar faltas graves atribuídas ao seu empregado Andreino Antonio Theodoro, procedeu-se á instalação da Comissão nomeada aos vinte dias do mês de novembro do anno proximo findo de 1935, sendo, nessa mesma audiencia, designado o dia 25 daquele mês e anno para serem ouvidas não só o Accusado, por si ou assistido por seu advogado, ou pelo advogado do sindicato de classe, si houvesse, bem como as testemunhas da accusação, em numero de seis, arroladas pela empresa, conforme ról de fls.4.

Em seguida, depois de lavrados os necessarios instrumentos de intimação ao Accusado e ás testemunhas da accusação, foi o sr. Secretario incumbido de fazer essa diligencia, a qual foi levada a effeito no mesmo dia, excepção feita ao accusado, que só foi encontrado no dia 21, do mesmo mês de novembro.

Encerrada a prova testemunhal da accusação aos cinco dias do mês de dezembro, em virtude da testemunha de nome José Cornago achar-se em lugar incerto e não sabido, nos termos da certidão lavrada pelo sr. Secretario da Comissão, encarregado dessa diligencia, foi perguntado ao Accusado si havia defesa a apresentar e tendo sido a resposta affirmativa, foi-lhe marcado o prazo de cinco dias para o seu offerecimento, de accôrdo com o art.8º das "Instrucções" para Inqueritos Administrativos, approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Foi ainda esclarecido ao Accusado que a defesa devia ser articulada e que a mesma podia ser instruída de documentos e, caso houvesse testemunhas a ouvir, nas razões devia constar o protesto para esse fim, bem como os nomes, profissão, idade, estado civil e residencia de cada testemunha, cujo numero não devia exceder a sete, tudo nos termos das mesmas "Instrucções".

Em seguida, foram os autos do inquerito com vista ao Accusado, afim de que este produzisse a sua defesa no prazo que lhe foi de-

terminado.

Decorrido esse prazo, apresentou - o Accusado, por intermedio de seu advogado, sua defesa que se vé á fls.49 e seguintes e na qual ha um protesto para serem ouvidas testemunhas.

Finda a prova testemunhal do Accusado, que arrolara seis testemunhas, e depois do mesmo desistir do depoimento da de nome Vicente Guariglia, que deixou de comparecer na audiencia designada, foi ainda requerido, por intermedio do seu advogado, dr. Alair Martins de Miranda, o encerramento do inquerito, sendo os respectivos autos conclusos para a feitura do presente relatorio.

Passemos, pois, á prova colhida no presente inquerito, bem como, e preliminarmente, a razão de ser do mesmo.

A portaria de fls.2, baixada pela Administração da Empresa, dá noticia de que o Accusado, que occupava o cargo de sub-encarregado caldeireiro das suas Officinas do Cambucy, commettera, no dia 18 de outubro de 1935, grave acto de insubordinação, consistente em insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da Superintendencia das mesmas Officinas, abandonando o serviço e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço. Diz, mais, a portaria, que, apesar do Accusado não ter dez annos de serviço ininterruptos, pois trabalhara em varios periodos, todos eles inferiores á dez annos, a portaria baixada deveria ser cumprida, em virtude de decisões do Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

A razão, pois, da feitura do presente inquerito administrativo o é em virtude da nova jurisprudencia adoptada pelo Conselho Nacional do Trabalho no tocante á estabilidade funcional dos empregados sujeitos ao regime do dec.20465, de 1-10-31, que tem decidido que os varios periodos de serviço prestados á mesma empresa sejam computados.

Anteriormente, porém, diversa era a jurisprudencia adoptada pelo Conselho, sobre o assumpto. Assim, os periodos de serviço, prestados á mesma empresa, quando terminassem com a demissão espontanea do

86
-2-
W.P.R.

83
84

87
8057 W.S.A.
13.11.85

empregado, não eram computados para o efeito de estabilidade funcional, mas, tão somente, para os efeitos de aposentadoria, de vez que o pedido de demissão espontânea equivalia a uma renúncia de todos os direitos até então adquiridos.

Assim, com esta explicação preliminar a Comissão passa a analisar os elementos do presente inquerito.

Destes autos, consta que, no dia 18 de Outubro do ano findo, houve um movimento de grave insubordinação contra a Superintendência das Oficinas da Empresa, em que tomaram parte vários empregados da Secção de Caldeiraria das mesmas Oficinas. Este acto de grave insubordinação consistiu em um protesto violento acompanhado de amotinção contra ordens emanadas da Superintendência das Oficinas, que não teve consequências peores, além da desorganização do serviço e da quebra de disciplina e hierarquia, em virtude de circunstâncias occasionaes que se verificaram e da intervenção da Polícia.

A origem dessa insubordinação, que o proprio Accusado alude em suas declarações de fls. 17, foi a dispensa de um outro empregado da mesma Secção de Caldeiraria, occorrida dias antes.

Pelo depoimento das testemunhas, quer as de accusação (fls. 27, 37, 39, 40 e 45), quer as de defesa (fls. 68, 77, 78, 79 e 80), póde-se avaliar a gravidade do acto de insubordinação de parte dos empregados da Secção de Caldeiraria da Empresa que, em signal de protesto contra a dispensa de outro empregado, se amotinaram no dia 18 de Outubro do ano p. findo, já tendo praticado, na vespera, actos de indisciplina. Pela natureza desses factos, se verifica que a insubordinação de parte dos empregados da Secção de Caldeiraria teve character de movimento colectivo, que teve os seus articuladores.

Tratando-se de um movimento de muitas pessoas e, portanto, colectivo, difficil seria apurar a responsabilidade de cada um, mesmo dos seus orientadores.

Entretanto, a actuação do Accusado foi saliente, tanto que, em dado momento, segundo ele proprio afirma em suas declarações de fls. 17, promptificou-se a chefiar o movimento que, como estava se desenro-

MS W.P.R.

-4-

13.11
8/6

lando, não passava de "uma palhaçada". Diz ele:

"que, entretanto, depois das sete horas desse dia (18 de Outubro) o declarante disse aos empregados das Officinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe ali estaria ele declarante, pois, o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada."

É certo que o Accusado diz que com isso pretendeu demonstrar que nada tinha com os acontecimentos. Essa explicação, entretanto, é inaceitável, pois, enquanto outros encarregados de serviço tentavam demover os empregados que praticavam tais actos, segundo referem tanto as testemunhas de accusação, como as de defesa, o Accusado, que é o sub-encarregado da Secção onde se verificavam os factos, assumia uma attitude de insubordinação, usando de palavras de incitação aos companheiros e seus subordinados.

As testemunhas que depuzeram a fls. 27, 37, 40 e 45, referem esta passagem dos acontecimentos, afirmando que o Accusado, valendo-se de sua ascendencia sobre os seus proprios subordinados, procurava orientar os factos, tanto que os concitou a começar a trabalhar, no que foi attendido, para, mais tarde, reproduzir os actos de insubordinação, que cessaram com a intervenção da Policia.

As testemunhas de defesa, que depuzeram a fls. 78, 79 e 80, declaram que o Accusado foi detido pela Policia, juntamente com outros empregados que tomaram parte nos factos, quando recrudesceram.

O Accusado, na defesa de fls. 49 a 58v., apresentada por seu advogado, o dr. Alair Martins Miranda, aponta contradições nos depoimentos das testemunhas arroladas pela Empreza. Entretanto, si contradições existem, nesses depoimentos, serão sobre circumstancias secundarias dos factos, e que não põem em dúvida a existencia nem a gravidade dos actos de insubordinação verificados, nem, tambem, tais contradições afastam a coparticipação saliente do Accusado nos acontecimentos. Ao contrário. Todas as testemunhas de accusação são acórdes em afirmar a parte saliente que o Accusado tomou nos aconte-

W.P.R.

-5-

87-89

tecimentos, fazendo resaltar que ele se valia de sua situação de sub-encarregado da Secção de Caldeiraria para influir no animo dos companheiros.

Mas, não só as testemunhas de accusação fazem essas affirmativas. As testemunhas de defesa tambem aludem á participação do Accusado nos acontecimentos. A testemunha que depoz a fls.80, diz que o accusado foi detido pela Policia quando empunhava um jornal, na ocasião em que outros empregados foram detidos. A testemunha de fls.79 informa de que a detenção do Accusado deu-se quando o mesmo se encontrava em um grupo de empregados, annotando qualquer cousa em um jornal. Essa circumstancia é, tambem, referida pela testemunha de defesa de fls.78.

Desta fórma, ficou evidenciada a participação do Accusado (~~no~~ ~~actos~~) nos actos de insubordinação que se verificaram na Secção de Caldeiraria da Empreza, no dia 18 de Outubro p.findo, e que revestiram natureza grave, por terem desrespeitado a disciplina e a hierarquia, dentro do local e em horas de trabalho, com a desorganização do serviço.

A vista do que fica aqui relatado e dos elementos existentes nos autos, a Comissão de Inquerito chegou á seguinte conclusão;

- a)- os factos occorridos na Secção de Caldeiraria da Empreza, no dia 17 e 18 de Outubro do anno findo, e que culminaram no último dia, constituíram acto de grave insubordinação, pois occorreram no local e em horas de serviço, occasionando o desrespeito de chefes hierarquicos e quebra de disciplina, estando, assim, configurados na disposição do art.54, letra e do dec. 20465, de 1-Outubro-1931. Tais factos não podiam ter qualquer justificação, pois tiveram como origem a dispensa de um outro empregado, o qual, si lhe assistissem razões de direito, poderia ter recorrido ás Autoridades competentes afim de invocar o amparo da lei, ou ao Sindicato de classe para que defendesse seus direitos.

- b)- o Accusado tomou parte saliente nos factos, apesar de ser sub-

785 W.P.R.

13.7

80
90

sub-encarregado da Secção, e, portanto, ser um dos responsa-
veis pela direcção do serviço e pela disciplina, a ponto de
ser detido pela Policia como um dos cabeças do movimento.

Recamos deo salamos de flo. 87.

oOo

São Paulo, 14 de Janeiro de 1936.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO.

Presidente *Paulo de S. A. de S.*

Vice-Presidente *Waldomiro Puggari Ramos*

Secretario *Maurício Borges Nunes*

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.

SÃO PAULO, BRAZIL

91-89

P. O. BOX "A"
CABLE ADDRESS

KAIGAR EB-782-C

São Paulo, 14 de janeiro de 1936

Nº-3298

CERTIFICO, a pedido, que nos arquivos desta Companhia consta o nome de ANDRELINO ANTONIO THEODORO como empregado da mesma, no Departamento de Material Rodante e Oficinas, durante os seguintes períodos:-

- 1:) De 18 de março de 1918 até 1º de abril de 1919, como aprendiz.
- 2:) De 2 de fevereiro de 1920 até 15 de julho de 1922, ajudante de pintor.
- 3:) De 5 de outubro de 1922 até 22 de janeiro de 1925, caldeireiro.
- 4:) De 27 de janeiro de 1925 até 2 de julho de 1927, idem.
- 5:) De 2 de setembro de 1927 em diante, como caldeireiro, sendo ultimamente sub-encarregado.

Seus salários têm sido os seguintes:-

De	18/3/1918	a	1/4/1919	-	\$200	por hora
De	2/2/1920	a	15/7/1922	-	\$550	por hora
De	5/10/1922	a	31/12/1923	-	\$800	por hora
"	1/1/1924	"	31/10/1924	-	\$900	-idem-
"	1/11/1924	"	15/1/1925	-	1000	-idem-
"	16/1/1925	"	22/1/1925	-	1100	-idem-
De	27/1/1925	a	15/7/1925	-	1200	por hora
"	16/7/1925	"	31/1/1926	-	1300	-idem-
"	1/2/1926	"	2/7/1927	-	1400	-idem-
De	2/9/1927	a	31/3/1928	-	1600	por hora
"	1/4/1928	"	30/9/1928	-	1700	-idem-
"	1/10/1928	"	30/9/1934	-	1800	-idem-
"	1/10/1934	-	EM DIANTE	-	2000	-idem-

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL

Nome (por extenso): Andreino Antonio Theodoro
 Data do nascimento: 20 de setembro de 1900
 Nacionalidade: ... brasileira
 Lugar em que nasceu: Botucatu, E. de São Paulo
 Filho de: Marciliano Antonio Theodoro
 e de: Francisca Maria da Conceição Theodoro
 Estado civil: casado
 Data do casamento: 23 de setembro de 1926
 Ocupação: caldeireiro
 Sabe ler e escrever: sim.

(continúa)

92-80

EB-782-CAndrelino Antonio Theodoro
-Continuação-

14/1/1936

Nº-3298

LICENCAS OU AUSENCIAS DO SERVIÇO

De	18/7/1932	a	7/10/1932	-	serv.militar, c/venc.integr.
"	6/4/1933	"	22/4/1933	-	férias, (decreto 19.808)
"	17/5/1934	"	31/5/1934	-	idem, c/vencim.integraes
em	junho 1934	-	4 dias	-	ausente, sem vencimentos
"	Janº 1935	-	4 "	-	idem, idem
de	1/5/1935	a	15/5/1935	-	férias, c/vencim.integraes
"	19/10/1935	"	em diante	-	ausente, sem vencimentos.

APONTAMENTOS GERAES

Em novembro de 1934 o snr. Andrelino Antonio Theodoro, recusou-se a attender uma ordem de serviço e, em seguida, instigou os companheiros da Secção a se rebellarem contra essa ordem. Foi severamente advertido pelo Superintendente do Departamento, não soffrendo penalidade mais rigorosa por haver se excusado allegando que agira em momento de exaltação, sem poder medir seus actos.

A partir destes factos, a conducta do snr. Andrelino Antonio Theodoro deixou de ser franca em relação á lealdade devida á Superintendencia do Departamento, passando suas attitudes a serem dubias.

No dia 17 de outubro de 1935, ás 7 horas, alguns empregados da Secção de Caldeiraria, de que o snr. Andrelino Antonio Theodoro é um dos sub-encarregados, ao iniciar o serviço, tentaram rebelar-se contra a dispensa de um companheiro. O snr. Andrelino Antonio Theodoro reuniu-os e, depois de confabular com os mesmos, convidou-os a retomar o trabalho, no que foi obedecido.

No dia seguinte, isto é, 18 de outubro de 1935, á hora de iniciar-se o serviço na Secção de Caldeiraria, certo numero de empregados, dentro das dependencias da Secção, reproduziram a tentativa da vespera, tendo intervindo alguns encarregados de serviço, que os aconselharam a constituir uma commissão que fosse entender-se com a Superintendencia do Departamento. Nessa occasião, o snr. Andrelino Antonio Theodoro, valendo-se da sua posição de sub-encarregado da Caldeiraria, cuja parte do pessoal se insubordinára, e da ascendencia que exercia sobre o mesmo, promptificou-se a levar avante a grave insubordinação, juntamente com os mais

(continúa)

93 ~~98~~
/91

EB-782-C

Andreino Antonio Theodoro
-Continuação-

14/1/1936

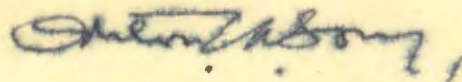
Nº-3298

exaltados, chamando sobre si, desta fórma, a responsabilidade do movimento, que foi abafado com a intervenção da Polícia, que realizou varias detenções, entre as quaes, a do snr. Andreino Antonio Theodoro.

Em vista destes acontecimentos, o snr. Andreino Antonio Theodoro acha-se suspenso do serviço desde 19 de outubro de 1935.

ELOGIOS

Nada consta.



Odilon E.A. Souza
Superintendente

DAS/JC/WP/ARY

Cc: -ARM

File

PI

laos

SR. PRESIDENTE.

94 ~~1/93~~

Certifico que juntei aos autos do presente Inquerito Administrativo, a certidão do tempo de serviço e folha de antecedentes do Accusado, Andrelino Antonio Theodoro, fornecidas pela Administração da Empreza.

São Paulo, 16 de Janeiro de 1936.

O Secretario ,

Mauricio Borges Nunes

Ilmo. Sr.
Dr. Odilon E.A. Souza
M.D. Superintendente da
The São Paulo Tramway Light & Power
Co. Limited.

95

COPIA

A Comissão por V.S. nomeada para apurar, um inquerito administrativo, faltas graves atribuídas ao sr. Andreino Antonio Theodoro, tem a honra de passar ás suas mãos os autos do referido inquerito devidamente processado e o relatório com as conclusões a que chegou a Comissão, depois de cumpridas e satisfeitas todas as formalidades.

São Paulo, 16 de Janeiro de 1936.

A Comissão de Inquerito Administrativo.

Presidente: Saulo de Toledo Ly

Vice-Presidente: Waldemiro Puigger Ramos

Secretario: Maurice Borges Nunes

M. 9/96

- Informação -

Em virtude de actos graves de insubordinação cometidos, no dia 18 de Outubro do anno proximo findo, pelo funcionario Andreino Teodoro, que occupava o cargo de sub-fleitor, em sub-encargado caldeiro das officinas, incurrindo, de ostensiva e violentamente contra determinações da administração das mesmas officinas, com relação à dispensa de outro funcionario, abandonando o serviço, e inobservando com azeite de trabalho, e, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, a administração determinou a abertura do inquerito constante deste auto contra os referidos funcionarios.

O inquerito observou perfeitamente as normas processuaes, em vigor, tendo sido facultado ao accusado amplo direito de defesa.

A Comissão examina regularmente a questão, como se vê do relatório constante dos autos, cuidando de pela plena responsabilidade do indiciado nos factos que lhe foram attribuidos, com as quaes esta seccão concorda, salvo opinião ^{em contrario} da autoridade superior.

Antes, porém, de ser o

o processo julgado por uma das C. Camaras, e pmo pela audiencia da Pro- curadoria fiscal, julgando estar o processo perfeitamente estudado.

So Dr. Director, em atia- zo por excessivo accumulo de servico a meu cargo, pois além do expediente normal de informações, ainda sou encarregado da lavatura dos accordões e cartas de sentença.

Rio, 30-3-36.
Muelo B. Zanini
Auxl. Cl.

Rec em 7 Maio de 1936

A' consideração do Snr. Director Geral, subo os necessarios autos devidamente informados

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1936

Theodoro de Almeida Rodri

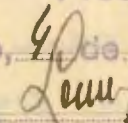
Director da 1ª Secção

8/4/36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 30 de Abril de 1936


Director da Secretaria, intº

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1936

Procurador Geral

M. 97

O presente in-
querito está repleto de
processos.

A falta a tribuna
de Theodor é a de ter prati-
cado actos graves de insub-
ordinação. E, effecti-
vamente nos autos está
prova da participação
e accusação nos factos
incriminados.

O povo pacifi-
co, não pôde ser confundido
de com o desrespeito
a direitos, no proprio
recinto de trabalhos, a
ordens de superiores. Este
gesto pertence a categoria
de actos de insubordina-
ção que a lei pune
pelo desordem e
anarchia que implanta-
tam no ambiente de
trabalho, onde se deve
existir a ordem e a
disciplina.

Em face das
provas existentes no
processo, opinamos pela
a accusação julgada
precedente e, em
consequencia, autori-

74
fada a demissão de
accusado.

Pro 80-5-36

Vatério Silveira
Diary of Proc. 14

3/6/36

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 3 de Junho de 1936

Macedo Lourenço

Director da Secretaria

A. B. Camar, para certidão
de relator.

Rio, 8/6/36

Presidente

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Leoni. Rego Monteiro

Rio, 16 de 6 de 1936

Mo. Favillatunes

1º Secretario da Sessão

98
~~M. M.~~

da Secção respectiva, na forma
do Regulamento em vigor.

6 de 7 de 1936

Luiz Fawikto Nunes
Encarregado de Actas

Recabido na 1ª Secção em 7.4.36

3ª CAMARA
C. N. T. M.
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1ª SECCAO)

PROCESSO N. 829

1936

ASSUNTO

The S. Paulo Trolley, Light & Power Co. recorre
inquerito administrativo instaurado contra
Aureliano Coutinho Theodoro.

RELATOR

R. Mont.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

16.6.36

DATA DA SESSÃO

30-6

RESULTADO DO JULGAMENTO

Contra o voto do dr. S. Vasc., determinou-se
a reintegração do acusado.



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.829/936

ACCORDÃO

Ag/SSBF.

.....Secção

19 36

Vistos e relatados os autos do processo em que The São Paulo Tramway, Light and Power Company remette inquerito administrativo instaurado contra o funcionario Andreelino Antonio Theodoro, accusado de falta grave, capitulada na letra c do art. 54 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931:

CONSIDERANDO que o inquerito, organizado com observancia das Instrucções baixadas por este Conselho, attribue ao accusado a falta grave de haver se insurgido ostensiva e violentamente contra determinação da administração das Officinas da Empreza com relação á dispensa de outro empregado, abandonando o serviço e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço;

CONSIDERANDO que da leitura attenta das provas constantes dos autos não resulta a convicção da "grave insubordinação" attribuida ao accusado;

CONSIDERANDO que são de certo modo incoherentes os depoimentos, quando salientam então que por iniciativa do accusado voltaram immediatamente os operarios ao serviço;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, julgar improcedente o inquerito, e, em consequencia, determinar a reintegração do accusado, com as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1936

Presidente, no imp. do effectivo

relator

Fui presente:

2º Adj. do Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 10-9-36

*Planes
Reg. o Livro
Materia*

C. T.-25
100

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

102

~~M. A. Martins~~

PROTOCOLLO GERAL	
Nº	14.841
DATA	9 / 11 / 1936
MINISTRO	
PRESIDENTE	
DIRECTOR GERAL	
PROCURADORIA	
1ª SEÇÃO	
2ª SEÇÃO	
3ª SEÇÃO	
SECRETARIA	
FISCALIZAÇÃO	
CONTABILIDADE	
ESTATÍSTICA	

10/11

THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY LIMITED, por seu representante afinal assinado, não se conformando com a respeitável decisão proferida pela Egregia 3a. Camara desse Conselho, no processo nº 829/936, em sessão realizada em 30 de junho do corrente ano, que julgou improcedente o inquerito administrativo instaurado contra seu empregado Andreino A. Teodoro, vem, com fundamento no art. 70 do dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, embargar da mesma para esse Egregio Conselho, fundando seu recurso nos documentos que óra junta e razões que passa a expôr:-

Os documentos novos óra trazidos são os seguintes:-

- a) - Justificação processada regularmente perante o Juízo Federal da Secção deste Estado, na qual foram ouvidas três testemunhas, com a assistencia do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Republica, do M.D. Dr. Inspetor de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho e do acusado, acompanhado de seu advogado, Dr. Alair Martins de Miranda, tudo como se verifica da mesma;
- b) - Carta dirigida ao dr. Ruy Sodré, advogado da embargante, pelo sr. W.A. Terrell, superintendente das Oficinas, onde se verificaram os fatos noticiados no inquerito administrativo;
- c) - Duas cartas do sr. José Cornago, ex-empregado da embar-

Recebido no 1ª Secção em 10-11-36

108

embargante, respetivamente, dirigidas ao Vice-Presidente da Empreza e Superintendente das Oficinas.

Tais documentos vem evidenciar a existencia das faltas incriminadas ao acusado, completando a prova robusta já produzida no inquerito, determinando necessariamente a refórma da decisão embargada.

De fáto, Egregios Julgadores, é incontestavel que no dia 18 de outubro de 1935, antes das 12 horas, em consequencia da dispensa de um dos empregados da secção caldeiraria, verificada dias antes, um grupo de operarios, que na mesma trabalhava, depois de se insurgir contra esse áto, desde a vespera, 17 do mesmo mês, culminou, abandonando ostensivamente o trabalho em companhia do acusado.

Confira-se :

la. testemunha - fls. 27 :-

"... cerca de meio dia, desse mesmo dia, na hora em que tocava a campainha, afim de ser reiniciado o serviço da tarde, chegou aos ouvidos do depoente de que nova sublevação iria se verificar na secção de caldeiraria; que o depoente, apontador que é daquele departamento, cargo esse de responsabilidade, tratou de verificar o que se passava e, então, instou novamente os empregados daquela secção para que não REPETISSEM OS FÁTOS já dados por encerrados na manhã; que NESSA OCASIÃO DEIXAVA O SERVIÇO, EM DIREÇÃO Á RUA O ACUSADO ACOMPANHADO DE UM NUMERO DE TRINTA OPERARIOS, MAIS OU MENOS; que nesse dia, afim de garantir a ordem que porventura pudesse ser alterada, estiveram nessas oficinas, alguns inspetores da policia; que na porta da saída foram efetuadas três ou quatro prisões de empregados, e entre eles, se achava o acusado."

E mais,

"... o acusado na hora em que deixava o serviço e era acompanhado por seus demais companheiros o fazia por espontanea e livre vontade, porquanto, todos os empregados QUANDO DEIXAM O SERVIÇO DEVEM PASSAR PELA SECÇÃO DE APONTADORIA, AFIM DE SER VISADA A ORDEM DE SAÍDA; "

2a. testemunha - fls. 37 :-

"... nas primeiras horas de trabalho do dia 18 do mês de outubro, isto é, no dia seguinte ao do protesto, os mesmos empregados que no dia anterior tomaram parte nesse movimento se recusaram a trabalhar até que houvesse uma resposta dada pelo Superintendente daquelas Oficinas, com relação ao aludido protesto; que esses mesmos empregados principiaram a trabalhar depois das 8 horas daquele dia, de vez que até aquele momento nenhuma resposta havia sido dada pelo chefe das Oficinas ou Superintendente; que esses empregados foram constantemente instados pelos superiores de serviço; que, embora houvesse insistencia nesse sentido, por parte dos referidos chefes, estes empregados proseguiram em sua INSUBORDINAÇÃO, desacatando e desobedecendo as ordens por eles chefes, emanadas; QUE O ACUSADO IGUALMENTE RECUSOU-SE A TRABALHAR EM VIRTUDE DE ACOMPANHAR os amotinados que firmes estavam nesse proposito; que o acusado, em determinado momento, dirigiu-se aos amotinados, dizendo, que os mesmos não sabiam chefiar um movimento e se quizessem, ele poderia chefiar; que essas palavras do acusado foram proferidas por volta das 12 horas, HORA ESSA EM QUE OS EMPREGADOS INSUBORDINADOS DEIXAVAM AS OFICINAS; que, metade dos amotinados, graças

~~MA. [illegible]~~

a insistencia dos seus chefes de serviço voltaram ao trabalho, não acontecendo porém, O MESMO, COM AQUELES em cujo meio encontrava-se o acusado."

Acrescentando afinal :-

"... que o depoente sabe de ciencia propria apenas que o acusado abandonou o seu serviço, deixando o recinto das oficinas onde trabalhava;"

E ainda :-

"... o acusado trabalhou na manhã do dia 18 até ás 11 horas, SAINDO A ESSA HORA, JUNTAMENTE COM A METADE DOS AMOTINADOS, QUE SE RECUSARAM A TRABALHAR DEFINITIVAMENTE."

3a. testemunha - fls. 39 e segs.

"... assistiu os fatos anormais que se verificaram naquelas mesmas oficinas nas manhãs dos dias 17 e 18 de outubro do corrente ano; que esses empregados se amotinaram, praticando ato grave de insubordinação, porque exigiam a volta de um determinado empregado cujos motivos da dispensa o depoente desconhece; que o depoente sabe de CIENCIA PROPRIA, em virtude de ter presenciado os fatos desenrolados nas oficinas no dia 18 de outubro, QUE O ACUSADO TOMOU PARTE SALIENTE, no meio dos sublevados, INCORRENDO ASSIM EM GRAVE ÁTO DE INSUBORDINAÇÃO; que o depoente não pôde precisar si o acusado recusou-se a trabalhar ou não. MAS PRECISA QUE O ACUSADO ACOMPANHOU OS SEUS COMPANHEIROS NO ABANDONO DO SERVIÇO APÓS O ALMOÇO, EM CONSEQUENCIA DOS FÁTOS DA MANHÃ;"

4a. testemunha - fls. 40 e segs.:-

"... O ACUSADO ABANDONOU O SERVIÇO, DESOBEDECENDO ORDENS

106
~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~

DOS SEUS CHEFES, QUE ERAM AS DE VOLTAR ao serviço;"

Adiantando :-

"... diante de uma declaração formulada pelo acusado, um grupo de empregados que se recusavam a trabalhar, na qual dizia ele "si voces quizerem que eu chefie a grêve, eu chefiio, porque sei chefiar, mas não com palhaçadas;" ... por esse motivo, é que o depoente acredita ter o acusado tomado parte ativa nesse movimento; que assistiu o acusado abandonar o seu serviço, descatando dessa fórmula as ordens dos seus chefes.

E ainda :-

"... que depois de proferidas essas palavras pelo acusado, GRANDE NUMERO DO GRUPO QUE O OUVIA DEIXOU O SERVIÇO."

Finalmente, a 5a. testemunha, a fls. 45, depois de referir o inicio do movimento de insubordinação até a sua culminancia com a saída dos operarios para a rua, declara :-

"... nessa ocasião o acusado foi instado pelo seu chefe, Reinaldo Jamfré, testemunha deste inquerito para que ficasse no seu posto e não abandonasse o serviço, MAS O ACUSADO NÃO OBEDECEU, DIRIGINDO-SE Á RUA;"

Aliás, não é só da prova de acusação que resultou a evidencia de tais fatos.

Confessa-o o proprio acusado em suas declarações a fls. 17, quando informa:

"... não é o cabeça, ou chefe do movimento a que vem referindo, pois, na Policia, teve ocasião de dizer o nome das pessoas que tentaram encabeçar ESSA DEMONSTRAÇÃO DE DESORDENS."

Verdade é que, nas referidas declarações, o acusado tenta ex-

explicar porque abandonára o serviço - "AFIM DE MOSTRAR OS EMPREGADOS QUE O DECLARANTE ACHAVA NOCIVOS Á EMPRESA". Mas, tão inverosimil se patenteou esta esfarrapada desculpa em face da próva produzida que o proprio acusado, em suas razões de defeza de fls.,arranjou outro motivo para fugir á responsabilidade de cabeça do movimento,declarando:-

Conf. razões a fls. 5 :-

"... a sua prisão deve-se a ter Antonio Marteleti, apontador da Cia. e testemunha neste inquerito,apontado o acusado aos inspetores no momento em que este se aproximava dos operarios DETIDOS AFIM DE LHES PERGUNTAR SE QUERIA QUE AVISASSE SUAS FAMILIAS".

Arrematando :-

"Foi portanto ao cumprir um comesinho dever de caridade que o acusado começou a passar pelos sofrimentos e vexames que culminaram com este inquerito".

A razão, pois, já é outra...

Aliás, são as proprias testemunhas de defeza trazidas pelo acusado que se encarregam de desfazer a defeza sutil,mas mal engendrada pelo mesmo :-

Assim - a 1a. testemunha, fls. 68, declara:

"... O ACUSADO ABANDONOU o seu serviço sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação, que estava se verificando nas aludidas oficinas; "... o acusado Andreolino Teodoro foi visto pelo depoente proximo ao portão das oficinas, do lado de fóra, no dia desta ocorrencia; que o depoente viu O ACUSADO DIRIGIR-SE DA SECÇÃO EM QUE TRABALHAVA PARA A RUA;"

A 2a. testemunha, fls.71, informa :-

108

"...o depoente já se encontrava fóra do recinto das oficinas, QUANDO AÍ APARECEU O ACUSADO Andrelino Teodoro, não sabendo por isso se o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço";

A 3a. testemunha, fls. 78, diz:-

"... o acusado SÓ DEIXOU O SERVIÇO a seu cargo depois do almoço";

A 4a. testemunha, fls. 79

"... outra parte do grupo da secção de caldeiraria que abandonou o serviço rumou para casa; que o DEPOENTE É DE OPINIÃO que o acusado não tenha tomado parte nesse movimento de insubordinação porque o mesmo só RETIROU-SE DO SEU SERVIÇO VINTE MINUTOS, MAIS OU MENOS, DO GRUPO QUE HAVIA ABANDONADO O SERVIÇO DAS OFICINAS;"

A 5a. testemunha, fls. 80 :-

"... por ouvir dizer sabe que o acusado DEIXOU O SEU SERVIÇO com licença, NÃO PODENDO, PORÉM, AFIRMAR ; que o acusado, quando no recinto das oficinas, esteve proximo ao depoente e aos companheiros que tomaram parte nesse movimento de insubordinação sem, entretanto, dirigir palavra aos mesmos; que encontraram-se lá na rua o depoente e seus companheiros, QUANDO AÍ COMPARECEU O ACUSADO...";

Esta é a prova produzida pelo acusado em sua defeza. Prova, portanto, que pelo mesmo não pôde ser eivada de suspeição. Prova produzida com intuito evidente de exculpar sua participação, e que, no entanto, analisada á luz serena e com as cautelas necessarias ao vicio de origem, bem patenteia sua responsabilidade.

É de notar que :-

- a) - TODAS ESSAS TESTEMUNHAS TOMARAM PARTE NO FÁTO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE FLS. 2 ;

109

Confira-se :-

1a. testemunha, fls.

"... o depoente no dia 18 de outubro juntamente com seus colegas em numero de 20 a 25 mais ou menos, abandonou o seu serviço em virtude de uma resposta dada pelo chefe das Oficinas a um pedido feito por uma comissão que havia solicitado esclarecimentos sobre a dispensa de um dos empregados das referidas Oficinas;"

2a. testemunha, fls.:-

"... o depoente assistiu e tomou parte nos fatos ocorridos no dia 18 de outubro do corrente ano, nas oficinas do Cambucí, da Light & Power...;"

3a. testemunha, fls.:-

"... o depoente tomou parte no movimento de insubordinação, verificado no dia 18 de outubro do corrente ano...";

4a. testemunha, fls.:-

"... o depoente e os seus companheiros deixaram o serviço, dirigindo-se para a rua;"

5a. testemunha, fls.:-

"... resolveram o depoente e seus companheiros cessarem o serviço, não mais trabalhando; que mais tarde, resolveram eles saírem á rua..."

c) - SÃO TODOS EX-EMPREGADOS DA EMBARGANTE E TRABALHAVAM, NA OCASIÃO, SOB AS ORDENS DO ACUSADO.

b) - REFEREM ELAS QUE OUTROS CHEFES DAS OFICINAS, EMBORA EXTRANHOS Á SECÇÃO DE CALDEIRARIA, TENTARAM INTERVIR PARA QUE SE ACALMASSEM OS ESPIRITOS, EVITANDO O ATO FINAL DE INSUBORDINAÇÃO, E CALAM SOBRE O COMPORTAMENTO DO ACUSADO A ESTE RESPEITO, QUE, SE NÃO AFIRMAM QUE INCITAVA O MOVIMENTO, POSITIVAM QUE NÃO TOMOU ATITUDE

ALGUMA PARA IMPEDIR O MESMO, ANTES, SOLIDARISOU-SE COM ELE ABANDONANDO O SERVIÇO CONJUNTAMENTE COM SEUS SUBORDINADOS.

É positivo e flue de todo o processo que o acusado era o sub-chefe da secção revoltada, e sobre aqueles operarios tinha certa ascendencia moral consequente de sua posição hierarquica.

Negada tambem não foi, - ao invês foi confirmada pelo proprio acusado a fls. 17, a declaração por ele feita áqueles operarios de que "SE NECESSITASSEM DE UM CHEFE ALI ESTARIA ELE DECLARANTE, POIS, O QUE ESTAVAM FAZENDO NÃO PASSAVA DE UMA PALHAÇADA."

Esses fatos indestrutíveis levam á conclusão certa da ação rebelde promovida pelo acusado e que se passou, como toda prova está a indicar, da seguinte fórma:-

Por motivos que não interessam á apreciação do caso sub-judice, fôra demitido o empregado Carlos Callegaris. Em consequencia, na vespera dos fatos narrados á portaria de fls. 2 do inquerito, os operarios tentaram se revoltar contra o áto do chefe das Oficinas. O acusado na qualidade de sub-chefe da secção revoltada não tomou parte nos acontecimentos da vespera que não resultaram em áto algum positivo de insubordinação. Só no dia 18, quando voltou a comissão organizada com uma resposta contraria, foi que o accusado demonstrando sua ascendencia sobre esses operarios, fazendo valer o seu prestigio de chefe, assumiu a direção do esboçado movimento de rebeldia que então passou a se consumir com um acto de grave insubordinação, e abandonou o trabalho acompanhado daqueles a quem lhe cumpriu fazer obedecer e respeitar as ordens dos superiores de serviço.

Tratando-se de um movimento de natureza coletiva, no qual se viram envolvidas inumeras pessoas e muitos tomaram parte efetiva, só a quem desconhece a deficiencia da prova testemunhal poderia extranhar a dificuldade de se apurar a responsabilidade de cada um, mesmo

dos orientadores, quando se exija o absurdo da mesma derivar de declarações positivas e peremptórias.

A responsabilidade de tais casos decorre sempre de uma serie de fatores de ordem circumstancial que se conjugam e concatenam um complexo que nestes autos é positivo e arrasta inexoravelmente o acusado.

Certo da incontestabilidade de tais verdades decorrentes da hermeneutica da prova, da logica e do bom senso foi que a ilustrada sub-procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho proferiu nos autos o parecer de fls. no qual apanhou com sintese e precisão a sumula dos fatos incriminados ao acusado.

Reforçam, agora, a conclusão daquele parecer, impondo a reforma da respeitavel decisão embargada, os documentos novos trazidos pela embargante.

Assim a justificação regularmente processada foram ouvidas três testemunhas que informam:

A primeira, a fls. 13;

"... que no dia 18 de outubro de 1935, nas oficinas da mencionada Cia. o justificado Andreiino Teodoro, em companhia de Oscar dos Reis, bombeiro e de outro empregado cuja nome não se recorda promoveram um ato de indisciplina concitando os demais companheiros para não continuarem mais no seu trabalho afim de que por esse ato fosse readmitido no serviço da Cia. o sr. Carlos Callegaris que havia sido anteriormente demitido; que em virtude desse ato de indisciplina a metade dos empregados da secção acompanhando o justificado abandonou o serviço tendo saído das oficinas não mais voltando naquele dia;

A segunda testemunha, fls. 15:

"...momentos após a metade dos empregados da secção abandonou o trabalho que vinha fazendo e saiu para a

112

~~Handwritten scribbles and lines~~

rua, tendo o depoente NOTADO QUE Á FRENTE DOS MESMOS IA O SR. ANDRELINO TEODORO;"

A 3a. testemunha, fls. 16:

"...não sabe informar quem tenha realmente sido chefe da indisciplina podendo entretanto afirmar que o sr. Andrelino Antonio Teodoro tomara PARTE SALIENTE NESSE ACONTECIMENTO;" que juntamente com a metade dos operarios que tinham abandonado o serviço safu tambem o sr. Andrelino;"

Acrescentando:

"...que o depoente bem como os demais operarios que tomaram parte no movimento eram subordinados diréto do sr. Andrelino Teodoro;"

E ainda:

"... que ao meio dia metade dos operarios, mais ou menos, safu das oficinas acompanhando o justificado Andrelino Teodoro, que ia á sua frente;"

E dos documentos oferecidos, sobretudo de duas cartas firmadas pelo ex-empregado José Cornago, deriva com meridiana clareza a participação do acusado como cabeça do grave ato de indisciplina verificado no recinto das oficinas da embargante, no dia 18 de outubro de 1935, que culminou com o abandono de seus serviços.

Por estas razões e doutos suprimentos desse Egregio Conselho, é que a embargante espera a reforma da respeitavel decisão embargada que constituirá, seguramente, mais acertada e rigorosa aplicação de

J U S T I Ç A

Isento de selos em virtude do art. 67 do Decreto nº 20.465 de 1 de Outubro de 1931.

São Paulo, 7 de Novembro de 1936
P. P. Justa - P. P. Justa

Insistindo de proceçao nas
contas da justificação inclu-
das -

Sou 4 (quatro) documentos
[Signature]

AG/SSBP

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1936

[Handwritten signature and date]
10/16/36

1-1.283/36-829/36

Sr. Superintendente de The São Paulo Tramway, Light and Power Company.

Rua Xavier de Toledo nº 1 - São Paulo
Estado de São Paulo

ACATNUU

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia autenticada do accordão proferido pela Terceira Camara deste Conselho, em sessão de 30 de Junho p.p., nos autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado por essa Empresa contra o funcionario Andreino Antonio Theodoro.

Attenciosas saudações

1º Official

Oswaldo Soares

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos os embargos offercidos pela "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" á decisão proferida no accordão de fls. 98.

Primeira Secção, 12 de Novembro de 1936

Francisco Dias de Souza

1º Official

Doc. nº 1

N.º 61

193 6

Fls. 1

113



Juizo Federal da Secção do Estado DE SÃO PAULO

Escrivão: JOSÉ GOMES BARRETTO

AUTOS de JUSTIFICAÇÃO
ENTRE PARTES

The São Paulo Tramway, Light and Power C-Ltd. Repte.

A-

Andreino Antonio Theodoro

Reado-

R

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mez de Outubro

do ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta capital do

Estado de S. Paulo, em meu cartorio, autuo a petição e

documento que adiante seguem.

O ESCRIVÃO:

José Gomes Barretto

ca. Dr. juiz substituto.

23-7-36

[Handwritten signature]

114
[Handwritten scribbles]

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção de São Paulo,



A. bom repen, designando
n. Juiz de - hora
mt
20/10/36
[Handwritten signature]

THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT AND POWER COMPANY LIMITED, por seu advogado infra-assignado, quer promover perante este Juizo, com a intimação de Andreilino Antonio Theodoro, residente nesta Capital, á rua Francisco Consuta, Nº 5, bairro de Sacoman, no districto do Ypiranga, e a assistencia do Dr. Procurador da Republica, neste Estado, e do Sr. Inspector de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho Dr. José Paulo de Macedo Soares, uma justificação, em que pretende provar o seguinte:-

I

Que o justificado Andreilino Antonio Theodoro foi suspenso das funções que exercia como empregado das officinas da justificante, em consequencia de grave insubordinação commettida pelo mesmo no dia 18 de Outubro de 1935;

II

Que a insubordinação particada pelo justificado consistiu em abandonar o seu serviço e promover, entre os seus companheiros de trabalho, um movimento de indisciplina, no sentido de obrigar os mesmos, sob capciosas allegações, de não continuarem naquelle dia em seu serviço, abandonando tambem as suas occupaões habituaes;

III

Que o movimento de indisciplina, por elle fomentado, não teve maiores consequencias, em virtude de opportuna intervenção das autoridades policiaes, que, sabedoras do occorrido e com bons modos, convenceram os companheiros do justificado da sem razão da sua attitude e da conveniencia de retormarem ao trabalho;

IV

Que realmente, os referidos operarios, deante das explicações recebidas das autoridades e de seus superiores hierarchicos, voltaram ao trabalho, o mesmo nao se dando com o justificado que foi conduzido preso, por inspectores, á 5a. Delegacia de Policia, hoje Delegacia de Ordem Social;

V

Que deante da attitude do justificado e para que o mau exemplo por elle dado não vingasse entre os seus empregados, a justificante, escudada em preceito claro da lei, suspendeu o referido justificado. (Decreto Nº 20.465 - 1-10-1931 e decreto nº21.081 24-2-1932 artigo 53, § 1º)

Nestes termos, offerecendo abaixo o rol de testemunhas que devem ser ouvidas, com as formalidades legais, na presente justificação e intimadas as mesmas, bem como o justificado, nos termos do art. 53 do dec. 20.465, e o Dr. Procurador da Republica e Dr. Inspector de Previdencia, da designação do dia, hora e local da diligencia e devolvendo-se esta á supplicante independente de traslado, do Deferimento. Para os efeitos fiscaes dá-se a esta o valo de 1:000\$000.

E. R. Mcê.

São Paulo, 22 de Outubro de 1936
O. P. Gastão



Com um instrumento de procuração -

Testemunhas:

- 1a.- Guilherme Ruthje- Rua Mesquita, 146- Profissão: Soldador.
- X 2a.- Benedito da Silva Monteiro R. Bresser, 474 - Profissão: Caldeireiro.
- X 3a.- Benjamin Gomero - Rua dos Ituanos, 60- Profissão: Caldeireiro.

129269



Handwritten signatures and scribbles at the top right of the page.

1 ALFREDO CAMPOS SALLES FILHO, Serventuario Vitalicio do Officio
2 de Oitavo Tabellião de Notas da Comarca da Capital do Estado de
3 São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma
4 da lei, etc. etc. Certifica.
5 attendendo ao pedido verbal de parte interessada, que revendo
6 em seu cartorio, os livros de notas á seu cargo, no de numero
7 149 á folhas 95vº, verificou constar uma escriptura do teor se-
8 guinte: " ESCRIPTURA DE MANDATO.- Saibam quantos esta escriptu-
9 ra virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris-
10 to, de mil novecentos e vinte e nove, aos onze dias do mez de
11 Maio, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim,
12 Tabellião, compareceu como outorgante The São Paulo Tramway Li-
13 ght and Power Company, Limited, sociedade anonyma, com séde em
14 Toronto, Ontario, Canadá, autorisada a funcionar no Paiz e nes-
15 te acto representada pelo seu Vice-Presidente e Superintendente
16 e engenheiro, Dr. EDGARD EGYDIO DE SOUZA; o presente meu conhe-
17 cido, bem como das duas testemunhas no final nomeadas e assig-
18 nadas, do que dou fé, E, perante as quaes, pela outorgante, pelo
19 seu representante legal, me foi dito que, por esta escriptura e
20 na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seus bastantes
21 procuradores, aos advogados DRS. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA, RUY
22 DE AZEVEDO SODRÉ, PAULO CASEMIRO COSTA, ASTOLPHO TEIXEIRA e
23 GASTÃO PEREIRA DE SOUZA, brasileiros, os primeiros domiciliados
24 nesta Capital e o ultimo em Taubaté, deste Estado, para " in so-
25 lidum ", ou cada um de per si, sem preferencia da ordem em que
26 estão nomeados, onde com esta se apresentarem, com poderes am-
27 plos e illimitados, represental-a perante o fôro em geral, em
28 qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal; podendo propôr, variar de
29 acções, defendel-a nas que contra ella forem propostas e nas em
30 que seja por qualquer forma interessada, interpôr todos os re-
31 cursos de direito, requerer, assignar e praticar tudo que fôr
32 mister, dar queixas-crimes, ser emitido na posse e, bem assim,
33 poderes especiaes para, em nome da outorgante, acceitar e assignar

1 assignar as necessarias escripturas de compra de propriedades 1
2 immoveis, receber quitações, posse, jús e dominio, exigir as de- 2
3 clarações de estylo, e praticar o que se torne necessario para 3
4 o desempenho do presente mandato, e a acceitar clausulas de re- 4
5 tro-venda, de servidão de passagem e de aguas e aproveitamento 5
6 de fructos; fica estabelecido expressamente que não poderão ser 6
7 substabelecidos os presentes poderes. De como assim o disse, dou 7
8 fé, me pediu e eu lhe lavrei esta escriptura, hoje a mim distri- 8
9 buida, a qual feita, lhe sendo lida em presença das testemunhas, 9
10 por achal-a conforme, a outorgou, acceitou e assigna com essas 10
11 testemunhas que são: Edison Vieira e Carmo de Ambrosio Lino, meus 11
12 conhecidos. Eu, Pedro Armando Sibille, ajudante habilitado, a 12
13 escrevi. Eu, - João Gullo Sobrinho, tabellião interino, a subscree- 13
14 vi. (a.a) EDGARD EGYDIO DE SOUZA : EDISON VIEIRA : C. A. LINO. 14
15 (Estava sellada com dois mil reis federaes). " Nada mais se 15
16 continha e mencionava em a transcripta escriptura, da qual, bem 16
17 e fielmente, mandou extrahir a presente Certidão, que conferida, 17
18 vae em tudo fiel e conforme ao seu proprio original, ao qual se 18
19 repórta e de tudo o que dá fé, em seu cartorio, nesta Cidade de 19
20 São Paulo, aos dezenove dias do mez de Maio, do anno de mil nove- 20
21 centos e trinta e quatro. Eu, *João Gullo Sobrinho* tabellião in- 21
22 terino, a conferi, subscreevi e assigno. *J. G. S.* 22

8º Tabellião Interino. 23



Dr. Ed. E. Souza

São Paulo, 19 de Maio de 1934



João Gullo Sobrinho

Designação:

Pareo dia 27 do corrente, às
15 horas. S. Paulo, 23 de Outubro de 1936.

Oscuro

por Genu, Baetta

Cartório com expedido mandado para
as intimações seguintes. S. Paulo, 23
de Outubro de 1936.

Oscuro

por Genu, Baetta

JUNTADA

EM 27 DE outubro DE 1936

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS e
~~intimações e mandado~~ SEGUINTE. O ESCRIVÃO

~~por Genu, Baetta~~

EXMO. SNR. DR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DE SÃO PAULO.

[Handwritten signature]

J. Gora
27/10/36
[Signature]

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED,
por seu advogado infra assignado nos autos da justificação re-
querida contra Andrelino Antonio Theodoro, que corre por este
Juizo, diz que não tendo sido possivel citar ao justificado pa-
ra os fins pedidos nos autos, quer se digne V.Excia. ordenar
seja feita nova designação com expedição de novo mandado.

Nestes termos,

Espera deferimento.

São Paulo,
Justici



27/10/36

118
-1-6
~~118~~

M A N D A D O

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO
FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

M A N D O ao official de justiça deste juizo, a -
quem este for apresentado, estando por mim assigna-
do, que a requerimento da The São Paulo Tramway,
Light and Power Company Limited intime a Andreino
Antonio Theodoro, residente nesta Capital, á rua
Francisco Consuta, nº 5, Sacoman, Ypiranga; ao dr.
Procurador da República, ao dr. José Paulo de Mace-
do Soares Inspector de Previdencia do Conselho Na-
cional do Trabalho, e as testemunhas do conteudo
da petição despacho e designação seguintes:-----

Rocha

-----PETIÇÃO-----

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção de São Paulo,
The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltde,
por seu advogado infra-assignado, quer promover pe-
-rante este Juizo, com a intimação de Andreino -
Antonio Theodoro, residente nesta Capital, á rua
Francisco Consuta, nº 5, bairro de Sacoman, no dis-
tricto do Ypiranga, e a assistencia do dr. Procu-
rador da Republica, neste Estado, e do Sr. Inspec-
tor de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho

Trabalho dr. José Paulo de Macedo Soares, uma justificação, em que pretende provar o seguinte:- ---

1) Que o justificado Andreino Antonio Theodoro foi suspenso das funções que exercia como empregado - das officinas da justificante, em consequencia de grave insubordinação commettida pelo mesmo no dia 18 de Outubro de 1935;II) Que a insubordinação praticada pelo justificante consistiu em abandonar o seu serviço e promover, entre os seus companheiros de trabalho, um movimento de indisciplina, no sentido de obrigar os mesmos, sob capciosas allegações, de não continuarem naquelle dia em seu serviço, abandonando tambem as suas occupaões habituaes;III) Que o movimento de indisciplina, por elle fomentado, não teve maiores consequencias, em virtude de oportuna intervenção das autoridades policiaes, que, sabedoras do occorrido e com bons modos, convenceram os companheiros do justificado da sem razão da sua attitude e da conveniencia de retornarem ao trabalho;IV) Que realmente, os referidos operarios, deante das explicações recebidas das autoridades e de seus superiores hierarhicos, voltaram ao trabalho, o mesmo não se dando com o justificado que foi conduzido preso, por inspectores, á 5a. Delegacia de Policia, hoje Delegacia de Ordem Social;V) Que deante

JUIZO FEDERAL
ESCRIVÃO - J. G. BARRETTO

119
- 2
M. B. B.

deante da attitude do justificado e para que o mau exemplo por elle dado não vigasse entre os seus empregados, ajustificante, escudada em preceito claro da lei, suspendeu o referido justificado. (Decreto N^o 20465 - 1-10- 1931 e decreto N^o 21081 de 24-2-1932 artigo 53, & 1^o). Nestes termos, offerecendo abaixo o rol de testemunhas que devem ser ouvidas, com as formalidades legais, na presente justificação e intimadas as mesmas, bem como o justificado, nos termos do art. 53 do decreto 20.465, e o Dr. Procurador da Republica e Dr. Inspector de Previdencia, da designação do dia, hora e local da diligencia e devolvendo-se esta á supplicante independente de traslado, do Deferimento. Para os efeitos fiscaes dá-se a esta o valor de 1:000\$000 (um conto de reis). E. R. Mcê. São Paulo, vinte e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e seis. Pp. Gastão Pereira de Souza. Sellada. Testemunhas: 1a - Guinherme Ruthje - rua Mesquita, 146 - Profissão; Soldador. 2a. - Benedicto da Silva Monteiro - rua Bresser, 474 - Profissão: Caldeireiro. 3a. - Benjamin Gomero - rua dos Ituanos, 60 - Profissão: Caldereiro. -----
----- DESPACHO -----
Ao dr. Juiz Substituto. 23-X-36. - A. Como requer,

requer, designando o sr. Escrivão dia e hora. Inti-
me-se. Em 23-10-36. R. Mariano.- -----

-----Designação-----

Para o dia 27 do corrente, às 15 horas, a inquirição
requerida. São Paulo, 23 -10- 1936. O escrivão José
Gomes Barretto. O que se cumpra. Dado e passado nes-
ta cidade de São Paulo aos vinte e tres dias do mez
de Outubro de mil novecentos e trinta e seis. Eu,

José Gomes Barretto, escrivão

16.

Ruben Mariano e Roberto



10-936.

Barretto

*Deixa
2000*

*Certifico e deixo em Oficial
de portica abaixo assina-
do que em cumprimento
to, do mandado retro fundi-
dele peticia e etc de José
Paulo Macedo Soares e etc
Procurador da Republica
pelo cartorio do mandado
retro que passamos os
bens e etc da hon dia
e etc da inquirição em
São Paulo, 23 de Outubro de 1936
*Satya K...**

120
~~118~~
Sete
Folha
e anexo
24/100

Certifico e de offi. em
official de policia
abaixo assinado que
em cumprimento
do mandado retiro

primeira deliberação
e de offi. de citen Sr.
Arelino Antonio Pedro
no juízo de offi. de offi.
o mesmo, actualmente
acha-se ausente e re-
gundo a informação está
em casa de parentes que
repellido a informação re-
sidem ao bairro de Vila
Pompéia desta Capital. Cer-
tifico mais que não
é informado e não se
avista a arguição
de offi. de offi. e
testemunhas. São Paulo
26 de Outubro de 1936

Sayre Roney

Designação

Designo para a inquirição o dia 31
de corrente, às 12 horas.

Paulo, 27 de outubro de 1936.

O Escrivão,

José Gomes Bantão

Certifico que da designação
supra intimis o Sr. Justo Pe-
reira de Souza.

Paulo, 27 de outubro de 1936.

O Escrivão,

José Gomes Bantão

Certifico haver expedido nesta
data mandado para as uti-
lizações requeridas.

Paulo, 27 de outubro de 1936.

O Escrivão,

José Gomes Bantão

121
31
~~121~~
9

Certifico que o mandado
que o diante se junto
foi apresentado em car-
torio nesta data.

Por Paulo, 28 - outubro - 1936.

O Escrivão,
João Gomes Barreto

JUNTADA

EM 28 DE outubro DE 1936

EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS O

~~mandado~~ SEGUINTE. O ESCRIVAO

~~João Gomes Barreto~~

122
M. 1/10

M A N D A D O

O DOUTOR RUBEN MARIANO DA ROCHA, JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MANDO ao official de justiça deste Juizo que á vista deste, por mim assignado, em seu cumprimento e a requerimento da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, intime para comparecerem neste Juizo, (4º andar do prédio da Delegacia Fiscal, Praça do Correio) no dia 31 do corrente, ás 12 horas, a Andreelino Theodoro, rua Francisco Consuta n. 5, Sacoman, Ipiranga; ao dr. Procurador da Republica, ao dr. José Paulo de Macedo Soares, Inspector de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho, e as testemunhas arroladas, afim de acompanharem e deporem na justificação a que se refere a seguinte--

PETIÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção de São Paulo.
The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd., por seu advogado infra-assignado, quer promover perante este Juizo, com a intimação de Andreelino Antonio Theodoro, residente nesta capital á rua Francisco Consuta n.5, bairro de Sacoman, no districto do Ypiranga, e a assistencia do dr. procurador da

da Republica, neste Estado, e do sr. Inspector de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho dr. José Paulo de Macedo Soares, uma justificação, em que pretende provar o seguinte: I) Que o justificado Andreilino Antonio Theodoro foi suspenso das funções que exercia como empregado das officinas da justificante, em consequencia de grave insubordinação commettida pelo mesmo no dia 18 de outubro de 1935; II - Que a insubordinação praticada pelo justificante consistiu em abandonar o seu serviço e promover, entre os seus companheiros de trabalho, um movimento de indisciplina, no sentido de obrigar os mesmos, sob capciosas allegações, de não continuarem naquelle dia em serviço, abandonando tambem as suas occupaões habituaes; III) Que o movimento de indisciplina, por elle fomentado, não teve maiores consequencias, em virtude de oportuna intervenção das autoridades policiaes, que, sabedoras do occorrido e com bons modos, convenceram os companheiros do justificado da sem razão da sua attitude e da conveniencia de retornarem ao trabalho; IV) Que realmente, os referidos operarios, diante das explicações recebidas das autoridades e de seus superiores hierarchicos, voltaram ao trabalho, o mesmo não se dando com o justificado que foi conduzi-

423
~~Handwritten signature~~

conduzido preso, por inspectores, á 5a. Delegacia de Policia, hoje Delegacia de Ordem Social; V) Que deante da attitude do justificado e para que o mau exemplo por elle dado não vingasse entre os seus empregados, a justificante, escudada em preceito claro da lei, suspendeu o referido justificado (Decreto n.20.465 de 1.10.1931 e decreto n.21.081 de 24.2.1932, artigo 53, § 1º). Nestes termos, offerecendo abaixo o rol de testemunhas que devem ser ouvidas, com as formalidades legais, na presente justificação e intimadas as mesmas, bem como o justificado, nos termos do art.53 do decreto 20.465, e o dr.procurador da Republica e dr.Inspector de Previdencia, da designação do dia, hora e local da diligencia e devolvendo-se esta á supplicante independente de traslado, do deferimento. Para os effeitos fiscaes dá-se á esta o valor de 1:000\$000 (um conto de reis). E. R. Mcê. São Paulo, vinte e dois de outubro de mil novecentos e trinta e seis. Pp. Gastão Pereira de Souza (Sellada) Testemunhas: 1a.- Guilherme Ruthje, rua Mesquita, 146, profissão, soldador. 2a.- Benedicto da Silva Monteiro, rua Bresser 474, profissão: Caldeireiro. 3a. - Benjamim Gomero, rua dos Ituanos, 60, profissão, caldeireiro. Despacho: A. Como requer, designando o sr. Escrivão dia e

e hora. Intime-se. Em 23.10.36. R. Mariano". -----

O que se cumpra. Dado e passado nesta capital de
São Paulo, aos 27 de outubro de 1936. EU, José Go-
mez Bantto, escrivão, subscrito.

Ruben M. & Ruben



Santa
104000

Franco

Certifico e dou fé, em offi-
cial de justiça abaixo
assinado que em
cumprimento ao man-
dado supra e retro citei
o Sr. José Paulo de Macedo
Lopes, Inspector de Veri-
dicação do Conselho Nacio-
nal do Trabalho pelo conteú-
do do mesmo mandado
que fui recebi, bem
como da pra, dia e lu-
gar da intimação. Offe

offerende e outa-fé que
accepto. São Paulo 27
de Outubro de 1836
Doutor Francisco

124
~~124~~

Certifico e dou fé, em dita
official de justiça a Condição
baixo assignado que eu cumpro
em cumprimento ao
mandado retro me
dirigi ao Sertão de São
Miguel desta Capital e
ali puzi Andre Luiz
Antonio Theodoro pelo con-
tudo do mandado
retro que ficou sci-
ente sem dano da Bra-
dia e lugar da rui-
rição. Offerenci e outa-
fé que accepto São
Paulo, situado de São Mi-
guel 28 de Outubro
de 1836. Doutor Francisco

74#000

Franc

Certifico e dou fé, em
official de justiça
abaixo assignado
que eu cumpro

ao mandado retro
Lesta si teio Procurador da
40000 Republica de Aurelio.
Castello Branco e as
testemunhas Guilherme
Fanny Ruthje, Benedicto da
Silva Monteiro e Ben-
jamin Gomes pelo con-
tudo do mesmo man-
dado que ficaram
revelites, sem curso
da hora, dia e lugar
da inquirição. Offe-
reci e outa-se no
primeiro que accatou
Sao Paulo 28 de Outu-
bro de 1936. Santos

125
~~125~~
M. J. A. S.

ASSENTADA

A's 12 horas do dia 31 de outubro de 1936, nesta cidade de S. Paulo, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde se achava o M. Juiz Substituto Federal, dr. Ruben Mariano da Rocha, commigo escrivão adeante nomeado, presentes ahi a justificante representada por seu advogado dr. Gastão Pereira de Souza, o dr. José Paulo de Macedo Soares, delegado do Conselho Nacional do Trabalho, o dr. procurador da Republica e o justificado acompanhado de seu advogado, dr. Alair Martins de Miranda, procedeu-se a inquirição das testemunhas arroladas, como segue. Do que la - vrei este. EU, *João Gomes Barretto, escrivão, subscrito.*

1a. testemunha

Guilherme Rothje, brasileiro, casado, com 25 annos de idade, soldador, residente á rua Mesquita n. 146, nesta capital. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida, disse: que que conhece ao justificado sr. Andreino Antonio Theodoro e assim sabe que o mesmo era funcionario da The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda. na qualidade de sub encarregado da secção de caldeira ria daquella Cia.; que sabe que sr. Andreino Anto-

Antonio Theodoro em virtude de um movimento de in-
disciplina que promovera naquellas officinas fora
suspensão das suas funções, facto esse occorrido
em 18 de outubro de 1935; que sabe desse movimen-
to por ter ouvido de seus collegas empregados da
mencionada Cia.; que que no dia 18 de outubro de
1935 nas officinas da mencionada Cia. o justificado
Andrelino Antonio Theodoro em companhia de Oscar
dos Reis, de bombeiro e de outro empregado cujo no-
me não se recorda promoveram um acto de indiscipli-
na concitando os demais companheiros para não con-
tinuarem mais em seu trabalho afim de que por esse
acto fosse readmittido no serviço da Cia. o sr. Car-
los Calegari que havia sido anteriormente demittido;
que em virtude desse acto de indisciplina a metade
dos empregados da secção acompanhando o justificado
abandonou o serviço tendo sahido das officinas não
mais voltando naquelle dia; que o depoante conti-
nou em seu trabalho não tendo adherido ao movimen-
to encabeçado por Andrelino Antonio Theodoro; que
por ouvir dizer sabe que o sr. Andrelino Antonio
Theodoro e mais dois companheiros foram presos por
inspectores de policia ao abandonarem as officinas
em companhia dos demais comoanheiros que o tinham
acompanhado; que não sabe se na manhã de 19 de ou-

126

outubro os companheiros que haviam na vespera abandonado o serviço retornaram ou não ás officinas da Cia.; que tendo Andreelino Antonio Theodoro por esses factos sido suspenso de suas funcções não mais voltou ás officinas. Dada a palavra ao dr. José Paulo de Macedo Soares, nada reperguntou. Dada a palavra ao dr. procurador da Republica, nada reperguntou. Dada a palavra ao advogado do justificado, em reperguntas disse: que o depoente trabalha na Light na secção de solda electrica; que não é parente de nenhum dos chefes das officinas; Perguntado se, precisamente, é parente de Mister Terror, respondeu que é primo em segundo grão do referido Mister Terror; que o movimento grevista se desenvolveu entre os dias 18 e 19 de outubro de 1935, tendo disso certeza e isso por ter presenciado os factos embora não tenha participado do movimento; que quando disse "que sabia desse movimento por ter ouvido de seus collegas empregados da mencionada Cia." queria se referir ás testemunhas arroladas nesta justificação, que são Benedicto da Silva Monteiro e Benjamim Gomero; que não viu Benjamim Gomero tomar parte na grève e tampouco ouviu fallar coisa alguma a respeito da participação do mesmo na grève; que não sabe qual o motivo da de-

demissão de Carlos Calegari; que no dia 18, primeiro dia da greve, o justificado Andreino Theodoro tomou parte no movimento e foi preso nesse mesmo dia 18; que precisa que Andreino Theodoro foi preso ao meio dia do dia 18; que não pôde afirmar se o justificado tomou parte na greve no dia 19, segundo dia do movimento grevista. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido digo. Pelo advogado do justificado foi dito que contesta o depoimento da testemunha em vista de ser parente do chefe geral das officinas da Light and Power; por ser empregado da Cia. justificante; finalmente, em virtude das flagrantes contradições do seu depoimento. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento por ser a expressão da verdade. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, *por*

Bayetto, escrivão, subscriptor.

Ruben Min e Rub

Guilherme Rêthje

Justa

João Paulo da Nac. do Luan

Andrelino Antonio Theodoro

João Antonio e Miranda

Aurelio Casp. Souza

127
~~M. P. A.~~

2a. testemunha

Benedicto da Silva Monteiro, brasileiro, casado, com 37 annos de idade, caldeireiro, residente á rua Bresser n.474, nesta capital. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida, disse: que na manhã de 18 de outubro de 1935 achava-se o depoente presente nas officinas da Light quando em virtude de um "zum-zum" que já havia em razão de ter sido demittido da Cia. o sr. Carlos Calegari viu o sr. Borges fazer uma allocução aos operarios digo viu o sr. Borges pedir a palavra para, naturalmente, fazer uma allocução aos operarios no sentido de acalmal-os; que nesse momento o sr. Andreelino Antonio Theodoro declarara em voz alta que elle Andreelino era competente para dirigir o pessoal, entendendo o depoente que o sr. Andreelino quiz com isso dizer que tinha capacidade para chefiar um movimento de protesto contra a demissão do sr. Carlos Calegari; que em seguida todos os empregados voltaram para as suas occupaões até ás 12 horas do dia 18; que apóz a volta dos empregados para o serviço algumas pessoas entre as quaes póde citar bombeiro, Oscar dos Reis e outra pessoa cujo nome não se recorda não tendo visto nesse momento o sr. Andreelino a convidar seus collegas

collegas para abandonarem o serviço; que momentos após a metade dos empregados das oficinas diogo da seção abandonou o trabalho que vinha fazendo e sah para a rua, tendo o depoente notado que á frente dos mesmos ia o sr. Andreelino Antonio Theodoro; que após ter Andreelino sahido das officinas ficára parado na calçada momento em que fôra preso por inspectores de policia; que não sabe informar se o justificado Andreelino Antonio Theodoro continua ou não a trabalhar em suas funções nas officinas da Light não sabendo assim se o mesmo fôra ou não suspenso ou demittido; que esse movimento tiverá seu inicio no dia 17 entretanto nesse dia ninguem abandonou o seu serviço só o fazendo como já se referiu no dia seguinte isto é no dia 18. Dada a palavra ao dr. José Paulo de Macedo Soares, nada reperguntou. Dada a palavra ao dr. procurador da Republica, nada reperguntou. Dada a palavra ao advogado do justificado, em reperguntas disse: que no momento em que o sr. Borges, como já se referiu, ia tomar a palavra, o justificado interveio allegando que era sufficiente para dirigir o movimento e ordenou aos operarios que voltassem para o trabalho, o que aconteceu de facto; que os operarios que obedeceram a ordem de Andreelino eram todos seus subordina

128
~~M. T. M.~~

subordinados directos, sendo portanto obrigados a obedecer-lhe as ordens; que o depoente só ouviu essa phrase do justificado mandando os oper digo declarando ser sufficiente para dirigir o movimento não podendo avançar dahi se o justificado era o chefe do movimento grevista; que ao meio dia precisamente do dia 18 os empregados abandonarem seu serviço em signal de protesto; que o horario do almoço das officinas é das 11 ao meio dia; que os operarios abandonaram o serviço ao meio dia após o terem retomado findo o seu almoço; que o depoente conhece os factos sobre que depoz por tel-os presenciado; que o depoente não foi accusado de ser grevista nem teve processo administrativo na Light; que o depoente viu quando o justificado sahio das officinas acompanhado de um ou dois operarios, ficando então na calçada fronteira ás officinas; que não pôde precisar se alguma pessoa indicou o justificado aos agentes de policia. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que lido e por conforme é assignado. EU, José

Barretto, escrivão, subsc. em

Paulo de Macedo
André de Antonio
Maurício
Aurelio Cortes

3a. testemunha

Benjamim Gomero, italiano, casado, com 51 annos de idade, caldeireiro, residente á rua dos Ituanos n. 60, nesta capital. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei e sendo inquerida, disse: que conhece o sr. Andreilino Antonio Theodoro por ter sido o mesmo empregado da Light exercendo as funcções de sub chefe da secção de caldeiraria; que actualmente o justificado não está exercendo suas funcções por ter sido o mesmo suspenso; que de sciencia propria sabe que em virtude de ter sido demittido da Cia. Light um empregado por nome Carlos Calegari houve um movimento de insubordinação ou protesto nas officinas do Lavapés estãdo á testa desse movimento dentre outros o sr. Andreilino Antonio Theodoro; que o movimento de protesto ou indisciplina tivera seu inicio no dia 17 de outubro dia esse que correrá entretanto sem que houvesse qualquer facto de anormal continuando os empregados em suas funcções e esse movimento de protesto ficando apenas no "zum-zum"; que no dia seguinte, isto é, 18 de outubro pela manhã, achavam-se todos os empregados reunidos na officina quando apparece o sr. Borges e pede a palavra, suppondo o depoente que fosse para aconselhar os ope

JUIZO FEDERAL
ESCRIVÃO - J. G. BARRETTO

operarios a continuarem o seu serviço mas isso não se verifica porquanto o justificado Andreelino Antonio Theodoro dissera que não poderia admittir "corpo extranho" naquella secção e que elle Andreelino era sufficiente para digo sufficiente ou tinha competencia para chefiar o movimento; que o depoente pensa que Andreelino com a phrase que proferira teve em vista fazer seus companheiros scientes de que elle dispunha de meios ou competencia para levar a bom termo aquelle movimento de protesto; que em seguida todos os operarios voltaram para o seu trabalho; que ás 11 horas, como de costume, sahiram todos para o almoço e novamente regressaram ás 12 horas; que ás 12 horas quando devia ter inicio novamente os serviços das officinas os operarios não iniciaram o serviço do costume e se mantiveram fóra dos seus lugares nas officinas; que ao meio dia houve um tumulto nas officinas e os operarios foram ameaçados de aggressão se não abandonassem o serviço e isto por um companheiro chamado bombeiro; que em virtude dessa ameaça a metade dos empregados abandonou as officinas sahindo para a rua e a outra metade continuou na officina reiniciando o serviço; que o depoente acompanhou o numero daquelles que abandonaram o serviço de receio

receio de ser agredido pelos seus companheiros mais exaltados; que não sabe informar quem tenha realmente sido o chefe do movimento de indisciplina podendo entretanto afirmar que o sr. Andrelino Antonio Theodoro fazia parte digo tomara parte saliente nesses acontecimentos; que juntamente com a metade dos operarios que tinha abandonado o serviço sahio tambem o sr. Andrelino; que Andrelino Antonio Theodoro depois de ter abandonado as officinas e no momento em que conversava com Oscar dos Reis, tambem empregado da Cia., que se achava em um automovel da policia fôra detido e conduzido juntamente com Reis; que nesse dia os operarios que haviam abandonado o serviço não mais retornaram ás officinas; que o depoente como disse tendo tambem abandonado o serviço no dia 18 só regressou ás officinas no dia seguinte pela manhã; que no dia 19 pela manhã não havia mais movimento algum de protesto nas officinas e tddo voltara a seu estado anterior desempenhando cada qual as suas funções; que explicando melhor diz que no dia seguinte, 19 de outubro, todos os que haviam abandonado o serviço na vespera, voltaram ás officinas á presença de Mister Terrer sendo por este interrogados sobre os factos desenvolvidos nas officinas; que reconhecia

130
~~M. V. P.~~

reconhecida a innocencia de um grande numero de operarios esses voltaram no dia seguinte ao trabalho; que dentre estes se achava o depoente que continuou normalmente a trabalhar na Cia.; que o depoente ha sete annos que trabalha para a Light. Dada a palavra ao dr. José Paulo de Macedo Soares, nada reperguntou. Dada a palavra ao dr. procurador da Republica, nada reperguntou. Dada a palavra ao advogado do justificado, em reperguntas disse: que o depoente sabe por ouvir dizer que o motivo da demissão de Carlos Calegari foi o accidente que o mesmo soffreu nas officinas; que confirma ter dito que tomou parte no movimento grevista conhecendo portanto os factos desenrolados por ter tomado parte nos mesmos, não sendo entretanto um dos chefes; que o movimento do dia 18 principiou ás 8 horas hora em que Andrelino Theodoro impediu que Borges tomasse a palavra dirigindo aos operarios; que após a intervenção de Andrelino ordenando aos operarios que voltassem ao serviço digo os operarios voltaram para o serviço embora Andrelino não digo serviço mas não por intervenção de Andrelino; que o depoente bem como os demais operarios que tomaram parte no movimento eram subordinados directos de Andrelino Theodoro; que o sr. Borges era funciona

funcionario do almoxarifado não podendo portanto dar ordens aos operarios da secção de caldeiraria; que o justificado podia dar as ordens em virtude do cargo que occupava; que o depoente embora forçado a tomar parte na greve ao meio dia, pela manhã entretanto participára della expontaneamente sem coacção; que ao meio dia a metade dos operarios mais ou menos sahio das officinas acompanhando o justificado Andreliño Theodoro que ia á sua frente; que o depoente apóz a prisão de Andreliño, dirigiu se para sua casa não sabendo se os demais operarios fez o mesmo ou se foram ao Departamento Estadual do Trabalho; que o depoente no dia 19 foi juntamente com o justificado retomar os seus serviços não o permittindo Mister Terrer após pequeno inquerito que fez ouvindo os participantes do movimento; que retomou seu serviço no dia seguinte, isto é, no dia 20; que o depoente não teve promoção nem augmento de salario após o movimento grevista; que o depoente tem sete annos de serviço. E nada mais disdigo serviço. Pelo advogado do justificado foi dito que contesta o depoimento da testemunha. Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento por ser a verdade. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar lavrei este que li

131
~~19~~
M. 19/19

lido e por conforme é assignado. EU, ~~gorgame~~

Barretto, escrivão, subscrito.

. Paulo Manoel de Paiva

... Benjamin Guimarães

. Antonio Carlos de Faria

José Paulo de Menezes Lima
André Antonio Theodoro

Manoel Martins de Miranda

Furclio Cortez Brandão

132
10/10/36

CONCLUSÃO

EM 31 DE outubro DE 1936
EM CARTORIO, FAÇO, CONCLUSOS ESTES AUTOS
AO M. JUIZ FEDERAL ~~sub~~ O ESCRIVÃO,

~~João Gomes Bantão~~
CONCLUSOS

União do Dr. Paulo de Aguiar, devindo
de acordo com o despacho supra,
e. r. do J. Federal.

em 31/10/36
Bantão

DATA

EM 31 DE outubro DE 1936
EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM O des-
~~pescho supra~~ O ESCRIVÃO
~~João Gomes Bantão~~

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. ~~Castelo~~
~~Pereira de Souza~~
O DESPACHO ~~supra~~, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 31 DE
~~Outubro~~ DE 1936 O ESCRIVÃO

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. ~~Proença~~
~~don de Republica~~
O DESPACHO ~~supra~~, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 31 DE
~~outubro~~ DE 1936 O ESCRIVÃO
~~João Gomes Bantão~~

VISTA

EM 3 DE Novembro DE 1936
EM CARTORIO, FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO
DR. Procurador da República
O ESCRIVÃO, José Carlos Bantão

Nada tenho a
opôr.

D. supra.

A. Castelo Branco

RECEBIMENTO

EM 3 DE Novembro DE 1936
EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a
procuração, O ESCRIVÃO,
José Carlos Bantão

REMESSA

EM 3 DE Novembro DE 1936
REMETTO ESTES AUTOS AO CONTADOR DO
JUZO: O ESCRIVÃO,

José Carlos Bantão

REMETTIDOS

Segue a conta em anexo a
Contador, a seguir

RECEBIMENTO

EM 4 DE Novembro DE 1936
EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM a
conta, O ESCRIVÃO,
José Carlos Bantão

JUNTADA

EM 4 DE Novembro DE 1936
EM CARTORIO, JUNTO A ESTES AUTOS a
conta SEGUINTE. O ESCRIVÃO
José Carlos Bantão

CONTA

133
~~M. A. B. B.~~

AO M. JUIZ:

Sentença, inquirição (14c-7b) 5\$000

AO DR. PROCURADOR DA REPUBLICA:
Inquirições, promoção (50a-57) *A. C. B. B.* 33\$000

AO DR. GASTÃO PEREIRA DE SOUSA:
Inquirições, petições (50a-53 d) 39\$000
Dispendido em sellos 5\$200
" taxa judiciaria 2\$500
" fls. 3 19\$800 66\$500

AO DR. JOSÉ PAULO MACEDO SOARES:
Inquirições (50a) 27\$000

AO ESCRIVÃO:
Aut. termos (104 b-124 c11) 6\$000
Certs. intimç (107 e-108 b11) 14\$000
Mandados (116 a 11) 34\$000
Para os actos finais 30\$000
Inquirições, raza (113 b) 39\$000 123\$000

AO DR. ALAIR MARTINS MIRANDA:
Inquirições (50a) 27\$000

AO OFFICIAL SATYRO FRANCO:
Marg. fls. 7-8-11-12 e 12v. 168\$000

SELLOS:
Para 14 folhas com a seguinte 8\$400
Sello Ed. \$200 8\$600

AO CONTADOR:
Conta 5\$000

SOMMA RS..... 463\$100

São Paulo, 4 de Outubro de 1936

O CONTADOR,

Castro

*Recebido
em 4/11/36
Gastão Pereira de Sousa*

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Gastão Pereira de Sousa.

Q DESPACHO conta, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 4 DE
Outubro DE 1936 O ESCRIVÃO

João Gomes Bantão

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Pwe.
da Republica
O DESPACHO conta, FICANDO CI-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 4 DE
Novembro DE 1936 O ESCRIVÃO

Jonizone Banatto

Pagaram este auto

Honorarios. 16. Quiz. R. 5.000

Sella para 14 fe. de pagto. R. 8.400

Sella 3a. R. 200

Total R.



Corre -

134
~~11~~

CONCLUSÃO

EM 5 DE Novembro DE 1936

EM CARTORIO, FAÇO CONCLUSOS ESTES AUTOS
AO M. JUIZ FEDERAL. O ESCRIVÃO, *intº*

Caio Augusto Parodi

CONCLUSOS

Vistos: julgo por sentença
a presente sentença,
ajim de que produz
os efeitos de direito.
Certo, ex causa, P. e J.
S. Paulo, 5 de nov. 1936
Antonio Amador Parodi

DATA

EM 5 DE Novembro DE 1936

EM CARTORIO, RECEBI ESTES AUTOS COM O a
sentença supra P. O ESCRIVÃO,

Joaquim Carracello
escrivão juramentado

PUBLICAÇÃO

EM 5 DE Novembro DE 1936

EM CARTORIO PUBLICO A SENTENÇA

P. O ESCRIVÃO Joaquim Carracello,
escrivão juramentado
PUBLICADA

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Caio
Parodi

A SENTENÇA supra, FICANDO CL-
ENTE, DO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 5 DE

Novembro DE 1936 P. O ESCRIVÃO

Joaquim Carracello, escrivão, ju-
ramentado.

CERTIFICO QUE INTIMEI AO DR. Pavel
da Republica

A SENTENÇA retro, FICANDO CI-
ENTE, CO QUE DOU FÉ. S. PAULO, 5 DE

Procorbo DE 1936. O ESCRIVÃO

Joaquim D'Assunção, escrevente
Juramentado.

Entrega

Nesta data faço entrega
deste auto ao Regimento.

São Paulo, 5 de Procorbo
de 1936. O Escrivão, Joa-
quim D'Assunção, escrevente ju-
ramentado.

Doc. nº 2

135
M. J. P.

Off. Nº 14 365

ESCRITORIO DAS OFFICINAS - CAMBUI
São Paulo, 8 de Novembro de 1935

Illmo. Snr.
Dr. Ruy Sodré
Depto. Jurídico

RE: Empregado ANDRELINO THEODORO

Respondendo á carta Nº 10685-DJ, de 6 do corrente, dou a seguir as informações solicitadas sobre o empregado Andreilino Teodoro, constantes dos seguintes cartões de empregados:

1ª Cartão
 Chapa: 436,441 e 452
 Nome: ANDRELINO THEODORO
 Ocupação: Aprendiz
 Residência: R. Conselheiro Dantas N.1
 Salário : \$200
 Entrou em serviço: 18-3-1918
 Saída: 1-4-1919
 Razão : Nada consta.

2ª Cartão
 Chapa: 134, 5948
 Nome : ANDRELINO THEODORO
 Occup: Ajudante pintor
 Resid: Rua Bresser, 93
 Salario: \$550
 Entrou em serviço: 2-2-1920
 Saída: 15-7-22
 Razão: Nada consta

3ª Cartão
 Chapa: 5071-5997-6082-6145-6170-6179
 Nome : ANDRELINO THEODORO
 Occup: Caldeireiro
 Resid: Rua S. Vicente, 41
 Salario: \$800; \$900 em 1-1-24; 1\$000 em 11-10-24; 1\$100 em 16-1-25; 1\$200 em 27-1-25; 1\$300 em 16-9-25 e 1\$400 em 1-2-26
 Entrou em serviço: (5-10-22 (27-1-25
 Saída: (22- 1-25 e (2-7-27
 Razão: Livre vontade a la. saída e foi para o interior a 2a.

4ª Cartão
 Chapa: 5093, 5467 e actual
 N.-ANDRELINO THEODORO (5421
 Occup: Caldeireiro e Sub-encarregado da Caldei.
 Resid: Rua Lomas Valentim, 51
 Salario: 1\$600; 1\$700 em 1-4-28; 1\$800 em 1-10-28 e 2\$000 em 1-10-31
 Entrou em serviço: 2-9-27
 Saída:
 Razão :

Quanto a faltas nada ha annotado nesses cartões, mas ha um anno, approximadamente, tendo sido dada uma ordem a um operario de sua seção pelo Assistente do Encarregado Geral da Mechanica, Snr. Aurêo Alessandri, tanto esse operario como elle, rebellaram-se contra esse Snr., provocando uma tentativa de levante. Por esse motivo chamei-o á minha presença, censurando-o energicamente, no que elle desculpou-se dizendo que tinha-se rebellado num momento de exaltação. D'ahi em diante, apesar de não ter praticado nenhuma

Res. Ana Francisca Lorenz 56 Ypiacanga

8-11-935

Off. Nº 14 365

RE: Empregado ANDRELINO TEODORO/pg.2

Dr. Ruy Sodré,

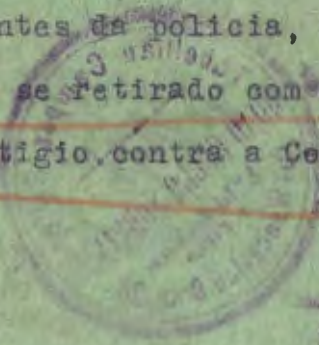
falta no serviço, notava-se que o seu procedimento não era o mesmo que anteriormente, parecendo um tanto suspeito.

Nº dia 17 de Outubro proximo findo, ás 7 horas, no momento em que deveria ser começado o serviço das Officinas, houve uma tentativa de levante, na Secção da Caldeiraria, em signal de protesto pela demissão de um operario, que quando era procurado ser abafado pelos proprios encarregados das Officinas, o Snr. Andreino poz-se na frente mandando que seus companheiros fossem trabalhar, no que foi obedecido, demonstrando assim ter prestigio sobre elles.

No dia 18, de manhã, ás mesmas horas, houve nova tentativa de levante nessa Secção, que foi suffocada pelo encarregados, mediante a promessa de uma comissão vir se entender commigo, tendo nessa occasião o Snr. Andreino declarado mais ou menos o seguinte: " Se vocês não prestam para levar por diante uma grêve venham se entender commigo, que eu saberei chefiar o movimento!" As 12 horas desse dia, ao ser reiniciado o serviço, os operarios da Secção da Caldeiraria recusaram-se a trabalhar e ao serem dominados pelos encarregados e agentes da policia, a metade voltou ao serviço, tendo o Snr. Andreino se retirado com a outra parte, o que prova que elle usou do seu prestigio, contra a Companhia.

Saudações,

WAT/MRL/JEF
C: Dr. C. de Souza


J. M. Rodante
Supte. Mat. Rodante & Officinas

1-11-1933

117. 12. 14. 368

RE: Tabellionato de Campos Salles, no. 2.

Dr. Jay Siqueira

... no entanto, houve um erro de transcrição no que se refere ao nome do tabelião, que deveria ser o Sr. Antonio de Jesus, e não o Sr. Antonio de Jesus, como consta no documento em questão. Este erro foi cometido pelo tabelião em questão, que não se deu conta de que o nome do tabelião era o Sr. Antonio de Jesus, e não o Sr. Antonio de Jesus, como consta no documento em questão. Este erro foi cometido pelo tabelião em questão, que não se deu conta de que o nome do tabelião era o Sr. Antonio de Jesus, e não o Sr. Antonio de Jesus, como consta no documento em questão.

TABELLIONATO CAMPOS SALLES

Reconheço a firma de *[assinatura]*

S. Paulo, 11 de Maio de 1933



Dr. Jay Siqueira

Doc. n.º 3

137
~~Handwritten signature~~

São Paulo 28 de Outubro de 1935

Ilmo. Sr. C. Elmi. Digno. Sr.

Sr. Edgard. Souza

OUT 28 1935 PM

Cordiais Saudações

Eu operario das oficinas da rua Sapapés, gare Cornaga de chapa n.º 5878, venha expor a vossa Excelencia, minha situação perante esta empresa e perante a minha familia.

Com relação a injusta conspiração que foi montada contra, Elister Terrell, no dia 18 deste em que alguns operarios deixaram o trabalho em signal de protesto pela demissão do operario, Carlos Calegari, e que agora declarão aver deixado o trabalho forçados por mim,

Tomo a liberdade de expor a vossa excelencia que desde a muito tempo tenho notada a despesa que me era dispensada por estes mesmos operarios.

Desde o momento que surgiu o sindicato tração sur e força a quem eu atribuo parte das culpas com relação as acusações que me não feitas pelos meus inimigos sindicalizados.

Desde que surgiu esse sindicato tem que viver isolado dos mesmos porque alegavam estes que todo operario não sindicalizado era traidor da classe operaria,

Vendo as mesmas que a maior atenuação me era dispensada por parte dos meus superiores, estes me consideravao um pueha raco, palavra era que a maioria a usava contra mim, Ainda no dia 21 deste eu andei eu esperava no portão das oficinas

Tive a oportunidade de ouvir da boca de um dos meus
acusadores que si elle Andreiino Teodoro que si elle em
conjuncto com as de mais me aviam accusado era pelo
motivo de que eu fui o primeiro a começar a trabalho
obedecendo as ordens da senhor Luiz Magalhães chefe
da carpintaria, dando margem a que as demais esperarias
e como eu não deixasse a trabalho.

Julgando oportuno a momento para se vingarem de mim
pleitearão accusar-me como responsável pelo mencionado
reúdo que eu não deixei a trabalho.

Durante 2 annos que trabalhei nas officinas por ser
atencioso para com o meu trabalho e obediente para com
chefes meu nunca se me chamou a ordem,
e como vossa excellencia poderá constatar

Eu terei um grande sentimento si for dispensado desta
empresa, porque eu orgulhava-me de ser um operario
da mesma, expanda aos meus pais, aos meus sogros
e a minha esposa a atencão que me era dispensado
pellos meus superiores

Esperando que vossa excellencia tome em consideração
a minha situação e a situação em que se encontra
meu nome perante esta empresa fazolhe esta declaração
a qual e scripta por meu proprio punho.

Agradeço antecipadamente a sua
atencão

Ingreve-me de TABELLONATO CAMPOS
Pernambuco
Yosi Corua



S. Paulo
E. ...
Empolumento
Capital
SIP
Jda ...
20/5/56

Doc. n.º 4

138

De Lisboa 1. de Novembro de 1955
M.º Sr.
M.º Sr.
M.º Sr. Guilherme Alberto Strel

Cordias e outros

Penha por atos de corrupção a favor da sociedade a
ministra pública perante a e companhia e
apresente a minha família

Com relação a ingerência administrativa que foi
levada a efeito entre vossa sociedade no dia 18
do mes passado, em que alguns apparatus de discarção
o trabalho em regime de contrato, para demissão
do apparato (atos) e que agora de dorão
seu diário e trabalho feitos por mim.

Como a liberdade de seger a vossa sociedade que
desde a morte tempo tanto modo e despesa e
só que (voss) em apparatus me desistemaram.

Desde que surgiu o sindicato a quem se atribuiu
parte das culpas em relação as concessões que
me são feitas pelas minhas similitudes
sim que vossa sociedade dá, por que alegaço que
cada apparato não sindicalizado era feito da
deve apparar, isto me diriam por que trabalho
que se não na sede do sindicato.

Recebi vossa carta de alegação em que os meus superiores
fizeram vossas alterações para a ordem os pontos
reelucuação de vossas alterações, e os meus superiores
um trecho - são palavras que me a diriam,
surgiu e momento oportuno para se tingam de mim
aplicação e vossas ou a sede da

greve, ação essa que eu nunca nela pensei, e nem
tive motivos para pensar porque era bastante estimado
pelos meus chefes.

Quando eu esperava na portão a resolução de vossa excelência
a respeito da declaração que eu lhe avia feito, tive a
oportunidade de ouvir da boca de um dos meus acusadores
que é elle, andrelino teodoro, que si elle em conjunto
com os de mais me aviam acusado era pelo motivo de
que eu avia sido o primeiro a começar a serviço
obedecendo as ordens do senhor Luiz Jraguamini,
dando margem a que outros operarios comessem a
traballar deixando de acompanharnos na greve.

Durante 2 annos que trabalhei nas officinas em que
vossa excelência é chefe, por aver sido bastante atencioso
para com o meu serviço, e obediente para meus superiores
nenhuma vez me foi chamada a atenção por nenhuma
falta.

Agora que infelizmente sou a responsavel
por 4 orphãos menores que são meus irmãos, e por
minha mãe que é viuva e minha mulher e meu filho
é que me succede esta infelicidade causada unicamente
pela inveja dos meus companheiros de serviço.

Esperando que vossa excelência tome em consideração
a situação em que se encontra meu nome perante esta
empresa faça-me esta declaração a qual é escrita por meu
proprio punho.

Agradeço e dou-lhe Antecipadamente

Mus crevame seu criado

Yasé Camagay
S. Paulo



TABELLONATO CAMPO SALES



Em 10/11/1911

deu f

deu f

139
~~M. P. P.~~

I N F O R M A Ç Ã O

A "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited" não se conformando com a decisão da Terceira Camara do Conselho Nacional de Trabalho preferida no accordo de fls. 98, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo as razões de embargos de fls. 100/10, bem como os documentos de fls 111 e seguintes.

Seguindo a praxe estabelecida por esta Repartição, proponho seja facultada vista de presente processo ao Sr. Adreline Antonio Theodoro, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Secção, 12 de Novembro de 1936

Francisco Dias da Silva

1º Official

12/11/36

proposta No 3007. Evacuio. Alvaranga para negociar o expediente
em 14 de Novembro de 1936

Heodro de Almeida Figueira
Director da 1ª Secção

Cumprido em 16/11/36
Evacuio de Alvaranga
3º official

140
fls. 17

EA/SSBF.

20

Novembro

6

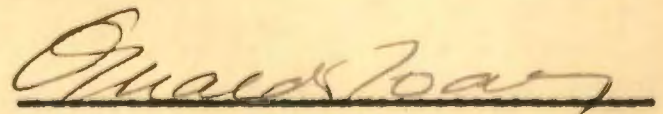
1-1.586/36-829/36.

Sr. Andreelino Antonio Theodoro

Rua Francisco Consuta nº 5 - Sacoman - Ypiranga - S.Paul

Havendo a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited" embargado a decisão proferida pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 30 de Junho do corrente anno, que determinou a vossa reintegração nos serviços da citada Companhia, com todas as vantagens legais, comunico vos será facultado vista dos alludidos embargos, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de offerecerdes a contestação que entenderdes.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

1-1.000/01-029/30

Novembro

20

EA/SSB

Dr. Andreino Antonio Theodoro
Rua Francisco Cordeiro nº 5 - Santana - Ypiranga - S. Paulo

Avendo a "The São Paulo Trust", Light and
Power Company Limited" embarcado a decisão proferida
pela Terceira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho,
em sessão de 30 de Junho do corrente anno, que deter-

Junta.

Nesta data, junto a fls. 139/140
destes autos, o documento protocol-
lado sob o nº 17.414/36.

Prio, 11/1/937
Maria Aleina M. de Sá Miranda
2º off.

[Faint signature]

(COELHO DE SAES)

Director Geral de Secretarias

141 fl. 17
Exmo. Inc. Presidente do Conselho Nacional do
Trabalho

17414
29 12 36

29/12/36

1.ª Sec. ←

899/36

O abaixo assignado, nos autos do inquerito administrativo que a The São Paulo, Tramway & Power Co. Ltd. move a ANDRELINO THEODORO, vem requerer a juntada do incluso instrumento de procuração esclarecendo que é encontrado á Praça da Sé nº 26 - 2º andar na Capital do Estado de São Paulo, para onde deverão ser dirigidas quaesquer notificações.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 8 de Dezembro de 1936

Alair Martins de Miranda

ALAIR MARTINS DE MIRANDA, advogado.

Recebido na 1.ª Secção em 29/12/36

29-36

142 fl. 10

CARTORIO GIUDICE
=

REPUBLICA DOS E. U. DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DA CAPITAL

7.º TABELLIÃO

Dr. Rinaldo Bulcão Giudice

Substituto

ARNALDO LOBO

Rua Wenceslau Braz, 26 - Telephone, 2-1840

Procuração bastante que faz.: Andreelino Antonio Theodoro.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que no anno do nascimento de *Nosso Senhor Jesus Christo*, de mil novecentos e trinta e seis -1936- aos vinte -20- dia do mez de Novembro do dito anno, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabelião, compareceu como outorgante Andreelino Antonio Theodoro, brasileiro, casado, operario, residente nesta Capital, á Rua Francisco Kossuta n° 42.

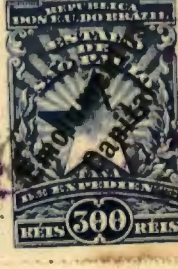
reconhecido pelo proprio de mim tab. das duas testemunhas ao diante assignadas; perante as quaes por ell me foi dito que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador es. Drs. Francisco Franco de Abreu e Alair Martins de Miranda, brasileiros, advogados, com escriptorio nesta Capital á Praça da Se, n° 26, 2º andar, para o fim especial de ambos, conjuncta ou separadamente defender o outorgante no processo administrativo que lhe move - The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd, podendo onde com esta se apresentar, praticar todos os actos necessarios para o cabal desempenho do presente mandato, com amplos e illimitados poderes, podendo ainda, interpor recursos para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, Presidente da Republica; outorgando-lhes tambem amplos e illimitados poderes para o foro em geral, podendo propor, variar, desistir de acções e defendel-onas contrarias, agravar, appelar, interpor qualquer recurso - tanto em la. como em segunda instancia, em qualquer juizo; transigir, receber, dar quitação, substabelecer e ratifica os impressos como se expressamente outorgados o fossem.

O Cartorio tem Cofre forte a prova de fogo

Ao qua disse ell outorgante , conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome como se presente fosse , requerer , allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções; assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpor recursos de appellações ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistencias, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, acceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação — *in solutum* e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra d'elle, dar quitação do que receber , substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse , do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido, acceito assigno com as testemunhas presentes, dou fé. Eu, Florencio Souza Leite, ajudante habilitado a escrevi. Eu, Rinaldo Dulcão Giudice, tabellião a subscrevi. (aa) - Andreli-no Antonio Theodoro - Dandolo de Prospero - J.P. Andrade Figueira - Devidamente sellada com 2\$000 federal e mais \$200 da taxa de educação e saude. Traslada em seguida. Eu, *Rinaldo*

Handwritten signatures and notes in cursive script, including the name 'Rinaldo' and other illegible text.

ARTÓRIO C. JUDICE



Emolumentos	6\$000
Taxa a 10%	600
Sellos	3\$400
Total	10\$200

- Informação -

Como bastante procurador de Andreilino Theodoro (instrumento de mandato a fls. 140) o Dr. Alain Martins de Miranda solicita a este Conselho providencias no sentido de ser enviada para o endereço - Praça da Sé, 26 - 2º andar, São Paulo - toda a correspondencia relativa ao seu constituinte.

Nessas condições, propouho seja reite-
rado o officio de fls. 138, dirigindo-o para o
endereço acima, salvo melhor juizo da auto-
ridade superior, a cujas mãos passo os presen-
tes autos, para os fins convenientes.

Rio, 11 de Janeiro de 1937
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2º official

M. A. M.

A' consideração do Snr. Director Geral ~~subt~~ os pre-
sentes autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1937

Theodoro de Almeida Toledo

Director da 1ª Secção

19/1/37

A' 1ª Secção, para
proceder na forma proposta.

19/1/37
M. A. M.
D. Geral

Recebido na 1ª Secção em

19/1/37

Ao Aux. Aloysio de Rezende, para o necessario expediente.

Rio, 4 de Março de 1937

[Handwritten signature]

s. c. Director da 1.ª Secção

Cumprido em 5 de Março de 1937
A. de Rezende
Escrev. al. G

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.ª SECÇÃO

EXPEDIU-SE OFF. c.º No. 1287

EM 10 DE Março DE 1937

A. de Rezende
Escrev. al. G

ALR/SSBF.

9

Março

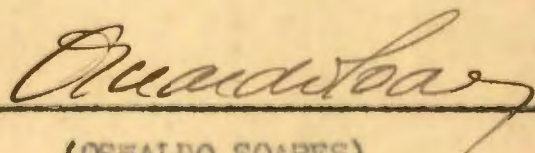
7

1-328/37-829/36

Sr. Andreilino Antonio Theodoro
A/C do Dr. Alair Martins de Miranda
Praça da Sé nº 26 - 2º andar - São Paulo
Estado de São Paulo

Reiterando os termos do officio nº 1-1.586-829/36, de 20 de Novembro de 1936, communico-vos, para os devidos fins, que vos será dado vista, pelo prazo de 10 dias, nesta Secretaria, dos autos do processo em que The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited remette o inquerito administrativo a que vos submettestes, afim de examinares os embargos oppostos á decisão da Terceira Camara deste Conselho, que determinou a vossa reintegração nos serviços daquella Empresa.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

Junta
Junta nesta data, aos presentes
Antes o documento de fls. 143.
protocolado sob. n.º 4.381.

Rio 12 de Abril de 1937

Luiz S. Bacelar Filho

Escripturnaria

S. Paulo, 24 de Março de 1937

145 *[Handwritten signature]*

Illmo. Sr.

Oswaldo Soares

D.D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO

Presado senhor.

2/4/37

Alfredo Vigor
Dir. 30/3/37
Quaelon

REF: - S/nº: 1-328/37-829/36-A.

M: ANDRELLINO ANTONIO THEODORO

Saudações.

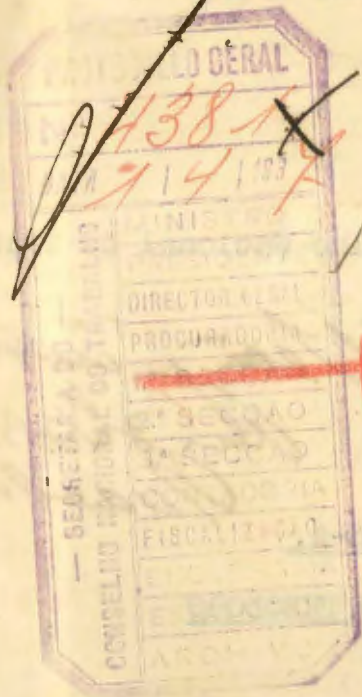
Accuso o recebimento de v/officio de 9 do corrente, na qual me communicaveis a abertura de vista, nessa Secretaria, dos autos do processo em que The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd. oppõe embargos á decisão proferida pela Terceira Camara desse Conselho, determinando a reintegração de m/constituente nos serviços daquela Empresa, bem como fazia referencia a anterior officio nº 1-1586-829/36, de 20/11/36, que não foi, entretanto, recebido.

Quanto ao presente officio tenho a responder-lhe que a data do recebimento do mesmo coincidiu com o exgottamento do prazo concedido, tornando portanto inteiramente inutil uma viagem minha a essa Capital.

Assim sendo, consulto se seria possivel a V.S. me avisar, no caso de ser concedida nova vista, com maior antecedencia afim de poder eu estar nessa Capital com tempo sufficiente para fallar nos mesmos autos; em caso affirmativo, poderia V.S. se utilizar de telephone (a pagar nesta Capital). - 2.2033.

Sendo o que se me offerece, antecipadamente grato e aguardando suas noticias, subscrevo-me com os protestos de consideração e apreço

Alfredo Vigor



ao Ex. Nella Rosella Filho para informar

Em 5 de Maio de 1987

Theodor de Almeida Follis

Director da 1ª Secção

146
p. 14

I N F O R M A Ç Ã O

O Dr. Alair Martins de Miranda, bastante procurador de Andreino Antonio Theodoro accusa o recebimento do officio nº 328, de 9 do mez p. findo, em o qual lhe foi facultada, pelo prazo de 10 dias, vista dos embargos oppositos á decisão proferida pela Terceira Camara deste Conselho (accordão de fis. 98) pela São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, e pede lhe seja dada nova vista, pois o recebimento do officio coincidiu com o exgotta-mento do prazo que lhe foi concedido.

Isto posto, acho que ao Dr. Alair Martins de Miranda deve ser dirigido novo officio esclarecendo que o prazo é contado da data do recebimento do mesmo.

Ao Sr. Director de Secção, para os devidos fins.

Rio, 12 de Abril de 1937

Stella S. Bacelar Filho

Escurturalia - classe "E"

Rec. 12-4-37

*A' consideração do Snr. Director Geral sobre o pedido
auto propondo seja marcado ao interessado novo prazo para vista
por via telegraphica Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1937*

Theodoro de Almeida Faria

Director da 1.ª Secção

fol. 174

*A' 1.ª Secção,
para fazer novo expediente
ao interessado, com o resumo
prop, na forma proposta de 30/4/37
incluindo-se a autopia
o prazo é a partir do recebimento
M. J. P.*

Recebido na 1.ª Secção em 6-5-37

No Off. de Ar da Com. para cumprir

Em 10 de Maio de 1987

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature]

CM/CS

18

Maio

7

147
~~147~~

1-726/37 - 829/36

Dr. Alair Martins Miranda

Praça da Sé, nº 26 - 2º andar.

SÃO PAULO

Attendendo á solicitação constante da vossa carta de 24 de Março ultimo, communico-vos que o prazo - de 10 dias, para a vista dos autos do processo em que a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd." encamiⁿha o inquerito administrativo instaurado contra o vosso constituinte Andreino Antonio Theodoro, será contado a partir da data do recebimento do presente officio.

Attenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento do

Director Geral.

~~Handwritten scribbles and marks in the top left corner.~~

02/08

18 Maio

1-726/37 - 823/58

Dr. Alair Martins Miranda
Praça de S.º, nº 26 - 2º andar.

SÃO PAULO

Atendendo a solicitação constante de vossa
carta de 24 de maio, comunico-vos que o prazo -
de 15 dias, para a vista dos autos do processo em que a
"The São Paulo Traction, Light and Power Co. Ltd." encami-
nhou a demanda, relativamente à patente de vossa
patente nº 7724/37,
Rio, 29/6/37

Leutade
Leuto as p. di-
quinta de recu-
mento nº 7724/37,
Rio, 29/6/37
CAF Rezende
E. cf. g.

Atenciosas saudações

(L. M. de Martins Gostinho)
Diretor de Seção, no impedimento do
Diretor Geral.

S. Paulo, 1 de Junho de 1937

4474 X
 4/6
 148 X
 111 X
 4/6

MINISTÉRIO
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA
SECCAO
SECCAO
CONTABILIDADE
REGISTRO
ENGENHARIA
ESTADISTICA
ARQUIVO

Illmo. Sr. Oswaldo Soares

DD. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO

Presado senhor.

Accuso o recebimento do s/officio nº 1-726/37 -
-829/36, datado de 13 do corrente, em que me comunicaes que o prazo
marcado para as allegações de defesa passaria a correr da data do re-
cebimento de s/carta, tudo na forma de m/carta anterior.

Agrecedendo, annexo a esta, em tres folhas de
papel dactylographadas, devidamente rubricadas, a defesa de m/cliente,
Sr. Andreilino Antonio Theodoro nos embargos oppostos por The São Paulo
Tramway Light & Power Co. Ltd.

Sendo o que se me offerece, e aguardando qualquer
novidade a respeito, subscrevo-me com os protestos de consideração e
a preço

Alair Martins de Miranda
ALAIR MARTINS DE MIRANDA, advogado.

Praça da Sé nº 26 - 2º andar

S. Paulo.

Bo. Sec. N.º 110
Em 4/6 de Junho
Recebe para informar
de 1937
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 5/6-37

INQUERITO ADMINISTRATIVO

PROMOVENTE: The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

PROMOVIDO: Andreelino Antonio Theodoro.

----- x -----

~~149~~
149

PELO EMBARGADO ANDREELINO ANTONIO THEODORO

EGREGIOS JULGADORES!

Os presentes embargos opostos por The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd. á respeitavel decisão da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nada mais representam que a manutenção de uma attitude profundamente antipathica de intransigente perseguição a um operario que, por conhecer seus direitos, não se subordinou a vel-os postergados.

O começo da pressão que começou a asphyxiar o embargado remonta á data em que, não concordando este com uma indemnização infima que lhe propoz a embargante, recorreu á Curadoria de Accidentes no Trabalho e obteve, com sua assistencia, a indemnização legal - muitas vezes superior á proposta - e que correspondta á lesão soffrida.

Dahi data o tornar-se o embargado persona non grata á embargante; si tivesse menos de 10 annos de serviço já estaria de ha muito irremediavelmente despedido - como tem acontecido a innumerous outros operarios da embargante victimas de accidentes no trabalho.

Como, entretanto, o embargado já tinha mais de 10 annos, começou a sedesenvolver ao seu derredor a rede que tentava apertal-o cada vez mais em suas malhas até se apresentar a oportunidade, magnifica para a embargante, do protesto levado a effeito nas suas officinas do Cambucy.

Immediatamente se poz a embargante em campo para conseguir o fim ha tanto almejado: demittir o "ousado" operario que não servia de fantoche em suas mãos pois, sabia quaes eram os seus direitos e pugnava por elles.

Surgiu então a peça que é um verdadeiro libello contra a propria embargante:

O INQUERITO ADMINISTRATIVO.

Nada mais temos a acrescentar ás nossas allegações

de defesa com referencia ao inquerito sinão, ractificando-as, chamar, data venia, mais uma vez a attenção dos Egregios Julgadores para o amontoado de sandices ditas ahí pelas cinco testemunhas de accusação (!) - TODAS ELLAS EMPREGADAS DA EMBARGANTE - ás quaes foi sufficiente fazer reperguntas e analysar-lhes afinal os depoimentos para se verificar com absoluta segurança de que são falsas e mentirosas.

Vejamos agora a

JUSTIFICAÇÃO

A justificação feita em Juizo é uma peça informativa de grande valor juridico, mas exige para tal que as testemunhas sejam accordes nos pontos preestabelecidos para o depoimento e o façam de tal forma que não se lhes possa imputar a graciosidade ou a suspeição.

Preenchem esses requisitos as testemunhas ouvidas?

ABSOLUTAMENTE, porque:

a) as testemunhas ouvidas na justificação são suspeitas: - ellas são empregadas da embargante, havendo assim a subordinação resultante da relação de patrão e empregado. Essa relação de dependencia das testemunhas para com a embargante é motivo sufficiente para tornar sem valor juridico algum os depoimentos prestados.

Quanto ainda á testemunha GUILHERME RUTHJE, á sua suspeição consequente a ser empregado da embargante, ajunte-se a de ser PARENTE do chefe das officinas do Cambucy. É duplamente suspeito, portanto.

Essas as testemunhas trazidas pela embargante para a justificação, cujos depoimentos contestamos por não terem - como não têm - valor algum.

b) as testemunhas ouvidas na justificação são divergentes e contradictorias: condição essencial para a inatacabilidade da justificação é a concordancia entre as testemunhas a respeito da materia sobre que depuzeram. Na especie presente, entretanto, são flagrantes as contradicções e visiveis as inverdades, quer sejam seus depoimentos tomados de per si, quer o sejam com relação aos demais da justificação, quer o sejam finalmente em confronto com os das testemunhas que depuzeram no inquerito. As testemunhas da justi-

151
~~151~~

justificação nada viram, nada testemunharam. São "testemunhas" que foram repetir em Juízo a historia que receberam ordem de contar. Como, porém, pizavam terreno falso, foram colhidas nas mentiras, quando reperguntadas.

----- X -----

Um ultimo ponto deve ser frizado. Se as testemunhas da justificação presenciaram os factos desenrolados em 18 de Outubro nas Officinas do Cambucy, de propriedade da embargante, se seus depoimentos podiam esclarecer tanto, perguntamos: Porque não foram ellas ouvidas no inquerito quando a embargante tem toda a facilidade para tomar-lhes os depoimentos?

É mais uma prova de que ellas são testemunhas "arranjadas" á ultima hora, sem nenhum valor, como já dissemos.

Portanto, como a embargante nenhum elemento novo de valia trouxe para estes autos, é de ser mantida a respeitavel decisão da Egregia Terceira Camara mandando reintegrar o embargado no cargo que occupava, com a fiel observancia do disposto no art. 53 § 2º do Dec. Fed. nº 20.465 de 1/10/1931, alterado pelo Dec. Fed. nº 21.081 de 24/2/1932.

Assim fazendo os Egregios Julgadores, mantida e inattingida estará a

J U S T I Ç A !

São Paulo, para o Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1937

P. p.

Alair Martins de Miranda
ADVOGADO.

INQUERITO ADMINISTRATIVO

PROMOVENTE: The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.

PR. MOVIDO: Anarelino Antonio Theodoro.

----- X -----

~~152~~
152

PELO EMBARGADO ANDRELLINO ANTONIO THEODORO

EGREGIOS JULGADORES!

Os presentes embargos oppostos por The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd. á respeitavel decisão da Terceira Camera do Conselho Nacional do Trabalho, nada mais representam que a manutenção de uma attitude profundamente antipathica de intransigente perseguição a um operario que, por conhecer seus direitos, não se subordinou a vel-os postergados.

O começo da pressão que começou a asphyxiar o embargado remonta á data em que, não concordando este com uma indemnização infima que lhe propoz a embargante, recorreu á Curadoria de Accidentes no Trabalho e obteve, com sua assistencia, a indemnização legal - muitas vezes superior á proposta - e que correspondia á lesão soffrida.

Dahi data o tornar-se o embargado persona non grata á embargante; si tivesse menos de 10 annos de serviço já estaria de ha muito irremediavelmente despedido - como tem acontecido a innumerous outros operarios da embargante victimas de accidentes no trabalho.

Como, entretanto, o embargado já tinha mais de 10 annos, começou a se desenvolver ao seu derredor a rãde que tentava apertal-o cada vez mais em suas malhas até se apresentar a oportunidade, magnifica para a embargante, do protesto levado a effeito nas suas officinas do Cambuoy.

Immediatamente se poz a embargante em campo para conseguir o fim ha tanto almejado: demittir o "ousado" operario que não servia de fantoche em suas mãos pois, sabia quaes eram os seus direitos e pugnava por elles.

Surgiu então a peça que é um verdadeiro libello contra a propria embargante:

O INQUERITO ADMINISTRATIVO.

Nada mais temos a acrescentar ás nossas allegações

de defesa com referencias ao inquerito sinão, ractificando-as, omar, data venia, mais uma vez a attenção dos Egregios Julgadores para o amontoado de sandices ditas ahí pelas cinco testemunhas de accusação (?!) - TODAS ELLAS EMPREGADAS DA EMBARGANTE - ás quaes foi sufficiente fazer reperguntas e analysar-lhes afinal os depoimentos para se verificar com absoluta segurança de que são falsas e mentirozas.

Vejanos agora a

JUSTIFICAÇÃO

A justificação feita em Juizo é uma peça informativa de grande valor juridico, mas exige para tal que as testemunhas sejam accordes nos pontos preestabelecidos para o depoimento e o façam de tal forma que não se lhes possa imputar a graciosidade ou a suspeição.

Preenchem esses requisitos as testemunhas ouvidas?

ABSOLUTAMENTE, porque:

a) as testemunhas ouvidas na justificação são suspeitas: - ellas são empregadas da embargante, havendo assim a subordinação resultante da relação de patrão e empregado. Essa relação de dependencia das testemunhas para com a embargante é motivo sufficiente para tornar sem valor juridico algum os depoimentos prestados.

Quanto ainda á testemunha GUILHERME RUTHJE, á sua suspeição consequente a ser empregado da embargante, ajunte-se a de ser PARENTE do chefe das officinas do Gambucy. É duplamente suspeito, portanto.

Essas as testemunhas trazidas pela embargante para a justificação, cujos depoimentos contestamos por não terem - como não têm - valor algum.

b) as testemunhas ouvidas na justificação são divergentes e contradictorias: condição essencial para a inatacabilidade da justificação é a concordancia entre as testemunhas a respeito da materia sobre que depuzeram. Na especie presente, entretanto, são flagrantes as contradicções e visiveis as inverdades, quer sejam seus depoimentos tomados de per si, quer o sejam com relação aos demais da justificação, quer o sejam finalmente em confronto com os das testemunhas que depuzeram no inquerito. As testemunhas da justi-

154
[Handwritten signature]

justificação nada viram, nada testemunharam. São "testemunhas" que foram repetir em Juízo a historia que receberam ordem de contar. Como, porém, pisavam terreno falso, foram colhidas nas mentiras, quando reperguntadas.

----- X -----

Um ultimo ponto deve ser frizado. Se as testemunhas da justificação presenciaram os factos desenvolvidos em 18 de Outubro nas Officinas do Cambucy, de propriedade da embargante, se seus depoimentos podiam esclarecer tanto, perguntamos: Porque não foram ellas ouvidas no inquerito quando a embargante tem toda a facilidade para tomar-lhes os depoimentos?

É mais uma prova de que ellas são testemunhas "arranjadas" é ultima hora, sem nenhum valor, como já dissemos.

Portanto, como a embargante nenhum elemento novo de valia trouxe para estes autos, é de ser mantida a respeitavel decisão da Egregia Terceira Camara mandando reintegrar o embargado no cargo que occupava, com a fiel observancia do disposto no art. 53 § 2º do Dec. Fed. nº 20.465 de 1/10/1931, alterado pelo Dec. Fed. nº 21.081 de 24/2/1932.

Assim fazendo os Egregios Julgadores, mantida e inattingida estará a

J U S T I Ç A

São Paulo, para o Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1937

P. P.

Alair Martins de Miranda
ADVOGADO.



INFORMAÇÃO

Julgando as autos de impetrito administrativo instaurado pelo Sr. Paulo Frederico, Right and Power Co. contra o seu empregado Eudelineo Santana de Azevedo resolveu a C. S. Camara, por maioria de votos, (p. 114) julgar improcedente o impetrito para mandar reintegrar o acusado.

Como em decisão esta conferencia a Empresa que as p. 100 e seguintes dentro do prazo legal, ofereceu embargos para o Conselho Pleno.

O acusado teve vista dos embargos e apresentou as contestações de p. 146 e outras.

Os fatos propalados a respeito do auto a Procuradoria fiscal.

Rio, 09 Julho 1934
A. D. Aguiar
P. S. G.
15/11/34

No br. Procurador Geral de acordo com a informação supra.
em 1 de julho de 1934
Aedson de Almeida Faria
Director da 1ª Secção

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1934
L. M. J.
Procurador Geral

The São Paulo
Tramway, Light and Power
Company, não se conforma
mandado com a decisão
da 3.ª Câmara (ff. 58),
offor, dentro do prazo legal,
em embargo de ff. 100 e re-
prints, que estão bri-
damente contestados pela
parte embargada. ff. 14).
Quanto ao me-
rito do caso, nada tenho
a acrescentar ao parecer
de ff. 55.

Rio, 5-8-37.
V. At. J. G. G. G.
L. A. G. G. G.

7-8-37

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de Agosto de 1937
M. A. S. G.
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro
Paulo Lopes

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1937

M. A. S. G.
PRESIDENTE

CONSELHO PLENO

C. N. T. B.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

156/44
gsl
yl

(1ª. SECÇÃO)

PROCESSO N. 829

1936

2º

ASSUNTO

Embargos

The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.

Remette inquerito administrativo instaurado contra

ANDRE LINO ANTONIO THEODORO

RELATOR

Paula Lopes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

11/8/37

DATA DA SESSÃO

17/3/38

Pres. R. L. M. T.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Registrados os embargos.



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACCORDÃO

Ag/JP

Proc. 829/36

Secção

19 38

157
A 7/45
ED

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: "The São Paulo Tramway, Light and Power Company", como embargante, e ANDRELINO ANTONIO TEODORO, como em bargado:

Considerando que a Terceira Câmara dêste Conselho, pelos fundamentos constantes do acórdão de 30 de Junho de 1936 - (publicado no Diário Oficial de 10 de Setembro de mesmo ano - fls. 98) julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela "São Paulo Tramway, Light and Power Company" contra o empregado ANDRELINO ANTONIO TEODORO, acusado de falta grave capitulada na letra c do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1931, atendendo a que não ficou provada a imputação levantada contra o mesmo empregado;

Considerando que com a decisão não se conforma a Empresa e oferece recurso de embargos para êste Conselho Pleno, de acôrdo com o § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao Decreto nº 24.784, de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal a que se refere o § 9º do citado art. 4º, e estão devidamente contestados pelo embargado;

Considerando, de meritis, que a embargante, com as razões aduzidas nos embargos, não consegue modificar a situação do processo, pois os fundamentos da decisão de fls. 98, continuam de pé;

Considerando, assim, que deve ser mantida a rein-

158
~~156~~
209

2.

tegração do embargado, conforme bem decidiu a Terceira Câmara;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos, para despreza-los e manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1938

[Handwritten signature]
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

[Handwritten signature] Relator

Fui presente, *[Handwritten signature]* Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 10 de junho de 1938

[Handwritten signature]

159

~~159~~
J. B. de M. Castilho

AG/MP.

1-938/38-829/36.

18 de Junho de 1.938.

Sr. Superintendente de "The São Paulo Tramway, Light and Power C°."

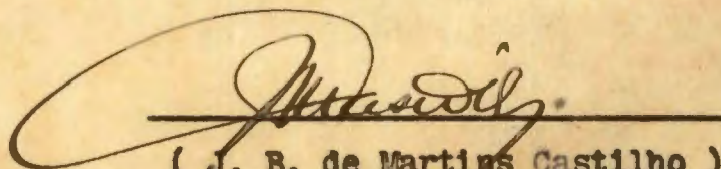
Rua Xavier de Toledo nº 1.

Capital - São Paulo.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena de 17 de Março p.p., pelos fundamentos constantes do incluso Acórdão, resolveu, mantendo a decisão da Terceira Câmara de 30 de Junho de 1.936, desprezar os embargos opostos por essa Empresa á mesma decisão.

Nessas condições, consoante o resolvido, deve essa Empresa promover, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do presente, a reintegração daquele empregado, tendo em vista o estabelecido nos artos., 32 e 37 do Regulamento anexo ao Dec. 24,784, de 1.934.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

160
des
ep

AG/MP.

1-939/38-829/36.

18 de Junho de 1.938.

Sr. Andreelino Antonio Theodoro.

A/C. do Dr. Alair Martins de Miranda.

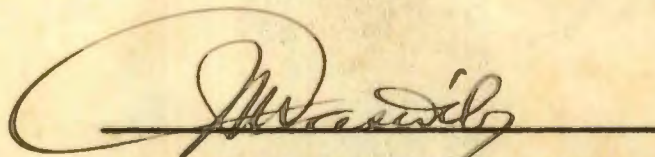
Praça da Sé, 26 - 2º Andar.

Capital - São Paulo.

Termo de fundação

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 17 de Março p.p., pelos fundamentos constantes do Acórdão publicado no "Diário Oficial" de 10 de Junho corrente, resolveu despresar os embargos opostos pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Co.ª" manter a vossa reintegração no serviço da mesma Empresa, conforme decidiu a Terceira Camara, em sessão de 30 de Junho de 1.938.

Atenciosas Saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

100/114
10/10/38

18 de Junho de 1938.

AG/MT

1-222/38-222/38

Sr. André Lino Antonio Theodoro.
S.C. do Sr. Alair Martins de Menezes.
Praça da Sé. 28 - 2º Andar.
Capital - São Paulo.

Termo de Juntada

Junto aos autos, nesta data, o documento
protocolado sob o nº 10560/38, da "The São Paulo
Tramway, Light And Power Company Ltd. São Paulo Brasil
Rio, 13 de Julho de 1938

Of. Adm.

Atenciosas Saudações.

(J. E. de Mattos Castello)

Diretor de Engenharia, Instituto.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

Nº 52 764

São Paulo, 4 de Julho de 1938.

161
149
Ego

Ilmo. Snr. J. B. de Martins Castilho,
M. D. Diretor da Secretaria, interino, do
Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro.

Com referência ao ofício nº 1-938/38,
de V.Sa., de 18 de Junho próximo findo e recebido nesta
Companhia em data de 27 do mesmo mês, enviando cópia da
decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, proferi-
da no processo nº 829/36, relativo ao inquérito administra-
tivo instaurado contra o Snr. Andreelino Antônio Teodoro,
tenho a honra de informar a V.Sa. que esta Companhia vai
interpor recurso para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho,
Indústria e Comércio, de acôrd com a faculdade que lhe
assiste.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.
Sa. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consi-
deração.

Guardado

No of. Encaminhado de *Severina*, *boa* *informação*
em 9 de Julho de 1938
Diretor da Secretaria
-JSM/RAS/JS.

Pilvay autentic
pelo SUPERINTENDENTE.

THE PORTUGAL RAILWAY LIGHT AND POWER COMPANY LTD
C.A.O. B.A.L.O. B.R.A.L. S.A.
C.A.O. B.A.L.O. B.R.A.L. S.A.

PROTOCOLLO GERAL

Nº 10.560

DATA 5/7/1938

SECRETARIA DO	MINISTRO
SECRETARIO GERAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	RECALIZAÇÃO
	SECRETARIA
	ESTATISTICA
	ARQUIVO

5/7

X

10 560 11

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text at the bottom left of the page.

Faint, illegible text at the bottom right of the page.



162
16/7/38
E.P.

I n f o r m a ç ã o

Junto aos autos o documento de fls. 159, em que a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd. São Paulo" informa que vai interpor recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida por este Conselho, em acórdão de 17 de Março de 1938.

O referido acórdão foi publicado no "Diario Oficial" em 10 de Julho do corrente ano.

Nessas condições, passo os autos ao Sr. Director da Secção, propondo que os mesmos aguardem o decurso do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º do Decreto 20.784, de 14 de Julho de 1934, para apresentação do recurso.

Primeira Secção, 13 de Julho de 1938

Amosim de Almeida
Of. Adm.

De acordo, aguardando

Em 14 de Julho de 1938

Theodoro de Almeida Sobal

Director da 1ª Secção

Informação

Junto aos autos o documento de nº 12.84, em que a "The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd." não paulo informa que vai interpor recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, da decisão proferida por este Conselho, em sessão de 17 de Março de 1938.

O referido acórdão foi publicado no "Diário Oficial" em 10 de Julho do corrente ano.

TERMO DE JUNTADA

Nestas condições, propondo que os autos sejam remetidos ao Sr. Diretor da Secção, propondo que os autos sejam remetidos ao Sr. Diretor da Secção, propondo que os autos sejam remetidos ao Sr. Diretor da Secção,

Nesta data, junto aos presentes autos o recurso interposto pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio da decisão deste Conselho.

Rio, 25 de Agosto de 1938
Emmanuel Dias
Of. Adm. - Classe "K".

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

163
[Handwritten scribbles]

REQUERIMENTO N: A-5 615 .

São Paulo, 6 de Agosto de 1938.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional
do Trabalho - Rio de Janeiro.

10/8
PROTOCOLLO GERAL
N: 12278
DATA 10/8/38
MINISTRO
P. E. D.
DIRECTOR GERAL
PRODUÇÃO

Diz THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER
COMPANY, LIMITED, que não se conformando, data vênia, com
a respeitável decisão desse egrégio Conselho, proferida
no processo n: 829/36, referente a inquérito administrati-
vo instaurado contra o Snr. Andreino Antônio Teodoro, re-
quer a V.Excia. se digne de mandar encaminhar o incluso
recurso ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho Indústria e
Comércio, de conformidade com o disposto no art: 5: do
decreto n: 24 784, de 14-7-1934.

Nestes termos,

P. E. D.,

São Paulo, 6 de Agosto de 1938.
p.p. The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd.

J. S. Montalvo Filho
DE 1938
TESOURO NACIONAL

Do Off. Licença de Busca para informações
Em 14 de Agosto de 1938
Director da 1.ª Seção
de Serviço de

JSM/RAS/AR.
Em anexo: -Recurso
citado.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

REQUERIMENTO N.º A-5 614.

São Paulo, 6 de Agosto de 1938.

Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Indústria
e Comércio - Rio de Janeiro.

165

N.º 14986	
ENTRADA 5/10/1938	
MINISTERIO DO TRABALHO	Ministra
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Prop. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho
Insp. Seguros	
I. Previdência	

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED, vem à presença de V.Excia. afim de recorrer da respeitável decisão proferida, em embargos, pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena, no processo n.º 829-36, referente a inquérito administrativo instaurado contra o Sr. Andreilino Antônio Teodoro, requerendo seja avocado o processo.

Este pedido é fundamentado no art.º 5.º, alínea b, do Dec. n.º 24 784, de 14 de Julho de 1934, pois a recorrente não pôde se conformar, data vênica, com a decisão proferida que, mantendo o julgamento da egrégia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tanto quanto êste, se afastando das provas colhidas em inquérito administrativo regularmente processado, violaram as disposições de lei aplicáveis e os princípios gerais de direito, assim como julgaram de maneira contrária às suas decisões anteriores sôbre idênticas espécies.

À consciência jurídica de V.Excia., Sr. Ministro, não escapará a procedência das razões que, a

- segue -

165. 2
~~165. 2~~

seguir, serão aduzidas pela recorrente, que se vale deste recurso, confiante em que o Direito será restabelecido para a manutenção da disciplina na organização da recorrente, concessionária de serviços públicos, onde a ordem e a disciplina devem imperar, base que são de qualquer trabalho organizado.

Os fatos que deram origem ao inquérito administrativo instaurado contra o empregado Andreolino Antônio Teodoro, em ligeira síntese, foram os seguintes:-

Pela manhã do dia 18 de Outubro de 1935, pouco depois de iniciados os trabalhos nas Oficinas da recorrente, ocorreu um fato grave de insubordinação numa das Secções, levado a efeito por alguns empregados que não queriam acatar as determinações emanadas da Administração das mesmas Oficinas. Esse fato grave teve origem e localizou-se, sem se estender a outras dependências, justamente na Secção da qual o acusado Snr. Andreolino Antônio Teodoro era o sub-encarregado; onde, portanto, o acusado exercia funções de confiança imediata da administração. Por essa ocasião, o acusado assumiu atitudes de franca rebeldia às providências determinadas por seus superiores que visavam impedir tais atos de desatino, como também êle solidarizou-se com os insubordinados, quer dirigindo-lhes a palavra em público ou com êles confabulando, quer abandonando o serviço, sem justo motivo, dirigindo-se para a rua, onde foi visto e foi detido por inspetores de polícia.

Instaurado o inquérito administrativo, para se apurar a responsabilidade do acusado, processou-se aquele de acôrdo com as "Instruções" em vigor, baixadas pela portaria de 5 de Junho de 1933, do Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

O acusado foi presente a todas as audiências e inquirições, sempre assistido por seu advogado, apresentando afinal defesa escrita e arrolando testemunhas, cujos depoi-

166
~~11.11.36~~
~~11.11.36~~

mentos foram tomados por t ermo. Concluzos os autos, a Comiss o do Inqu rito apresentou seu relat rio, concluindo pela proced ncia da acusa o ao acusado, cuja participa o na greve ficou irrefutavelmente provada.

Encaminhado o processo ao Egr gio Conselho Nacional de Trabalho, para sua aprecia o e julgamento, por maioria de votos e rejeitando o parecer de fls., exarado pela ilustrada Sub-Procuradoria do mesmo Conselho, houve por bem a Egr gia Terceira C mara daquele alto  rg o administrativo julgar pela improced ncia do inqu rito, nos t rmos do ac rd o datado de 30 de Junho de 1936, que, com a devida v nia aqu  se transcreve:-

"Considerando que da leitura atenta das provas constantes dos autos n o resulta a convic o da "grave insubordina o" atribuída ao acusado;

Considerando que s o de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam ent o que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os oper rios ao servi o;

Resolvem os membros da Terceira C mara do Conselho Nacional de Trabalho, por maioria de votos, julgar improcedente o inqu rito e, em consequ ncia, determinar a reintegra o do acusado, com as vantagens legais".

E de notar-se que, como ficou dito, a Procuradoria do Conselho opinou pela proced ncia da acusa o. Esse parecer n o foi adotado por m pela egr gia 3a. C mara, que, ali s, nem a  le se referiu em sua decis o.

Embargando a respeitavel decis o supra, para o Conselho Pleno, a recorrente ofereceu suas raz es, dentro

21
16
~~XXXXXXXXXX~~

do prazo legal, instruindo-as com documentos novos, entre os quais uma justificação processada regularmente perante o então Juízo Federal da Secção do Estado de São Paulo, na qual foram ouvidas três testemunhas, com a presença do acusado e seu advogado e a assistência do Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral da República e do M. D. Inspetor de Previdência do Conselho Nacional de Trabalho.

Julgados em sessão plena de 17 de Março do corrente ano, foram os embargos desprezados pelo Conselho que manteve a decisão de sua Terceira Câmara, como se vê, pela leitura dos dois últimos "consideranda" do respectivo Acórdão, que se seguem:-

"Considerando, "de meritis", que a embargante, com as razões aduzidas nos embargos, não consegue modificar a situação do processo, pois os fundamentos da decisão de fls. 98 continuam de pé;

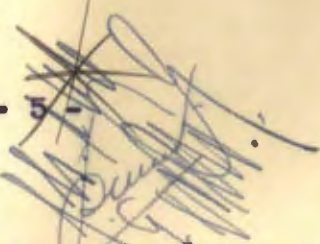
Considerando, assim, que deve ser mantida a reintegração do embargado, conforme bem decidiu a Terceira Câmara:

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em Sessão Plena, conhecer dos embargos, para desprezá-lo e manter a decisão embargada."

Isto quer dizer que o Egrégio Conselho Pleno Nacional do Trabalho perfilhou a respeitável decisão de fls. 98, emanada de sua Terceira Câmara, isto é, que

"... das provas constantes dos autos não resulta convicção da "grave insubordinação" atribuída ao acusado; e que

"... são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam então que, por

168 - 5 - 

iniciativa do acusado, voltaram imeditamente os operários ao serviço."

Ora, Snr. Ministro, as provas produzidas no presente processo, quer a prova testemunhal chamada de acusação, quer a de defesa e, mesmo, as declarações do próprio acusado, peça que é também de defesa são todas em sua concatenização lógica, de meridiana clareza, um elemento de firme convicção da participação do acusado, Sr. Andreino Antônio Teodoro, nos atos de greve levada a efeito no dia 18 de Outubro de 1935. E mais ainda, de que, com a sua conduta de injustificável rebeldia, induziu o acusado outros operários, seus subordinados, a abandonarem o serviço já iniciado. Este o primeiro ponto a ser demonstrado, argumentando-se sempre com as provas dos autos, sem delas se afastar.

O outro ponto, que também será esclarecido sem dificuldade, é que não existe incoerência nos depoimentos das testemunhas. Longe de serem incoerentes, tais depoimentos afirmam a verdade dos fatos que, no ambiente de agitações em que desenrolaram, deixaram, por certo, impressões tumultuosas no espírito das testemunhas.

Assim, vejamos destacadamente estes pontos.

I

O acusado participou ativamente dos atos de greve, induzindo seus companheiros a participarem daqueles atos.

É o próprio acusado quem o confessa, (declarações de fls. 17, dos autos de inquérito administrativo):

"... depois das sete horas desse dia (18 de Outubro), o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que Si necessitassem de um chefe ali estaria ele, declarante, pois

169
~~Handwritten signature and scribbles~~

o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada;."

Confirmam-no as testemunhas, como segue:-

Primeira testemunha - fls. 27:-

"... que até às 7:20 horas, dêsse mesmo dia 18, os empregados que se recusavam a trabalhar, foram instados não só pelo depoente como pelos demais chefes da secção, afim de voltarem ao trabalho e desistirem do seu intento; que, nesse momento, surge o acusado dizendo as seguintes palavras, aos empregados que se recusavam a trabalhar:
"Si vocês querem que eu chefie êste movimento, não há de ser com essas palhaçadas".

Quarta testemunha - fls. 40:-

"... que diante de uma declaração formulada pelo acusado, num grupo de empregados que se recusavam a trabalhar, na qual dizia êle:- "Si vocês quiserem que eu chefie a greve, eu chefiar, porque sei chefiar, mas não com palhaçadas", que, por êsse motivo, é que o depoente acredita ter o acusado tomado parte ativa nesse movimento".

Quinta testemunha - fls. 45 verso:-

"... que não só o depoente, como os demais chefes das Oficinas insistiam e instavam àqueles empregados para que voltassem ao seu serviço, porque essa falta de disciplina não se justificava e surgiu o acusado Andreino Teodoro e se dirigindo aos indisciplinados, disse:- "Que não permitia a intromissão de outras pessoas, porque

170
~~Handwritten scribbles~~

êle era suficiente para dirigir o movimento;
que aquilo não passava de uma palhaçada."

A conclusão lógica a que se chega, depois de apreciados êsses depoimentos, é a da participação do acusado naquela "demonstração de desordens" (declarações do acusado de fls. 17, verso). Pois o acusado não se ofereceu para "chefe" ? Não o diz êle próprio? Não o atestam as testemunhas citadas? Pois, si até os têrmos em que o acusado se dirigiu aos operários são "mutati mutandi", os mesmos referidos, no inquérito por êle próprio e pelas testemunhas!

É de ver que o acusado, em sua defesa escrita tentou torcer a significação das palavras do acusado. Fê-lo, porém, com infelicidade, quando alega:- (fls. 52):

"De fâto, vemos como são lógicas e sem aquele sentido maldoso as palavras preferidas pelo acusado: achava-se reunido o grupo de operários grevistas; junto a êles vários chefes da Secção de Caldeiraria insistiam para que êles tomassem o serviço, quando Guilherme Borges se aproximou dos indisciplinados. Nesse momento, então, o acusado diz que não admitia intromissão de outras pessoas, pois que êle era suficiente para dirigir o movimento. E qual era o movimento que êle dirigiu? Demonstra o acusado com a ordem que dá aos operários - seus subordinados - para retornarem ao serviço, no que é obedecido.

Eis a cabal demonstração de que o acusado não exagerára quando dissera ser suficiente para dirigir o movimento, porém, o movi-

171
~~171~~
mento de repressão à greve.

Como se vê, das razões acima, temos de um lado vários chefes insistindo para que os grevistas retomassem seus afazeres, de outro lado, o acusado, (sub-encarregado da Secção de que faziam parte os mesmos grevistas) rebelando-se contra a intromissão de outras pessoas, - neste caso aqueles vários chefes, - e declarando-se suficiente para dirigir o movimento. A defesa confessa, assim, que o acusado se insurgiu contra os atos de seus superiores hierárquicos, que tentavam em vão por um paradeiro à greve.

Mas, o que denotaria puerilidade, si não fôra o desespero de causa, é a qualificação que a defesa quer atribuir à expressão movimento, empregada pelo acusado: - movimento de repressão à greve!!! Ora, Snr. Ministro, alguém, insurgindo-se contra seus superiores que tentavam, que insistiam, junto aos grevistas, afim de que êstes voltassem às suas ocupações, alguém, dizia-se, dirigir-se aos mesmos grevistas oferecendo-se para chefiar o movimento de repressão à greve!!! Não. O acusado tinha lá sua razões para não admitir a intromissão de seus chefes.

Com efeito, si o acusado se ofereceu para chefiar o movimento, não há fugir: - Conclue-se que o acusado teve participação ativa nos atos de greve insubordinação ocorridos nas Oficinas da recorrente, aos 18 de Outubro de 1935. Conclusão a que, convincentemente, se chega pelas provas constantes dos autos, isto é, pela prova testemunhal, tanto de acusação quanto de defesa, corroboradas pelas declarações do acusado, a fls. citadas e corroboradas, ainda, pelas razões de sua própria defesa.

Agora, provar-se-a também que o acusado induziu outros operários, seus subordinados, a abandonarem o

72
9 -

serviço que já tinham iniciado.

Não bastasse a prova de que o acusado tomou parte ativa naqueles atos, como provado ficou, verificar-se-a, também, que a atitude do acusado, abandonando o serviço, constitui estímulo importante aos seus subordinados, devido a circunstância do acusado ser sub-encarregado da Seção onde ocorreram os fatos, para que o imitassem naquele gesto. Encontram-se nos autos os elementos de prova:

Declarações do acusado, fls. 17 e 17-v.:-

"... que às onze horas mais ou menos, dêse mesmo dia (18), o declarante se dirigiu ao Snr. Aureo Alexandre, afim de consultá-lo sobre o fato de o mesmo ir até à rua, afim de ser-lhe mostrado os empregados que o declarante achava nocivos à Empresa; que o Sr. Aureo Alexandre autorizou-o a fazer essa diligência, nada mais adiantando".

E, mais adiante:-

"... que, depois de haver falado com o Sr. Alexandre, o declarante deixou seus serviços e não sabe si as pessoas que também deixavam as suas ocupações, acompanhavam-no ou não".

Comparem-se essas declarações com o depoimento da pessoa nelas referidas, o Snr. Aureo Alexandre.

Quinta testemunha (Aureo Alexandre), fls. 46 e 46-v.:-

"... que, de fato, o acusado na hora do almoço do dia 18 procurou o depoente pedindo que este o deixasse sair à rua, afim de verificar quais os elementos nocivos de que se compunha o grupo amotinado, mas o depoente verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado,

30
10 -

pois àquela hora não havia nenhuma necessidade de solicitar ordens para sair à rua, porquanto aquele é o momento para o almoço..."; "que imagina que o acusado tenha se dirigido a êle, depoente, tão sómente para desobrigá-lo de qualquer suspeita, que, porventura, mais tarde nele, acusado, recaisse."

Que esse pedido de licença para sair à rua, feito pelo acusado à testemunha, foi uma simulação, não resta dúvida. A testemunha afirma-o confessa o acusado: queria êste ir até a rua "afim de ser-lhe mostrado os empregados que o declarante achava nocivos à Empresa - (depoimento do acusado de fls. 17). No entanto, a defesa, a fls. 53 dos autos, procura dar uma versão favorável ao ato de simulação do acusado, escreve:

"... sua prisão deve-se a ter Antônio Marteleti (!?), apontador da Companhia e testemunha neste inquérito, apontando o acusado aos inspetores, no momento em que êste se aproximava dos operários detidos afim de lhes perguntar si queriam que avisassem suas famílias (depoimento pessoal do acusado, fls.), - Foi portanto, ao cumprir um comedido dever de caridade que o acusado começou a passar pelos sofrimentos e vexames que culminaram com êste inquérito".

Bela tirada para um martirológico, não fossem menos verdadeiras as alegações aí contidas. Confirma-se o depoimento pessoal do acusado, citado nas razões acima, e ver-se-á que êle nunca disse que fôra apontado por Antônio Marteleti aos inspetores de polícia que o prenderam. Essa asserção é destituída, contrária à verdade. Entretanto, a defesa

não poderia afirmar isso pois o próprio acusado em suas declarações (fls. 17) diz ter solicitado permissão para sair à rua afim, não de praticar aquele ato nobre, elegante e humanitário, mas sim para delatar quais os empregados nocivos à Empresa. (declarações de fls. 17). Esta a segunda afirmativa falsa da defesa agravada pela circunstância de citar as fôlhas onde não se encontram tais declarações... Mas, a verdade é que o acusado abandonou seu serviço e saiu à rua para reunir-se aos grevistas, proseguindo nos atos que encabeçara nas dependências das oficinas.

As próprias testemunhas de defesa confirmam os fatos e as mencionadas circunstâncias. Vejamos:

Primeira testemunha de defesa:-(fls. 68):-

"... que o acusado abandonou o serviço sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação que se estava verificando nas aludidas Oficinas; ... que o acusado Andrelino Teodoro foi visto pelo depoente próximo ao portão das Oficinas, do lado de fora, no dia dessa ocorrência; que o depoente viu o acusado dirigir-se da Seccão em que trabalhava para a rua, sendo que o depoente não notou se o acusado fez ou não solicitado por algum dos seus chefes, afim de retornar ao trabalho; que na rua próximo ao portão das Oficinas, encontrava-se no dia a que se vem referindo, um automóvel da Polícia Central e nesse veículo já se encontravam duas pessoas, empregados da Companhia, que tomaram parte nesse movimento, detidas pela polícia; que, se achando o acusado próximo a esse local, quando se dirigia para esse automóvel afim de anotar qualquer

cousa, foi êle também detido por inspetores de Polícia.

Esta testemunha de defesa, arrolada pelo acusado, cujo depoimento não pode pois ser por êle evitado da suspeição, afirma "que o acusado abandonou o serviço, sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação". Chefe ou não da insubordinação, pouco importa; o fato é que o acusado tomou parte ativa na greve. Diz depois, essa testemunha não saber se o acusado foi ou não solicitado por seus Chefes", afim de retornar ao trabalho". Ora, se a solicitação devera ser para retornar ao trabalho, é porque o acusado havia participado do movimento.

Segunda Testemunha de defesa:- (fls. 77):-

"... que o depoente, bem como seus companheiros deixaram seus serviços na hora da tarde, pouco antes do início dos trabalhos; que o chefe da Secção de Carpintaria, um senhor de nome Luiz, tentou por meio de conselhos, evitar que o depoente e seus companheiros abandonassem o serviço, pois estavam na eminência de até perderem seus empregos; que o depoente já se encontrava fora do recinto das Oficinas, quando aí appareceu o acusado Andreino Teodoro, não sabendo, por isso, si o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço;..."

Esta testemunha, também insuspeita, se bem que "não sabendo" si o acusado abandonou o serviço, afirma, que ela testemunha, "já se encontrava fora do recinto das Oficinas, quando aí appareceu o acusado". Portanto, mais um testemunho de que o acusado se afastara dos outros chefes de serviço que tentavam acalmar os grevistas e se juntava a êstes, na rua.

176
13
A terceira testemunha de defesa afirma que o acusado não participou da insubordinação, porém ~~fá-lo~~ de maneira tal, que de seu depoimento conclue-se o contrário.

Veja-se, a fls. 78:-

"... que o acusado Andreolino Teodoro não tomou parte nesse movimento de vez que, saindo o depoente e seus companheiros, que tomaram parte nesse movimento, na hora do almoço, o acusado só deixou o serviço a seu cargo, depois do almoço".

Ora, nada mais natural que os empregados saiam do serviço à hora do almoço. Mas o acusado conforme alega a testemunha por ele indicada, só deixou o serviço a seu cargo, depois do almoço, à hora, portanto, em que deveria estar trabalhando! O fato portanto é que o acusado abandonou o seu serviço, para se juntar aos grevistas, ocasião em que foi detido por agentes da Polícia.

Quarta Testemunha de defesa, fls. 79 :-

"... que o depoente é de opinião "(é uma opinião da testemunha e não um testemunho)" que o acusado não tenha tomado parte nesse movimento de insubordinação porque o mesmo só se retirou de seu serviço vinte minutos, mais ou menos, do grupo que havia abandonado o serviço das oficinas; que, se aproximando o acusado da rua onde se encontrava o grupo de operários já referido, e que quando escrevia ou anotava qualquer coisa em um jornal, foi êle detido por um inspetor de polícia que ali se encontrava, convidando-o para entrar num carro de polícia".

Portanto, excluída a opinião da inúspetida testemunha, (porque num depoimento o que se exige da testemunha é que fale a verdade sobre os fatos a que tenha presenciado e não que emita sua opinião sobre os mesmos) o que resta é a afirmativa categórica de que o acusado se retirou do seu serviço e foi para a rua, onde foi detido por um inspetor de polícia.

A quinta testemunha de defesa, embora negando a participação do acusado no movimento, afirma tê-lo visto na rua, segundo consta de fls. 80:

"... que se encontravam já na rua, o depoente e seus companheiros, quando af compareceu o acusado, que empunhava um jornal e, parando por um momento, anotando e perguntando qualquer coisa, foi detido por inspetores de polícia que também na rua se encontravam; que o depoente não viu o acusado ser apontado por qualquer pessoa, afim de ser detido".

Mais uma testemunha, e das arroladas pelo acusado, que afirma que o acusado saiu para a rua, indo juntar-se aos grevistas.

Provado está, pois, que o acusado tomou parte no movimento. A defesa, mesma, encarregou-se de provar essa participação, como foi visto.

Agora, analise-se a atuação do acusado, influindo para que os demais empregados se manifestassem em greve; a sua contribuição pessoal para que ocorressem tais atos. O acusado era sub-encarregado da Seção Caldeiraria, das Oficinas da recorrente, e, em razão mesmo das suas funções, tinha sobre os operários da referida Seção incontável ascendência, qualidade esta de que poderia ter usado para por termo às desordens levadas a efeito na Seção em

que trabalhava. Mas, ao contrário, usou dessa ascendência, para não chefiar, ao menos tomar parte saliente, juntamente com alguns elementos insubordinados, induzindo, com sua atitude rebelde, outra parte de seus subordinados a aderir ao movimento.

II

Diz o respeitável acórdão de fls. 98, da Terceira Câmara, cuja decisão foi perfilhada pelo Egrégio Conselho Pleno:-

"Considerando que são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operários ao serviço".

Si, à primeira vista, possa parecer existir incoerência nos depoimentos das testemunhas, um melhor exame desautoriza tal impressão. Como poderia o acusado ter tomado parte na insubordinação, si na manhã daquele dia, 18 de Outubro, êle ordenou aos seus subordinados que fossem trabalhar e por êles foi obedecido? Todavia, o exame detido e desapassionado de todas as peças dêstes autos, a apreciação serena de seu conjunto, vem demonstrar que êsses depoimentos longe de serem incoerentes são simplesmente verdadeiros e que se o acusado assim agiu foi, unicamente, no interêsse que tinha, de que o movimento tivesse maiores proporções.

Como se viu, na véspera daquele dia, isto é no dia 17 de Outubro, já se esboçara um ligeiro pronunciamento de greve, sem maiores consequências. O ambiente voltou à normalidade, o que desapontou os interessados, que os havia, na deflagração do movimento. No dia seguinte, a mesma coisa ia acontecer. Operários que se negavam a iniciar o serviço, grupos pelos cantos, protestos. Então, um dos Chefes de serviço, o Snr. Aureo Alexandre, quinta testemunha do inquérito, com o fite de apaziguar os ânimos, propoz aos

operários que constituíssem uma comissão que fosse se entender com o Superintendente das Oficinas, afim de se resolver o caso. Novo borborinho, falatórios e, a muito custo, três operários foram designados por seus companheiros para formar a comissão proposta. Convém não esquecer, que as ocorrências desse dia só tiveram lugar na Secção de Caldeiraria. As outras Secções das Oficinas estavam em pleno funcionamento.

Foi aí, depois de constituída a comissão que deveria ir se entender com o Superintendente das Oficinas, que a atuação do acusado se revelou em toda sua grandeza. Naturalmente desapontado com o fracasso do dia anterior, e ante aquelas marchas e contra-marchas, perante a desorientação reinante, a constituição da comissão e outras providências tomadas pelos responsáveis pela Secção de Caldeiraria, irritaram sobremodo o acusado, que já previra novo fracasso. Havia já vinte minutos que todas as outras Secções das Oficinas trabalhavam normalmente, demonstrando os operários seu desinterêsse pelas ocorrências da Caldeiraria. Daí, então, o golpe inteligente do acusado, ordenando a seus subordinados que iniciassem o serviço, depois de dizer que

"... não admitia a intromissão de outras pessoas, pois que êle era suficiente para dirigir o movimento".

São palavras de sua defesa, portanto, insuspeitíssimas, e que já foram analisadas linhas atrás.

Foi, então, quando o acusado não podendo sopitar um impulso de funda irritação, disse:-

"... que, entretanto, depois de sete horas desse dia o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si neces-

180
17
sitassem de um chefe, ali estaria ele de-
clara-
rante, pois o que vocês estão fazendo não pas-
sa de uma palhaçada". (Declarações do acusado,
fls. 17, confirmado pelo depoimentos de fls.
27, 40 e 45-verso).

Irritado com o curso que estavam tomando os acontecimentos, prevendo um novo fracasso, como na véspera, o acusado ordenou aos empregados que fossem trabalhar, porque tinha em vista tentar um movimento de rearticulação da greve. Irritado estava com as determinações de seus superiores, tendentes a sufocar no nascedouro aquele injustificável gesto de insubordinação, pois chegou mesmo a qualificar de "Palhaçada" a organização de uma comissão, a conselho de um seu chefe, dêle acusado, que fôsse se entender com o Superintendente das Oficinas. Não se diga que o que tinha o acusado em vista não passa de uma simples presunção. Sua atitude posterior, depois do almoço, abandonando seu serviço, dirigindo-se para a rua, induzindo, assim, por fatos, seus subordinados a acompanharem-no, prova suficientemente que, pela manhã, ordenando o início do serviço a seus subordinados o acusado não tinha sinão em vista o recurso extremo que se lhe oferecia: Tentar, durante as horas de serviço, subrepticamente, um movimento de rearticulação que tornasse possível a erupção da parede à hora do almoço, em que se reúnem os empregados de todas as Secções, e, então com o concurso não só dos empregados da Secção de Caldeiraria, da qual êle acusado era sub-encarregado, como também com os operários de todas as demais Secções das Oficinas da recorrente.

Donde se vê que as testemunhas, corroborando o depoimento do acusado não foram incoerentes mas somente verdadeiras; e que o acusado, confessando "que não admitia a intrmissão de outras pessoas pois que êle era suficiente para

dirigir o movimento", não tinha outra intenção senão rearticular o movimento, preparado desde a véspera.

O acusado foi um dos promotores da greve, e, portanto, a sua responsabilidade, tanto maior em vista de sua situação de sub-chefe, merece severa pena. Todas as testemunhas de defesa eram empregadas da recorrente por ocasião das ocorrências registradas. Dentre elas, a segunda, Júlio Polli (depoimento de fls. 77), declara que, por haver tomado parte naquelas ocorrências, esteve suspenso por um (1) dia ; e a quarta, Armando Galupo, pela mesma razão, foi suspensa por um dia e meio (fls. 79 verso). Tratavam-se de operários com menos de dez anos de serviço e que poderiam ser demitidos imediatamente, sem outras formalidades, como o foram alguns outros elementos que mais se destacaram nos fatos. Aquelas duas testemunhas que confessaram sua participação nos fatos, entretanto, sofreram ligeiras penalidades, certo porque suas atitudes foi de simples adesão, talvez mesmo impensada, levadas pela agitação dos acontecimentos.

Porque haveria agora a recorrente de querer dispensar o acusado, empregado já antigo e cuja estabilidade no cargo a lei lhe garantia?

Não será, acaso, interesse mesmo da recorrente conservar em seus cargos empregados já conhecedores de seus mistérios, práticos e peritos nas suas funções? Porque, então, a recorrente ser levada a promover a dispensa, justamente do acusado, si não fôra sua conduta reprovável naqueles acontecimentos, insurgindo-se violenta e ostensivamente contra determinações da Superintendência das oficinas da recorrente, promovendo e participando ostensivamente da greve e dirigindo seus subordinados, empregados da Secção de Caldeiraria nas mesmas oficinas, naqueles atos contrá-

182
- 19 -
[Handwritten signatures and scribbles]

rios à disciplina, à ordem social e ilegais.

Trata-se, pois de uma greve, um movimento de sublevação coletiva, chefiada entre outros pelo acusado.

As testemunhas todas se referem aos atos de sublevação - a greve - encabeçada pelo acusado - greve de aspéto violento, que só cessou com a intervenção da Polícia, Não obstante a intervenção conciliatória e pacificadora dos superiores hierárquicos, os grevistas obstinaram-se em atos de violência, que só cessaram com a ação policial a detenção dos mais exaltados.

O acusado, nas declarações que prestou perante a Comissão de Inquérito denunciou outros companheiros de serviço como cabeças do movimento. Entretanto, não pôde o acusado afirmar que as pessoas que êle assim denunciou tenham sido presas pela Polícia. E, no entanto, êle acusado foi detido, como um dos elementos dirigentes do movimento. Assim, fica demonstrado pelas próprias palavras do acusado, que êle era um dos cabeças da greve. Essa greve, iniciada em dia do mês de Outubro do ano de 1935, certamente, já era uma manifestação da fermentação existente naquele período de agitações tremendas que tiveram sua eclosão na tenebrosa revolta de Novembro daquele ano de 1935.

As testemunhas que depuzeram a fls. 27 e 47 do inquérito administrativo aludem à gravidade do movimento, assim como referem (fls. 46, in fine) que, nas oficinas da recorrente, jamais se verificaram fatos tão graves como o em que tomou parte o acusado.

E de se notar, também, que o acusado, cerca de um ano e meio antes do fato objeto deste recurso, já se mostrará um elemento insubordinado, revoltando-se contra o seu superior hierárquico, que fazia uma advertência a um outro empregado, segundo se narra a fls. 46 e, pormenorizada-

3
- 20

mente, a fls. 47 do inquérito administrativo.

As testemunhas de defesa, indicadas pelo acusado si bem digam que êle não chefiava o movimento, todas afirmam que nele tomou parte.

Aliás, o próprio acusado diz a fls. 17 do inquérito:-

"... que, entretanto, depois das sete horas desse dia, o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe alí estaria êle declarante, pois "o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada".

É certo que si o acusado se oferecia para chefiar o movimento, não estaria pretendendo colaborar com os demais chefes de serviço no apaziguamento dos grevistas. Esse ato do acusado, assim como a sua atuação posterior, que cessou com sua prisão, demonstram sua participação ativa na greve.

-----oOo-----

Esta exposição alongou-se pela necessidade de se acompanhar os elementos do inquérito e de, a êles, se reportar com fidelidade.

A conclusão precisa e irretorquível é a existência de uma greve sem causa, levada a efeito pela exaltação e indisciplina dos espíritos, naquela quadra de desordens sociais, da qual participou o acusado como um dos elementos dirigentes. Agrava o ato do acusado a sua situação de sub-encarregado da Secção de Caldeiraria das Oficinas da recorrente, valendo-se, portanto, de sua ascendência hierárquica para induzir companheiros e subordinados a tais manifestações.

Entretanto, é necessário ressaltar, também,

que a recorrente tem por exclusivo objeto a concessão de serviços públicos, outorgada pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo de sua Capital, onde, por delegação, executa o serviço urbano de transportes públicos, de iluminação pública e particular, e o fornecimento de força motriz para os serviços executados por aqueles próprios Governos e para a indústria particular. A importância de tais serviços públicos é tão vital para as atividades daquelas entidades e das populações locais, que a cessação de ditos serviços ocasionaria a falta de transporte para populosos bairros e subúrbios da citada Capital, assim como cessaria o serviço de águas e esgotos, pois a recorrente fornece força elétrica ao Governo do Estado para o serviço de águas e para as bombas e demais instalações de esgotos, da parte baixa, a mais industrial da Capital.

-----oOe-----

Pelo exposto, que não refoge, em ponto algum, dos elementos do inquérito, se verifica que o egrégio Conselho Nacional do Trabalho violou a disposição de lei aplicável. É certo que aquele egrégio Conselho não declarou expressamente a inaplicabilidade de disposição legal. Mas, não menos certo é que, si o julgado daquele egrégio Conselho, de que ora se recorre, deixou de considerar a prova dos fatos, afim de os não classificar como greve, é inegável que houve violação de dispositivo legal que assim os define. Si tais hipóteses não fôsem consideradas como violações de textos de lei aplicável, então, essa hipótese prevista na alínea b do artigo 5º do citado decreto nº 24 784 jamais se verificará pois o egrégio Conselho em sua decisão recorrida não faz qualquer alusão à lei. Aliás, bastaria que não o fizesse para que a referida hipótese de recurso jamais se verificasse. Desta fór-

ma, é claro que haverá violação da lei por omissão.

No caso presente, entretanto, há a notar que o próprio acusado confessa sua participação em atos de greve e sua prisão por motivos dessa participação ostensiva; todas as testemunhas, tanto de defesa como de acusação relatam a parte saliente do acusado em tais fatos; o Poder Público interveiu nos acontecimentos, com autoridades policiais, prendendo os mais exaltados e prevenindo maiores consequências.

Negar, pois, a existência da greve e a participação do acusado, e a violação, sinão expressa, ao menos e inegavelmente tácita do disposto na alínea p do artigo 5º do citado decreto nº 24 784.

Aliás, não só o texto mencionado foi violado, sinão os princípios gerais de direito.

Aos empregados em serviços públicos é e sempre foi vedado manifestarem-se em greve.

Si hodiernamente a greve e a "sabotage" são proscritas como meios de resolver conflitos de trabalho, é de se assinalar que a greve nunca foi admitida em se tratando de empregados em serviços públicos.

Não importa que esses serviços sejam executados por uma empresa como a recorrente, mediante delegação dos Poderes Públicos. Não perdem tais serviços o caráter de serviço público destinado ao bem estar e atividades da coletividade.

Jéze (Princípios gerais de Direito Administrativo, Paris, 1924, pg. 283) diz que há concessão de serviços públicos quando se encarrega um indivíduo ou companhia privada de fazer funcionar um serviço público. Os autores de direito administrativo conceituam assim a concessão de serviço público, e entre os quais se podem assinalar os mais notáveis, como Marcel Girard, Haurion Dufour, Leon Duguit e

Philippe Comte, Otto Mayer e Fritz Fleiner. Estas autoridades assinalam a atuação do Poder concedente nos serviços, através dos concessionários, estudando essas relações sob os seus vários aspetos.

O Conselho de Estado da França, que é um tribunal administrativo, assim define a concessão de serviços públicos:-

"Un contrat qui charge un particulier ou une société d'exécuter un ouvrage public ou d'assumer un service public à ses frais, avec ou sans subvention, en lui confiant l'exploitation de l'ouvrage public ou l'exécution du service public, avec le droit de percevoir des redevances sur les usagers de l'ouvrage public ou sur ceux qui bénéficient du service".

(Jaques Alibert - "Obligations et responsabilité des Distributeurs d'Énergie Électrique", 1937, pg. 163).

Assim, nos serviços públicos, deve prevalecer a tutela do Estado, afim de que a coletividade não venha a sofrer com a ação de empregados, que preferem valer-se antes da violência do que das autoridades e dos tribunais para derimir conflitos. Essa ação é tanto mais prejudicial quando mais injustificável seja a pretensão dos empregados, como no caso presente.

Essa, aliás, é a concepção na prática. No número de Janeiro do corrente ano da "Revista di Diritto Pubblico e della Pubblica Amministrazione in Italia", à pagina 6, vem publicado comentário do professor Oreste Ranelletti sobre o decreto legislativo daquele país, n.º 563, de 3-4-1926, mostrando que é vedado não só aos funcionários públicos como aos

8
11
24 - [Handwritten signature]

das entidades para-estatais constituirem-se em sindicatos pois isso constituiria "uma defesa de categoria ou de classe (isto é, de interesses particulares) contra entes que representam o interesse geral".

Si assim é, com referência à sindicalização, com muito maior razão o seria com relação a greves e atos equivalentes para a paralização de serviços públicos.

Por tais motivos de ordem pública é que a Constituição vigente proscreveu a greve como recurso anti-social e o decreto lei n.º 451, artigo 3, alínea 22, ainda é mais rigoroso e positivo quando dispõe:-

Artigo 3.º: - São ainda crimes da mesma natureza (dos definidos no artigo 1.º do mesmo decreto lei):-

.....
.....

22 - induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho.

----oOo----

Resta, por último, analisar-se a respeitável decisão recorrida em face de decisões análogas anteriores.

Nos dois processos, que abaixo transcrevemos quasi na íntegra, referentes a atos de greves ocorridos com o pessoal de empresas concessionárias de serviços públicos, as decisões do egrégio Conselho profligaram com veemência os fatos, atentatórios da ordem social e do interesse geral, e julgaram de maneira diferente da que o fez a respeitável decisão recorrida.

As aludidas decisões são as seguintes:-

Processo n.º 3 746/34, publicado no Diário Oficial da União, n.º 150, de 29-6-1936, a fls. 14 402:-

88
- 25 -
[Handwritten signatures and scribbles]

" - Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro remete inquérito administrativo instaurado contra João Henrique Zacharias e outros:

.....
Considerando que a própria defesa reconhece verdadeira a materialidade desses fatos, emprestando-lhe, porém, a significação de meros atos de execução de uma greve pacífica; Considerando, porém, que tal não acontece, porquanto os fatos desenrolados na estação de Pederneiras ultrapassaram de muito os limites de uma greve pacífica; os atos de ocupação das dependências da estrada, de recolhimento forçado de material e outros praticados o foram de pura violência, que atentaram contra a disciplina, a hierarquia e a normalidade dos serviços da estrada, que são serviços de interesse público cuja perturbação se reveste de mais séria repercussão: isto posto: Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho da Terceira Câmara, julgar procedente o inquérito, para autorizar a demissão dos acusados Antônio Porras Lobato, Alberto Esteves Franco e André Antiquera, determinando outrossim a readmissão com todas as vantagens legais do acusado José Augusto Machado, contra quem nada ficou apurado, conforme reconheceu a própria comissão de inquérito.
Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1936 - Conselho Nacional do Trabalho -"

Processo n.º 2 943/34, publicado no Diário Oficial da União, n.º 210, de 10-9-1936, a fls. 19 968:-

689
38 -

" - Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes:- a Companhia Fôrça e Luz do Paraná, como embargante - e João Gallego, como embargado: Considerando que a Segunda Câmara em sessão de 15 de Fevereiro de 1935 - acórdão publicado no "Diário Oficial" de 25 de abril do mesmo ano - julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela Companhia Fôrça e Luz do Paraná contra o referido empregado, a quem foi atribuída a falta grave capitulada na letra "e" do artigo 54 do decreto n.º 20 465, de 1931 - determinando fôsse o mesmo empregado reintegrado em sua funções e indenizado dos salários;

.....
Considerando que prevalecem as razões de direito opostas pela embargante ao distinguir que os presentes autos visam resolver uma questão de Direito Civil causa justa de rescisão de contrato de locação, e não de Direito Penal, onde a culpabilidade do réu é submetida a varias condições, onde a prova deve ser completa e plena, onde as provas devem ser colhidas pelo Juiz e onde, enfim, a sociedade exerce o seu direito legítimo de privar o cidadão de liberdade; Considerando que posta a questão em seus devidos termos, isto é, da validade e procedência ou não das provas colhidas neste processo quanto a atos reiterados de indisciplina cometidos pelo embargado, cumpre atender ao conjunto da prova testemunhal, permitindo ao julgador construir a ossatura completa sem se deter isoladamente num ou noutro fato, mas sim no todo com fundamento probatório

190
27 -

dos fatos arguidos na portaria de fls. 2;
.....

Considerando que, se existe um direito de greve, esse direito jamais se estendeu à sabotagem ou à violência, o que seria acobertar atos prejudiciais à propriedade alheia; e acrescentando mais o fato de ser considerado culposos na maioria dos países cultos a greve, em serviços públicos onde a tutela do Estado se exerce em si vigilante (C.Oide - E. Política pag, 586, neta 1); Considerando que o fato da prevalência dos depoimentos obtidos no inquérito administrativo sobre a confissão no inquérito policial não faz chegar à conclusão de que esse inquérito é uma farça acrecendo contra essa hipótese a assistência permanente aos depoimentos do Sr. Promotor Público, atual deputado federal (vide doc. de fls. 235):

.....
Considerando que, se nos cingirmos exclusivamente ao inquérito administrativo não teremos analisado também toda prova exuberante que é o inquérito policial e tal não seria justo porque se o inquérito administrativo prevalece quando em contradição aqui eles se completam por outras testemunhas que vem suprir a ignorância de certos fatos por parte dos depoentes do inquérito administrativo. Não há antagonismo e sim complemento, por isso que os fatos ocorridos que deram causa ao inquérito não são contestados no inquérito administrativo; apenas a autoria de João Gallego é melhor concretizada

191
- 28 -

naquela. Fôrma-se o corpo os atos incrimina-
dos com a assinatura reconstituída pelas provas
existentes em todo o processo;

.....
Considerando finalmente, que muito embora te-
nha o embargado mais de dez anos de serviço e
sob o ponto de vista humanitário seja realmen-
te precário o seu estado, êste Conselho não
póde deixar de aceitar as provas colhidas no
processo de que o embargado, além de haver
praticado atos reiterados de indisciplina, é
tido pelo atual Chefe da Casa Militar do Govêr-
no do Estado, ex-chefe de Polícia, como anar-
quista e indesejável, elemento que incita à
desordem os outros trabalhadores da Empresa e
jogador profissional (fls. 23v.), incluindo-se,
assim, em outros casos de falta grave que o
tornam incompatível com o emprego; Consideran-
do que deve este Conselho, à vista de todos os
fatos apontados, sobrepor aos de fundo senti-
mental os princípios de Justiça e de Ordem;
Considerando o mais que dos autos consta; RE-
SOLVEM os membros do Conselho Nacional do Tra-
balho, reunidos em sessão plena, receber os em-
bargos, para, reformando o acórdão da 2a. Câma-
ra, julgar procedente o inquérito administrati-
vo constante dos autos, e, em consequência au-
torizar a dispensa de João Galego, nos serviços
da Cia. Fôrça e Luz do Paraná, contra o voto do
Snr. Alvaro Correia da Silva, conselheiro-revi-
sor. Rio de Janeiro, 11-6-1936".

Pela transcrição dessas decisões anteriores, se
verifica que houve modificação, substituição, pelo contrário,

192
~~20 -~~

do conceito de greve e atos coletivos de insubordinação entre o que foi aceito pelas duas citadas decisões e o que foi emitido na decisão ora recorrida. Naquelas decisões profligou-se a insubordinação coletiva, por ser medida anti-social e condenável; nesta última não se admitiu esse conceito e se absolveu de culpa o acusado, não obstante a sua confissão da existência de uma greve, que êle chamou de "palhaçada" porque a desejava ainda mais violenta e decisiva e a prova completa dos fatos, inclusive o da participação da Polícia estadual para manter a ordem e os serviços públicos de que a recorrente é concessionária.

-----oOo-----

Aquí poremos ponto final, pois estas desataviadas alegações terão o duto suprimento das luzes de V.Excia., a cujo descortino não passará despercebida a gravidade dos fatos e a repercussão que possa ter, não só nos meios sociais, como na organização da recorrente, a impunidade do acusado.

E, pois, de se reformar a respeitável decisão recorrida, como medida de direito e de estrita justiça.

Ita speratur.



JSM/RAS/AR.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE S. PAULO

COMARCA DA CAPITAL

ALFREDO CAMPOS SALLES FILHO

8.º TABELLIÃO — RUA WENCESLAU BRAZ N. 28
TELEPHONE, 2-3290

Rua do Carmo, 8

3613
[Handwritten signature]

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em seu cartorio, os livros especiaes de procurações, no de numero 181 - á folhas 30 , encontrou a procuração do teór seguinte:

Procuração bastante que faz

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

Saibam quantos virem este instrumento de procuração bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e sete - aos vinte dois - dias do mez de Março, - n'esta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, compareceu como outorgante The São Paulo Tramway, Light & Power Company, Limited, sociedade anonyma estrangeira, com sede em Toronto, Ontario, Canada, neste acto representada pelo engenheiro Edgard Egydio de Souza, nos termos da procuração registrada e archivada neste cartorio, - - - - -

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador

Dr. JOÃO DA SILVA MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, com 35 annos de idade, residente nesta Capital, com poderes unicos e especiaes para assignar os requerimentos dirigidos pela outorgante, a todos os Departamentos do Governo Federal, do Estado de São Paulo, e ás Prefeituras Municipaes de São Paulo, Sorocaba e outras quaesquer e bem assim para assignar requerimentos á Alfandega de Santos e de isenção e redução de direitos aduaneiros, os recursos e pedidos de reconsideração de despachos e decisões do Ministerio da Fazenda, interpor e assignar recursos e petições dirigidas ao Conselho Nacional do Trabalho, assim como ao Ministerio do Trabalho, Commercio e Industria, quer originariamente, ou como Superior Instancia, e praticar todos os demais actos necessarios ao desempenho do mandato que lhe é conferido; ficando expressamente entendido que não poderão ser usados os impressos desta e nem substabelecidos os presentes poderes. - - - - -

(O Cartorio tem cofre forte á prova de fogo)

Ao qua disse elle outorgante confer os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse , requerer , allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr recursos de appellações ou agravos e prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, e contra-protestos; outorgar, acceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação, — IN SOLUTUM, e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fóra delle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, acceit ou assigne, com as testemunhas infra, perante mim, Tabellião. Eu, Pedro Armando Sibille, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Gullo Sobrinho, tabellião interino, a subscrevi. (a.a.) EDGARD EGYDIO DE C. A. LINO : EDISON VIEIRA. (Sellada com 2x200 fedex



Nada mais se continha em a dita proeuração, da qual, bem e fielmente, fiz extrahir esta CERTIDÃO, que, conferida e achada conforme, dou fé, a subscrevo e assigno, em meu cartorio nesta cidade de São Paulo, aos de março - - - - - de 19 37





194
[Handwritten signatures and initials]

Rec. em 18/8/938.

- INFORMAÇÃO -

The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, nos termos da legislação vigente, encaminhou a este Conselho o original do inquérito administrativo instaurado contra o funcionario Andrelino Antonio Theodoro, acusado de falta grave capitulada na letra c do art. 54 do Decreto n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931.

Tendo em vista o referido inquérito, a Egregia Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 30 de Junho de 1936, por maioria de votos, resolveu julga-lo improcedente para, em consequencia, determinar a reintegração do acusado, com todas as vantagens legais, pelos fundamentos do acórdão de fls. 98, publicado no "Diário Oficial" de 10 de Setembro do mesmo ano.

Não se conformando com essa resolução, a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company" opoz à mesma os embargos de fls. 100 usque 136, os quais foram desprezados pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 17 de Março do corrente ano, conforme acórdão publicado no "Diário Oficial" de 10 de Junho p.passado.

Ficou, dessa forma, confirmada, em gráo de embargos, a resolução acima aludida da Terceira Camara.

Agora, a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", oferecendo os argumentos de fls. 162 e seguintes, pretende recorrer para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio da decisão do Conselho Pleno, invocando, para isso, o disposto no art. 5° do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Segundo o dispositivo citado, das decisões do Conselho Pleno caberá recurso para o Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio:

a) - "quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate;"

b) - "quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo."

Ao proceder o exame nas peças constantes do citado inquérito, a Terceira Câmara achou que não ficou provada a "grave insubordinação" atribuída ao acusado, com o que, entretanto, não se conforma a Empresa recorrente que, fazendo longo histórico sobre a matéria por duas vezes apreciadas por este Conselho, pede a reforma da resolução que deu ganho de causa ao funcionário Andrelino Antonio Theodoro.

Evidencia-se, nessas condições, que é uma questão de fato, da apreciação das provas exibidas e não de direito.

Assim sendo, penso que se não pôde aplicar ao presente caso, nenhuma das alíneas a e b do art. 5º do já mencionado Regulamento.

Ademais, a decisão ora recorrida é em grau de embargos, de última e definitiva instância, ex-vi do disposto no § 5º do art. 4º do mesmo Regulamento.

E' o que me cumpre informar.

Ao Sr. Diretor desta Secção passo os presentes autos, propondo que, ouvida a Procuradoria Geral deste Conselho, sejam os mesmos submetidos à elevada consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, autoridade a quem cabe decidir sobre o assunto em lide.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Primeira Secção, 25 de agosto de 1938

Of. Adm. - Classe "K"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

h. 193
195

A Procuradoria Geral sobre os presentes autos
instruídos em 27 de Agosto de 1938

Leopoldo de Almeida Costa

Director da 1.ª Secção



h. 194
196

Proc. 829/36 - The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. remete
/DE inquerito administrativo contra Andreilino Antonio
Theodoro.

P A R E C E R

para justificar a demissão de seu empregado andre-
lino Antonio Theodoro, a Light and Power enviou o inquerito admi-
nistrativo que consta destes autos, mas a E. 3a. Camara, por
acordão de fls. 98, sendo relator o iminente Sr. 1º Vice- Pre-
sidente, Dr. Rego Monteiro, julgou não provada a falta grave
e mandou reintegrar o empregado acusado.

Essa decisão foi confirmada, em gráo de embargos,
pelo E. Conselho Pleno, no acordão de fls. 155.

A Empresa, dentro do prazo legal, recorre para o
Exmo. Sr. Ministro.

O recurso está contra a lei:

- I -

Porque o § 5º do art. 4º do Dec. 24.784, de 1934,
diz:

"§ 5º - As decisões do Conselho Nacional do
Trabalho, em gráo de embargos, são de
ultima e definitiva instancia."

Ora, a decisão do Conselho Pleno é justamente de-
corrente de recurso de embargos.

- II -

Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho cabe
recurso para o Sr. Ministro nos casos das alíneas "A" - "B" do
art. 5º do citado decreto.

Nenhuma dessas causas ocorreu neste processo, logo
o recurso também é inaceitavel.

Opino se envie o processo á alta deliberação do
Sr. Ministro.

Rio, 8 de Setembro de 1938

J. Leuzak
Procurador geral

considera-
ção do Sr. Presidente

Rio, 10.9.38

[Signature]
General, etc.

Sr. Ministro

A Consideração de V. Ex.

Sr. Ministro.

Rio, 10 de Setembro de 1938

[Signature]
P. de A. Coelho

Recebido na 1.ª Secção em 10-9-38

Comunicação - v

13. 1. 1938

Theodoro de Almeida Fidalgo

Director da 1.ª Secção

Preliminarmente: deixo de tomar conhecimento por falta de fundamentos legal. Em 30.9.38.
W. F. [Signature]

Cumpra-se
Pr. 5-10-38
[Signature]
R. G.

Recebido

Preparar a extracto do acórdão, segundo do despacho, para inscricao no Livro de Registros

Em 5 x [Signature]
D. Cayll. Maia
Sec. int. Geral

Publicado no Diário Oficial

11 de Novembro de 1938
D. Cayll. Maia
Sec. int. Geral

Encaminho ao Sr. Dr. Procurador Geral, para sciencia.

Em 16-11-38 [Signature]
Dir. int. G.

Ciuitas.

Rio, 24-11-1938

J. Cunha e Silva
Pres.

26.XI

A D. Secção.

Rio, 29.XI.1938

[Signature]
D. General, etc.

Recebido na 1.ª Secção em 3/12-38

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para fazer o expediente
necessario.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1938

[Signature]

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido. em 7/12/1938

Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm. - Classe "F".

198
J.B. ~~198~~
[Handwritten signature]

1-2.196/38-829/36.

7 de dezembro de 1938.

Sr. Andreelino Antonio Theodoro.

A/C. do Dr. Alair Martins de Miranda

Praça da Sé, 26 - 2º Andar.

Capital - São Paulo.

Comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, tendo em vista o recurso interposto pela "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", da resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nos autos do processo referente ao inquerito administrativo contra vós instaurado, exarou, em 30 de setembro p. passado, o seguinte despacho: "Preliminarmente: deixo de tomar conhecimento por falta de fundamento legal".

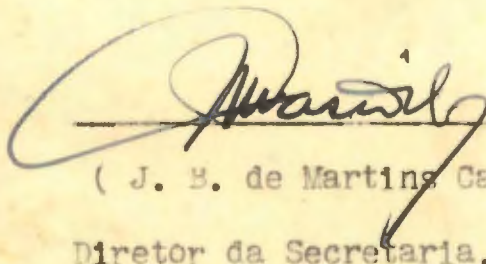
Outrossim, cientifico-vos que esta Secretaria, por officio desta data, notificou a aludida Companhia para, no prazo de 10 dias, proceder a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais, sob pena de ficar sujeita as sanções previstas nos arts. 32 alinea a e 37 do Re-

Processo: 829/36.

do. 7/99
JA.

gulamento aprovado pelo Decreto n. 24.784, de 14 de Julho
de 1934.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

200
[Handwritten signature]

MA/MP

1-2.197/38-829/36

7 de dezembro de 1938

Sr. Superintendente da "The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited".

Rua Xavier de Toledo, 1

Capital - São Paulo.

Levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso oferecido por essa Companhia, é resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nos autos do processo referente ao inquerito administrativo instaurado contra o empregado Andreilino Antonio Theodoro, em 30 de Setembro do corrente ano, exarou o seguinte despacho: "Preliminarmente: deixo de tomar conhecimento por falta de fundamento legal".

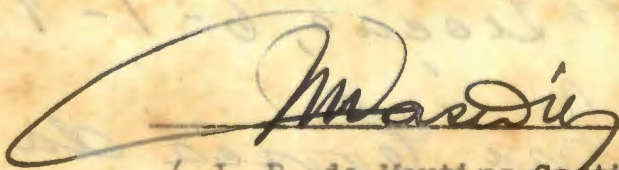
Nessa conformidade, fica pelo presente, notificada essa Empresa para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, dar integral cumprimento a mencionada resolução, reintegrando nos serviços, com todas as vantagens legais, o empregado Andreilino Antonio Theodoro, sob pena de, decorrido o referido prazo, ficar sujeita as sanções prévistas

201
A. T. A.
J. A.

Processo: 829/36.

nos arts. 32, alínea a e 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

Invitada

Nesta data, junto aos presentes
autores, o officio protocolado sob
o n.º 19673-38.

1.ª Leção, 6-1-939

Ju. Correia da Costa
Escriturario F.

202
25.826
1.6.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LTD.
SÃO PAULO, BRAZIL

202
25.826
1.6.

Nº 54 856

São Paulo, 26 de Dezembro de 1938.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho
Nacional do Trabalho.

*Justiça - e. via - se a
Promoção administrativa
Rio, 29-12-38
F. M. S.*

Antônio Teodoro

Com referência ao ofício nº 12.197-38,
do digníssimo Snr. Chefe, interino, da Secretaria dêsse
egrégio Conselho, comunicando que o Exmo. Snr. Ministro
do Trabalho, Indústria e Comércio deixou de avocar o pro-
cesso relativo ao inquérito administrativo instaurado con-
tra o Snr. Andreelino Antônio Teodoro, cumpre-me informar
e solicitar a V.Excia. o seguinte:

Os atos praticados pelo Snr. Andreelino
Antônio Teodoro, segundo constou do referido inquérito,
encabeçando um movimento grevista, que não assumiu pro-
porções maiores por intervenção pronta da Polícia, que o
deteve e a outros empregados empenhados em subverter a
disciplina, a hierarquia das Oficinas em que trabalhavam,
revestiram caráter extraordinariamente grave. Essa greve
foi uma manifestação daquela exaltação de espíritos que
antecedeu os gravíssimos acontecimentos sociais de Novem-
bro de 1935. E, si não fôra a ação oportuna da Polícia,
essa greve assumiria, por certo, aspecto social envolven-
do várias centenas de empregados e deixando de ter a re-
percussão que teve no âmbito das Oficinas desta Companhia,
cujos trabalhos são exclusivamente para o fim de execução

-segue-

203
ds. 24
[Handwritten signature]

e manutenção dos serviços públicos estaduais e municipais de que é concessionária. Pela sua gravidade é que tais atos de greve como o praticado pelo Snr. Andreino A. Teodoro foram proscritos pela lei n: 38, de 4-4-1935, denominada Lei de Segurança Nacional, e a Constituição de 1937 classificou como incompatíveis com a ordem social e o dec. n: 431 estabeleceu penalidade rigorosa para a sua punição.

Por tais circunstâncias, com a devida vênia e elevado acatamento, esta Companhia irá interpor a ação especial facultada pelo art. 13 da lei federal n: 221, de 20-11-1894, e arts. 491 e seguintes do Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal, com referência à respeitável resolução desse Egrégio Conselho.

Desta forma, solicita a V.Excia. digno-se de mandar tornar sem efeito a notificação feita a esta Companhia pelo referido ofício n: 1-2.197/38.

Valho-me do ensêjo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

[Handwritten signature]
pelo SUPERINTENDENTE.



204
26. 38
J. A.

A "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Ltd. São Paulo, Brasil" em resposta ao officio nº 1-2.198-38, declara que o Sr. Arduelino Antonio Teodoro, conforme ficou apurado em inquerito administrativo, encabeçou um movimento previsto pouco antes do acionamento social de novembro de 1935.

Prestando a Companhia, recorrer ao proferido, da decisão que determinou a reintegração do referido, pede, portanto, que seja notificada, digo, tornada sem effecto a notificação do officio supra citado.

A vista do exposto, submitto os presentes autos á deliberação do Sr. Director da Secção
1ª Secção, 6-1-1939
José Corrêa da Costa
Escriturario

Isto posto, submeto estes autos á apreciação do Dr. Procurador Geral, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1939

[Handwritten signature]
S. C. Director da 1ª. Secção

12-1-39

dentro 1. hora por fim
ou informado
J. de Souza
A. M.

Termo de juntada

Nesta data, junto a
fls. 203 destes autos, o docu-
mento protocolado sob o
n.º 746/39.

Rio 8/2/939
Maria Aleina M. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "7".

205
fl. 203
204

Exmo. Sr. Dr. Presidente de Conselho Nacional de Trabalho

ANDRELINO ANTONIO THEODORO, per seu advegado e procurador abaixo assignado, no processo nº 829-36 tende a Ligth & Power de São Paule, se recusado a cumprir com o Venerando Accordãe desse Egregio Conselho ende a suplicada fei condemnada a readmittir e supplicante com todos os ordenados atrazados, vêm requerer a V.Excia. com fundamento no Decr.24.784 de 14-7-34, Art.5º §§ 3º e 4º, carta de sentença para, peles meios judiciaes, compellir a supplicada ao pagamento dos salarios desde a data da despedida de supplicante até final liquidação e readmissão, mais prestação de facto, sem prejuizos da multa a que administrativamente ficou a suplicada sujeita.

W.F.

Nestes termos, J. esta

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1939

pp. Francisco Soares de Azevedo
- Advogado -

1446
18 1 39
18/1/39
12



fl. 206
11.8

- INFORMAÇÃO -

ANDRELINO ANTONIO TEODORO, por seu bastante pro-
curador (instrumento de mandato a fls. 140), requer lhe seja
fornecida Carta de Sentença, a fim de ser a "São Paulo Tramway,
Light and Power Company, Limited" compelida a dar integral
cumprimento às resoluções do Conselho Nacional do Trabalho,
proferidas nos autos do presente processo.

Já tendo o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho se pro-
nunciado, em 30 de Setembro de 1938, sobre o recurso interpos-
to pela referida Companhia ao acórdão de 17 de Março de 1938,
do Conselho Pleno, penso que pôde ser deferido o pedido em
apreço, com a condição de ser apresentada nesta Seccção, pelo
Bacharel Francisco Franco de Abreu, sua Carteira da Ordem dos
Advogados, para verificação de impedimentos.

Melhor, contudo, dirá a douta Procuradoria Geral,
a cuja consideração proponho sejam submetidos os presentes
autos.

Ao Sr. Diretor desta Seccção, para os devidos fins.

Primeira Seccção, 8 de Fevereiro de 1939

Mania Alcina M. de la Miranda

Or. Adm. - Classe "J".

A' consideração do Dr. Procurador Geral, para os
fins de direito.

Primeira Seccção, 8 de Fevereiro de 1939
[Handwritten signature]

S.c. Diretor da 1a. Seccção.

de acordo

Fls. 8-2-1939
J. Luis de Almeida
M. p.

CERTIFICO que o Bacharel Francisco Sales Fran-
co Abreu exhibiu, nesta Secção, sua carteira da Ordem dos Advo-
gados do Brasil - Secção de São Paulo, onde se acha inscrito
sob o nº 356, registro nº 354, não me sendo dado constatar
qualquer impedimento que o impossibilite de funcionar perante
este Conselho.

Certifico, outrossim, que, da Carteira do alu-
dido Bacharel, consta o seu registro na Secção do Distrito Fe-
deral em 14 de Novembro do ano p.findo.

Estando os presentes autos em condições de su-
birem à elevada consideração do Sr. Presidente deste Conselho,
afim de que S.Excia. se pronuncie sobre o pedido de Carta de
Sentença, constante a fls. 203, transmito-os ao Sr. Diretor
desta Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1939

Maria Alena M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A Commissão superior pa-
recendo-me que a Carta
de Sentença pode ser jura-
dica mediante ordem do
excmo Sr. Presidente do C. M. T.
do R. S. de 20/6/39
M. Alena M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Rec. 20/6/39

A Commissão de Honor.
Out. Rio 24/6/39
Mantovar

Sim, dê-se a carta de sentença,
para os efeitos legais. Rio, 20/6/39

Francisco Sales Franco
Presidente



1ª Secção.
Rio, 20/10/39
Macy
Dprat

Recebido na 1.ª Secção em 28-VI-39

No R. Maria Ving

478
Macy
Dprat

INFORMAÇÃO

Atendendo ao despacho do Sr. Diretor desta Secção, proferido em o documento protocolado nesta Secretaria sob o no. - 10.590/39, de 21 de Junho de 1939, procedi ao desentranhamento do processo de no. 1552/39 que se achava apensado aos presentes autos, promovendo em seguida na forma do dito despacho, a juntada do aludido documento aueles autos.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1939

Macy

Aux. Escr. la. Clas. Contr.

Extraída dos autos de inquérito instaurado pela São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited contra o empregado ANDRELINO ANTÔNIO TEODORO para o efeito de sua demissão dos serviços da mesma Companhia, na conformidade do disposto nos parágrafos terceiro e quarto do artigo cinco, combinados com o artigo trinta e sete do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, contra a referida Companhia:

O Doutor FRANCISCO BARBOZA DE REZENDE, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, FAZ SABER que deu entrada e foi devidamente processada na Secretaria deste Conselho, cujo Diretor Geral é o funcionário abaixo subscrito, uma petição de THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LIMITED, a qual, tendo constituído o processo número oitocentos e vinte e nove, do ano de mil novecentos e trinta e seis, depois do necessário e regular an-

2

damento, foi afinal julgado pelo Conselho Nacional do Trabalho, como tudo se verifica das peças adiante transcritas: PORTARIA ABRINDO O INQUÉRITO-Folhas cinco-Portaria para abertura de inquérito administrativo- Em virtude de atos de grave insubordinação cometidos, no dia dezoito de Outubro proximo findo, pelo Senhor Andreilino Teodoro, que occupava o cargo de sub-feitor, ou sub-encarregado caldeireiro das Oficinas de Cambucí desta Companhia, insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da Administração das mesmas Oficinas com relação á dispensa de outro empregado, abandonando o serviço, e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, pela presente determino que se proceda a inquérito administrativo para serem apurados os fatos. Para constituirem a comissão apuradora, nomeio presidente o doutor Paulo de Toledo Piza, vice-presidente, o Senhor Valdomiro Ramos e secretário Senhor Manoel Borges Nunes. Apesar do Senhor Andreilino Teodoro não ter dez anos de serviços ininterruptos, pois trabalhou em varios periodos, todos eles inferiores á dez anos, a presente portaria deverá ser cumprida com a observancia da legislação e Instruções sobre inqueritos administrativos, em virtude de decisões do egregio Conselho Nacional do Trabalho, afim de que as faltas ao mesmo atribuidas sejam apuradas. São Paulo, oito de Novembro mil novecentos e trinta e cinco. Odilon E.A. Souza. Superintendente. (Papel timbrado da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited. São Paulo. Brazil)- ROL DE TESTEMUNHAS-The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited. São Paulo. Brazil. São Paulo, dezenove de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Numero quarenta e um mil duzentos e sessenta e quatro. Ilustrissimo Senhor Doutor Paulo de Toledo Piza. Sciante, pela sua carta datada de hoje do corrente, que Vossa Senhoria bem como os senhores Valdomiro Ramos e Manoel Borges Nunes, aceitaram a incumbencia de constituirem a comissão encarregada de apurar a-

actos graves de insubordinação attribuidos ao senhor Andreilino Theodoro, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado de caldeireiro das officinas do Cambucy, desta Companhia, indico como testemunhas, para deporem sobre os factos, os seguintes senhores: 1º) Guilherme Borges (Tenente) empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, viúvo, maior, residente a rua Serra de Araraquara numero tres. 2º) Reynaldo Jeanfré, empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior casado, residente a rua Alves Ribeiro numero cincoente e tres. 3º) Antonio Mateleti, empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior, casado, residente a Avenida do Estado cento e vinte e cinco 4º) Charles Mac Fadden., empregado dos escriptorios desta Companhia, nas officinas do Cambucy, nesta Capital, maior, solteiro, residente á rua Almirante Lobo numero setecentos e quarenta e dois. 5º) Aureo Alessandri, empregado desta Companhia, nas officinas do Cambucy, como mechanico, maior, solteiro, residente a rua Cesario Ramalho numero duzentos e oitenta e oito. 6º) José Cornago, empregado no commercio, ex-empregado das officinas do Cambucy, da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, maior solteiro, residente a rua José Mascarenhas sem numero- Saudações attenciosas. Odilon E.A. Souza. Superintendente- INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSAO DE INQUÉRITO-Folhas sete- Acta da installação da Commissão de inquerito administrativo, nomeada para apurar faltas graves imputadas ao senhor Andreilino Antonio Theodoro, por praticar actos graves de insubordinação, nas officinas do ^{Cambucy} ~~Cambucy~~, da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, onde occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das referidas officinas insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das mesmas officinas, abandonando o serviço, indizib-

do companheiros de trabalho, a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço- Aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, as dezeseis horas, na sala de Inquerito Administrativos, situada no segundo andar do predio Alexandre Mackensie, a rua Xavier de Toledo, numero um, nesta cidade e Capital de São Paulo, reuniu-se a "Comissão de Inquerito Administrativo", nomeada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, de accordo com a portaria baixada em data de oito de Novembro fluente, comissão essa composta dos senhores Doutor Paulo de Toledo Fiza, Presidente, Waldomiro Ramos, Vice-Presidente e Manoel Borges Nunes, Secretario, afim de apurar factos graves de insubordinação attribuidos ao senhor Andreino Theodoro, empregado da mencionada Empresa, onde occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas do Cambucy, de propriedade da mesma Empresa, insurgindo-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração daquellas officinas, abandonando o serviço, induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço. Pelo senhor Presidente foi dito que a Comissão só se reunia nesta data em virtude dos motivos justificados apresentados pelo senhor vice-presidente no qual o mesmo ponderava impossibilitar-se de comparecer em qualquer dia anterior, de vez que se encontrava com a sua saude abalada. Tendo os membros da Comissão acceito os cargos para os quese foram nomeados, pelo senhor Presidente foi dito que considerava installada a "Comissão de Inquerito Administrativo" e, desde já data inicio aos trabalhos. Em seguida, foi determinado pelo senhor Presidente que ficava designado o dia vinte e cinco do corrente mez as quatorze horas, para, na mesma sala, em que a Comissão se installou serem ouvidos não só o accusado, por si ou assistido por seu advogado, ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver, como tambem as testemunhas de accusação do rôl apresentado pela administração da Companhia, lavrando o senhor Secre-

5

tario ,incontinenti e em duas vias, os instrumentos de intimação ao acusado e as testemunhas de acusação. Assignados estes instrumentos pelo senhor Presidente, ficou o senhor Secretario incumbido de fazer as competentes intimações e de juntar aos autos as primeiras vias com o "Sciende" de cada um dos intimados. Foi ainda determinado pelo senhor Presidente que se officiasse a administração da Light and Power, digo, administração da The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited, communicando-lhe a installação dos trabalhos. Nada mais havendo a tratar foi pelo senhor Presidente encerrada a reunião, e eu, Manoel Borges Nunes, Secretario, lavrei esta acta, que ficará fazendo parte integrante dos autos de inquerito, a dactylographar, datar e assignar, juntamente com os demais membros da Comissão. São Paulo, vinte de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Manoel Borges Nunes- Presidente Paulo de Toledo Piza- Vice Presidente Waldomiro Piuggari Ramos- Secretario Manoel Borges Nunes- DECLARAÇÕES DO ACUSADO-Folhas dezenove- Declarações do acusado Andreilino Antonio Theodoro. Andreilino Antonio Theodoro, com trinta e cinco annos de idade, casado, natural de Botucatu, Estado de São Paulo, residente á rua Francisco Cossuta numero cincoenta e seis, nesta capital, caldeieiro de officina mechanica, sendo perguntado sobre os factos narrados na portaria de folhas dois, DECLAROU: -que até o dia dezoito de mez de Novembro corrente digo, mez de Outubro proximo passado, deste anno, o declarante trabalhava nas officinas, sitas no bairro do Cambucy, de propriedade da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, occupando o cargo de sub-encarregado caldeieiro das mesmas officinas; que, as nove horas, mais ou menos, do dia dezoito de Outubro, proximo findo, reunira-se nas alludidas officinas do Cambucy, uma Comissão composta de empregados daquellas officinas, a fim de, protestar, perante o senhor Terrell, superintendente daquelle Departamento, em virtude de uma dispensa de determinado empregado desse Departamento; que o declarante não fez par-

*Declarações -
com do
acimado
19/19*

6

te dessa Comissão; que as onze horas, mais ou menos, desse mesmo dia, o declarante se dirigiu ao senhor Aureo Alexandre, a fim de consultal-o sobre o facto de o mesmo ir até a rua, a fim de ser-lhe mostrado os empregados que o declarante achava nocivos á Empresa; que o senhor Aureo Alexandre autorizou-o a fazer essa diligencia, nada mais adiantando; que depois de effectuada essa diligencia, o declarante foi apontado como suspeito e chefe do movimento, sendo conduzido por inspectores de policia á quinta Delegacia de Ordem Social onde, prestou esclarecimentos sobre essa occorrença; que depois das declarações prestadas a Policia o declarante foi dispensado; que, entretanto, depois das sete horas desse dia o declarante disse aos empregados das officinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe ali estaria elle declarante, pois, o "que voces estão fazendo não passa de uma palhaçada"; que, em seguida, o declarante ordenou a todos que fossem trabalhar, no que foi obedecido; que o intuito do declarante, era o de demonstrar que nada tinha com o movimento, perante os seus superiores; que, depois de haver fallado com o senhor Alexandre, o declarante deixou os seus serviços e não sabe si as pessoas que tambem deixaram as suas occupaões, acompanhavam-n'o ou não; que não é o cabeça, ou chefe de movimento a que vem referindo, pois, na Policia, teve occasião de dizer o nome das pessoas que tentaram encabeçar essa demonstração de desordens. Que as pessoas a que o declarante entende que chefiavam esse movimento, foram os empregados, daquellas mesmas officinas, Oscar dos Reis e Victor Miranda. Nada mais sendo declarado, foi encerrado o presente termo de declarações, que lido e achado conforme, vai assignado pelos membros da Comissão, accusado, seu advogado e por mim Secretario Manoel Borges Nunes que o Dactylograpei. Presidente Paulo de Toledo Piza Vice Presidente Waldomiro Paiggeri Ramos-Accusado Andreilino Antonio Theodoro-Advogado do accusado Alair Martins de Miranda-

7

Secretario Manoel Borges Nunes- INTIMAÇÃO DO ACUSADO-Folhas - *Intimação do acusado fls 21.*
vinte e uma- Instrumento de intimação- O doutor Paulo de Toledo Piza, presidente da "Comissão de Inquerito Administrativo", nomeada para apurar faltas graves imputadas pela The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited ao senhor ANDRELINO THEODORO, que occupava o cargo de sub-feitor ou sub-encarregado caldeireiro das officinas da mesma empresa, situadas em Cambucy, nesta cidade; manda pelo presente instrumento de intimação, evidentemente assignado, que o senhor secretario se dirija á rua Francisco Cossuta numero cincoenta e seis, bairro do Upiranga, nesta Capital, e sendo ahi, intime o referido senhor ANDRELINO THEODORO á comparecer no proximo dia vinte e sete do corrente, ás quatorze horas em a sala de inqueritos situada no segundo andar do predio "Alexandre Mackensie", a rua Xavier de Toledo numero um, para serem tomadas por termo as suas declarações, no inquerito administrativo aberto, para apurar factos graves de insubordinação que lhe são attribuidos, em virtude do mesmo insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da administração das officinas em que o mesmo trabalhava, abandonando o serviço, e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço, ficando ao mesmo facultado comparecer pessoalmente, ou acompanhado de seu advogado ou pelo advogado do syndicato de classe, si houver. No mesmo dia, local e hora, na presença do referido empregado ou do seu advogado ou do advogado do syndicato de classe, si houver, ou a sua revelia, si não comparecerem, serão ouvidas as testemunhas de accusação constantes do rol abaixo. E, feito o presente instrumento, em duas vias, a segunda das quaes será entregue ao accusado, devendo este lançar o seu "Sciante" na primeira via, para ser junta aos autos e delles ficar fazendo parte integrante. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Manoel Borges

Nunes, secretario, o dactylographei e subscrevi. Manoel Borges Nunes. Sciende. São Paulo vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco. Andreelino Antonio Theodoro. Paulo de Toledo Piza. COMPARECIMENTO DO ACCUSADO - Folhas vinte e oito - Acta da continuação da inquirição das testemunhas de accusação. Aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás quatorze horas, em a sala designada para ter logar o presente inquerito, sita no predio "Alexandre Mackensie" á rua Xavier de Toledo numero um, nesta cidade e capital de São Paulo, reuniu-se a Commissão de Inquerito Administrativo, nomeada pela portaria de folhas duas, baixada pela Superintendencia da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a audiencia, determinando a mim Secretario que apregoasse o nome do accusado ANDREELINO ANTONIO THEODORO e as testemunhas da accusação, devidamente intimadas para virem prestar os seus depoimentos sobre os factos narrados na alludida portaria já referida, conforme faz fé o "Sciende" lançado pelo accusado e ditas testemunhas nos respectivos instrumentos de intimação. Apregoados, compareceu o accusado, devidamente acompanhado do seu advogado doutor Alair Martins de Miranda. Apregoadas, igualmente, as testemunhas de accusação, compareceu apenas a de nome Antonio Martelleti, á qual o senhor Presidente convidou-a para depor, sendo em seguida tomado por termo o seu depoimento. Pelo senhor Presidente foi dito que, em virtude de não haver comparecido as demais testemunhas intimadas, determinava que a ellas fossem expedidos novos instrumentos de intimação, para que as mesmas comparecessem nesse mesmo local e nas horas digo nas mesmas horas do dia dois de Dezembro do corrente anno de mil novecentos e trinta e cinco, afim de prestarem o seu depoimento. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente audiencia e de tudo, eu Manoel Borges Nunes, Secretario, lavrei a presente acta, datei, dactylographei e assigno juntamente com os demais membros da Commis-

*Compare -
cumprido
do accusado
Lo 28*

9

são, acusado e seu advogado. Presidente Paulo de Toledo Piza-
 V. Presidente- Waldomiro Puiggari Ramos- Accusado Andreilino An-
 tonio Theodoro- Advogado do acusado- Alair Martins de Miranda
 Secretario Manoel Borges Nunes- DEFESA DO ACUSADO- folhas cin-
 coenta e um a sessenta e um- Doutor Francisco Franco de Abreu
 Advogado. Inquerito Administrativo. Promovente: The São Paulo
 Tramway, Light and Power Company Limited- Accusado:- Andreilino
 Antonio Theodoro. Pelo Accusado- Na portaria de folhas dois, que
 deu inicio ao presente inquerito administrativo, resaltam gra-
 ves imputações contra o acusado: Primeiro) ter-se insurgido os-
 tensiva e violentamente contra determinações da Administração
 das officinas do Cambucy com relação á dispensa de outro ope-
 rario; Segundo) ter abandonado o serviço; Terceiro) ter induzi-
 do companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e aban-
 donarem o serviço. Para provar essas accusações a promovente do
 presente inquerito arrolou testemunhas em numero de seis, ten-
 do deposto no inquerito cinco dellas. Não ha prova alguma docu-
 mental. Vejamos, agora, se as testemunhas da accusação fixaram pre-
 cisas referencias aos factos consignados na portaria de folhas
 dois com relação ao acusado. Preliminarmente. Apesar da porta-
 ria não se referir a factos occorridos no dia dezesete de Outu-
 bro proximo passado, a Commissão de Inquerito, nas suas pergun-
 tas ás testemunhas Reynaldo Jeanfré, Guilherme Borges e Aureo A-
 lessandri, inquiriu-as sobre esses factos e si o acusado tomára
 parte nelles. Todas ellas foram accordes em affirmar que o ac-
 cusado não tomára parte nos acontecimentos desenrolados no dia
 dezesete de Outubro proximo passado nas Officinas do Cambucy. Fi-
 ca assim encerrada a questão referente aos acontecimentos do dia
 dezesete, com a cabal demonstração da não participação do acusa-
 do nelles, e não voltaremos a elles visto mesmo a portaria de
 folhas dois não lhes fazer referencia. Passemos aos aconteci-
 mentos do dia dezoito de Outubro proximo passado desenrolados
 nas Officinas do Cambucy, e aos quaes se refere a portaria de

Defesa
de rem do
13/5/61

10

folhas dois, que, conforme já dissemos, encerra três graves imputações contra o acusado. Analysemo-nas uma por uma em face dos depoimentos das testemunhas da accusação. Começaremos pela terceira imputação, isto é, Ter o acusado induzido companheiros de trabalho, a, também, se insubordinarem e abandonarem o serviço. É a mais grave de todas, capitulada no artigo cincoente e quatro, letra e) do Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de outubro de mil novecentos e trinta e um, alterado pelo decreto vinte e um mil e oitenta e um de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. Essa imputação se cinge a de que o acusado era o chefe do movimento grevista no dia do golpe. Vejamos os depoimentos das testemunhas da accusação nesse particular. Primeira testemunha: Antonio Martelleti (folhas)- Nas respostas dadas ás perguntas da Comissão de Inquerito, ACHA a testemunha que o acusado era o chefe da greve visto como pronunciára a famosa phrase se offerendo a chefiar o movimento e APOS, DEU ORDEN AOS OPERARIOS PARA VOLTAR AO SERVIÇO (?) e assim sendo, "estavam elles orientados pelo acusado de vez que os mesmos só tornaram ás suas occupações depois que Andreino Theodoro lhes ordenou (folhas de seu depoimento). Nas reperguntas diz que "o depoente é de opinião que o acusado chefiava esse movimento, em virtude dos empregados da secção de caldeiraria darem ouvidos tão somente ás ordens por elle emanadas, desprezando as dos seus chefes". Pelo seu absurdo nem mereceria refutação esse "modo de ver" do depoente, mas não deixaremos de analysar tudo, ponto por ponto, conforme nos propuzemos. Essa "supposiçao" da testemunha pecca pela base, visto não ser logico que o "chefe" dos grevistas fosse ordenar aos mesmos que VOLTASSEM PARA O TRABALHO, DEIXANDO DE FAZER A GREVE. É capcioso o depoimento da testemunha, peccando pela logica e demonstrando o intuito da testemunha em cahir nas boas graças dos seus chefes hierarchicos,

11

pois não perdeu a oportunidade de fazer a si mesmo, os mais rasgados elogios no seu depoimento. Ao, contrario, porém, do que pretendia o depoente, serviu o seu depoimento como o maior elogio que poderia receber o acusado nos autos de seu processo, visto ter ficado plenamente provado que o acusado tivéra no momento necessario o pulso forte para fazer com que os grevistas voltassem para o seu serviço, embora tal não tivessem conseguido os demais chefes de secção. Quanto á phrase pronunciada pelo acusado, é a propria testemunha de accusação, Aureo Alessandri, quem se encarrega de po-la nos devidos termos, como veremos adiante.

Segunda testemunha: REYNALDO JEANFRÉ (fblhas) - Diz nas suas respostas que os chefes do movimento no dia dezesete eram tres pessoas: Oscar dos Reis, Benedicto de tal e mais um outro, do qual não se recorda o nome; que no dia dezoito o chefe do movimento era Oscar Reis. Quanto á famosa phrase dita pelo acusado, vem o depoente, por ella, invalidar totalmente o seu depoimento e demonstrar que de nada sabia directamente, eis que essa phrase fôra pronunciada na manhã do dia dezoito e elle vem dizer que o fôra no meio dia, "por volta das doze horas, hora essa em que os empregados insubordinados deixaram as officinas. Como se vê, parece a repetição de um sermão adrede preparado, equivocando-se apenas na hora, mas dando o detalhe de que fôra pronunciada na hora dos "insubordinados" deixarem as officinas. Isto, naturalmente, para dar maior verosimilhança... E não é só nesse ponto que é falho o depoimento da testemunha: voltaremos a elle para demonstrar que nada do que ocorrera fôra presenciado por elle e só soubera dos factos desenrolados "por ouvir dizer". Portanto, tambem esta testemunha não o accusa absolutamente da chefia do movimento, muito pelo contrario, cita até os nomes dos chefes. Passemos á Terceira Testemunha: Guilherme Borges (fls) Sabe "que o acusado tomou parte saliente no meio dos sublevados," e sabe isso de sciencia propria por ter assistido aos

factos. Entretanto, logo adiante diz que "não pôde precisar si o acusado recusou-se a trabalhar ou não". Então no que ficamos: assistiu o depoente ou não os factos desentolados no dia dezoito? Diz que assistiu quando viu o depoente tomar "parte saliente" mas não assistiu, visto não saber se o acusado "recusou-se a trabalhar ou não." De que formar tomára, então, o acusado parte saliente? Como se vê foi escolhida a dedo a testemunha para vir fazer "carga" contra o acusado, mas foram taes as contradicções em que incorreu no seu depoimento que não foi necessario ao acusado fazer-lhe reperguntas: o seu depoimento não tinha o que esclarecer pois se invalidara por si mesmo. Um ponto, entretanto, para o qual o acusado, data venia, chama a attenção é quando se refere a testemunha ao facto delles, acusado, não ter impedido o acto de insubordinação dos operários, visto como gozava de "bastante prestigio junto aos seus camaradas". Entretanto, nem esta critica cabe ao acusado pois na manhã desse mesmo dia dezoito elle fez valer esse seu prestigio e conseguiu que os operarios voltassem ao trabalho (depoimento de Antonio Martelleti, fls. e Aureo Alessandri, fls. Se ao meio dia esse prestigio não lhe foi util, culpa não lhe cabe pois, nem mesmo o prestigio e autoridade dos chefes da Officina e da Policia conseguiram impedir o movimento. Não voltaremos mais ao depoimento da presente testemunha em virtude de de suas contradicções, que o tornam uma ~~pegação~~ do que lhe fôra insinuado, de nenhum valor, portanto. Quarta testemunha: Charles Mac Fadden (fls.). Acredita a testemunha que o acusado tomára parte activa no movimento por ter pronunciado a famosa phrase, mas... (Ha sempre um "mas" no depoimento das testemunhas da accusação), mas essas palavras "foram proferidas depois das doze horas, mais ou menos, na occasião em que os empregados deveriam retomar as suas occupações; que depois de proferidas as palavras do acusado, grande numero do grupo que

o ouvia deixou o serviço". Eis a completa annulação do depoimento da testemunha: ella "verificará ocularmente" o abandono do serviço por parte do accusado mais ou menos ao meio dia, achava-se portanto perto d'elle e ouvira as suas palavras bem como "verificára ocularmente" tambem o abandono do serviço por parte de grande numero de operarios em consequencia das palavras proferidas pelo accusado. Não pôde deixar o accusado de demonstrar a sua revolta deante da forma com que se conduziram as testemunhas que depuzeram neste inquerito, principalmente a presente testemunha, Charles Mac Fadden. A PRESENTE TESTEMUNHA NADA VIU, NADA SOUBE DIRECTAMENTE A RESPEITO DOS FACTOS ARROLADOS NA PORTARIA DE FLS; 2015?, A NÃO SER O QUE LHE FOI MANDADO DIZER NESTE INQUERITO, E que elle repetiu tão mal que invalidou o seu depoimento por completo. E essa testemunha nada viu, nada sabe, e ERROU NO REPETIR A LIÇÃO APRENDIDA porque o accusado Não pronunciára a sua phrase famosa ás doze horas, mais ou menos, "na hora em que os operarios deveriam retomar as suas occupaões"; em consequencia dellas os operarios Não deixaram o serviço (vide depoimento das testemunhas: Antonio Martelletti, fls. : Aureo Alessandri, fls. ; e depoimento pessoal do accusado, fls, todos dando a hora exacta em que foram pronunciadas taes palavras: na manhã do dia dezoito, mais ou menos ás oito horas, bem como dando a consequencia dellas: a volta dos operarios ao trabalho). Só concorda o depoimento da presente testemunha com o de Reynaldo Jeanfré, com a differença de que Reynaldo não faz referencia ao abandono de serviço por parte de operarios como consequencia dessa phrase. Parece até que foi uma só pessoa que industriou os dois e se enganou neste pormenor... Pelo que ficou demonstrado, fica plenamente provado que o depoimento da presente testemunha, Charles Mac Fadden é nullo por ser falso e mentiroso, não correspondendo á verdade dos factos. Assim sendo, não mais voltaremos a tocar nelle, como já prometteramos não tocar no de Guilherme Borges. É a segunda testemunha mentirosa que

apparece.... Finalmente, vejamos a Quinta testemunha: Aureo Alessandri (fil). Esta testemunha vem dar o devido valor, pôr nos seus termos, a famosa phrase pronunciada pelo accusado e que foi a causa do "cavallo de batalha" armado em torno della. De facto, no seu depoimento diz a testemunha: quando elle, juntamente com outras chefes de secção se dirigia aos operarios que não pretendiam trabalhar NA MANHÃ do dia dezoito, "por volta das sete e meia horas da manhã", surgiu o accusado e proferiu, NESSE MOMENTO, as palavras: "que não permittia a intromissão de outras pessoas, porque elle era sufficiente para dirigir o movimento, que aquillo não passava de uma palhaçada"; repurguntado, diz a testemunha que o accusado pronunciára essas palavras "no momento em que um dos auxiliares das Officinas, Guilherme Borges, testemunha neste inquerito se aproximou dos indisciplinados." ~~Vê-se~~ por esse depoimento como se entrosam perfeitamente as palavras do accusado com os factos que se desenrolavam naquelle momento, desapparecendo a falta de logica dos depoimentos das testemunhas Antonio Martelleti, Reynaldo Jeanfré e Charles Mac Fadden. De facto, vemos como são logicas e sem aquelle sentido maldoso as palavras proferidas pelo accusado: abhava-se reunido o grupo de operarios grevistas; juntos a elles varios chefes da secção de Caldeiraria insistiam para que elles tomassem o serviço, quando Guilherme Borges "se aproximou dos indisciplinados". Nesse momento, então, o accusado diz que não admittia intromissão de outras pessoas, pois que "elle era sufficiente para dirigir o movimento". E qual era o movimento que elle dirigiu? Demonstra o accusado com a ordem que dá aos operarios - seus subordinados - para retornarem ao serviço, no que é obedecido. Eis a cabal demonstração de que o accusado não exaggerara quando disser ser sufficiente para dirigir o movimento, porem o movimento de REPRESSÃO Á GREVE. O que houve foi uma intriga armada em torno dessas palavras afim de prejudicar o accusado e fazel-o soffrer consequencias de actos que não praticou. Todas as testemunhas que depuzeram neste inquerito querem fazer

orôr que as palavras proferidas pelo acusado se referiam á chefia do movimento grevista. Aliás, a testemunha presente, Aureo Alessandri, tambem insiste nesse p nto dizendo que "é de opinião de que o acusado foi um dos chefes desses actos de in disciplina e simulava perante os seus superiores não o ser, por que não só era obedecido pelos homens que se indisciplinaram, como tambem pelo facto de, estando na rua e procurando se dirigir aos companheiros que o acompanharam, foi detido pela Púbia que ali no momento se encontrava". Entretanto, é elle mesmo quem confessa que, após o acusado ter dito aquellas palavras fatídicas, os operarios obedeceram ás ordens d'elle e voltaram ao serviço. Novamente volta aqui aquella falta de logica já demonstrada no depoimento das demais testemunhas: o chefe do movimento grevista ter ordenado aos operarios que não fizessem a greve, isto é, que voltassem para o serviço. Esse facto dos operarios terem obedecido ás ordens do acusado não implica na demonstração de ser elle o chefe da greve, visto como são as proprias testemunhas da accusação que reconhecem que elle podia dar ordens aos operarios, chegando até a testemunha Guilherme Borges a dizer que o "acusado gozava de bastante prestigio perante seus subordinados" e até se admirava do mesmo não ter feito abortar completamente a greve usando desse prestigio. Ora é um que accusa Andreilino Theodoro de não ter usado desse prestigio e feito abortar a greve ás doze horas; ora é outro que accusa o mesmo por ter usado desse prestigio e ter feito abortar a greve ás oito horas da manhã, chegando a concluir dahi que elle era o chefe do movimento. Como se vê são os mais capciosos possiveis, bem como contradictorios os depoimentos das testemunhas da accusação, revelando o intuito preconcebido de deixar o acusado em má situação. Quanto a pretensa simulação por parte do acusado, veremos mais adiante quando abordarmos o caso do abandono do serviço, á luz do depoimento da presente testemunha, Aureo Alessandri, é que ha de verdade nisso. Aliás, é esta a unica testemunha que

vem com essa accusação, tendo os demais até feito optimas referencias ao accusado. Demonstramos exhaustivamente, não só pelos proprios depoimentos das TESTEMUNHAS DA ACCUSAÇÃO como perante a logica e a realidade dos factos que não procede essa interpretação capciosa dada ás palavras do accusado. Isso sem se referir ao depoimento pessoal do accusado quando faz referencia á intenção que tivera ao pronunciar taes palavras, isto é, fazer resaltar, perante os chefes das officinas, presentes naquelle momento A SUA PARTICIPAÇÃO NOS AGONTECIMENTOS DESENVOLVIDOS NO DIA DEZOITO; entretanto, sem nos termos referidos no depoimento pessoal, vemos agora que elle é inteiramente corroborado pelo que dizem as testemunhas da accusação, expurgadas de suas aleivosias. Assim sendo, o seu depoimento deve ser tomado como a expressão da verdade que o é, não só nesta parte, como nas subsequentes, o que demonstraremos a seu tempo. refutada plenamente esta parte da accusação contida na portaria de fls. dois, passemos á de TER O ACCUSADO ABANDONADO O SERVIÇO. Outra grave falta imputada ao accusado e capitulada na letra f) do artigo Cincoenta e quatro do Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, alterado pelo Decreto vinte e um mil e oitenta e um de vinte equatro de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. Essa letra f) entretanto, traz um addendo: SEM CAUSA JUSTIFICADA. Preliminarmente. O accusado de facto não trabalhou na tarde do dia dezoito, isto é, depois das doze horas. Entretanto, pelo proprio depoimento das testemunhas que depuzeram, verifica-se que elle foi dettido pela Policia, mais ou menos ás doze horas e, assim sendo, não ponde voltar ao serviço. Portanto, foi por razão independente de sua vontade que o accusado não voltou ao seu serviço depois das doze horas. E a sua detenção foi ^{Jaó} injusta que, após terem-no ouvido na Delegacia de Ordem Social, para onde fôra conduzido, foi elle solto; sua prisão deve-se a ter Antonio Martelleti, apontador da Companhia e testemunha neste inquerito, apontado o

acusado aos inspectores no momento em que este se approximava dos operarios detidos afim de lhes perguntar si queria que avizasse suas familias (depoimento pessoal do acusado, folhas). Foi portanto ao cumprir um conesinho dever de caridade que o acusado começou a passar pelos soffrimentos e vexames que culminaram com este inquerito. O "abandono de serviço" a que se refere a portaria de folhas dois, entretanto, não é a este, mas sim ao que se deu mais ou menos ás doze horas desse dia dezoito, que se refere. Entretanto, nem mesmo esse abandono de serviço pode ser imputado ao acusado. Vejamos o que dizem as testemunhas de accusação: Primeira testemunha: Antonio Martelletti (folhas). Diz que o acusado mais ou menos ás doze horas deixou o serviço, em direcção á rua, acompanhado de uns trinta operarios. Reperguntado respondeu que o acusado deixava o serviço por livre e espontanea vontade. Com isto quer a testemunha negar que o acusado conforme disse no seu depoimento pessoal, tivesse permissão de seu superior hierarchico, Aureo Alessandri, para sair á rua naquelle momento. É o que facilmente provaremos ao analysar o depoimento de Aureo Alessandri logo adiante. Segunda testemunha: Reynaldo Jeanfré (folhas) Em resposta ás perguntas da Comissão de Inquerito disse que "por volta das doze horas" metade dos insubordinados voltaram ao serviço, não acontecendo o mesmo "com aquelles em cujo meio se encontrava o acusado". Logo em seguida: " que momentos depois, não tendo o depoente visto o acusado, perguntou por elle, accusado, então teve resposta de que o mesmo sahira em companhia dos empregados que se recusaram a trabalhar." Vê-se ahí a contradicção da testemunha: primeiro quer fazer crer que VIU o acusado abandonar o serviço, tanto que o fez com a metade dos insubordinados: em seguida JÁ NÃO VIRA, pois, PERGUNTOU A ALGUEM E TEVE A RESPOSTA de que o acusado havia sahido em companhia dos insubordinados. Entre-

tanto não param ahí as suas contradicções, Reperguntado, respondeu "que o accusado trabalhou na manhã do dia dezoito até as onze horas, sahindo A ESSA HORA juntamente com a metade dos amotinados, que se recusaram a trabalhar definitivamente". Já não foi mais ás doze horas que o accusado sahio com os amotinados, mas sim ás onze horas. Em vista da contradicção, tentamos esclarecer no proprio depoimento da testemunha se se tratára de um lapso de momento ou se a testemunha vinha agindo de má fé. E pelas respostas seguintes, verifica-se até que ponto ia a sua má fé. Assim diz a testemunha que "o accusado COSTUMAVA sair ás onze horas para fazer o seu almoço" mas que, entretanto, "o depoente não pode dizer si o accusado ás onze horas do dia dezoito deixou o recinto das officinas para fazer o seu almoço ou para qualquer outro fim, EM VIRTUDE DELLE DEPOENTE NÃO ENCONTRAR LÁ POR ESTAR ALMOÇANDO EM SUA RESIDENCIA. Foi a bomba que explodiu: Chamada a sua attenção para as contradicções vem a testemunha a rectifica (rectifica o proprio depoente quando promettera dizer a verdade): " que deixou o recinto das officinas no dia dezoito, cerca das onze horas, para fazer o seu almoço; que MAIS TARDE, depois de feita essa refeição, o depoente VEIU A SABER que o accusado juntamente com metade dos amotinados abandonára os serviços, desobedecendo os seus chefes. Já não mais VIRA a testemunha coisa alguma, só sabe dos factos POR OUVIR DIZER, isto é, repete aqui o que lhe insinuaram que disesse. Portanto, nullo e de nenhum valor o seu depoimento por não saber a testemunha coisa alguma do que se passou, a não ser por outras pessoas: É UMA TESTEMUNHA QUE NÃO TESTEMUNHOU NADA. Acabamos de cumprir o que ja prometteramos: mostrar que a presente testemunha, Reynaldo Jeanfré, tambem não foi testemunha dos factos desenrolados, e que seu depoimento é contradictorio, falso e mentiroso, portanto. Vae portanto o depoimento de Reynaldo Jeanfré fazer companhia ao de Guilherme Bor-

ges e Charles Mac Fadden, e não mais tocaremos nelles. Portanto, das cinco testemunhas ouvidas neste inquerito, só ficam de pé, por enquanto, os depoimentos da primeira testemunha Antonio Martelletti e da quinta Aureo Alessandri. Passemos, pois, á quinta testemunha: Aureo Alessandri. Entra logo a testemunha na questão do abandono do serviço ás doze horas com uma accusação contra o accusado: "que nessa occasião- em que reiniciava o serviço e os empregados deixavam o recinto das officinas- o accusado foi instado pelo seu chefe, Reynaldo Jeanfré, testemunha neste inquerito, para que ficasse no seu posto e não abandonasse o serviço, mas o accusado não obedeceu, dirigindo-se á rua" e que "esse pedido foi feito pelo depoente ao senhor Reynaldo Jeanfré para transmitti-lo ao accusado". Reperguntado diz que "o senhor Reynaldo Jeanfré, pessoa a quem o depoente incumbira de se dirigir ao accusado a fim de que este desistisse do proposito de abandonar os seus serviços, desincumbiu-se dessa missão, O QUE AFFIRMA CATEGORICAMENTE. Entretanto, confira-se este trecho do depoimento da testemunha presente com o de Reynaldo Jeanfré. Vimos que Reynaldo Jeanfré não interveiu no caso, absolutamente, visto estar almoçando em sua residencia, e só "veiu a saber" desse aconteci ento depois do almoço e por terceiras pessoas. Nenhuma referencia a essa incumbencia que lhe fora commettida por Aureo Alessandri. Entretanto a testemunha Reynaldo Jeanfré não deixou de fazer, quando poudo, carga contra o accusado, e se mais esta pudesse fazer, certamente não se olvidaria della. Isso, entretanto, nos faz crer que Aureo Alessandri faltou á verdade neste seu depoimento; quer elle fazer crer que agira dessa forma com o intuito de collocar o accusado em má situação. No entanto, é a propria testemunha presente quem se encarrega de desmentir-se, quando diz no seu depoimento, "que de facto o accusado, na hora do almoço do dia dezoito procurou o depoente pedindo que este o deixasse sahir á rua a fim de verificar quaes os elementos noci-

vos de que se compunha o grupo amotinado, mas o depoente verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado". Reperguntado respondeu que "ao pedido do acusado feito ao depoente para sair á rua a fim de verificar quaes eram os empregados amotinados nocivos á Empresa, ELLE NADA DETERMINOU". Portanto, se elle tivesse transmittido aquella ordem a Reynaldo Jeanfré, não é mais do que logico que nesse momento do acusado se lhe dirigir, elle que estava nas suas funções de mestre das Officinas, com o prestigio do seu cargo e da sua presença tivesse reiterado a ordem ? No entretanto, é elle mesmo quem diz que "NADA DETERMINOU", isto é, não lhe respondeu coisa a guisa. Se tocamos e batemos neste facto é para demonstrar quão inveridico é o depoimento da presente testemunha, pois cita elle varios factos que não estão de accordo com a Verdade, unicamente com o intuito de fazer accusações sobre accusações contra Amarelino Theodoro. Voltando á questão, vemos o chefe de uma secção, ao receber uma consulta de um seu subordinado, num momento tão grave como aquelle, subordinado que se promptificava a colaborar com a Administração para restabelecer a ordem - COMO JÁ VIMOS NESTA MANHÃ - é o proprio chefe de secção que, depois de receber um pedido de ordem, NADA RESPONDE, NADA DETERMINA.... Onde a sua allegada attitude desassombrada, com a franca manifestação a favor da repressão aos acontecimentos anormaes desenvolvidos com os seus subordinados? Onde a sua competencia e capacidade para dirigirdigo para debellar uma greve quando não a tem para, frente a UM empregado, dar-lhe ordens precisas, determinações claras? Não! A testemunha aqui falta novamente á verdade que promettera dizer quando allega que assim procedera porque "verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado". É o cunulo : Simulação, notas bem, repetindo o que já dissera . Vejamos agora quem é **o simulador**. Reperguntado, disse "que essa attitude simulada por parte do acusado vinha se manifestando, segundo parece ao depoente, DESDE O PRIMEIRO ATRICTO

a que já se referiu linhas acima, isto é, ha um anno e meio mais ou menos". Chegamos finalmente ao ponto nevralgico da questão: o acusado, DESDE o primeiro attricto que teve com a testemunha VINHA MANIFESTANDO ESSA ATTITUDE DISSIMULADA (?). Deixemos de lado o absurdo de se manifestar attitudes simuladas, pois o QUE É MANIFESTO NÃO É SIMULADO, e vejamos a "attitude simulada" do **accusado**. Pelo depoimento de todas as testemunhas que depuzeram neste inquerito, verifica-se que, por mais "carga" que pretendam fazer contra o acusado, são todas obrigadas a reconhecer que elle sempre foi um bom empregado. O acusado nunca soffreu penalidade alguma por parte da Empresa, as varias vezes em que deixou a Companhia o fez por sua livre e espontanea vontade, conforme se poderá ver pela sua folha de serviços. Sempre manteve uma linha de conducta de operario disciplinado e fiel cumpridor de seus deveres e NUNCA TIVERA ATÉ AQUELLA DATA - FAZIA PORTANTO QUATORZE ANNOS QUE TRABALHAVA NA COMPANHIA- ATTRICTO COM QUEM QUER QUE SEJA. Entretanto, o "desassombrado em suas attitudes", Aureo Alessandri, SEIS MEZES, vêede bem, SEIS MEZES depois de ter começado a trabalhar na Companhia já tinha o seu primeiro attricto. Notae a differença: de um lado, um operario com quatorze annos de serviço naquella epoca, sem ter tido jamais um attricto com quem quer que fosse; de outro um mestre de officinas que, com seis mezes apenas de serviço, já vem provocando desintelligencias E qual a causa desse attricto? Porque a testemunha repreendera injusta e grosseiramente um outro operario que trabalhava sob as ordens do acusado; este, naturalmente, mostrou-lhe que não tinha razão e foi o quanto bastou para a sua irritação, chegando á troca de palavras, e por isso leva elle o acusado a presença de Mister Terrel, Superintendente das Officinas, pois julgava elle que "esse acto de indisciplina consistiu grave insubordinação em virtude do depoente naquelle momento estar representando a Administração da Companhia, isto é, as ordens de seus superiores". Si a testemunha representa a Administração da Companhia

não a represents, entretanto, para cometter arbitrariedades, e tanto assim é que Mr. Terrell NÃO APPLICOU PENALIDADE ALGUMA AO ACCUSADO, NEM SIQUER LHE CHAMOU A ATENÇÃO. E é a propria testemunha que o confessa no seu depoimento quando diz que "Mr. Terrell, dada a sua generosidade, fel-o continuar nas suas occupaões". Ora, se a falta fosse mesmo um grave acto de insubordinação, Mr. Terrell, embora bondoso, não deixaria de cumprir o seu dever; o que se vê é que elle, não podendo applicar penalidade alguma a o accusado e não querendo desprestigiar a testemunha por ser um superior hierarchico do accusado, e além de tudo novo na Companhia., resolveu deixar o caso em branca nuvem. Pois bem, até a época desse attrito o accusado vinha mantendo uma attitude: de operario disciplinado, ordeiro, cumpridor de seus deveres. Vejamos como elle passou a "manifestar a sua simulação". Passou elle a provocar grèves, a se insubordinar contra os seus superiores hierarchicos, a sabotar o serviço? NÃO, absolutamente, elle "manifestou a sua simulação" continuando a trabalhar do mesmo modo que antes, cumprindo as ordens recebidas, continuando a ser, enfim, aquelle operario disciplinado, ordeiro e cumpridor dos seus deveres. Pasmae, senhores, mas é essa a verdade: neste interregno de tempo, isto é, de ha anno e meio para cá o accusado não soffreu penalidade alguma, não foi chamado á ordem nenhuma vez, nem advertencias alguma soffreu, conforme se poderá verificar perfeitamente da sua folha de serviços que requeremos faça parte integrante do presente processo. Ahi está no que se cinge a "simulação" do accusado. Não tendo a testemunha o que mais accusar contra elle, veiu agora INVENTAR essa tal "manifestação de simulação" de ha anno e meio para cá; se tal tivesse havido, naturalmente o periodo anterior a esse anno e meio tambem fôra de simulação e temos assim um ~~homem~~ a manifestar a sua simulação" durante dezeseis annos...

Posta de lado esta questão de simulação do acusado, por ser ~~manifestante~~ ^{manifestante} inconsistente, vejamos se é verídica a allegação de que, ao dirigir-se o acusado á testemunha pedindo permissão para ir á rua verificar quaes os elementos nocivos á Companhia elle NADA DETERMINOU; Preliminarmente, se elle não tivesse, de facto, nada determinado, seria a demonstração cabal de que elle não estava á altura da situação, que não tivera o desassombro de attitudes allegando no seu depoimento . Essa sua attitude equivaleria a dizer que cada um devia agir como ~~elles~~ ^{elles} parecezesse melhor, e teria o acusado toda razão em tomar as medidas que julgasse necessarias para o restabelecimento da ordem, de vez que não havia chefes que mandassem naquele momento. Entretanto, ao dizer a testemunha que nada determinou, faltou novamente á verdade, eis que ahi temos de pé, inabalavel por ser a exposição verdadeira dos factos, o depoimento pessoal do acusado que não soffreu um arranhão siquer pelos depoimentos das testemunhas da accusação. No momento emq que o acusado chegou á testemunha pedindo aquella permissão, ella LH'A CONCEDEU, chegou mesmo a mandar um dos escreventes fazer a "sahida" - um cartão de permissão para sahir, e que deveria ser entregue ao apontador - quando, voltando atraz na sua resolução, disse que não era necessaria a "sahida" pois elle melhor verificaria os factos se sahisse juntamente com os amotinados. É perfeitamente cabivel essa permissão para sahir sem necessidade de fazer cartão de "sahida" em virtude das anormalidades que estavam desenrolando. Dahi o dizer a testemunha Antonio Martelleti que o acusado sahira por sua livre e espontanea vontade em virtude de não ter entregue a elle - apontador - o cartão de sahida, dahi o tel-o apontado na rua aos inspectores de policia como um agitador. Foi uma precipitação dessa testemunha Antonio Martelleti e que trouxe como consequencia todo este barulho armado em torno do acusado; dahi tambem no deu depoimento ter elle dito que

o accusado sahira "por livre e espontanea vontade, porquanto, todos os empregados quando deixam o servigo devem passar pela Secção de Apontadoria, afim de ser visada a ordem de sahida". Se a falta cometteu o accusado, esse foi a de não ter desconfiado de Aureo Alessandri, pois certo estava elle, ao inicio do presente inquerito, que essa testemunha collocaria as coisas nos seus devidos termos. Entretanto, dura foi a sua surpresa ao verificar que se aproveitára a testemunha de uma oportunidade como esta, embora faltando á verdade, para desferrar-se daquelle pequeno attrito que tiveram ha um anno e meio, NUNCA QUINTA FEIRA DO MEZ DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO (tem boa memoria a testemunha para os factos que lhe affectam...). Portanto, entre o depoimento da testemunha Aureo Alessandri, no qual foram apontadas varias faltas á verdade, e o do accusado, em que, apesar das tremendas cargas feitas pelas TESTEMUNHAS DA ACCUSAÇÃO continúa de pé, dem o mais leve arranhão, não ha a fugir. Ainda mais demonstra a testemunha o seu intuitopreconcebido de tornar má a situação do accusado quando diz no seu depoimento, referindo-se ao attrito que tivéra com o accusado, que este "já naquella occasião promovia a indisciplina de secção em que trabalhava" e que por essa razão o depoente conduziu o accusado á presenca de stus superiores afim de que elles tomassem uma providencia energica para que este facto não mais se registasse. Já vimos como Mr. Terrell decidiu a questão. Entretanto, reperguntando a respeito de qual a indisciplina promovida na secção pelo accusado e que necessitava uma providencia energica para que este facto não mais se registasse, não pode elle precisar de que modo o accusado promovia a indisciplina da secção em que trabalhava e resolve, então, RECTIFICAR o seu depoimento, isto é, confessar que NÃO DISSERA A VERDADE, conforme se poderá ver nas suas respostas ás reperguntas, fls. de seu depoimento. Portanto, a hi está no que fi-

caram reduzidos, por ellas mesmas, os depoimentos das TESTEMUNHAS DE ACCUSAÇÃO: Segunda testemunha: Reynaldo Jeanfré - completamente annullado o seu depoimento por não ter assistido aos factos e ter faltado a verdade quando vem repetir o que "ouviradizer" bem como por ter confessado que faltára á verdade quando rectificou o seu depoimento nas reperguntas. Terceira testemunha: Guilherme Borges - tambem completamente annullado por ser contradictorio. Quarta testemunha: Charles Mac Fadden - da mesma forma foi completamente annullado porque a testemunha nada viu e nada soube directamente sobre os factos narrados na portaria de fls. dois, bem como por ter errado ao repetir a lição aprendida; faltou á verdade, e é, portanto, nullo e de nenhum valor. Quinta testemunha: Aureo Alessandri - ficou completamente annullado o seu depoimento por: Primeiro) ser suspeito - visto ter ficado plenamente provado á luz do seu depoimento que a testemunha guardava latente a chamma da vingança desejada por elle em virtude do attrito que tivera com o accusado ha anno e meio; e, em consequencia, Segundo) por ter faltado á verdade, conforme ficou plenamente provado. Assim sendo, só resta de pé o depoimento da primeira testemunha, Antonio Martelleti que, se não foi mentiroso, foi entretanto leviano, já por tirar conclusões precipitadas e que nada permittia, já por ter apontado o accusado aos inspectores de policia, (naturalmente viciado no seu habito de "apontar"), em virtude de não saber da permissão que tivera o accusado para se ausentar. Ora, "testes unus, testes nullus". Portanto, postos por terra os dois itens da portaria de fls. dois em virtude do estudo feito perante os depoimentos das proprias testemunhas da accusação, resta ainda o item primeiro: TER-SE INSURGIDO E VIOLENTAMENTE CONTRA DETERMINAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DAS OFFICINAS DO CAMBUCY COM RELAÇÃO Á DISPENSA DE OUTRO OPERARIO; Ora, se o accusado não induziu companheiros de trabalho a se insurbodinarem e abandonarem o serviço, se o accusado não abandonou o ser-

vigo - o que já demonstramos cabalmente - rue também fragorosamente essa accusação. Ainda se apegando ás falsas testemunhas da accusação, nellas não apparece essa ostentação e violencia praticada pelo accusado. Portanto, o que não foi provado não precisa ser refutado. Aliás, releva notar que a greve que houve nas officinas do Cambucy nesse dia dezoito de Outubro próximo passado. foi pacifica: siquer poderíamos chamal-a de grêve. O que houve foi simplesmente um movimento de protesto pela demissão de um empregado, movimento de protesto esse que culminou com a ida dos operarios ao Departamento Nacional do Trabalho, afim de expôr suas queixas e pedir providencias a quem de direito. Assim sendo, não houve violencias. Releva notar ainda uma pequena particularidade que nos chamou a attenção: nenhuma das testemunhas da accusação que depuzeram neste inquerito sabem QUAL O MOTIVO PORQUE O EMPREGADO CAUSADOR DESTA MOVIMENTO FOI DEMITIDO; Nem mesmo a testemunha Aureo Alessandri que é superior desse empregado e occupa cargo elevado (depoimento de fls.) Parece mesmo que elles têm receio de dizer qual foi o motivo, mas o accusado o dirá porque qualquer empregado das officinas o sabe: é que o empregado demittido já havia soffrido varios accidentes em virtude da insegurança em que trabalhava. Vemos que até o fundo desse movimento não era o de anarchisar e promover a indisciplinas nas officinas: era simplesmente um gesto de solidariedade para com um empregado que fôra demittido POR TER TIDO A INFELICIDADE DE SOFFRER CINCO ACCIDENTES, TENDO NUM DELLES PERDIDO TREZ DEDOS DA MÃO. É mais uma prova de má fé das testemunhas da accusação. Deante do exposto, espera o accusado que os julgadores do presente inquerito julguem infundadas as imputações feitas ao accusado na portaria de fls. dois, determinando mais que cumpra a Empresa promotente The São Paulo Tramway, light & Power Co., Ltd. o disposto no artigo cincoenta e tres parágrafo segundo do decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta

e um, alterado pelo Decreto vinte e um mil e oitenta e um de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, com o que se fará a sempre desejada JUSTIÇA. São Paulo, quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Andreilino Antonio Theodoro. Alair Martins de Miranda- Acompanha esta um anexo- ANNEXO Á DEFEZA. Tendo o acusado Andreilino Antonio Theodoro protestado pela inquirição de testemunha, requer que sejam expedidas as necessarias intimações afim de que venham as abaixo arroladas, em dia e hora designadas pelo senhor Presidente, prestar o seu depoimento sobre os seguintes factos: Primeiro) Que o acusado Andreilino Antonio Theodoro, no dia dezoito de Outubro proximo passado não chefiou a insubordinação havida nas officinas da promotente e sitas no Cambucy. Segundo) Que o acusado Andreilino Antonio Theodoro foi, por indicação de Antonio Martelleti, detido pela Policia mais ou menos ás doze horas desse mesmo dia treze dezoito de Outubro proximo passado, no momento em que se aproximava dos operarios detidos, nas imediações dessas mesmas officinas do Cambucy da Light and Power. Terceiro) Que o accusado Andreilino Antonio Theodoro não induziu companheiros de trabalho a se insubordinarem e abandonarem o serviço. Quarto) Que não foram praticados actos de violência por quem quer que seja nesse dia dezoito de Outubro proximo passado nas officinas do Cambucy, de propriedade da promotente. São Paulo, quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Andreilino Antonio Theodoro. Alair Martins de Miranda. TESTEMUNHAS: Um) Armando Galupo, vinte e seis annos, residente á Rua Herval numero duzentos e trinta A, caldeireiro, casado. Dois) José Dulce Romano- vinte e oito annos, residente á Rua Porto Alegre numero quatro, serralheiro, solteiro.- Tres) Vicente Quariglia- vinte e dois annos, residente á Rua Sena Madureira numero setenta e quatro F, serralheiro, solteiro. Quatro) Mario Neves- vinte annos, residente á Rua Luiz Goes numero cento e quinze A, caldeireiro, solteiro. Cinco) Emilio Ducienas

Alvares com vinte e cinco annos, residente á Rua João Theodoro numero duzentos e tres, mecanico, solteiro. Seis) Julio Polli com vinte e quatro annos, residente á Rua Villela numero dois, serralheiro, casado. São Paulo, quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco. Andreilino Antonio Theodoro. Alair Martins de Miranda. RELATORIO DA COMISSÃO DE INQUERITO- (Folhas oitenta e cinco a noventa)- RELATORIO.- Em cumprimento á portaria de folhas dois, da Administração da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, determinando a abertura de inquerito administrativo, afim de apurar faltas graves attribuidas ao seu empregado Andreilino Antonio Theodoro, procedeu-se á installação da Comissão nomeada aos vinte dias do mês de novembro do anno proximo findo de mil novecentos e trinta e cinco, sendo, nessa mesma audiencia, designado o dia vinte e cinco daquelle mês e anno para serem ouvidas não só o Accusado, pr si ou assistido por seu advogado, ou pelo advogado do syndicato de classe, si houvesse, bem como as testemunhas da accusação, em numero de seis, arroladas pela empresa, conforme rol de folhas quatro. Em seguida, depois de lavrados os necessarios instrumentos de intimação ao Accusado e ás testemunhas da accusação, foi o senhor Secretario incumbido de fazer essa diligencia, a qual foi levada a effeito no mesmo dia, excepção feita ao accusado, que só foi encontrado no dia vinte e um, do mesmo mês de novembro. Encerrada a prova testemunhal da accusação aos cinco dias do mês de dezembro, em virtude da testemunha de nome José Cornago achar-se em lugar incerto e não sabido, nos termos da certidão lavrada pelo senhor Secretario da Comissão, encarregado dessa diligencia, foi perguntado ao Accusado si havia defesa a apresentar e tendo sido a resposta affirmativa foi-lhe marcado o prazo de cinco dias para o seu offerecimento, de accordo com o artigo oitavo das "Instrucções" para Inqueritos Administrativos, approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Tra-

*Relatório de
Comissão de
Inquerito
14, 85/98*

balho . Foi ainda esclarecido ao Accusado que a defesa devia ser articulada e que a mesma podia ser instruída de documentos e, caso houvesse testemunhas a ouvir, nas razões devia constar o protesto para esse fim, bem como os nomes, profissão, idade, estado civil e residencia de cada testemunha, cujo numero não devia exceder a sete, tudo nos termos das mesmas "Instrucções". Em seguida, foram os autos do inquerito com vista ao Accusado, a fim de que este produzisse a sua defesa no prazo que lhe foi determinado. Decorrido esse prazo, apresentou o Accusado, por intermedio de seu advogado, sua defesa que se vê a folhas quarenta e nove e seguintes e na qual ha um protesto para serem ouvidas testemunhas. Finda a prova testemunhal do Accusado, que arrolara seis testemunhas e depois do mesmo desistir do depoimento da de nome Vicente Gaariglia, que deixou de comparecer na audtencia designada, foi ainda requerido, por intermedio do seu advogado, doutor Alair Martins de Miranda, o encerramento do inquerito, sendo os respectivos autos conclusos para a feitura do presente relatorio. Passemos, pois, á prova colhida no presente inquerito, bem como, e, preliminarmente, a razão de ser do mesmo. A portaria de folhas dois, baixada pela Administração da Empresa, dá noticia de que o Accusado, que occupava o cargo de sub-encarregado caldeireiro das suas officinas do Cambucy, commettera, no dia dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, grave acto de insubordinação consistente em insurgir-se ostensiva e violentamente contra determinações da Superintendencia das mesmas officinas, abandonando o serviço e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço. Diz mais a portaria, que, apesar do Accusado não ter dez annos de serviço ininterruptos, pois trabalhara em varios periodos, todos elles inferiores a dez annos, a portaria baixada deveria ser cumprida, em virtude de decisões do Egregio Conselho Nacional do Trabalho. A razão, pois, da feitura do presente inquerito administrativo o é em virtude

30

da nova jurisprudencia adoptada pelo Conselho Nacional do Trabalho no tocante á estabilidade funcional dos empregados sujeitos ao regime do decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de outubro de mil novecentos e trinta e um, que tem decidido que os varios periodos de serviço prestados á mesma empresa sejam computados. Anteriormente, porém, diversa era a jurisprudencia adoptada pelo Conselho, sobre o assumpto. Assim, os periodos de serviço, prestados á mesma empresa, quando terminassem com a demissão espontanea do empregado, não eram computados para o effeito de estabilidade funcional, mas, tão somente, para os effeitos de aposentadoria, de vez que o pedido de demissão espontanea equivalia a uma renuncia de todos os direitos até então adquiridos. Assim, com esta explicação preliminar a Comissão passa a analysar os elementos do presente inquerito. Destes autos, consta que, no dia dezoito de Outubro do ano findo, houve um movimento de grave insubordinação contra a Superintendencia das Officinas da Empresa, em que tomaram parte varios empregados da Secção de Caldeiraria das mesmas Officinas. Este acto de grave insubordinação consistiu em um protesto violento acompanhado de amotinação contra ordens emanadas da Superintendencia das Officinas que não teve consequencias peores, além da desorganização do serviço e da quebra de disciplina e hierarquia, em virtude de circumstancias occasionaes que se verificaram e da intervenção da Policia. A origem dessa insubordinação, que o proprio Accusado allude em suas declarações de folhas dezeseite, foi a dispensa de um outro empregado da mesma Secção de Caldeiraria, occorrida dias antes. Pelo depoimento das testemunhas, quer as de accusação (folhas vinte e sete, trinta e sete, trinta e nove, quarenta e quarenta e cinco), quer as de defesa (folhas sessenta e oito, setenta e sete, setenta e oito, setenta e nove e oitenta), pode-se avaliar a gravidade do acto de insubordinação de parte dos empregados da Secção de Caldeiraria da Empresa que, em signal de protesto con-

tra a dispensa de outro empregado, se amotinaram no dia dezoito de outubro do ano proximo findo, já tendo praticado, na vespera, actos de indisciplina. Pela natureza desses factos, se verifica que a insubordinação de parte dos empregados da Secção de Caldeiraria teve character de movimento colectivo, que teve os seus articuladores. Tratando-se de um movimento de muitas pessoas e, portanto, colectivo, difficil seria apurar a responsabilidade de cada um, mesmo dos seus orientadores. Entretanto, a actuação do Accusado foi saliente, tanto que, em dado momento, segundo ele proprio afirma em suas declarações de folhas dezeseite, promptificou-se a chefiar o movimento que, como estava se desenrolando, não passava de "uma palhaçada". Diz ele; "que, entretanto, depois das sete horas desse dia (dezoito de outubro) o declarante disse aos empregados das Officinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe ali estaria ele declarante, pois, o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada". É certo que o Accusado diz que com isso pretendeu demonstrar que nada tinha com os acontecimentos. Essa explicação, entretanto, é inaceitavel, pois, enquanto outros empregados de serviço tentavam demover os empregados que praticavam tais actos, segundo referem tanto as testemunhas de accusação, como as de defesa, o Accusado, que é o sub-encarregado da Secção onde se verificavam os factos, assumia uma attitude de insubordinação, usando de palavras de incitação aos companheiros e seus subordinados. As testemunhas que depuzeram a folhas vinte e sete, trinta e sete, quarenta e quarenta e cinco, referem esta passagem dos acontecimentos, afirmando que o Accusado, valendo-se de sua ascendencia sobre os seus propios subordinados, procurava orientar os factos, tanto que os concitou a começar a trabalhar no que foi attendido, para, mais tarde, reproduzir os actos de insubordinação, que cessaram com a intervenção da Policia. As testemunhas de defesa, que depuzeram a folhas setenta e oito e se-

tenta e nove e oitenta, declaram que o Acusado foi detido pela Policia, juntamente com outros empregados que tomaram parte nos factos, quando recrudesceram. O Acusado, na defesa de folhas quarenta e nove a cinquenta e oito verso, apresentada por seu advogado, o doutor Alair Martins de Miranda, aponta contradições nos depoimentos das testemunhas arroladas pela Empresa. Entretanto, si contradições existem, nesses depoimentos, serão sobre circunstancias secundarias dos factos, e que não poem em duvida a existencia nem a gravidade dos actos de insubordinação verificados, nem, tambem, tais contradições afastam a coparticipação saliente do Accusado nos acontecimentos. Ao contrario. Todas as testemunhas de accusação são acórdes em affirmar a parte saliente que o Accusado tomou nos acontecimentos, fazendo resaltar que elle se valia de sua situação de sub-encarregado da Secção de Caldeiraria para influir no animo dos companheiros. Mas, não só as testemunhas de accusação fazem essas affirmativas, as testemunhas de defesa tambem aludem á participação do Accusado nos acontecimentos. A testemunha que depoz a folhas oitenta, diz que o accusado foi detido pela Policia quando empunhava um jornal, na ocasião em que outros empregados foram detidos. A testemunha de folhas setenta e nove informa de que a detenção do Accusado deu-se quando o mesmo se encontrava em um grupo de empregados anotando qualquer cousa em um jornal. Essa circumstancia é, tambem, referida pela testemunha de defesa de folhas setenta e oito. Desta forma, ficou evidenciada a participação do Accusado nos actos de insubordinação que se verificaram na Secção de Caldeiraria da Empresa, no dia dezoito de outubro proximo findo, e que revestiram natureza grave, por terem desrespeitado a disciplina e a hierarquia, dentro do local e em horas de trabalho, com a desorganização do serviço. A vista do que fica aqui relatado e dos elementos existentes nos autos, a Comissão de Inquerito chegou á seguinte conclusão: a) os factos occorridos na Secção de Caldeiraria da Empresa, no dia dezesete e dezoito de Outubro do

anno findo, e que culminaram no ultimo dia, constituiram acto de grave insubordinação, pois ocorreram no local e em horas de serviço, ocasionando o desrespeito de chefes hierarquicos e quebra de disciplina, estando, assim, configurados na disposição do artigo cinquenta e quatro, letra e do decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de outubro de mil novecentos e trinta e um. Tais factos não podiam ter qualquer justificação, pois tiveram como origem a dispensa de um outro empregado, o qual, si lhe assistissem razões de direito, poderia ter recorrido ás Autoridades competentes afim de invocar o amparo da lei, ou ao Sindicato de classe para que defendesse seus direitos. b) o Accusado tomou parte saliente nos factos, apesar de ser sub-encarregado da Seção, e, portanto, ser um dos responsaveis pela direcção do serviço e pela disciplina, a ponto de ser detido pela Policia como um dos cabeças do movimento. Riscamos duas palavras de folhas oitenta e sete. São Paulo, quatorze de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. A Comissão de Inquerito. Presidente Paulo de Toledo Piza. Vice-Presidente Waldomiro Puggari Ramos. Secretario Manoel Borges Nunes. TEMPO DE SERVIÇO DO ACUSADO- Folhas noventa e um a noventa e tres- The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited. São Paulo- Brazil- EB- Setecentos e oitenta e dois G- Numero Tres mil duzentos e noventa e oito- São Paulo, quatorze de janeiro de mil novecentos e trinta e seis- Certificado, a pedido, que nos archivos desta Companhia consta o nome de ANDRELINO ANTONIO THEODORO como empregado da mesma, no Departamento de Material Rodante e Officinas, durante os seguintes periodos: Primeiro) De dezoito de março de mil novecentos e dezoito até primeiro de abril de mil novecentos e dezanove, como aprendiz. Segundo) De dois de fevereiro de mil novecentos e vinte até quinze de julho de mil novecentos e vinte e dois, ajudante de pintor. Terceiro) De cinco de outubro de mil novecentos e vinte e dois até vinte e dois de janeiro de mil novecentos e

Tempo de serviço do acusado
9/1/73

vinte e cinco, caldeireiro. Quarto) De vinte e sete de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco até dois de julho de mil novecentos e vinte e sete, idem. Quinto) De dois de setembro de mil novecentos e vinte e sete em diante, como caldeireiro, sendo ultimamente sub-encarregado. Seus salários têm sido os seguintes: De dezoito de março de mil novecentos e dezoito a um de abril de mil novecentos e dezenove- Duzentos reis por hora. De dois de fevereiro de mil novecentos e vinte a quinze de julho de mil novecentos e vinte e dois- quinhentos e cinquenta reis por hora. De cinco de outubro de mil novecentos e vinte a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. oitocentos reis por hora. De um de janeiro de mil novecentos e vinte e quatro a trinta e um de outubro de mil novecentos e vinte e quatro. novecentos reis por hora. De um de novembro de mil novecentos e vinte e quatro a quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco . mil reis idem. De dezesseis de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco a vinte e dois de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. mil e cem reis-idem-De vinte e sete de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco a quinze de julho de mil novecentos e vinte e cinco- mil e duzentos reis por hora. De dezesseis de julho de mil novecentos e vinte e cinco a trinta e um de janeiro de mil novecentos e vinte e seis. mil e trezentos reis -idem- De um de fevereiro de mil novecentos e vinte e seis a dois de julho de mil novecentos e vinte e sete. mil e quatrocentos reis- idem- De dois de setembro de mil novecentos e vinte e sete a trinta e um de março de mil novecentos e vinte e oito. mil e seiscentos reis por hora- De um de abril de mil novecentos e vinte e oito a trinta de setembro de mil novecentos e vinte e oito- mil e setecentos reis -idem- De um de outubro de mil novecentos e vinte e oito a trinta de setembro de mil novecentos e trinta e quatro- mil e oitocentos reis. idem. De um de outubro de mil novecentos e trinta e quatro em diante. Dois mil reis. idem. Dados de Identificação individual- Nome(por ex-

tenso). Andreilino Antonio Theodoro- Data do nascimento: Vinte de setembro de mil e novecentos. Nacionalidade: brasileira- Lugar em que nasceu: Botucatú, Estado de São Paulo- Filho de: Marciliano Antonio Theodoro e de: Francisco Maria da Conceição Theodoro- Estado civil: casado- Data do casamento: vinte e três de setembro de mil novecentos e vinte e três- Ocupação: caldeireiro. Sabe ler e escrever: sim- LICENÇAS OU AUSENCIAS DO SERVIÇO: De dezoito de Julho de mil novecentos e trinta e dois a sete de Outubro de mil novecentos e trinta e dois - serviço militar com vencimento integral. De seis de Abril de mil novecentos e trinta e três a vinte e dois de Abril de mil novecentos e trinta e três - Férias, (decreto número dezanove mil oitocentos e oito. De dezesseis de Maio de mil novecentos e trinta e quatro a trinta e um de Maio de mil novecentos e trinta e quatro - idem com vencimentos integrais. Em Junho de mil novecentos e trinta e quatro, quatro dias ausente, sem vencimentos. Em Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, quatro dias ausente sem vencimentos. De primeiro de Maio de mil novecentos e trinta e cinco a quinze de Maio de mil novecentos e trinta e cinco - férias, com vencimentos integrais. De dezanove de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco em diante, ausente sem vencimentos. APONTAMENTOS GERAIS. Em novembro de mil novecentos e trinta e quatro o senhor Andreilino Antonio Theodoro, recusou-se a attender uma ordem de serviço e, em seguida, instigou os companheiros da Secção a se rebellarem contra essa ordem. Foi severamente advertido pelo Superintendente do Departamento, não soffrendo penalidade mais rigorosa por haver se excusado allegando que agira em momento de exaltação, sem poder medir seus actos. A partir destes factos a conducta do senhor Andreilino Antonio Theodoro deixou de ser franca em relação á lealdade devida á Superintendencia do Departamento, passando suas attitudes a serem dubias. No dia dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, ás sete horas, alguns empregados da Secção de Caldeiraria, de que o senhor

Andrelino Antonio Theodoro é um dos sub-encarregados, ao iniciar o serviço, tentaram rebelar-se contra a dispensa de um companheiro. O senhor Andrelino Antonio Theodoro reuniu-se e, depois de confabular com os mesmos, convidou-os a retomar o trabalho, no que foi obedecido. No dia seguinte, isto é, dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, á hora de iniciar-se o serviço na Secção de Caldeiraria, certo numero de empregados, dentro das dependencias da Secção, reproduziram a tentativa da vespera, tendo intervindo alguns encarregados de serviço, que os aconselharam a constituir uma comissão que fosse entender-se com a Superintendencia do Departamento. Nessa occasião, o senhor Andrelino Antonio Theodoro, valendo-se da sua posição de sub-encarregado da Caldeiraria, cuja parte do pessoal se insubordinára, e da ascendencia que exercia sobre o mesmo, promptificou-se a levar avante a grave insubordinação, juntamente com os mais exaltados, chamando sobre si, desta fórma, a responsabilidade do movimento, que foi abafado com a intervenção da Policia, que realizou varias detenções, entre as quaes, a do senhor Andrelino Antonio Theodoro. Em vista destes acontecimentos, o senhor Andrelino Antonio Theodoro acha-se suspenso do serviço desde dezenove de outubro de mil novecentos e trinta e cinco. ELOGIOS; NADA CONSTA. Odilon E. A. Souza .Superintendente. Remessa DO INQUERITO AO CONSELHO. São Paulo, dezeseite de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis. Número quarenta e dois mil e trinta e oito. Exmo. Sr. Presidente e Demais Membros do Conselho Nacional do Trabalho. Para os devidos fins, tenho a honra de trazer ao conhecimento de VV. Excias. que, de acôrdo com os termos de artigo cincoenta e tres, parágrafo primeiro, do decreto vinte mil quatrocentas e sessenta e cinco, de primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e um, Andrelino Antonio Theodoro foi suspen

so das funções que exercia nesta Companhia, em virtude de falta grave que cometeu, consistente em "ato grave de insubordinação", regularmente apurada em inquerito administrativo, processado de acôrdo com as "Instruções" baixadas por esse Egregio Conselho, em cinco de Junho de mil novecentos e trinta e trez. Com o presente remeto a VV. Excias. o original do inquerito administrativo, com as conclusões a que chegou a Comissão encarregada do mesmo, e aguardo, nos termos do citado decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, a deliberação que houver por bem tomar o Egregio Conselho Nacional do Trabalho. Valho-me do ensejo para reiterar a VV. Excias. os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. Assinatura ilegível do Superintendente.

ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO; *Felipe* *Acôrdo do C.N.T. fls 100*
oitocentos e vinte e nove de novecentos e trinta e seis. ACCORDÃO. Ag/SSBF. Mil novecentos e trinta e seis. Vistos e relatados os autos do processo em que The São Paulo Tramway, Light and power Company remette inquerito administrativo instaurado contra o funcionario Andreilino Antonio Theodoro, acusado de falta grave, capitulada na letra c do artigo cincoenta e quatro do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um; CONSIDERANDO que o inquerito, organizado com observancia das Instruções baixadas por este Conselho, attribue ao acusado a falta grave de haver se insurgido ostensiva e violentamente contra determinação da administração das Officinas da Empresa com relação á dispensa de outro empregado, abandonando o serviço e induzindo companheiros de trabalho a, tambem, se insubordinarem e abandonarem o serviço; CONSIDERANDO que da leitura attenta das provas constantes dos autos não resulta a convicção da "grave insubordinação" attribuída ao acusado; CONSIDERANDO que são de certo modo incoherentes os depoimentos, quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram immediatamente os operarios ao serviço; Resolvem

os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, julgar improcedente o inquerito, e, em consequencia, determinar a reintegração do acusado, com as vantagens legais. Rio de Janeiro, trinta de Junho de mil novecentos e trinta e seis. Luiz Paula Lopes, Presidente, no impedimento do effectivo. Luiz Augusto do Rego Monteiro, Relator. Foi presente Natércia da Silveira, Segundo Adjunto do Procurador Geral. Publicado no Diário Oficial em dez de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. Rio de Janeiro, dezesseis de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. Numero um-mil duzentos e oitenta e trez de trinta e seis+ oitocentos e vinte e nove de trinta e seis. Sr. Superintendente de The São Paulo Tramway, Light and Power Company. Rua Xavier de Toledo número um. São Paulo. Estado de São Paulo. Transmitto-vos, para os devidos fins, copia authenticada do accordo proferido pela Terceira Camara deste Conselho, em sessão de trinta de Junho próximo passado., nos autos do processo em que consta inquerito administrativo instaurado por essa Empresa contra o funcionario Andreino Antonio Theodoro. Attenciosas saudações. Oswaldo Soares. Diretor Geral da Secretaria. Embargos da Companhia. Fls cento e dois a cento e trinta e oito. EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. THE SÃO PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY LIMITED, POR SEU representante afinal assinado, não se conformando com a respeitavel decisão proferida pela Egreja Terceira Camara desse Conselho, no processo numero oitocentos e vinte e nove de mil novecentos e trinta e seis, em sessão realizada em trinta de Junho do corrente ano, que julgou improcedente o inquerito administrativo instaurado contra seu empregado Andreino A. Theodoro, vem, com fundamento no artigo setenta do decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, embargar da mesma para esse Egregio Conselho, fundando seu recurso nos documentos que ora junta e razões que passa a expôr: - Os documentos novos ora trazidos são os seguintes:- a) Justificação processada

Embargos da Companhia.
Fls 102/188

processada regularmente perante o Juizo Federal da Secção deste Estado, na qual foram ouvidas três testemunhas, com a assistência do Excelentissimo Senhor Doutor Procurador Geral da Republica, do Muito Digno Doutor Inspetor de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho e do acusado, acompanhado de seu advogado, Doutor Alaír Martins de Miranda, tudo como se verifica da mesma; b) Carta dirigida ao Doutor Ruy Sodré, advogado do embargante, pelo Senhor W.A. Terrell, superintendente das Officinas, onde se verificaram os fatos noticiados no inquerito administrativo; c) Duas cartas do Senhor José Cornago, ex empregado da embargante, respectivamente, dirigidas ao Vice-Presidente da Empreza e Superintendente das Officinas. Tais documentos vem evidenciar a existencia das faltas incido e incriminadas ao acusado, completando a prova robusta já produzida no inquerito, determinando necessariamente a reforma da decisão embargada. De fato, Egregios Julgadores, é incontestavel que no dia dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, antes das doze horas, em consequencia da dispensa de um dos empregados da secção caldeiraria, verificada dias antes, um grupo de operarios, que na mesma trabalhava, depois de se insurgir contra esse ato, desde a vespera, dezesete do mesmo mês, culminou, abandonando ostensivamente o trabalho em companhia do acusado. Confira-se: Primeira testemunha - folhas vinte e sete: ...cerca de meio dia, desse mesmo dia, na hora em que tocava a campainha, afim de ser iniciado o serviço da tarde, chegou aos ouvidos do depoente de que nova sublevação iria se verificar na secção de caldeiraria; que o depoente, apontador que é daquele departamento, cargo esse de responsabilidade, tratou de verificar o que se passava e, então instou novamente os empregados daquela secção para que não REPETISSEM OS FATOS já dados por encerrados na manhã; que NESSA OCASIÃO DEIXAVA O SERVIÇO, EM DIREÇÃO Á RUA O ACU-

40

À RUA O ACUSADO ACOMPANHADO DE UM NUMERO DE TRINTA OPERARIOS MAIS OU MENOS; que nesse dia, afim de garantir a ordem que porventura pudesse ser alterada, estiveram nessas oficinas, alguns inspetores da policia; que na porta da saída foram efetuadas três ou quatro prisões de empregados, e entre eles, se achava o acusado." ... "o acusado h digo na hora em que deixava o serviço e era acompanhado ppr digo por seus demais companheiros e fazia por espontanea e livre vontade, porquanto, todos os empregados QUANDO DEIXAM O SERVIÇO DEVEM PASSAR PELA SECÇÃO DE APONTADORIA, AFIM DE SER VISADA A ORDEM DE SAÍDA digo SAIDA;"

Segunada-digo Segunda testemunha - folhas trinta e sete; ... nas primeiras horas de trabalho do dia 18 do mês de outubro, isto é, no dia seguinte ao do protesto, os mesmos empregados que no dia anterior tomaram parte nesse movimento se recusaram a trabalhar até que houvesse uma resposta dada pelo Superintendente daquelas Oficinas, com relação ao aludido protesto; que esses mesmos empregados principiaram a trabalhar depois das oito horas daquele dia, de vez que até aquele momento nenhuma resposta havia sido dada pelo chefe das Oficinas ou Superintendente; que esses empregados foram constantemente instados pelos superiores de serviço; que, embora houvesse insistencia nesse sentido, por parte dos referidos chefes, estes empregados proseguiram em sua INSUBORDINAÇÃO, desacatando e desobedecendo as ordens por eles chefes, emanadas; QUE O ACUSADO IGUALMENTE RECUSOU-SE A TRABALHAR EM VIRTUDE DE ACOMPANHAR os amotinados que firmes estavam nesse proposito; que o acusado, em determinado momento, dirigiu-se aos amotinados, dizendo, que os mesmos não sabiam chefiar um movimento e se quizessem, ele poderia chefiar; que essas palavras do acusado foram proferidas por volta

das doze horas, HORA ESSA EM QUE OS EMPREGADOS INSUBORDINADOS DEIXAVAM AS OFICINAS; que, metade dos amotinados, graças a insistência dos seus chefes de serviço voltaram ao trabalho, não acontecendo porém, O MESMO? COM AQUELES em cujo meio encontrava-se o acusado". Acrescentando afinal: "...que o depoente sabe de ciência própria apenas que o acusado abandonou o seu serviço, deixando o recinto das oficinas onde trabalhava"; e ainda:... o acusado trabalhou na manhã do dia dezoito até às onze horas, SAINDO A ESSA HORA? JUNTAMENTE COM A METADE DOS AMOTINADOS? QUE SE RECUSARAM A TRABALHAR DEFINITIVAMENTE". Terceira testemunha — folhas trinta e nove e seguintes. "... assistiu os fatos normais que se verificaram naquelas mesmas oficinas nas manhãs dos dias dezessete e dezoito de outubro do corrente ano; que esses empregados se amotinaram, praticando ato grave de insubordinação, porque exigiam a volta de um determinado empregado cujos motivos da dispensa o depoente desconhece; que o depoente sabe de CIÊNCIA PRÓPRIA, em virtude de ter presenciado os fatos desenrolados nas oficinas no dia dezoito de outubro, QUE O ACUSADO TOMOU PARTE SALIENTE no meio dos sublevados, INCORRENDO ASSIM EM GRAVE ATO DE INSUBORDINAÇÃO; que o depoente não pode precisar si o acusado recusou-se a trabalhar ou não. MAS PRECISA QUE O ACUSADO ACOMPANHOU OS SEUS COMPANHEIROS NO ABANDONO DO SERVIÇO APÓS O ALMOÇO EM CONSEQUÊNCIA DOS FATOS DA MANHÃ." Quarta testemunha — folhas quarenta e seguintes: "...O ACUSADO ABANDONOU O SERVIÇO, DESOBEDECENDO ORDENS DOS SEUS CHEFES, QUE ERAM AS DE VOLTAR ao serviço;" Adiantando: "... diante de uma declaração formulada pelo acusado, um grupo de empregados que se recusavam a trabalhar, na qual dizia ele "si voces quizerem que eu chefie a greve, eu chefiar, porque sei chefiar, mas não ^{com} palhaçadas;" por esse motivo, é que o depoente acredita ter o acusado tomado parte ativa nesse movimento; que assistiu o acusado abandonar o seu serviço, desacatando dessa forma as ordens dos seus chefes. E ainda:" que

depois de proferidas essas palavras pelo acusado,GRANDE NUMERO DO GRUPO QUE O OUVIA DEIXOU O SERVIÇO". Finalmente, a quinta testemunha, a folhas quarenta e cinco,depois de referirio inicio do movimento de insubordinação até a sua culminancia com a saída dos operarios para a rua,declara:-".... nessa ocasião o acusado foi instado pelo seu chefe,Reinaldo Janfré, testemunha deste inquerito para que ficasse no seu posto e não abandonasse o serviço,MAS O ACUSADO NÃO OBEDECEU, DIRIGINDO-SE À RUA;" Aliás,não é só da prova de acusação que resultou a evidencia de tais fatos. Confessa-o o proprio acusado em suas declarações a folhas dezeseite, quando informa: "..... não é o cabeça,ou chefe do movimento a que vem referêndo, pois,na Policia,teve ocasião de dizer o nome das pessoas que tentaram encabeçar ESSA DEMONSTRAÇÃO DE DESORDENS." Verdade é que,nas referidas declarações,o acusado tenta explicar porque abandonára o serviço - "AFIM DE MOSTRAR OS EMPREGADOS QUE O DECLARANTE ACHAVA NOCIVOS À EMPRESA"- Mas,tão inverosimil se patenteou esta esfarrapada desculpa em face da prova produzida que o proprio acusado,em suas razões de defeza de folhas,arranjou outro motivo para fugir á responsabilidade de cabeça do movimento,declarando:- Conforme razões a folhas cinco: ".... a sua prisão deve-se a ter Antonio Marteleti,apontador da Companhia e testemunha neste inquerito,apontado o acusado aos inspetores no momento em que este se aproximava dos operarios DETIDOS AFIM DE LHEIS PERGUNTAR SE QUERIA QUE AVISASSE SUAS FAMILIAS". Arrematando:-"Foi portanto ao cumprir um comesinho dever de caridade que o acusado começou a passar pelos sofrimentos e vexames que culminaram com este inquerito". A razão,pois,já é outra.... Aliás,são as proprias testemunhas de defeza trazidas pelo acusado que se encarregam de desfazer a defeza sutil, mas mal engendrada pelo mesmo:- Assim- a primeira testemunha,folhas sessenta e oito,declara: "..... O ACUSADO ABANDONOU o seu serviço sem,entretanto,passar por chefe da insubordinação que estava

se verificando nas aludidas oficinas; "... o acusado Andreelino Teodoro foi visto pelo depoente proximo ao portões das oficinas, do lado de fóra, no dia desta ocorrencia; que o depoente viu o ACUSADO DIRIGIR-SE DA SECÇÃO EM QUE TRABALHAVA PARA A RUA ; A segunda testemunha, folhas setenta e um, informa: "... o depoente já se encontrava fóra do recinto das oficinas, QUANDO AÍ APARECEU O ACUSADO Andreelino Teodoro, não sabendo por isso se o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço"; A terceira testemunha, folhas setenta e oito, diz: "... o acusado SÓ DEIXOU O SERVIÇO a seu cargo depois do almoço". A quarta testemunha, folhas setenta e nove "... outra parte do grupo da secção de caldeiraria que abandonou o serviço rumou para casa; que o DEPOENTE É DE OPINIÃO que o acusado não tenha tomado parte nesse movimento de insubordinação porque o mesmo só RETIROU-SE DO SEU SERVIÇO VINTE MINUTOS, MAIS OU MENOS, DO GRUPO QUE HAVIA ABANDONADO O SERVIÇO DAS OFICINAS"; A quinta testemunha, folhas oitenta: "... por ouvir dizer sabe que o acusado DEIXOU O SEU SERVIÇO com licença, NÃO PODENDO POREM, AFIRMAR; que o acusado, quando no recinto das oficinas, esteve proximo ao depoente e aos companheiros que tomaram parte nesse movimento de insubordinação sem, entretanto, dirigir palavra aos mesmos; que encontraram-se lá na rua o depoente e seus companheiros , QUANDO AÍ COMPARECEU O ACUSADO";. Esta é a prova produzida pelo acusado em sua defeza. Prova, portanto, que pelo mesmo não pode ser eivada de suspeição. Prova produzida com intuito evidente de exculpar sua participação, e que, no entanto, analisada á luz serena e com as cautelas necessarias ao vicio de origem, bem patenteia sua responsabilidade. É de notar que: -A) TODAS ESSAS TESTEMUNHAS TOMARAM PARTE NO FATO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE FOLHAS DOIS; Confira-se: -Primeira testemunha, folhas "... o depoente no dia dezoito de outubro juntamente com seus colegas em numero de vinte a vinte e cinco mais ou menos, abando-

nou o seu serviço em virtude de uma resposta dada pelo chefe das oficinas a um pedido feito por uma comissão que havia solicitado esclarecimentos sobre a dispensa de um dos empregados das referidas oficinas; Segunda testemunha, folhas.: "... o depoente assistiu e tomou parte nos fatos ocorridos no dia dezoito de outubro do corrente ano, nas oficinas do Cambuó, da Light and Power.."

Terceira testemunha, folhas.: ".....o depoente tomou parte no movimento de insubordinação, verificado no dia dezoito de outubro do corrente ano,.."

Quarta testemunha, folhas.: "-.... o depoente e os seus companheiros deixaram o serviço, dirigindo-se para a rua;"

Quinta testemunha, folhas.: "..... resolveram o depoente e seus companheiros cessarem o serviço, não mais trabalhando; que mais tarde, resolveram eles saírem á rua.." c) SÃO TODOS EX-EMPREGADOS DA EMBARGANTE E TRABALHAVAM, NA OCASIÃO, SOB AS ORDENS DO ACUSADO. b) REFEREM ELAS QUE OUTROS CHEFES DAS OFICINAS, EMBORA EXTRANHOS Á SECÇÃO DE CALDEIRARIA, TENTARAM INTERVIR PARA SE ACALMASSEM OS ESPÍRITOS, EVITANDO O ATO FINAL DE INSUBORDINAÇÃO, E CALAM SOBRE O COMPORTAMENTO DO ACUSADO A ESTE RESPEITO, QUE, SE NÃO AFIRMAM QUE INCITAVA O MOVIMENTO, POSITIVAM QUE NÃO TOMOU ATITUDE ALGUMA PARA IMPEDIR O MESMO, ANTES? SOLIDARISOU-SE COM ELE ABANDONANDO O SERVIÇO CONJUNTAMENTE COM SEUS SUBORDINADOS. É positivo e flue de todo o processo que o acusado era o sub-chefe da secção revoltada, e sobre aqueles operários tinha certa ascendência moral consequente de sua posição hierárquica. Negada também não foi, - ao invés foi confirmada pelo próprio acusado a folhas dezesete, a declaração por ele feita áqueles operários de que "SE NECESSITASSEM DE UM CHEFE ALI ESTARIA ELE DECLARANTE, POIS? QUE ESTAVAM FAZENDO NÃO PASSAVA DE UMA PALHAÇADA." Esses fatos indestrutíveis levam á conclusão certa da ação rebelde promovida pelo acusado e que se passou, como toda prova está a indicar, da seguinte forma: Por motivos que não interessam á apreciação do caso sub-judice,

fôra demitido o empregado Carlos Callegaris. Em consequencia, na vespera dos fatos narrados á portaria de folhas dois do inquerito, os operarios tentaram se revoltar contra o ato do chefe das Oficinas. O acusado na qualidade de sub-chefe da secção revoltada não tomou parte nos acontecimentos da vespera que não resultaram em ato algum positivo de insubordinação. Só no dia dezoito, quando voltou a comissão organizada com uma resposta contraria, foi que o acusado demonstrando sua ascendencia sobre esses operarios, fazendo valer o seu prestigio de chefe, assumiu a direção do esboçado movimento de rebeldia que então passou a se consumir com um acto grave digo um ato de grave insubordinação, e abandonou o trabalho acompanhado daqueles a quem lhe cumpriu fazer obedecer e respeitar as ordens dos superiores de serviço. Tratando-se de um movimento de natureza coletiva, no qual se vi ram envolvidas inumeras pessoas e muitos tomaram parte efetiva, só a quem desconhece a deficiencia da prova testemunhal poderia extranhar a dificuldade de se apurar a responsabilidade de cada um, mesmo dos orientadores, quando se exija o absurdo da mesma derivar de declarações positivas e peremptorias. A responsabilidade de tais casos decorre sempre de uma serie de fatores de ordem circumstancial que se conjugam e concatenam um complexo que nestes autos é positivo e arrasta inexoravelmente o acusado. Certo da incontestabilidade de tais verdades decorrentes da hermeneutica da prova, da logica e do bom senso foi que a ilustrada subprocuradoria do Conselho Nacional do Trabalho proferiu nos autos o parecer de folhas no qual apanhou com sintese e precisão a sumula dos fatos incriminados ao acusado. Reforçam, agora, a conclusão daquele parecer, impondo a reforma da respeitavel decisão embargada, os documentos novos trazidos pela embargante. Assim a justificação regularmente processada foram ouvidas tres testemunhas que informam: A primeira, a folhas treze; "... que no dia dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, nas or

ficinas da mencionada Companhia o justificado Andreelino Teodoro, em companhia de Oscar dos Reis, bombeiro e de outro empregado cujo nome não se recorda promoveram um ato de indisciplina concitando os demais companheiros para não continuarem mais no seu trabalho afim de que por esse ato fossem readmitido no serviço da Companhia o senhor Carlos Callegaris que havia sido anteriormente demitido; que em virtude desse ato de indisciplina a metade dos empregados da seção acompanhando o justificante digo o justificado abandonou o serviço tendo saído das oficinas não mais voltando naquele dia; A segunda testemunha, folhas quinze: "..... momentos após a metade dos empregados da seção abandonou o trabalho que vinha fazendo e saiu para a rua, tendo o depoente NOTADO QUE À FRENTE DOS MESMOS IA O SENHOR ANDREELINO TEODORO;" A terceira testemunha, folhas dezesseis: ".... não sabe informar quem tenha realmente sido chefe da indisciplina podendo entretanto afirmar que o senhor Andreelino Teodoro tomara PARTE SALIENTE NESSE ACONTECIMENTO;" que juntamente com a metade dos operarios que tinham abandonado o serviço saiu também o senhor Andreelino." Acrescentando:....." que o depoente bem como os demais operarios que tomaram parte no movimento eram subordinados direto do senhor Andreelino Teodoro;" E ainda: "... que ao meio dia metade dos operarios, mais ou menos, saiu das oficinas acompanhando o justificado Andreelino Teodoro, que ia á sua frente;" E dos documentos oferecidos, sobretudo de duas cartas firmadas pelo ex-empregado José Cornago, deriva com meridiana clareza a participação do acusado como cabeça do grave ato de indisciplina verificado no recinto das oficinas da embargante, no dia dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, que culminou com o abandono de seus serviços. Por estas razões e doutos suprimentos desse Egregio Conselho, é que a embargante espera a reforma da respeitavel decisão embargada que constituirá, seguramen-

de, mais libertada e rigorosa aplicação de JUSTIÇA. São Paulo, sete de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. P.P. Gastão Pereira de Souza. Com quatro documentos. Isento de selos em virtude do artigo sessenta e sete do decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de outubro de mil novecentos e trinta e um. Instrumento de procuração nos autos de justificação inclusos. CONCESSÃO DE VISTA AO ACUSADO (Folhas cento e quarenta) - Concessão de vista ao Acusado - Fls 140 - EA/SSMF. Rio de Janeiro, vinte de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Um- Mil quinhentos e oitenta e seis de trinta e seis- Oitocentos e vinte e nove de trinta e seis. Senhor Andreelino Antonio Theodoro. Rua Francisco Consuta numero cinco- Sacoman-Ypiranga-São Paulo- Havendo a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited" embargado a decisão proferida pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de trinta de junho do corrente anno, que determinou a vossa reintegração nos serviços da citada Companhia, com todas as vantagens legais, comunico vos será facultado vista dos alludidos embargos, nesta Secretaria, pelo prazo de dez dias, afim de oferecerdes a contestação que entenderdes. Attenciosas saudações. Oswaldo Soares. Director Geral da Secretaria. MANDATO DE PROCURAÇÃO - (Folhas cento e quarenta e um a cento e quarenta e dois) - Excelentissimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. O abaixo assinado, nos autos do inquerito administrativo que a The São Paulo Tramway and Power Company Limited move a ANDREELINO THEODORO, vem requerer a juntada do incluso instrumento de procuração esclarecendo que é encontrado á Praça da Sé numero vinte e seis-segundo andar- na Capital do Estado de São Paulo, para onde deverão ser dirigidas quaesquer notificações. Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO. São Paulo, oito de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis. Alair Martins de Miranda, advogado-Primeiro Traslado- Livro numero cento e cincoenta e seis, folhas cincoente e cinco. Cartorio Giudice- REPUBLICA DOS ESTADOS UNI-

DOS DO BRASIL. Estado de São Paulo. Comarca da Capital. Setimo Tabellião. Doutor Rinaldo Bulcão Giudice. Substituto. Arnaldo Lobo. Rua Wenceslau Braz, vinte e seis. Telephone, Dois-um, oito, quatro, zero. Procuração bastante que faz: ANDRELINO ANTONIO THEODORO. S A I B A M quantoa este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e seis- 1936- aos vinte dias do mez de Novembro do dito anno, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceu como outorgante Andreino Antonio Theodoro, brasileiro, casado, operario, residente nesta Capital, á Rua Francisco Kossuta numero quarenta e dois reconhecido pelo proprio de mim tabellião das duas testemunhas ao diante assignadas; perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador os doutores Francisco Franco de Azeite e Alair Martins de Miranda, brasileiros, advogados, com escritorio nesta Capital á Praça da Sé, numero vinte e seis, segundo andar, para o fim especial de ambos, conjuncta ou separadamente defender o outorgante no processo administrativo que lhe move The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited, podendo onde com esta se apresentar, praticar todos os actos necessarios para o cabal desempenho do presente mandato, com amplos e illimitados poderes, podendo ainda, interpor recursos para o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, Presidente da Republica; outorgando-lhes tambem amplos e illimitados poderes para o fore em geral, podendo propor, variar, desistir de acções e defendel-o nas contrarias, agravar, appellar, interpor qualquer recurso-tanto em primeira como em segunda instancia, em qualquer juizo; transigir, receber, dar quitação, substabelecer e ratifica os impressos como se expressamente outorgados o fossem. Aos quaes disse elle outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em

qualquer juizo ou tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções; assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpor recursos de appellações ou aggressivos, prestar em sua alma qualquer licito juramento, requerer inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistencias, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sore-hypothecas, de dação - in solutum e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhes concede poderes para transigir em juizo ou fora d'elle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, si convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido, aceite ceito assigne com as testemunhas presentes, dou fé, Eu, Florencio Souza Leite, ajudante habilitado a escrevi. Eu, Rinaldo Bulcão Giudice, tabellião a subscrevi (aa) Andreilino Antonio Theodoro. Dandolo de Prospero - J.P. Andrade Figueira - Devidamente selada com dois mil reis federal e mais duzentos reis da taxa de educação e saude. Trasladada em seguida. Eu, Rinaldo Bulcão Giudice subscrevo e assigno em publico e raso. Emtestemunha da verdade. Rinaldo Bulcão Giudice. Estavam coladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Estado de São Paulo no valor de mil e oitocentos reis e uma federal, de educação e saúde de duzentos reis. Emolumentos seis mil reis, Taxa a dez por cento, seiscentos reis, selles tres mil e seiscentos reis. Total des mil e duzentos reis. Tinha um carimbo do - Cartorio Giudice-

NOVA CONCESSAO DE VISTA AO INTERESSADO: (Folhas cento e quaren-

Nova concessão de vista - fls.

144-146. 172

ta e quatro, cento e quarenta e cinco e cento e quarenta e sete)-
 ALR/SSBF. Rio de Janeiro, nove de Março de mil novecentos e trin-
 ta e sete. Um- trezentos e vinte e oito de trinta e sete-Oito-
 centos e vinte e nove de trinta e seis- Senhor Andreilino Antonio
 Theodoro. Aos cuidados do doutor Alair Martins de Miranda. Praça
 da Sé numero vinte e seis- segundo andar. São Paulo- Estado de
 São Paulo. Reiterando os termos do officio numero Um- mil qui-
 nhentos e oitenta e seis- oitocentos e vinte e nove de mil nove-
 centos e trinta e seis, de vinte de Novembro de mil novecentos e
 trinta e seis, communico-vos, para os devidos fins, que vos será da
 da vista, pelo prazo de dez dias, nesta Secretaria, dos autos do pro-
 cesso em que The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limi-
 ted remette o inquerito administrativo a que vos submettestes, a-
 fim de examinardes os embargos oppostos á decisão da Terceira Ca-
 mara deste Conselho, que determinou a vossa reintegração nos ser-
 viços daquella Empresa. Attenciosas saudações. Oswaldo Soares-Dí-
 rector Geral da Secretaria. - São Paulo, vinte e quatro de Março
 de mil novecentos e trinta e sete. Illustrissimo Senhor Oswaldo
 Soares. Dignissimo Director Geral da Secretaria do Conselho Na-
 cional do Trabalho. RIO DE JANEIRO. Presado Senhor. REF: S/nº-
 Um-trezentos e vinte e oito, trinta e sete-Oitocentos e vinte e
 nove , trinta e seis, A.M. ANDREILINO ANTONIO THEODORO. Saudações-
 Accuso o recebimento de vosso officio de nove do corrente, no
 qual me communicaveis a abertura de vista, nessa Secretaria, dos
 autos do processo em que The São Paulo Tramway, Light and Power
 Company Limited, oppõe embargos á decisão proferida pela Terceira
 Camara desse Conselho, determinando a reintegração de meu consti-
 tuinte nos serviços daquella empresa, bem como fazia referencia a
 anterior officio numero Um- mil quinhentos e oitenta e seis-oito-
 centos e vinte e nove de trinta e seis, de vinte de Novembro de
 mil novecentos e trinta e seis, que não foi, entretanto, recebido-
 Quanto ao presente officio tenho a responder-lhe que a data do

recebimento do mesmo coincidiu com o exgotamento do prazo concedido, tornando portanto inteiramente inutil uma viagem minha a essa Capital. Assim sendo, consulto se seria possivel a Vossa Senhoria me avisar, no caso de ser concedida nova vista, com maior antecedencia afim de poder eu estar nessa Capital com tempo sufficiente para fallar nos mesmos autos; em caso affirmativo, poderia Vossa Senhoria se utilizar de telephono (a pagar nesta Capital). Dois- dois, zero, tres, tres- Sendo o que se me offerece, antecipadamente grato e aguardando suas noticias, subscrevo-me com os protestos de consideração e apreço. Alair Martins de Miranda, advogado. - CN- OS. Rio de Janeiro, treze de Maio de mil novecentos e trinta e sete. Um-setecentos e vinte e seis, trinta e sete- Oitocentos e vinte e nove, trinta e seis. Doutor Alair Martins Miranda. Praça da Sé, numero vinte e seis. Segundo andar. São Paulo. Attendendo á solicitação constante da vossa carta de vinte e quatro de Março ultimo, communico-vos que o prazo de dez dias, para a vista dos autos do processo em que a The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited encaminha o inquerito administrativo instaurado contra o vosso constituinte Andreino Antonio Theodoro, sefa contado a partir da data do recebimento do presente officio. Attenciosas saudações. J.B. de Martins Castilho. Director de Secção, no impedimento do Director Geral.

CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS DA COMPANHIA: (Folhas cento e quarenta e nove a cento e cincoenta e um)- *Contestação de embargos* INQUERITO ADMINISTRATIVO. PROMOVENTE: The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited. PROMOVIDO: Andreino Antonio Theodoro. PELO EMBARGADO ANDREILINO ANTONIO THEODORO. EGREGIOS JULGADORES: Os presentes em bargos oppostos por The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited á respeitavel decisão da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nada mais representam que a manutenção de uma attitude profundamente antipathica de intransigente perseguição a um operario que, por conhecer seus direitos, não se subordi-

Contestação de embargos
149/57

52

nou a ve-los postergados. O começo da pressão que começou a asphyxiar o empregado remonta á data em que, não concordando este com uma indemnização infima que lhe propoz a empregante, recorreu á Curadoria de Accidentes no Trabalho e obteve, com sua assistência, a indemnização legal - muitas vezes superior á proposta - e que correspondia á lesão soffrida. Dahi tornar-se o empregado persona non grata á empregante; si tivesse menos de dez annos de serviço já estaria de ha muito irremediavelmente despedido- como tem acontecido a innumerous outros operarios da empregante victimas de accidentes de trabalho. Como, entretanto, o empregado já tinha mais de dez annos, começou a de desenvolver ao seu derredor a rede que tentava aperta-lo cada vez mais em suas malhas até se apresentar a oportunidade, magnifica para a empregante, do protesto levado a effeito nas suas Officinas do Cambucy. Immediatamente se poz a empregante em campo para conseguir o fim ha tanto almejado: demittir o "ousado" operario que não servia de fantoche em suas mãos pois sabia quaes eram os seus direitos e pugnava por elles. Surgiu então a peça que é um verdadeiro libello contra a propria empregante: O INQUERITO ADMINISTRATIVO. Nada mais temos a acrescentar ás nossas allegações de defeza com referencia ao inquerito sinão, ractificando-as, chamar, data veniamais uma vez a attenção dos Egregios Julgadores para o amontoado de sandices ditas ahí pelas cinco testemunhas de accusação(?) - TODAS ELLAS EMPREGADAS DA EMPRGANTE - as quaes foi sufficiente fazer reperguntas e analysar-lhes afinal os depoimentos para se verificar com absoluta segurança de que são falsas e mentirosas. Vejamos agora a JUSTIFICACÃO. A justificacão feita em Juizo é uma peça informativa de grande valor juridico, mas exige para tal que as testemunhas sejam accordes nos pontos preestabelecidos para o depoimento e o façam de tal forma que não se lhes possa imputar a graciosidade ou a suspeição. Preenchem esses requisitos as testemunhas ouvidas?. ABSOLUTAMEN-

TE, porque: a) as testemunhas ouvidas na justificação são suspeitas: - ellas são empregadas da embargante, havendo assim a subordinação resultante da relação de patrão e empregado. Essa relação de dependência das testemunhas para com a embargante é motivo sufficiente para tornar sem valor jurídico algum os depoimentos prestados. Quanto ainda á testemunha GUILHERME RUTHJE, á sua suspeição consequente a ser empregado da embargante, ajunte-se a de ser PARENTE do chefe das officinas do Cambucy. É duplamente suspeito, portanto. Essas as testemunhas trazidas pela embargante para a justificação, cujos depoimentos contestamos por não terem - como não têm - valor algum. b) as testemunhas ouvidas na justificação são divergentes e contradictorias: - condição essencial para a inatacabilidade da justificação é a concórdancia entre as testemunhas a respeito da materia sobre que depuzeram. Na especie presente, entretanto, são flagrantes as contradicções e visiveis as inverdades, quer sejam seus depoimentos tomados de per si, quer o sejam com relação aos demais da justificação, quer o sejam finalmente em confronto com os das testemunhas que depuzeram no inquerito. As testemunhas da justificação nada viram, nada testemunharam. São "testemunhas" que foram repetir em Juizo a historia que receberam ordem de contar. Como, porém, pisavam terrenos falso, foram colhidas nas mentiras, quando reperguntadas. Um ultimo ponto deve ser frizado. Se as testemunhas da justificação presenciaram os factos desenrolados em dezoito de Outubro nas Officinas do Cambucy, de propriedade da embargante, se seus depoimentos podiam esclarecer tanto, perguntamos: Porque não foram ellas ouvidas no inquerito quando a embargante tem toda a facilidade para tomar-lhes os depoimentos? É mais uma prova de que ellas são testemunhas "arranjadas" á ultima hora, sem nenhum valor, como já dissemos. Portanto, como a embargante nenhum elemento novo de valia trouxe para estes autos, é de ser mantida a respeitavel decisão da Egregia Terceira

Camara mandando reintegrar o embargado no cargo que occupava, com a fiel observancia do disposto no artigo cincoenta e tres, paragrafo segundo, do Decreto Federal numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de outubro de mil novecentos e trinta e um, alterado pelo Decreto Federal numero vinte mil e oitenta e um de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois. Assim fazendo os Egregios Julgadores, mantida e inattingida estara a JUSTIÇA I São Paulo, para o Rio de Janeiro, primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e seis. Por procuração Alair Martins de Miranda, advogado. DECISÃO DO CONSELHO PLENO; (Folhas cento e cincoenta e sete e cento e cincoenta e oito) - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio Pleno. Fls Secção. Ag/JP. ACCORDÃO - Processo. Oitocentos e vinte e nove, de trinta e seis. Mil novecentos e trinta e oito. VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que são partes: "The São Paulo Tramway, Light and Power Company", como embargante, e ANDRELINO ANTONIO TODORO, como embargado: Considerando que a Terceira Camara deste Conselho, pelos fundamentos constantes do accordo de trinta de Junho de mil novecentos e trinta e seis - (publicado no Diario Oficial de dez de Setembro do mesmo ano - folhas noventa e oito), julgou improcedente o inquerito administrativo instaurado pela "São Paulo Tramway, Light and Power Company" contra o empregado ANDRELINO ANTONIO TEODORO, acusado de falta grave capitulada na letra c, do artigo cincoenta e quatro do Decreto numero vinte e mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, atendendo a que não ficou provada a imputação levantada contra mesmo empregado; Considerando que com a decisão não se conforma a Empresa e oferece recurso de embargos para este Conselho Pleno, de acordo com o paragrafo quarto do artigo quarto do Regulamento anexo ao Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo

Decisão do Conselho Pleno. Fls 157/158

legal a que se refere o paragrafo nono do citado artigo quarto, e estão devidamente contestados pelo embargado; Considerando, de meritas, que a embargante, com as razões aduzidas nos embargos, não consegue modificar a situação do processo, pois os fundamentos da decisão de folhas noventa e oito, continuam de pé; Considerando, assim, que deve ser mantida a reintegração do embargado, conforme bem decidiu a Terceira Camara: RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos, para despreza-los e manter a decisão embargada. Rio de Janeiro, dezeseite de março de mil novecentos e trinta e oito. Luiz Augusto do Rego Monteiro. Primeiro Vice-Presidente, no exercicio da Presidencia. Luiz de Paula Lopes Relator. Foi presente J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral. Publicado no Diario Oficial de dez de Junho de mil novecentos e trinta e oito. NOTIFICAÇÃO A COMPANHIA (Folhas cento e cincoenta e nove) - M.T.I.C. - Conselho Nacional do Trabalho - AG/MP - Um- novecentos e trinta e oito de trinta e oito- Oitocentos e vinte e nove, de trinta e seis- Rio de Janeiro, dezoito de Junho de mil novecentos e trinta e oito- Senhor Superintendente de "The São Paulo Tramway Light and Power Company"- Rua Xavier de Toledo numero um- Cápital São Paulo. Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena de dezeseite de Março proximo passado, pelos fundamentos constantes do incluso Acórdão, resolveu, mantendo a decisão da Terceira Camara de trinta de Junho de mil novecentos e trinta e seis, desprezar os embargos opostos por essa Empresa á mesma decisão. Nessas condições, consoante o resolvido, deve essa Empresa promover, dentro do prazo de dez dias, contados da data do recebimento do presente, a reintegração daquele empregado, tendo em vista o estabelecido nos artigos trinta e dois e trinta e sete do Regulamento anexo ao Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro. Atenciosas saudações. J.B. de Martins Castilho. Dire-

Notificação á empresa.

Fls 159

tor da Secretaria, Interino. RESPOSTA DA EMPRESA (Folhas cento e sessenta e um) - The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited. São Paulo. Brasil - Numero cincoenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro. São Paulo, quatro de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Ilustrissimo Senhor J.B. de Martins Castilho, M. D. Diretor da Secretaria, interino, do Conselho Nacional do Trabalho - Rio de Janeiro. Com referência ao officio numero Um-novecentos e trinta e oito, de trinta e oito, de Vossa Senhoria, de dezoito de Junho proximo findo e recebido nesta Companhia em data de vinte e sete do mesmo mês, enviando cópia da decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, proferida no processo numero oitocentos e vinte e nove de trinta e seis, relativo ao inquerito administrativo instaurado contra o senhor Andreilino Antônio Teodoro, tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que esta Companhia vai interpor recurso para o Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com a faculdade que lhe assiste. Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. Assinatura ineligivel-pelo Superintendente. JSM/RAS/JS-

COMPANHIA (Folhas cento e sessenta e quatro a cento e noventa e dois) - THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED - São Paulo. Brasil. Requerimento numero A-cinco mil seiscentos e quatorze. São Paulo, seis de Agosto de mil novecentos e trinta e oito. Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro. THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LIMITED, vem á presença de Vossa Excelencia afim de recorrer da respeitavel decisão proferida, em embargos, pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em Sessão Plena, no processo numero oitocentos e vinte e nove, de trinta e seis, referente a inquerito administrativo instaurado contra o Senhor Andreilino Antonio Teodoro, requerendo seja avocado o processo. Este pedido é fundamentado no artigo quinto, alínea a b, do Decreto numero vin-

Respost
da Empre-
sa - Fls
161

Recurso
da Empre-
sa Fls
164 a 192

te e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, pois a recorrente não pôde se conformar, data venia, com a decisão proferida que, mantendo o julgamento da egrégia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tanto quanto este, se afastando das provas colhidas em inquérito administrativo regularmente processado, violaram as disposições de lei aplicáveis e os princípios gerais de direito, assim como julgaram de maneira contrária às suas decisões anteriores sobre idênticas espécies. A consciência jurídica de Vossa Excelencia, não escapará a procedência das razões que, a seguir, serão aduzidas pela recorrente, que se vale deste recurso, confiante em que o Direito será restabelecido para a manutenção da disciplina na organização da recorrente, concessionária de serviços públicos, onde a ordem e a disciplina devem imperar, base que são de qualquer trabalho organizado. Os fatos que deram origem ao inquérito administrativo instaurado contra o empregado Andreelino Antônio Teodoro, em ligeira síntese, foram os seguintes: Pela manhã do dia dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, pouco depois de iniciados os trabalhos nas Oficinas da recorrente, ocorreu um fato grave de insubordinação numa das Secções, levado a efeito por alguns empregados que não queriam acatar as determinações emanadas da Administração das mesmas Oficinas. Esse fato grave teve origem e localizou-se, sem se estender a outras dependências, justamente na Secção da qual o acusado Senhor Andreelino Antônio Teodoro era o sub-encarregado; onde, portanto, o acusado exercia funções de confiança imediata da administração. Por essa ocasião, o acusado assumiu atitudes de franca rebeldia às providências determinadas por seus superiores que visavam impedir tais atos de desatino, como também ele solidarizou-se com os insubordinados, quer dirigindo-lhes a palavra em público ou com eles confabulando, quer abandonando o serviço, sem justo motivo, dirigindo-se para a rua, onde foi visto e foi detido por inspetores de polí-

cia. Instaurado o inquérito administrativo, para se apurar a responsabilidade do acusado, processou-se aquele de acordo com as "Instruções" em vigor, baixadas pela portaria de cinco de junho de mil novecentos e trinta e tres, do Excelentissimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. O acusado foi presente a todas as audiências e inquirições, sempre assistido por seu advogado, apresentando afinal ^{do facta} ~~uma~~ escrita e arrolando testemunhas, cujos depoimentos foram tomados por termo. Concluídos os autos, a Comissão de Inquérito apresentou seu relatório, concluindo pela procedência da acusação ao acusado, cuja participação na greve ficou irrefutavelmente provada. Encaminhado o processo ao Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, para sua apreciação e julgamento, por maioria de votos e regeitando o parecer de folhas exarado pela ilustrada Sub-Procuradoria do mesmo Conselho, houve por bem a Egrégia Terceira Câmara daquele alto órgão administrativo julgar pela improcedência do inquérito, nos termos do acórdão datado de trinta de junho de mil novecentos e trinta e seis, que, com a devida vênia, aqui se transcreve: - "Considerando que da leitura attenta das provas constantes dos autos não resulta a convicção da "grave insubordinação" atribuída ao acusado; Considerando que são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operários ao serviço; Resolvem os membros da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, julgar improcedente o inquérito e, em consequência, determinar a reintegração do acusado, com as vantagens legais". É de notar-se que, como ficou dito, a Procuradoria do Conselho opinou pela procedência da acusação. Esse parecer não foi adotado porém pela egrégia terceira Câmara, que, aliás, nem a elle se referiu em sua decisão. Embargando a respeitavel decisão supra, para o Conselho Pleno, a recorrente ofereceu suas razões, dentro do prazo legal, instruindo-as com documentos novos, entre os quais uma justificação processada regularmente perante o então Juízo Federal da

Secção do Estado de São Paulo, na qual foram ouvidas tres testemunhas, com a presença do acusado e seu advogado e a assistência do Excelentissimo Senhor Doutor Procurador Geral da Republica e do mui digno Inspetor de Previdencia do Conselho Nacional do Trabalho. Julgados em sessão plena de dezeseite de março do corrente ano, foram os embargos desprezados pelo Conselho que manteve a decisão de sua Terceira Câmara, como se vê, pela leitura dos dois últimos "consideranda" do respectivo Acórdão, que se seguem: "Considerando, "de meritis", que a embargante, com as razões aduzidas nos embargos, não consegue modificar a situação do processo, pois os fundamentos da decisão de folhas noventa e oito continuam de pé; Considerando, assim, que deve ser mantida a reintegração do embargado, conforme bem decidiu a Terceira Câmara: Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em Sessão Plena, conhecer dos embargos, para desprezá-lo e manter a decisão embargada". Isto quer dizer que o Egrégio Conselho Pleno Nacional do Trabalho perfilhou a respeitável decisão de folhas noventa e oito, emanada de sua Terceira Câmara, isto é, que "... das provas constantes dos autos não resulta convicção da "grave insubordinação" atribuída ao acusado; e que "... são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam então que, por iniciativa do acusado, voltaram imediatamente os operários ao serviço". Ora, senhor Ministro, as provas produzidas no presente processo, quer a prova testemunhal chamada de acusação, quer a de defesa e, mesmo, as declarações do próprio acusado, peça que é também de defesa são todas em sua ~~lógica~~ ^{lógica} lógica, de meridiana clareza, um elemento de firme convicção da participação do acusado, senhor Andreilino Antônio Teodoro, nos atos de greve levada a efeito no dia dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco. E mais, ainda, de que, com a sua conduta de injustificável rebeldia, induziu o acusado outros operários, seus subordinados, a abandonarem o serviço ja iniciado. Este o primeiro ponto a ser demonstrado, argu-

60

mentando-se sempre com as provas dos autos, sem delas se afastar. O outro ponto, que também será esclarecido sem dificuldade, é que não existe incoerência nos depoimentos das testemunhas. Longe de serem incoerentes, tais depoimentos afirmam a verdade dos fatos que, no ambiente de agitações em que desenrolaram, deixaram, por certo, impressões tumultuosas no espírito das testemunhas. Assim, vejamos destacadamente estes pontos.—I— O acusado participou ativamente dos atos de greve, induzindo seus companheiros a participarem daqueles atos. É o próprio acusado quem o confessa, (declarações de folhas dezessete, dos autos de inquérito administrativo):

"....., depois das sete horas desse dia (dezoito de Outubro), o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe ali estaria ele, declarante, pois o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada;" Confirmam-no as testemunhas, como segue:

Primeira testemunha—folhas vinte e sete— "..... que até as sete e vinte horas, desse mesmo dia dezoito, os empregados que se recusavam a trabalhar, foram instados não só pelo depoente como pelos demais chefes de seção, a fim de voltarem ao trabalho e desistirem do seu intento; que, nesse momento, surge o acusado dizendo as seguintes palavras, aos empregados que se recusavam a trabalhar:

"Si vocês querem que chefie este movimento, não há de ser com essas palhaçadas;" Quarta testemunha—folhas quarenta— "... que diante de uma declaração formulada pelo acusado, num grupo de empregados que se recusava a trabalhar, na qual dizia ele: —"Si vocês quiserem que eu chefie a greve, eu chefiar, porque sei chefiar, mas não com palhaçadas;" que, por esse motivo, é que o depoente acredita ter o acusado tomado parte ativa nesse movimento". Quinta testemunha—folhas quarenta e cinco verso— "... que não só o depoente, como os demais chefes das Oficinas insistiam e instavam áqueles empregados para que voltassem ao seu serviço, porque essa falta de

disciplina não se justificava e surgiu o acusado Andreilino Teodoro e se dirigindo aos indisciplinados, disse: - "Que não permitia a intromissão de outras pessoas, porque ele era suficiente para dirigir o movimento; que aquêlla não passava de uma palhaçada". A conclusão lógica a que se chega, depois de apreciados esses depoimentos, é a da participação do acusado naquela "demonstração de desordens" (declarações do acusado de folhas dezeseite, verso). Pois o acusado não se ofereceu para "Chefe" ? Não o diz ele próprio? Não o atestam as testemunhas citadas? Pois, si até os termos em que o acusado se dirigiu aos operários são "mutati mutandi"; os mesmos referidos no inquérito por ele próprio e pelas testemunhas ? É de ver que o acusado, em sua defesa escrita tentou torcer a significação das palavras do acusado. Fê-lo, porém, com infelicidade, quando alega: (folhas cincoenta e dois): "De facto, vemos como são lógicas e sem aquele sentido maldoso as palavras proferidas pelo acusado; achava-se reunido o grupo de operários grevistas; junto a eles vários chefes da Secção de Caldeiraria insistiam para que eles tomassem o serviço, quando Guilherme Borges se aproximou dos indisciplinados. Nesse momento, então, o acusado diz que não admitia intromissão de outras pessoas, pois que ele era suficiente para dirigir o movimento. E qual era o movimento que ele dirigiu? Demonstra o acusado com a ordem que dá aos operários - seus subordinados - para retornarem ao serviço, no que é obedecido. Eis a cabal demonstração de que o acusado não exagerára quando dissera ser suficiente para dirigir o movimento, porém, o movimento de repressão á greve. Como se vê, das razões acima, temos de um lado vários chefes insistindo para que os grevistas retomassem seus afazeres, de outro lado, o acusado, (sub-encarregado da Secção de que faziam parte os mesmos grevistas) rebelando-se contra a intromissão de outras pessoas, - neste caso aqueles vários chefes, - e declarando-se suficiente para dirigir o movimento. A defesa confessa, assim, que o acusado se in-

surgiu contra os atos de seus superiores hierárquicos, que tentavam em vão por um paradeiro á greve. Mas, o que denotaria puerilidade, si não fôra o desespero de causa, é a qualificação que a defesa quer atribuir á expressão movimento, empregada pelo acusado: movimento de repressão á greve!!! Ora, Senhor Ministro, alguém, in surgindo-se contra seus superiores que tentavam, que insistiam, jun to aos grevistas, afim de que estes voltassem ás suas ocupações, alguém, dizia-se, dirigir-se aos mesmos grevistas oferecendo-se para chefiar o movimento de repressão á greve!!! . Não. O acusado tinha lá suas razões para não admitir a intromissão de seus chefes. Com efeito, si o acusado si ofereceu para chefiar o movimento, não há fugir:- Conclue-se que o acusado teve participação ativa nos atos de grave insubordinação ocorridos nas Oficinas da recorrente, aos dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco. Conclusão a que, convincentemente, se chega pelas provas constantes dos autos, isto é, pela prova testemunhal, tanto de acusação quanto de defesa, corroboradas pelas declarações do acusado, a folhas citadas e corroboradas, ainda, pelas razões de sua própria defesa. Agora, provar-se-á também que o acusado induziu outros operarios, seus subordinados, a abandonarem o serviço que já tinham iniciado. Não bastasse a prova de que o acusado tomou parte ativa naqueles atos, como provado ficou, verificar-se-á, também, que a atitude do acusado, abandonando o serviço, constitui estímulo importante aos seus subordinados, devido a circunstância do acusado ser sub-en- carregado da Seção onde ocorreram os fatos, para que o imitassem naquele gesto. Encontram-se nos autos os elementos de prova: De- clarações do acusado, folhas dezessete e dezessete verso:.." que ás onze horas mais ou menos, dêsse mesmo dia (dezoito), o declarante se dirigiu ao Senhor Aureo Alexandre, afim de concultá-lo sobre o fato de o mesmo ir até á rua, afim de ser-lhe mostrado os emprega- dos que o declarante achava nocivos á Empresa; que o senhor Aureo Alexandre autorizou-o a fazer essa diligência, nada mais adiantan-

do: E, mais adiante:- "... que depois de haver falado com o senhor Alexandre, o declarante deixou seus serviços e não sabe si as pessoas que também deixavam as suas ocupações, acompanhavam-no ou não". Comparem-se essas declarações com o depoimento da pessoa nelas referida, o senhor Aureo Alexandre. Quinta testemunha (Aureo Alexandre), folhas quarenta e seis e quarenta e seis verso: "..... que, de fato, o acusado na hora do almoço do dia dezoito procurou o depoente pedindo que este o deixasse sair á rua, afim de verificar quais os elementos nocivos de que se compunha o grupo amotinado, mas o depoente verificou logo que se tratava de uma simulação por parte do acusado, pois áquela hora não havia nenhuma necessidade de solicitar ordens para sair á rua, porquanto a-quele é o momento para o almoço...."; "que imagina que o acusado tenha se dirigido a ele, depoente, tão somente para desobrigá-lo de qualquer suspeita, que, porventura, mais tarde nele, acusado, recaísse" Que esse pedido de licença para sair á rua, feito pelo acusado á testemunha, foi uma simulação, não resta dúvida. A testemunha afirma-o confessa o acusado: queria este ir até á rua "afim de ser-lhe mostrado os empregados que o declarante achava nocivos á Empresa"-(depoimento do acusado de folhas dezeseite). No entanto, á defesa, a folhas cinquenta e tres dos autos, procura dar uma versão favorável ao ato de simulação do acusado, escreve: "... sua prisão deve-se a ter Antônio Marteleti(!?), apontador da Companhia e testemunha neste inquérito, apontando o acusado aos inspetores, no momento em que este se aproximava dos operários detidos afim de lhes perguntar si queriam que avisassem suas familias (depoimento pessoal do acusado, folhas), - Foi portanto, ao cumprir um mesinho dever de caridade que o acusado começou a passar pelos sofrimentos e vexames que culminaram com este inquérito". Bela tira da para um martirólógio, não fossem menos verdadeiras as alegações aí contidas. Confira-se o depoimento pessoal do acusado, citado nas razões acima, e ver-se-á que ele nunca disse que fôra apontado por

Antonio Marteleti aos inspetores de polícia que o prenderam. Essa asserção é destituída, contrária á verdade. Entretanto, a defesa não poderia afirmar isso pois o próprio acusado em suas declarações (folhas dezeseite) diz ter solicitado permissão para sair á rua afim, não de praticar aquele ato nobre, elegante e humanitário, mas sim para delatar quais os empregados nocivos á Empresa. (declarações de folhas dezeseite). Esta a segunda afirmativa falsa da defesa agravada pela circunstância de citar as folhas onde não se encontram tais declarações.... Mas, a verdade é que o acusado abandonou seu serviço e saiu á rua para reunir-se aos grevistas, proseguindo nos atos que encabeçara nas dependências das oficinas. As próprias testemunhas de defesa confirmam os fatos e as mencionadas circunstâncias, Vejamos: Primeira testemunha de defesa :- (folhas sessenta e oito) " que o acusado abandonou o serviço, sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação que se estava verificando nas aludidas Oficinas ;... que o acusado Andreelino Teodoro foi visto pelo depoente próximo ao portão das Oficinas, do lado de fora, no dia dessa ocorrência; que o depoente viu o acusado dirigir-se da Secção em que trabalhava para a rua, sendo que o depoente não notou se o acusado foi ou não solicitado por algum dos seus chefes, afim de retornar ao trabalho; que na rua próximo ao portão das Oficinas, encontrava-se no dia a que se vem referindo, um automóvel da Polícia Central e nesse veículo já se encontravam duas pessoas, empregados da Companhia, que tomaram parte nesse movimento, detidas pela polícia; que, se achando o acusado próximo a esse local, quando se dirigia para esse automóvel afim de anotar qualquer coisa, foi êle também detido por inspetores de polícia. Esta testemunha de defesa, arrolada pelo acusado, cujo depoimento não pode pois ser por êle evitado da suspeição, afirma "que o acusado abandonou o serviço, sem, entretanto, passar por chefe da insubordinação". Chefe ou não da insubordinação, pouco impor-

65

ta; o fato é que o acusado tomou parte ativa na greve. Diz depois, essa testemunha não saber se o acusado foi ou não solicitado por seus Chefes", afim de retornar ao trabalho". Ora, se a solicitação devesse ser para retornar ao trabalho, é porque o acusado havia participado do movimento. Segunda testemunha de defesa:—(folhas setenta e sete):— "..... que o depoente, bem como seus companheiros deixaram seus serviços na hora da tarde, pouco antes do início dos trabalhos; que o chefe da Secção de Carpintaria, um senhor de nome Luiz, tentou por meio de conselhos, evitar que o depoente e seus companheiros abandonassem o serviço, pois estavam na eminência de até perderem seus empregos; que o depoente já se encontrava fora do recinto das Oficinas, quando aí apareceu o acusado Andreelino Teodoro, não sabendo, por isso, si o mesmo tomou parte nesse protesto, ou abandonou o serviço;..." Esta testemunha, também insuspeita, se bem que "não sabendo" si o acusado abandonou o serviço, afirma, que esta testemunha, "já se encontrava fora do recinto das Oficinas, quando aí apareceu o acusado". Portanto, mais um testemunho de que o acusado se afastara dos outros chefes de serviço que tentavam acalmar os grevistas e se juntava a estes, na rua. A terceira testemunha de defesa afirma que o acusado não participou da insubordinação, porém fá-lo de maneira tal, que de seu depoimento conclue-se o contrário. Veja-se, a folhas setenta e oito:—"..... que o acusado Andreelino Teodoro não tomou parte nesse movimento de vez que, saindo o depoente e seus companheiros, que tomaram parte nesse movimento, na hora do almoço, o acusado só deixou o serviço a seu cargo, depois do almoço". Ora, nada mais natural que os empregados saiam do serviço á hora do almoço. Mas o acusado conforme alega a testemunha por elle indicada, só deixou o serviço a seu cargo, depois do almoço, á hora, portanto, em que se devesse estar trabalhando! O fato portanto é que o acusado abandonou o seu serviço, para se juntar aos grevistas, ocasião em que foi detido por agen-

66

tes da Polícia. Quarta testemunha de defesa, folhas setenta e nove: - "..... que o depoente é de opinião "(é uma opinião da testemunha e não um testemunho)" que o acusado não tenha tomado parte nesse movimento de insubordinação porque o mesmo se retirou do seu serviço vinte minutos, mais ou menos, do grupo que havia abandonado o serviço das oficinas; que, se aproximando o acusado da rua onde se encontrava o grupo de operários já referido, e que quando escrevia ou anotava qualquer coisa em um jornal, foi ele detido por um inspetor de polícia que ali se encontrava, convidando-o para entrar num carro de polícia". Portanto, excluída a opinião da insuspeita testemunha, (porque num depoimento o que se exige da testemunha é que fale a verdade sobre os fatos a que tenha presenciado e não que emita sua opinião sobre os mesmos) o que resta é a afirmativa categórica de que o acusado se retirou do seu serviço e foi para a rua, onde foi detido por um inspetor de polícia. A quinta testemunha de defesa, embora negando a participação do acusado no movimento, afirma tê-lo visto na rua, segundo consta de folhas oitenta: ".... que se encontravam já na rua, o depoente e seus companheiros, quando aí compareceu o acusado, que empunhava um jornal, e, parando por um momento, anotando e perguntando qualquer coisa, foi detido por inspetores de polícia que também na rua se encontravam; que o depoente não viu o acusado ser apontado por qualquer pessoa, a fim de ser detido". Mais uma testemunha, e das arroladas pelo acusado, que afirma que o acusado saiu para a rua, indo juntar-se aos grevistas. Provado está, pois, que o acusado tomou parte no movimento. A defesa, mesma, encarregou-se de provar essa participação, como foi visto. Agora, analise-se a atuação do acusado, influenciando para que os demais empregados se manifestassem em greve; a sua contribuição pessoal para que ocorressem tais atos. O acusado era sub-encarregado da Seção de Caldeiraria, das Oficinas da re corrente, e, em razão do mesmo, digo em razão mesmo das suas fun-

ções, tinha sobre os operários da referida Secção incontestável ascendência, qualidade esta que poderia ter usado para por termo ás desordens levadas a effeito na Secção em que trabalhava. Mas, ao contrário, usou dessa ascendência, para não chefiar, ao menos tomar parte saliente, juntamente com alguns elementos insubordinados, induzindo, com sua attitude rebelde, outra parte de seus subordinados a aderir ao movimento. - II - Diz o respeitável acórdão de folhas noventa e oito, da Terceira Câmara, cuja decisão foi perfilhada pelo Egrégio Conselho Pleno: - "Considerando que são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operários ao serviço". Si, á primeira vista, possa parecer existir incoerência nos depoimentos das testemunhas, um melhor exame des autoriza tal impressão. Como poderia o acusado ter tomado parte na insubordinação, si na manhã daquele dia, dezoito de Outubro, êle ordenou aos seus subordinados que fossem trabalhar e por êles foi obedecido? Todavia, o exame detido e desapassionado de todas as peças destes autos, a apreciação serena de seu conjunto, vem demonstrar que êsses depoimentos longe de serem incoerentes são simplesmente verdadeiros e que se o acusado assim agiu foi, unicamente, no interêsse que tinha, de que o movimento tivesse maiores proporções. Como se viu, na véspera daquele dia, isto é no dia dezeseite de Outubro, já se esboçára um ligeiro pronunciamento de greve, sem maiores consequências. O ambiente voltou á normalidade, o que desapontou os interessados, que os havia, na deflagração do movimento. No dia seguinte, a mesma coisa ia acontecer. Operários que se negavam a iniciar o serviço, grupos pelos cantos, protestos. Então, um dos Chefes de serviço, o senhor Aureo Alexandre, quinta testemunha do inquérito, com o fito de apaziguar os ânimos, propoz aos operários que constituissem uma comissão que fosse se entender com o Superintendente das oficinas, afim de se resolver o caso. Novo borborinho, fala-

tórios e, a muito custo, tres operários foram designados por seus companheiros para formarem a comissão proposta. Convém não esquecer, que as ocorrências desse dia só tiveram lugar na Secção de Caldeiraria. As outras Secções das Oficinas estavam em pleno funcionamento. Foi aí, depois de constituida a comissão que deveria ir se entender com o Superintendente das Oficinas, que a atuação do acusado se revelou em toda sua grandeza. Naturalmente desapontado com o fracasso do dia anterior, e ante aquelas marchas e contra-marchas, perante a desorientação reinante, a constituição da comissão e outras providências tomadas pelos responsáveis pela Secção de Caldeiraria, irritaram sobretudo o acusado, que já previra novo fracasso. Havia já vinte minutos que todas as outras Secções das Oficinas trabalhavam normalmente, demonstrando os operários seu desinteresse pelas ocorrências da Caldeiraria. Daí, então, o golpe inteligente do acusado, ordenando a seus subordinados que iniciassem o serviço, depois de dizer que "..... não admitia a intromissão de outras pessoas, pois que ele era suficiente para dirigir o movimento". São palavras de sua defesa, portanto, insuspeitíssimas, e que já foram analisadas linhas atrás. Foi, então, quando o acusado não podendo sopitar um ^{impulso} ~~impulso~~ de funda irritação, disse: "..... que, entretanto, depois de sete horas desse dia o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe, ali estaria ele declarante, pois o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada": (Declarações do acusado, folhas dezeseite, confirmado pelo depoimento de folhas vinte e sete, quarenta e quarenta e cinco verso). Irritado com o curso que estavam tomando os acontecimentos, prevendo um novo fracasso, como na véspera, o acusado ordenou aos empregados que fossem trabalhar, porque tinha em vista tentar um movimento de rearticulação da greve. Irritado estava com as determinações de seus superiores, tendentes a sufocar no nascedouro

aquele injustificável gesto de insubordinação, pois chegou mesmo a qualificar de "Palhaçada" a organização de uma comissão, a conselho de um seu chefe, d'ele acusado, que fosse se entender como o Superintendente das Oficinas. Não se diga que o que tinha o acusado em vista não passa de uma simples presunção. Sua atitude posterior, depois do almoço, abandonando seu serviço, dirigindo-se para a rua, induzindo, assim, por fatos, seus subordinados a acompanharem-no, prova suficientemente que, pela manhã, ordenando o início do serviço a seus subordinados o acusado não tinha sinão em vista o recurso extremo que se lhe oferecia: Tentar, durante as horas de serviço, subrepticamente, um movimento de rearticulação que tornasse possível a erupção da parede á hora do almoço, em que se reúnem os empregados de todas as Secções, e, então com o concurso não só dos empregados da Secção de Caldeiraria, da qual éle acusado era sub-encarregado, como também com os operários de todas as demais Secções das Oficinas da recorrente. Donde se vê que as testemunhas, corroborando o depoimento do acusado não foram incoerentes mas somente verdadeiras; e que o acusado, confessando " que não admitia a intromissão de outras pessoas pois que éle era suficiente para dirigir o movimento", não tinha outra intenção senão rearticlar o movimento, preparado desde a véspera. O acusado foi um dos promotores da greve, e, portanto, a sua responsabilidade, tanto maior em vista de sua situação de sub-chefe, merece severa pena. Todas as testemunhas de defesa eram empregadas da recorrente por ocasião das ocorrências registradas. Dentre elas, a segunda, Júlio Polli (depoimento de folhas setenta e sete), declarou que, por haver tomado parte naquelas ocorrências, esteve suspenso por um dia; e a quarta, Armando Galupo, pela mesma razão, foi suspensa por um dia e meio (folhas setenta e nove, verso). Tratavam-se de operários com menos de dez anos de serviço e que poderiam ser demitidos imediatamente, sem outras formalidades, como o foram alguns outros elementos que mais se des-

tacaram nos fatos. Aquelas duas testemunhas que confessaram sua participação nos fatos, entretanto, sofreram ligeiras penalidades, certo porque suas atitudes foi de simples adesão, talvez mesmo impensada, levadas pela agitação dos acontecimentos. Porque haveria agora a recorrente de querer dispensar o acusado, empregado já antigo e cuja estabilidade no cargo a lei lhe garantia? Não será, acaso, interesse mesmo da recorrente conservar em seus cargos empregados já conhecedores de seus mistérios, práticos e peritos nas suas funções? Porque, então, a recorrente ser levada a promover a dispensa, justamente do acusado, si não fôra sua conduta reprovável naqueles acontecimentos, insurgindo-se violenta e ostensivamente contra determinações da Superintendência das oficinas da recorrente, promovendo e participando ostensivamente da greve e dirigindo seus subordinados, empregados da Secção de Caldeiraria nas mesmas oficinas, naqueles atos contrários á disciplina, á ordem social e ilegais. Trata-se, pois, de uma greve, um movimento de sublevação coletiva, chefiada entre outros pelo acusado. As testemunhas todas se referem aos atos de sublevação a a greve- encabeçada pelo acusado- greve de aspeto violento - que só cessou com a intervenção da Policia, Não obstante a intervenção conciliatória e pacificadora dos superiores hierárquicos, os grevistas obstinaram-se em atos de violência, que só cessaram com a ação policial a detenção dos mais exaltados. O acusado nas declarações que prestou perante á Comissão de Inquérito denunciou outros companheiros de serviço como cabeças do movimento. Entretanto, não pôde o acusado afirmar que as pessoas que êle assim denunciou tenham sido presas pela Policia. E, no entanto, êle acusado foi detido, como um dos elementos dirigentes do movimento. Assim, fica demonstrado pelas próprias palavras do acusado, que êle era um dos cabeças da greve. Essa greve, iniciada em dia do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, certamente, já era uma manifestação da fermentação existente naquele período de agitações tremendas que tive-

rão sua eclosão na tenebrosa revolta de Novembro daquele ano de mil novecentos e trinta e cinco. As testemunhas que depuzeram a folhas vinte e sete e quarenta e sete do inquérito administrativo aludem á gravidade do movimento, assim como referem (folhas quarenta e seis, in fine) que, nas oficinas da recorrente jamais se verificaram fatos tão graves como o em que tomou parte o acusado. É de se notar, também, que o acusado, cerca de um ano e meio antes do fato objeto deste recurso, já se mostrara um elemento insubordinado, revoltando-se contra o seu superior hierárquico que fazia uma advertência a um outro empregado, segundo se narra a folhas quarenta e seis e, pormenorizadamente, a folhas quarenta e sete do inquérito administrativo. As testemunhas de defesa, indicadas pelo acusado si bem digam que elle não chefiava o movimento, todas afirmam que nele tomou parte. Aliás, o próprio acusado diz a folhas dezesseis do inquérito: - "..... que, entretanto, depois das sete horas desse dia, o declarante disse aos empregados das oficinas que desejavam levar o protesto a que acima se referiu, que si necessitassem de um chefe allí estaria elle declarante, pois "o que vocês estão fazendo não passa de uma palhaçada". E certo que si o acusado se oferecia para chefiar o movimento, não estaria pretendendo colaborar com os demais chefes de serviço no apaziguamento dos grevistas. Esse ato do acusado, assim como a sua atuação posterior, que cessou com sua prisão, demonstram sua participação ativa na greve. Esta exposição alongou-se pela necessidade de se acompanhar os elementos do inquérito e de, a elles, se reportar com fidelidade. A conclusão precisa e irretorquível é a existência de uma greve sem causa, levada a efeito pela exaltação e indisciplina dos espiritos naquella quadra de desordens sociais, da qual participou o acusado como um dos elementos dirigentes. Agrava o ato do acusado a sua situação de sub-encarregado da Secção de Caldeiraria das Oficinas da recorrente, valendo-se, portanto, de sua ascenden-

oia hierárquica para induzir companheiros e subordinados a tais manifestações. Entretanto, é necessário ressaltar, também, que a recorrente tem por exclusivo objeto a concessão de serviços públicos, outorgada pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo de sua Capital, onde, por delegação, executa o serviço urbano de transportes públicos, de iluminação pública e particular, e o fornecimento de força motriz para os serviços executados por aqueles próprios Governos e para a indústria particular. A importância de tais serviços públicos é tão vital para as atividades daquelas entidades e das populações locais, que a cessação de ditos serviços ocasionaria a falta de transporte para populosos bairros e subúrbios da citada capital, assim como cessaria o serviço de águas e esgotos, pois a recorrente fornece força elétrica ao Governo do Estado para o serviço de águas e para as bombas e demais instalações de esgotos, da parte baixa, a mais industrial da Capital. Pelo exposto, que não refoge, em ponto algum, dos elementos do inquérito, se verifica que o egrégio Conselho Nacional do Trabalho violou a disposição de lei aplicável. É certo que aquele egrégio Conselho não declarou expressamente a inaplicabilidade de disposição legal. Mas, não menos certo é que, si o julgado daquele egrégio Conselho, de que ora se recorre, deixou de considerar a prova dos fatos, afim de os não classificar como greve, é inegável que houve violação do dispositivo legal que assim os define. Si tais hipóteses não fossem consideradas como violações de textos de lei aplicável, então, essa hipótese prevista na alínea b do artigo quinto do citado decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro jamais se verificaria pois o egrégio Conselho em sua decisão recorrida não faz qualquer alusão á lei. Aliás, bastaria que não o fizesse para que a referida hipótese de recurso jamais se verificasse. Desta forma, é claro que haverá violação da lei por omissão. No caso presente, entretanto, há a notar que o próprio acusado confessa sua

participação em atos de greve e sua prisão por motivos dessa participação ostensiva; todas as testemunhas, tanto de defesa como de acusação relatam a parte saliente do acusado em tais fatos; o Poder Público interveiu nos acontecimentos, com autoridades policiais, prendendo os mais exaltados e prevenindo maiores consequências. Negar, pois, a existência da greve e a participação do acusado, e a violação, sinão expressa, ao menos e inequivelmente tácita do disposto na alínea **D** do artigo quinto do citado decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro. Aliás, não só o texto mencionado foi violado, sinão os princípios gerais de direito. Aos empregados em serviços públicos é e sempre foi vedado manifestarem-se em greve. Si hodiernamente a greve e a "sabotage" são proscritas como meios de resolver conflitos de trabalho, é de se assinalar que a greve nunca foi admitida em se tratando de empregados em serviços públicos. Não importa que esses serviços sejam executados por uma empresa como a recorrente, mediante delegação dos Poderes Públicos. Não perdem tais serviços o caráter de serviço público destinado ao bem estar e atividades da coletividade. Jéze (Princípios de Direito Administrativo, Paris, mil novecentos e vinte e quatro, páginas 280 e 281) diz que há concessão de serviços públicos quando se encarrega um indivíduo ou companhia privada de fazer funcionar em serviço público. Os autores de direito administrativo conceituam assim a concessão de serviço público, e entre os quais se podem assinalar os mais notáveis, como Marcel Girard, Haurion Dufour, Leon Duguit e Philippe Comte, Otto Mayer e Fritz Fleiner. Estes autores assinalam a atuação do Poder concedente nos serviços, através dos concessionários, estudando essas relações sob os seus vários aspectos. O Conselho de Estado da França, que é um tribunal administrativo, assim define a concessão de serviços públicos: "Un contrat qui charge un particulier ou une société d'exécuter un ouvrage public

ou d'assumer un service public á ses frais, avec ou sans subvention, en lui confiant l'exploitation de l'ouvrage public ou l'exécution du service public, avec le droit de percevoir des redevances sur les usagers de l'ouvrage public ou sur ceux qui bénéficient du service" (Jaques Alibert e "Obligations et responsabilité des Distributeurs d'Énergie Electrique", mil novecentos e trinta e sete, página cento e sessenta e tres). Assimnos serviços públicos, deve prevalecer a tutela do Estado, afim de que a coletividade não venha a sofrer com a ação de empregados, que preferem valer-se antes da violência do que das autoridades e dos tribunais para derimir conflitos. Essa ação é tanto mais prejudicial quando mais injustificável seja a pretensão dos empregados, como no caso presente. Essa, aliás, é a concepção na prática. No número de Janeiro do corrente ano da "Revista di Diritto Público e della Pública Amministrazione in Italia", á página seis, vem publicado comentário do professor Oreste Raneletti sobre o decreto legislativo daquele país, numero quinhentos e sessenta e tres, de tres de abril de mil novecentos e vinte e seis, mostrando que é vedado não só aos funcionários públicos como aos das entidades para-estatais constituírem-se em sindicatos pois isso constituiria "uma defesa de categoria ou de classe (isto é de interesses particulares) contra entes que representam o interesse geral". Si assim é, com referência á sindicalização, com muito maior razão o seria com relação a greves e atos equivalentes para a paralização de serviços públicos. Por tais motivos de ordem pública é que a Constituição vigente proscreeveu a greve como recurso antisocial e o decreto lei numero quatrocentos e trinta e um, artigo tres, alínea vinte e dois, ainda é mais rigoroso e positivo quando dispõe: - Artigo terceiro: - São ainda crimes da mesma natureza (dos definidos no artigo primeiro do mesmo decreto lei): 22- induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho. Resta, por último, analisar-se a respeitável decisão recorrida em face de decisões análogas an-

teriores. Nos dois processos, que abaixo transcrevemos quasi na íntegra, referentes a atos de greves ocorridas com o pessoal de empresas concessionárias de serviços públicos, as decisões do égrégio Conselho profligaram com veemência os fatos, atentatórios da ordem social e do interesse geral, e julgaram de maneira diferente da que o fez a respeitável decisão recorrida. As aludidas decisões são as seguintes:- Processo número tres mil setecentos e quarenta e seis, de trinta e quatro, publicado no Diário da União, número cento e cincoenta, de vinte e nove de junho de mil novecentos e trinta e seis, a folhas quatorze mil quatrocentos e dois:- "Vistos e relatados os autos do processo em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro remete inquérito administrativo instaurado contra João Henrique Zacharias e outros:-----..... Considerando que a propria defesa reconhece verdadeira a materialidade d'esses fatos, emprestando-lhe, porém, a significação de meros atos de execução de uma greve pacifica; Considerando, porém, que tal não acontece, porquanto os fatos desenrolados na estação de Pederneiras ultrapassaram de muito os limites de uma greve pacifica; os atos de ocupação das dependências da estrada, de recolhimento forçado de material e outros praticados o foram de pura violência, que atentaram contra a disciplina, a hierarquia e a normalidade dos serviços da estrada, que são serviços de interesse público cuja perturbação se reveste de mais séria repercussão: isto posto: Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho da Terceira Câmara, julgar procedente o inquérito, para autorizar a demissão dos acusados Antônio Porras Lobato, Alberto Esteves Franco e André Antiquera, determinando outrossim a readmissão com todas as vantagens legais do acusado José Augusto Machado, contra quem nada ficou apurado, conforme reconheceu a própria comissão de inquérito. Rio de Janeiro, vinte e dois de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Conselho Nacional do Trabalho"-Processo número dois mil novecentos e quarenta e tres de trinta e quatro, publi-

cado no Diário Oficial da União, número duzentos e dez, de dez de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, a folhas dezoito mil novecentos e sessenta e oito: "Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes:- a Companhia Força e Luz do Paraná, como embargante - e João Gallego, como embargado: Considerando que a Segunda Câmara em sessão de quinze de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco- acórdão publicado no "Diário Oficial" de vinte e cinco de abril do mesmo ano-julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela Companhia Força e Luz do Paraná contra o referido empregado, a quem foi atribuída a falta grave capitulada na letra "e" do artigo cinquenta e quatro do decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um- determinando fosse o mesmo empregado reintegrado em suas funções e indenizado dos salários;..... Considerando que prevalecem as razões de direito opostas pela embargante ao distinguir que os presentes autos visam resolver uma questão de Direito Civil causa justa de rescisão de contrato de locação, e não de Direito Penal, onde a culpabilidade do réu é submetida a várias condições, onde a prova deve ser completa e plena, onde as provas devem ser colhidas pelo Juiz e onde, enfim, a sociedade exerce o seu direito legítimo de privar o cidadão de liberdade; Considerando que posta a questão em seus devidos termos, isto é, da validade e procedência ou não das provas colhidas neste processo quanto a atos reiterados de indisciplina cometidos pelo embargado, cumpre atender ao conjunto da prova testemunhal, permitindo ao julgador construir a ossatura completa sem se deter isoladamente num ou noutro fato, mas sim no todo com fundamento probatório dos fatos arguidos na portaria de folhas dois;..... Considerando que, se existe um direito de greve, esse direito jamais se estendeu á sabotagem ou á violência, o que seria acobertar atos prejudiciais á propriedade alheia; e acrescentando mais o fato de ser considerado culpado

77

so na maioria dos países cultos a greve, em serviços públicos onde a tutela do Estado se exerce em si vigilante (c. Oide- E. Política, pagina quinhentos e oitenta e seis, nota um); Considerando que o fato ^{da} prevalência dos depoimentos obtidos no inquérito administrativo sobre a confissão no inquérito policial não faz chegar á conclusão de que esse inquérito é uma farsa acrecendo contra essa hipótese a assistência permanente aos depoimentos do Senhor Promotor Público, atual deputado federal (vide documento folhas duzentos e trinta e cinco)..... Considerando que, se nos cingirmos exclusivamente ao inquérito administrativo não teremos analisado também toda prova exuberante que é o inquérito policial e tal não seria justo porque se o inquérito administrativo prevalece quando em contradição aqui essas se completam por outras testemunhas que vem suprir a ignorância de certos fatos por parte dos depoimentos do inquérito administrativo. Não há antagonismo e sim complemento, por isso que os fatos, ocorridos que deram causa ao inquérito não são contestados no inquérito administrativo; apenas a autoria de João Gallego é melhor concretizada naquele. Forma-se o corpo os atos incriminados com a assinatura reconstituída pelas provas existentes em todo o processo;..... Considerando, finalmente, que muito embora tenha o embargado mais de dez anos de serviço e sob o ponto de vista humanitário seja realmente precário o seu estado, este Conselho não póde deixar de aceitar as provas colhidas no processo de que o embargado, além de haver praticado atos reiterados de indisciplina, é tido pelo atual chefe da Casa Militar do Governo do Estado, ex-chefe de Polícia, como anarquista e indesejável, elemento que incita á desordem os outros trabalhadores da Empresa e jogador profissional (folhas vinte e tres verso), incluindo-se, assim, em outros casos de falta grave que o tornam incompatível com o emprego; Considerando que deve este Conselho, á vista de todos os fatos apontados, sobre-

por aos de fundo sentimental os principios de Justiça e de Ordem; Considerando o mais que dos autos consta: Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos, para, reformando o acórdão da segunda Câmara, julgar procedente o inquérito administrativo constante dos autos, e, em consequência autorizar a dispensa de João Gallego, nos serviços da Companhia Força e Luz do Paraná, contra o voto do Senhor Alvaro Correia da Silva, conselheiro-revisor. Rio de Janeiro onze de junho de mil novecentos e trinta e seis. Pela transcrição dessas decisões anteriores, se verifica que houve modificação substituição, pelo contrário, do conceito de greve e atos coletivos de insubordinação entre o que foi aceito pelas duas citadas decisões e o que foi emitido na decisão ora recorrida. Naquelas decisões profligou-se a insubordinação coletiva, por ser medida anti-social e condenável; nesta última não se admitiu esse conceito e se absolveu de culpa o acusado, não obstante a sua confissão da existência de uma greve, que elle chamou de "palhaçada" porque a desejava ainda mais violenta e decisiva e a prova completa dos fatos, inclusive o da participação da Policia estadual para manter a ordem e os serviços públicos de que a recorrente é concessionária. Aqui poremos ponto final, pois estas desataviadas alegações terão o duto suprimento das luzes de Vossa Excelência, a cujo descortino não passará despercebida a gravidade dos fatos e a repercussão que possa ter, não só nos meios sociais, como na organização da recorrente, a impunidade do acusado. É, pois, de se reformar a respeitável decisão recorrida, como medida de direito e de estrita justiça. Ita Speratur. São Paulo seis de agosto de mil novecentos e trinta e oito. J.S. Monteiro Filho, sobre cinco estampilhas federais no valor de cincoenta mil duzentos reis, inclusive a de selo de educação e saúde. Mandato - ESTADOS UNIDOS DO BRASIL- Estado de São Paulo- Comarca da Capital. ALFREDO CAMPOS SALLES FILHO. Oitavo Tabelião - Rua Wences-

lau Braz número vinte e oito- Telephone, Dois- Tres, dois, nove, zero.- Rua do Carmo, oito, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que, revendo em seu cartorio, os livros especiaes de procurações, no de numero cento e oitenta e um, a folhas trinta, encontrou a procuração do teor seguinte: PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ The São Paulo Tramway?Light and Power Company, Limited. Saibam quantos virem este instrumento de procuração bastante que no anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e sete aos vinte dâs dias do mez de Março, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, com pareceu como outorgante The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, sociedade anonyma estrangeira, com séde em Toronto, Ontario, Canadá, neste acto representada pelo engenheiro Edgard Egidio de Souza, nos termos da procuração registrada e archivada neste cartorio, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador Doutor João da Silva Monteiro Filho, brasileiro, casado, engenheiro, com trinta e cinco annos de idade, residente nesta Capital, com poderes unicos e especiaes para assignar os requerimentos dirigidos pela outorgante, a todos os Departamentos do Governo Federal, do Estado de São Paulo, e ás Prefeituras Municipaes de São Paulo, Sorocaba e outras quaesquer e bem assim para assignar requerimentos á Alfandega de Santos e de isenção e redução de direitos aduaneiros, os recursos e pedidos de reconsideração de despachos e decisões do Ministerio da Fazenda, interpôr e assignar recursos e petições dirigidas ao Conselho Nacional do Trabalho, assim como ao Ministerio do Trabalho?Commercio e Industria quer originariamente, ou como Superior Instancia, e praticar todos os demais actós necessarios ao desempenho do mandato que lhe é conferido; ficando expressamente entendido que não poderão ser

usados os impressos desta nem substabelecidos os presentes poderes. Ao qual disse elle outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem para em seu nome como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as acções competentes, civis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados, offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpor recursos de appellações ou agravos e prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos arrestos, sequestros e cartas precatórias: fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos e contra protestos: outorgar, aceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação- IN SOLUTUM, e outras quaesquer: fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos: assim como lhe concede poderes para transigir em Juizo ou fora d'elle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, accietou, assigna com as testemunhas infra, perante mim, Tabellião, Eu, Pedro Armando Sibille ajudante habilitado, a escrevi. Eu, João Gallo Sobrinho, tabellião interino, a subscrevi. (a.A.) Edgard Egydio de Souza. C.A. Lino: Edison Vieira (Sellada com dois mil e duzentos reis federaes). Nada mais se continha em a dita procuração, da qual, bem e fielmente, fiz extrahir esta CERTIDÃO, que, conferida e achada conforme, dou fé, a subscrevo e assigno, em meu cartorio nesta cidade de São Paulo, aos vinte e dois de março de mil novecentos e trinta e sete. Estavam colladas e devidamente inutilizadas com o carimbo do Cartorio, tres estampilhas estaduais no valor de mil e setecentos reis, uma federal no valor de

dois mil réis e uma de educação e saúde, no valor de duzentos réis. Havia, ainda, um carimbo com os seguintes dizeres: Tabellião Campos Salles- João Gullo Sobrinho- Oitavo Tabellião interino- São Paulo- Rua do Carmo , oito- PARECER DO PROCURADOR GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO; (Folhas cento e noventa e seis) Processo oitocentos e vinte e nove de trinta e seis- The São Paulo Tramway, Light and Power Company remete inquerito administrativo contra Andreino Antonio Theodoro- PARECER - Para justificar a demissão de seu empregado Andreino Antonio Theodoro, a Light and Power enviou o inquerito administrativo que consta destes autos, mas a Egregia Terceira Camara, por acórdão de folhas noventa e oito, sendo relator o eminente Senhor Primeiro Vice-Presidente, Doutor Rego Monteiro, julgou não provada a falta grave e mandou reintegrar o empregado acusado. Essa decisão foi confirmada, em gráo de embargos, pelo Egregio Conselho Pleno, no acórdão de folhas cento e cinquenta e cinco. A Empresa, dentro do prazo legal, recorre para o Excellentissimo Senhor Ministro. O recurso está contra a lei. -I- Porque o paragrafo quinto do artigo quarto do decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro , de mil novecentos e trinta e quatro, diz: "Paragrafo quinto- As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, em gráo de embargos, são de ultima e definitiva instancia". Ora, a decisão do Conselho Pleno é justamente decorrente de recurso de embargos. -II- Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho cabe recurso para o Senhor Ministro nos casos das alíneas "A" e "B" do artigo quinto do citado decreto. Nenhuma dessas causas ocorreu neste processo, logo o recurso também é inaceitavel. Opine se envie o processo á alta deliberação do Senhor Ministro.

Parecer do Procurador Geral
Fls 196

Rio, oito de Setembro de mil novecentos e trinta e oito. J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral. DECISÃO MINISTERIAL (Folhas cento e noventa e sete)- Preliminarmente: deixo de tomar conhecimento por falta de fundamento legal. Em trinta de setembro de trinta e oito. W. Falcão. : OFICIO A COMPANHIA : (Folhas duzen-

Decisão ministerial. Fls 197

tos) - MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conselho Nacional do Trabalho - I. A. / MP. Número: Dois mil cento e noventa e sete de trinta e oito - Rio de Janeiro, sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e oito. Senhor Superintendente da The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited. Rua Xavier de Toledo, um Capite - São Paulo. Levo ao vosso conhecimento que o Senhor Inis do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o recurso proferido por essa Companhia, a resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nos autos do processo referente ao inquest administrativo instaurado contra o empregado Andreilino Antonio Theodoro, em trinta de Setembro do corrente ano, exarou o seguinte despacho: "Preliminarmente: deixo de tomar conhecimento da falta de fundamento legal". Nessa conformidade, fica pelo presente, notificada essa Empresa para, no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento deste, dar integral cumprimento a mencionada resolução, reintegrando nos serviços, com todas as vantagens legais, o empregado Andreilino Antonio Theodoro, sob pena de, decorrido referido prazo, ficar sujeita as sanções previstas nos artigos trinta e dois, alínea a e trinta e sete do Regulamento aprovado pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Atenciosas saudações. J. B. de Martins Castilho. Diretor da Secretaria, Interino. PEDIDO DE CARTA DE SENTENÇA: (folhas duzentose cinco) - Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho - ANDBRELINO ANTONIO THEODORO, por seu advogado e procurador abaixo assignado, no processo número oitocentos e vinte e nove de trinta e seis, tendo a Light and Power de São Palo, se recusado a cumprir com o Venerando Acórdão desse Egrego Conselho onde a suplicada foi condemnada a readmittir o suplicante com todos os ordenados atrasados, vêm requerer a Vossa Excellencia com fundamento no decreto numero

Ofício á
Companhia.
Fls 200

pedido
de Carta d
sentença.
Fls 205

vinte e quatro milsetecentos e oitenta e quatro de quatorze de julho de trinta e quatro, artigo quinto, paragraphos terceiro e quarto, carta de sentença para, pelos meios judiciais, compellir a supplicada ao pagamento dos salarios desde a data da despedida do supplicante até a liquidação e readmissão, mais prestação do facto, sem prejuizo da multa a que administrativamente ficou a supplicada sujeita. Nestes termos, J esta. Peço deferimento.

Rio de Janeiro, dezto de Janeiro de mil novecentos e trinta e nove. Por procuração Francisco Franco de Abreu-Advogado.

DESPA- Despacho do Presidente O CONSELHO: (folhas duzentos e sete verso):- do Presidente. Fls 207

Sim, dê-se a carta e sentença para os efeitos legais- Rio, vinte e dois de junho de trinta e nove. Francisco Barbosa de Rezende.

Presidente.- Era o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de sentença. Em virtude do que, tendo-se tornado coisa soberanamente julgada, é esta extrada para o fim de serem executados os acórdãos acima transcritos, os termos dos parágrafos tres e quatro, do artigo quinto, combinado com o artigo trinta e sete, do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, onze de Novembro de mil novecentos e trinta e nove. Eu *Maria Alcina H. de Sá Miranda*, Oficial administrativo da Casse "J", l-vrei a presente, a qual é datilografada pela senhoria *Maria das Dores Lima* Auxiliar de escrita de quinta classe, xtranumerario. E eu, bacharel *Mário T. de F. Silva*

Diretor da Primeira Secção a conferi. E eu Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, e subscrevi.

Rio de Janeiro, de Novembro de 1939.

Presidente

Relator

Procurador Geral.

vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro de quatorze de julho de trinta e quatro, artigo quinto, paragraphos terceiro e quarto, carta de sentença para, pelos meios judiciais, compellir a supplicada ao pagamento dos salarios desde a data da despedida do supplicante até final liquidação e readmissão, mais prestação do facto, sem prejuizos da multa a que administrativamente ficou a supplicada sujeita. Nestes termos. J. esta. Pede deferimento. Rio de Janeiro, dezoito de Janeiro de mil novecentos e trinta e nove. Por procuração Francisco Franco de Abreu. Advogado. DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE: (FOLHAS duzentos e sete, verso). Sim, dê-se a carta de sentença para os efeitos legais. Rio, vinte e dois de julho de trinta e nove. Francisco Barbosa de Rezende. Presidente. Era o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de sentença. Em virtude do que, tendo-se tornado cousa soberanamente julgada, é esta extraída para o fim de serem executados os acórdãos acima transcritos, nos termos dos parágrafos tres e quatro, do artigo cinco, combinado com o artigo trinta e sete, do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro,

Eu,

Oficial administrativo, classe "J", lavrei a presente, a qual é datilografada por Dona *Maria da Conceição Almeida* auxiliar de escrita de quinta classe, extranumerario. E eu, bacharel *Francisco Franco de Abreu* Diretor da Primeira secção, a conferi. E eu *Francisco Barbosa de Rezende* Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, a subscrevi.

Rio de Janeiro,

:::::

Presidente

Relator

Procurador Geral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

Dr. Francisco Franco de Abreu
Praça da Sé 26-2ª. "São Paulo" (Capital)

26/9 16 Novembro de 1939 - P. 829/36

Solicito vos providências sentido ser fornecida esta Secretaria
vg urgência vg estampilhas federais valor 25\$200 e selo educação e
saúde afim serem apostas carta sentença extraída favor Andrélio
Antonio Teodoro contra Light São Paulo pt Atenciosas saudações pt
Traselho - Oswaldo Soares

Oswaldo Soares



Apresentei nesta data, pro-
jeto de expediente.

sem 1/12/939

Maria Aleina M. de S. Miranda
cf. Adm. - "J"

É necessário p esse.
diante que sabe a importância
do Sr. Dito Siof, para o
país de, no mesmo tempo,
mencionar uma sugestão.

1/12/939
M. de S. Miranda
Sr. Siof.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

PRÉAMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número

Data Hora

Origem

Palavras

Via a seguir

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAES DO OPERADOR

ENDEREÇO

Sr. Andreelino Antonio Teodoro
Rua Kossuta 42 - São Paulo-Capital-

TEXTO A TRANSMITIR

N^o 1-30- de 2. Dezembro de 1939 - P.829/36

Solicito providências urgentes sentido serem remetidas esta Secretaria pelo correio vg estampilhas federais valor 25\$200 e selo educação e saúde vg afim serem apostas carta sentença extraída vosso favor contra São Paulo Light pt Saudações pt Traselho pt Oswaldo Soares.

Assinatura ou rubrica do expedidor

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto, Escrever separando as palavras com 2 espaços

Sr. Diretor da 1ª. Secção.

Não mais pertencendo a êste Conselho, o Sr. Luiz de Paula Lopes, signatário do acórdão de fls. , passe os presentes autos às vossas mãos, propondo sejam os mesmos encaminhados à consideração do Sr. Presidente d'êste Conselho, para designação de Relator "ad-hoc", afim de ser assinada a carta de sentença extraída d'êste processo.

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1939

Maria Alcina M. de la Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Estando conferida a carta, cabe ser entregue ao Sr. Presidente para assinatura, designando-se um relator ad-hoc, de vez que o Sr. Luiz de Paula Lopes não é mais membro do Conselho.

Em 7/12/39.

~~Atenciosamente~~
~~Luiz de Paula Lopes~~

Ao Sr. Presidente do Conselho para ser designado relator ad-hoc, na falta do Sr. Luiz de Paula Lopes.

Rio de Janeiro, 13/12/39
Maria Alcina M. de la Miranda

Designo como Relator ad-hoc o Sr. Conselheiro Sr. José de Sá Digo Villalobos, 13.12.1939

Luiz de Paula Lopes
Presidente

Recebido na 1.ª Secção em 15-12-39

Recib. o cont. de sentença.

Rio, 9 de Janeiro de 1940
P.º Francisco Francisco de Sá
Al. L. nº 3.300 de Ordem.

Sr. Director da 1.ª Secção.

Terdo sido entregue ao bastante procura-
dor do reclamante (instrumento de mandato
a fls. 142) a conta de sentença requerida a
fls. 205 destes autos, conforme recibo supra,
passo - as suas mãos, para o fim de
ser determinado o arquivamento dos mes-
mos.

Rio, 9 de Janeiro de 1940
Maria Alcinda M. de Sá Arraújo
M. Adm. - "j".

De acordo. Em 11/1/40.

[Handwritten signature]

11/1/40

VISTO - Ao Sny. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Sny. Presidente.

Em 11 de Janeiro de 1940

[Handwritten signature]
Director da Secretaria

73-1-40 De acord.

Rio 23-1-1940
J. Henriques

30-1-40



Em consideração do Sr. Presi-
dente.

Rio, 1.2.40

Maestri

Arguem-se, na
forma proposta, à
vista da promoção
retro.

Rio, 8/2/40

Presidente

~~1.ª Secção~~

Rio, 9.2.40

Maestri

Recebido na 1.ª Secção em

15/2/40

Sr. Helio.

17. II. 40

Arquivo

Arquivado: 17/2/40

Heinrich

MTIC 2452-939

2452-39

M.T.I.C.

PROTOCOLO GERAL

N. 1.552



ASSUNTO

N. —

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1^a SEÇÃO

1939

ASSUNTO

Procuradoria da Republica encaminha contra si da acão sumaria movida pela "Sao Paulo Traction, Light and Power Co. Ltd." contra a Uniao Federal.

INTERESSADO

Andrelino Antonio Tedoro

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1	Director de Levaõ	8	2	1939	19		
2	Proc. Geral				20		
3					21		
4					22		
5					23		
6					24		
7					25		
8					26		
9					27		
10					28		
11					29		
12					30		
13					31		
14					32		
15					33		
16					34		
17					35		
18					36		

N.º 24520
12/1939

PROCURADORIA DA REPUBLICA



FICHA DA SAHIDA

12.2
1939

15

*Comandante
Tr. Cam. L. 1000
684
13.2*

S. Paulo, 27 Janeiro 1939

*ao C.N.T. com urgencia
1.2.39*

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio
RIO DE JANEIRO

*Autuar. opusculo
proc. n.º 24539
Quarta*

Tenho a honra de passar ás mãos de V.Excia. a inclusa contra-fé da ação sumaria especial movida contra a União Federal pela The São Paulo Tramway Light & Power Co.Ltd. para invalidar as resoluções de V.Excia. e do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas no processo n.º 829/36, relativo á despedida do empregado da A., Andreolino Antonio Teodoro.

Rogo a V.Excia. que determine as providencias de mister para que me sejam prestados, com a maxima urgencia, os informes e esclarecimentos necessarios á sustentação das decisões impugnadas e á defesa dos interesses nacionaes.

Agradecendo, desde já, o inestimavel auxilio de V.Excia.,
envio

Atenciosas saudações

I. M. de Goes Calmon

I.M. de Goes Calmon
2º Proc. Republica

11.11.

PROTOCOLLO GERAL

Nº 1352

DATA 4/2/1937

SECRETARIA DO	MINISTRO
CANSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCAO
	2.ª SECCAO
	3.ª SECCAO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZACAO
	ENGENHARIA
	ESTADISTICA
	ARQUIVO

2/2/37



[Faint handwritten notes and signatures in the upper right quadrant of the page.]

[Faint, mostly illegible typed text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]

[Faint typed text at the bottom left, possibly a signature or reference.]

fls. 3
[assinatura]

COMARCA DA CAPITAL

CONTRA - FE'

O Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo. Mando ao official de Justiça, deste Juizo, Luiz Ferrara, que a vista deste, indo por mim assinado, em seu cumprimento e a requerimento de The São Paulo Tramway, Light & Power Co Ltd., cite a União Federal, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteudo da petição e despacho seguintes:- "Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo. The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, por seu advogado abaixo assinado, vem a presença de V. Excia. expôr e requerer o seguinte: I - Em 18 de outubro de 1935, Andreilino Antonio Teodoro, que ocupava as funções de sub-encarregado da Secção de Caldeiraria nas Oficinas da Suplicante, sita á rua Lavapés, nesta Capital, praticou um ato de grave insubordinação. Abandonado o seu serviço, insurgiu-se ostensiva e violentamente contra determinações da Superintendencia das mesmas Oficinas e, valendo-se da sua qualidade de sub-encarregado, incitou os seus subordinados a abandonarem tambem o trabalho, no que foi prontamente atendido. II . O movimento grevista, chefiado por Andreilino Antonio Teodoro, não teve maiores consequencias; graças á pronta e energica attitude da Policia, que, entre outras oportunas medidas, prendeu Andreilino Teodoro e outros "cabeças" do movimento. III - Já a Constituição de 1934 consagrando a justiça do trabalho, implicitamente dispunha, como o faz a de 1937, que "a greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incom-

Copias a machina e serviço forenses em geral
Agostinho Netto Leme
Escrevente Juramentado do Forum
Federal e Estadual
Rua II de Agosto N. 54.C

COMARCA DA CAPITAL

patíveis com os superiores interesses da produção nacional" (art. 139). Por sua vez o dec. fed. nº 21.396, de 12/5/32, punia, com suspensão sumária, "os empregados que abandonarem o trabalho sem qualquer entendimento prévio com os empregadores, por intermedio da comissão de conciliação" - - art. 17. Além desse texto expresso de lei, é ponto assente em doutrina ser considerada, como ato punível, toda e qualquer paralisação violenta do trabalho em organizações de serviço público. IV - Por outro lado, dispondo o dec. numero 20.465, de 1/10/1931 que o empregado que tiver mais de 10 anos de serviços prestados à mesma empresa só poderá ser demitido em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado, viu-se a suplicante na contingencia de instaurar inquerito administrativo contra Andreino Antonio Teodoro. V - Fê-lo, porém, a Comissão de inquerito, com o devido protesto, e isto porque aquele empregado não tinha dez anos de serviços ininterruptos, pois havia trabalhado para a Suplicante, em vários periodos, todos eles inferiores a 10 anos, não gosando, porisso, de estabilidade funcional, fat, digo, funcional, garantido pelo citado dec. nº 20.465. De fato, entendeu sempre o Conselho Nacional do Trabalho, em sucessivas resoluções, que os diversos periodos de serviço, prestados à mesma empresa, quando terminassem com a demissão expontanea do empregado, não eram computados para o efeito de estabilidade funcional, mas tão somente para os efeitos de aposentadoria, uma vez que o pedido de demissão expontanea equivale a uma renuncia de todos os direitos até então ad-



fls.
101.00

adquiridos. De um momento para outro, no entretanto, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho, passar a dar interpretação diametralmente oposta ao preceito legal, decidindo que, mesmo que o empregado tivesse espontaneamente se desligado da empresa, e que mais tarde a esta voltasse, se somassem todos os períodos de serviço, para o efeito de estabilidade funcional. Óra, tal mudança brusca de orientação constitui uma aberração jurídica, por pretender produzir efeitos retroativos, o que, em última análise, seria inovar, violentamente, os contratos de locação de serviço nos quais implicitamente estava incluído a cláusula de não se somarem os períodos anteriores, mercê do que então decidira o próprio Conselho Nacional do Trabalho. Tal resolução como é bem de ver, só poderia atingir os casos futuros, nunca, porém, os contratos anteriormente firmados sob a égide da lei, fielmente interpretada pelo Conselho Nacional do Trabalho. VI - Como se disse, a suplicante instaurou o inquerito administrativo, lavrando a Comissão de inquerito, inicialmente, o seu protesto, que não foi nem ao menos apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho. VII - Desprezada que fosse a preliminar levantada com aquele protesto, a verdade é que no inquerito administrativo instaurado contra Andreino Antonio Teodoro, com todas as formalidades legais, se apurou, segundo conclusão a que chegou a Comissão encarregadora do mesmo inquerito, que - a) os fatos ocorridos, que os fatos ocorridos na Seção de Caldeiraria da Empresa, no dia 17 e 18 de outubro do ano findo, e que culminaram no último, constituíram ato de grave insubordinação, pois ocorrera no local e em horas de serviço, ocasionando o desrespeito de chefes hierárquicos, e quebra de disciplina, estando assim,

configurados na disposição do art. 54, letra e, do dec. nº 20.465, de 1/10/1931. Tais fatos não podiam ter qualquer justificação, pois tiveram como origem a dispensa de um outro empregado, o qual, si lhe assistissem razões de direito, poderia ter recorrido às Autoridades competentes afim de invocar o amparo da lei, ou ao Sindicato de classe para que defendesse seus direitos. b) - O Acusado tomou parte saliente nos fatos, apesar de ser sub-encarregado da Secção, portanto, ser um dos responsaveis pela direção do serviço e pela disciplina, a ponto de ser deito pela Policia como um dos "cabeças" do movimento. VIII - Tomando conhecimento do resultado a que chegou a Comissão que presidiu ao inquerito instaurado contra Andreino Antonio Teodoro, a Suplicante, em obediencia aos textos legais, suspendeu aquele empregado de suas funções remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho o original dos autos do respectivo inquerito, aguardando que aquele órgão administrativo, analisando as provas neles colhidas, autorizasse a dispensa, que se impunha, e bem da disciplina necessaria numa organização complexa, como é a da Suplicante, concessionaria dos serviços públicos de tração, luz e fôrça. IX - Apesar de ter o Procurador do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionou no inquerito, opinado pelo seu provimento, aconselhando a demissão do empregado, a 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, por decisão de 30/1/1936, publicada no Diario Oficial Federal de 10 de setembro de 1936, resolveu julgar improcedente o inquerito, e, em consequencia, determinar a reintegração do acusado. E assim resolveu, porque dos mesmos autos não resultou "A convicção da grave insubordinação atribuida ao acusado". E, mais ainda, porque "são de certo modo

incoerentes os depoimentos, quando salietam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operarios ao serviço". X - Com fundamento no art. 70 do citado dec. 20.465, a suplicante opôz embargos aquela decisão, - que em rigor deve ser considerada uma simples resolução -, oferecendo, com os mesmos, além de documentos novos, esclarecedores do fato, uma justificação processada regularmente perante o Juizo Federal da Secção de São Paulo, com assistencia do acusado, do Procurador da Republica e de um representante do Conselho Nacional do Trabalho. Este, porém, em sessão plena, realizada em 17 de março de 1938, resolveu conhecer dos embargos, para despreza-los e manter a decisão embargada - Diario Oficial Federal de 10/6/1938, nº 132, fls. 11.611. XI - Usou a suplicante, atenta a injustiça de tais resoluções, do ultimo recurso administrativo, facultado por lei - art. 5, alinea b do dec. nº 24.784, de 14/7/1934. Recorreu para o Ministerio do Trabalho, requerendo que este avogasse o processo, o que se fez, em petição de 6 de agosto de 1938, sob nº A-5614, devidamente fundamentada. A esse recurso proferiu o snr. Ministro do Trabalho, o seguinte despacho: "deixo de tomar conhecimento por falta de fundamento legal" - Diario Oficial Federal de 11 de novembro de 1938, pag. 22.525. XII - Do exposto se verifica que, a razão única pela qual, em todas as instancias administrativas, foi negada Justiça à suplicante, foi a de "que são de certo modo incoerentes os depoimentos quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operarios aos serviços" - resolução da 3ª. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada em sessão plena. A despeito da resolução frizar que as incoerencias são,

de certo modo, a verdade é que do inquerito administrativo não resultaram tais incoerencias. Ao contrario disso. O Conselho Nacional do Trabalho apreciou, apenas, uma face da - questão, relatada nos depoimentos das testemunhas inquiridas no processo administrativo. De Fato, todas elas afirmam que os operarios voltaram imediatamente ao serviço, por iniciativa do acusado. Isto, porém, quando se esboçou o primeiro movimento da insubordinação, na propria secção de que o - acusado era o sub-encarregado. Relataram as testemunhas esse incidente, para mostrar a ascendencia que o acusado tinha sobre seus subordinados. Mas, declararam, tambem, que logo depois do almoço, os mesmos operarios, subordinados do - acusado, e que a este obedeciam se rebelaram novamente, agora à frente do acusado, que com eles abandonou o serviço. Não houve incoerencia alguma, nem de certo modo, nos depoimentos das testemunhas. Se os operarios obedeceram ao acusado, quando este os aconselhou a voltarem ao serviço, obedeceram-no, tambem, quando o mesmo os incitou, no mesmo dia e poucas horas depois, a iniciarem o movimento grevista. XIII - Atendendo-se, porém, que tais decisões são méras resoluções administrativas, e que o Conselho Nacional do Trabalho, não é um órgão judiciario, mas apenas uma jurisdição administrativa, dependente do Ministerio do Trabalho, - e, ainda que, tendo o Ministro do Trabalho indeferido o pedido de evocação do processo, como última instancia, pôz termo ao processo, quer a suplicante, com fundamento no art. - 13 da lei nº 221, por via de uma ação sumária especial invalidar as decisões - resoluções administrativas - acima citadas, de todo em todo lesivas ao patrimonio da suplicante, como de fáto foram as proferidas pelo Conselho Nacional do

- 6
- 6
- 6

Trabalho em 30/6/1936, proc. nº 829/36 (3a. Camara) e em 17/3/38 (Sessão Plena), bem como o do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, deixando de tomar conhecimento do pedido de evocação do processo nº 829/36 ou DGE-14.986, de 30 de setembro de 1938, onde ficára plenamente provada a falta grave em que incorrera Andreilino Antonio Teodoro, que praticára gravissimo ato de insubordinação, tal seja o de abandonar o serviço, incitando e associando-se a um movimento grevista. Essa falta é ainda agravada pela circunstancia especial de ser o acusado sub-encarregado da secção em que ocorreu o movimento de insubordinação pelo facto da sua ascendencia sobre os seus subordinados, induzindo-os a praticarem aquele ato grave. Agrava, por outro lado, a situação do acusado, a circunstancia de se tratar de uma empresa de serviços de utilidade pública, tais como o fornecimento de luz, força e transporte à população desta Capital, e que, como concessionaria de tais serviços, executa-os como delegada do Poder Público, Ora, em todas as legislações do mundo são punidos os atos de insubordinação, com caracter coletivo, nos serviços públicos. E é de acentuar-se, por último, que os atos de insubordinação ocorridos nas Oficinas da suplicante, que culminaram com a greve dos operarios da Secção de Calderaria, em outubro de 1935, estavam ligados aos movimentos subversivos reinantes naquela época, e que tiveram como epilogo o sangrento massacre comunista verificado na manhã de 27 de novembro de 1935, na Capital do País. XIV - Nestas condições, a suplicante quer propor contra a União Federal e o Conselho Nacional do Trabalho a presente acção especial, com fundamento no art. 13 da lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que aliás concorda com os arts. 491 e seguintes do Código

do Processo do Estado, afim de invalidar as resoluções do mesmo Conselho Nacional proferidas no processo nº 829/36, em 30 de junho de 1936 e em 17 de março de 1938, bem como a do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho que indeferiu o pedido de evocação do mesmo processo, e para isso requer a V. Excia. a citação da União Federal, na pessoa de um dos Procuradores da Republica, em São Paulo, e do Conselho Nacional do Trabalho, na pessoa de seu Presidente, no Distrito Federal, mediante carta precatoria, cuja expedição se pede a V. Excia., para virem à primeira audiencia deste Juizo, após as citações, ver-se-lhes acuser as citações, propor a acção, e acompanha-la em todos os seus termos, para que afinal sejam invalidadas as referidas decisões administrativas, além de condenados nas custas, dando-se a esta, para todos os efeitos, o valor de Rs. vinte e cinco contos de réis (25:000\$000). Junta a suplicante documentos em numero de 5, entre os quais cópia dos autos de inquerito, cujos originaes sob nº 829/36, se acham no Conselho Nacional do Trabalho, requerendo, por isso, a V. Excia. haja por bem requisita-los, por officio, àquele Ministério, afim de melhor esclarecer a causa que óra se submete ao julgamento de V. Excia. Protestando por todo o genero de provas em direito permitidas, sem excepção, como se de todas aqui especial menção se fizesse. P. Deferimento. São Paulo, 21 de Janeiro de 1939. P.p. Ruy Sodré. Astolpho M. Teixeira. J. Assis Pacheco." - Distribuição: "Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional. Ao 2º Officio. Ao 2º Proc. Republica. Ao Official Ferrara. S. Paulo, 21/1º/939. J. Vasconcellos". Despacho:- "A. citem.se. São Paulo, 21 de 1 de 39. - Amorim Lima". O QUE CUMPRA na fôrma e sob as penas da lei, cientificando á mesma, que as audiencias deste Juizo, rea-

- 17 -
fl. 7
M. A.

lizam-se às sextas-feiras uteis de cada semana, às 13 horas na sala propria do Palacio da Justiça, sito á rua Onze de Agosto nº 43, 4º Pavimento, nesta Capital, e no immediato dia util, ás 10 horas, no mesmo lugar, quando impedido um daqueles dias. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de Janeiro de 1939. Eu, Marino Motta, escrivão o datilografei. (assignado) Alexandre Delfino de Amorim Lima.

NADA MAIS se continha em dito mandado, para aqui bem e fielmente transcriptos. São Paulo, 27 de Janeiro de 1939.-

O Official de Justiça,

Guiz Ferrera

Proba de Invenção
Gene de V. M. R. 3-2-39
além
26

da. 8
1939

**MANDADO DE INTIMAÇÃO, na
forma abaixo:-**

ooOOOOoo

O DOUTOR JOSÉ CAETANO DA COSTA E SILVA, Juiz da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Publica, na forma da lei, etc.

MANDO ao official de justiça deste Juizo que, mediante este, indo por mim assinado, intime o Conselho Nacional do Trabalho para, na primeira audiencia do Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, seguinte á devolução da carta precatoria, ver-se-lhe propor uma ação sumaria especial, nos termos da carta precatoria adiante transcrita, ciente de que aquele Juizo, funciona á rua Onze de Agosto numero quarenta e tres (43) e de que as audiencias se realisam ás sextas-feiras uteis de cada semana, ás treze horas, na sala própria própria do Palacio da Justiça, sita no local acima, no quarto pavimento, ou no dia imediato, ás onze horas, quando impedido um daqueles dias:-----
Carta precatoria citatoria expedida do Juizo em frente e dirigida ao Juizo dos Feitos da Fazenda Publica no Distrito Federal, a requerimento de The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, para o fim que adiante se declara:- Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos Da Fazenda

da Publica no Distrito Federal. O Doutor Alexandre Delfino de Amorim Lima, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo. Faz saber a V. Excia. que por parte de The São Paulo Tramway, Light & Power CO. Ltd., lhe foi dirigida a seguinte:- Petição: "Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo. The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited, por seu advogado abaixo assinado, vem a presença de V. Excia. expôr e requerer o seguinte:- I - Em 18 de outubro de 1935, Andreolino Antonio Teodoro, que occupava as funções de sub-encarregado da Seção de Caldeiraria nas Oficinas da Suplêgante, sita á rua Lavapés, nesta Capital, praticou um ato de grave insubordinação. Abandonando o seu serviço, insurgiu-se ostensiva e violentamente contra determinações da Superintendencia das mesmas oficinas, e, valendo-se da sua qualidade de sub-encarregado, incitou os seus subordinados a abandonarem tambem o trabalho, no que foi prontamente atendido. II - O movimento grevista, chefiado por Andreolino Antonio Teodoro, não teve maiores consequências, graças á pronta e energica attitude da Policia, que, entre outras oportunas medidas, prendeu Andreolino Teodoro e outros "cabeças" do movimento. III - Já a Constituição de 1934 consagrando a justiça do trabalho, implicitamente dispunha, como o faz a de 1937, que "a greve e

... e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional" (art. 139). Por sua vez o dec. fed. nº 21396, de 12/5/1932, punia, com suspensão sumaria, "os empregados que abandonarem o trabalho sem qualquer entendimento previo com os empregadores, por intermedio da comissão de conciliação" - art. 17. Além desse texto expresso de lei, é ponto assente em doutrina ser considerada, como ato punivel, toda e qualquer paralisação violenta do trabalho em organizações de serviço publico. IV - Por outro lado, dispondo o dec. nº 20.465, de 1/10/1931 que o empregado que tiver mais de 10 anos de serviços prestados á mesma empresa só poderá ser demitido em caso de falta grave, apurada em inquérito feito pela administração de empresa, levido o acuzado, viu-se a Suplicante na contingencia de instaurar inquerito administrativo contra Andreino Antonio Teodoro. V - Fê-lo, porem, a Comissão de inquerito, com o devido protesto, e isto, porque aquele empregado não tinha dez anos de serviços ininteruptos, pois havia trabalhado para a Suplicante em varios periodos, todos eles inferiores a 10 anos, não gosando, por isso, de estabilidade funcional, garantida pelo citado dec. nº 20.465. De fato, entendeu sempre o Conselho Nacional do Trabalho, e em sucessivas resoluções,

resoluções, que os diversos períodos de serviço prestados á mesma empresa, quando terminassem com a demissão espontanea do empregado, não eram computados para o efeito de estabilidade funcional, mas tão somente para os efeitos de aposentadoria, uma vez que o pedido de demissão espontanea equivalia a uma renuncia de todos os direitos até então adquiridos. De um momento para outro, no entanto, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho, passar a dar interpretação diametralmente oposta ao preceito legal, decidindo que, mesmo que o empregado tivesse espontaneamente se desligado da empresa, e que mais tarde a esta voltasse, se somassem todos os períodos de serviço, para o efeito de estabilidade funcional. Ora, tal mudança brusca de orientação constitue uma aberração jurídica, por pretender produzir efeitos retroativos, o que, em ultima analyse, seria inovar, violentamente, os contratos de locação de serviço, nos quais implicitamente estava incluída a clausula de não se somarem os períodos anteriores, mercê do que então decidiria, digo, então decidira o proprio Conselho Nacional do Trabalho. Tal resolução, como é bem de ver, só poderia atingir os casos futuros, nunca, porém, os contratos anteriormente firmados, sob a égide da lei, fielmente interpretada pelo Conselho Nacional do Trabalho. VI - Como se disse, a Suplidante instaurou o inquerito administra-

L. 10
1918

administrativo, lavrando a Comissão de Inquerito, inicialmente, o seu protesto, que não foi nem ao menos apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho. VII - Desprezada que fosse a preliminar levantada com aquele protesto, a verdade é que o inquerito administrativo instaurado contra Andreino Antonio Teodoro, com todas as formalidades legais, se apureou, segundo conclusão a que chegou a Comissão encarregada do mesmo inquerito, que a) os fatos ocorridos na Secção de Caldeiraria da Empresa, no dia 18 digo, no dia 17 e 18 de outubro do ano findo, e que culminaram no ultimo, constituíram ato de grave insubordinação pois ocorrera no local e em horas de serviço, ocasionando o desrespeito de chefes hierarquicos, e quebra de disciplina, estando assim, configurados na disposição do art. 54, letra a, do dec. nº 20.465, de 1/10/1931. Tais fatos não podiam ter qualquer justificação, pois tiveram como origem a dispensa de um outro empregado, o qual, si lhe assistissem razões de direito, poderia ter recorrido ás Autoridades competentes afim de invocar o amparo da lei, ou ao Sindicato de classe para que defendesse seus direitos. b) O acusado tomou parte saliente nos fatos, apesar de ser sub-encarregado da Secção e, portanto, ser um dos responsaveis pela direção do serviço e pela disciplina, a ponto de ser detido pela Policia como um dos "cabeças" do

de movimento. VIII - Tomando conhecimento do resultado a que chegou a comissão que presidiu o inquerito instaurado contra Andrejino Antonio Teodoro, a Suplicante, em obediência aos preceitos legais, suspendeu aquele empregado de suas funções remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho o original dos autos do respectivo inquerito, aguardando que aquele órgão administrativo, analisando as provas nele contidas, autorizasse a dispensa, que se impunha, a bem da disciplina necessaria numa organização complexa, como é a da Suplicante, concessionaria dos serviços publicos de tração, luz e força. IX - Apesar de ter o Procurador do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionou no inquerito, opinado pelo seu provimento, a conselho a demissão do empregado, a 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por decisão de 30/1/1936, publicada no Diario Oficial Federal de 10 de setembro de 1936, resolveu julgar improcedente o inquerito, e, em consequencia, determinar a reintegração do acusado. E assim resolveu, porque dos mesmos autos não resultou "a convicção da grave insubordinação atribuida ao acusado". E mais ainda, porque "são de certo modo incoerentes os depoimentos, quando salientam entã o que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operarios ao serviço". X - Com fundamento no art. 70 do citado dec. nº 20.465,

fls. 11

207455, a Suplicante opoz embargos áquella decisão, - que em rigor deveria considerar uma simples resolução, oferecendo, com os mesmos, além de documentos novos, esclarecedores do fato, uma justificação processada regularmente regularmente perante o Juiz Federal da Secção de São Paulo, com assistência do acusado, do Procurador da República e de um representante do Conselho Nacional do Trabalho. Este, porém, em sessão plena, realizada em 17 de março de 1938, resolveu conhecer dos embargos para despresal-os e manter a decisão embargada - Diário Oficial Federal de 10/6/1938, nº 132, fls. 11.611. XI - Usou a Suplicante, a terna a injustiça de tais resoluções, do ultimo recurso administrativo facultado por lei - a rt. 5, a linha b do dec. nº 24.784, de 14/7/1934. Recorreu para o Ministerio do Trabalho, requerendo que este avocasse o processo, o que se fez, em petição de 6 de agosto de 1938, sob nº A-5614, devidamente fundamentada. A esse recurso proferiu o Sr. Ministro do Trabalho o seguinte despacho: "deixe de tomar conhecimento por falta de fundamento legal" - Diário Oficial Federal de 11 de novembro de 1938, pag. 22.525. XII - Do exposto se verifica que, a razão unica pela qual, em todas as instancias administrativas, foi negada justiça á Suplicante, foi a de "que são de certo modo incoerentes se, digo os depoimentos quando

quando salientam então que por iniciativa do acusado voltaram imediatamente os operarios aos serviços" - resolução da 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, confirmada em sessão plena. A despeito da resolução frizar que as incoerencias são, de certo modo, a verdade é que do inquerito administrativo não resultaram tais incoerencias. Ao contrario d'isso. O Conselho Nacional do Trabalho apreciou apenas, uma face da questão, relatada nos depoimentos das testemunhas inquiridas no processo administrativo. De fato, todas elas firmaram, dito todas elas afirmam que os operarios voltaram imediatamente ao serviço, por iniciativa do acusado. Isto porem, quando se esboçou o primeiro movimento de insubordinação, na propria secção de que o acusado era o seu encarregado. Relataram as testemunhas esse incidente, para mostrar a ascendencia que o acusado tinha sobre seus subordinados. Mas, declararam, tambem, que logo depois do almoço, os mesmos operarios, subordinados do acusado, e que a este obedeciam se rebelaram novamente, agora á frente do acusado, que com eles abandonou o serviço. Não houve incoerencia alguma, nem de certo modo, nos depoimentos das testemunhas. Se os operarios obedeceram ao acusado, quando este os aconselhou a voltarem ao serviço, obedeceram-no, tambem, quando o mesmo os incitou, no mesmo dia e poucas horas depois, a ini-

fls. 12
~~11~~

iniciarem o movimento grevista. XIII - Atendendo porém que tais decisões são meras resoluções administrativas, e que o Conselho Nacional do Trabalho, não é um órgão judiciário, mas apenas uma jurisdição administrativa, dependente do Ministério do Trabalho, e, ainda que, tendo o Ministro do Trabalho indeferido o pedido de avocação do processo, como última instância, pôz termo ao processo, quer a Suplicante, com fundamento no art. 13 da lei nº 221, por via de uma acção sumaria especial invalidar as decisões-resoluções administrativas - acima citadas, de todo em todo lesivas ao patrimonio da Suplicante, como de facto foram as preferidas pelo Conselho Nacional do Trabalho em 30/6/1936, processo nº 829/36 (3a. Camara) e em 17/3/38 (sessão Plena), bem como a do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, deixando de tomar conhecimento do pedido de avocação do processo nº 829/36 ou DGE-14.986, de 30 de setembro de 1938, onde ficara plenamente provada a falta grave em que incorrera Andreino Antonio Teodoro, que praticara gravissimo ato de insubordinação, tal seja o de abandonar o serviço, incitando e associando-se a um movimento grevista. Essa falta é ainda agravada pela circumstancia especial de ser o a c usado sub-encarregado da secção em que ocorreu o movimento de insubordinação pelo facto da sua ascendencia sobre os seus su-

subordinados, induzindo-os a praticarem a quele ato grave. Agrava, por outro lado, a situação do acusado, a circunstancia de se tratar de uma empresa de serviços de utilidade publica, e tais como o fornecimento de luz, força e transporte á população desta Capital, e que, como concessionaria de tais serviços, executa-os como delegada do Poder Publico. Ora, em todas as legislações do mundo são punidos os atos de insubordinação, com caracter coletivo, nos serviços publicos. E é de acentuar-se, por ultimo, que os atos de insubordinação ocorridos nas officinas da Suplicante, que culminaram com a greve dos operarios da Secção de Caldeiraria, em outubro de 1935, estavam ligados aos movimentos subversivos reinantes naquela época, e que tiveram como epilogo o sangrento massacre comunista verificado na manha de 28 de novembro de 1935, na Capital do Paiz. XIV - Nestas condições, a Suplicante quer propor contra a União Federal e o Conselho Nacional do Trabalho a presente ação especial, com fundamento no art. 13 da lei nº 221, de 30 de novembro de 1894, que aliás concorda com os arts. 491 e seguintes do Código de Procedo do Estado, a fim de invalidar as resoluções do mesmo Conselho Nacional proferidas no processo nº 829/36, de 30 de junho de 1936 e em 17 de março de 1938, bem como a do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que indeferiu o pedido de avocação do mesmo process

processo, e para isso requer a V. Excia. a citação da União Federal, na pessoa de um dos Procuradores da Republica, e em São Paulo, e do Conselho Nacional do Trabalho, na pessoa de seu Presidente, no Distrito Federal, mediante carta precatoria, cuja expedição se pede a V. Exa. para virem á primeira audiencia deste Juizo, após as citações, ver-se-lhes acusar as citações, propor a ação, e acompanhar-la em todos os seus termos, para que afinal sejam invalidadas as referidas decisões administrativas, alem de condenados nas custas, dando-se a esta, para todos os efeitos, o valor de 25:000\$000, Junta a Supplicante documentos em numero de cinco, entre os quais copia dos documentos, digo, copia dos autos de Inquerito, cujos originaes sob nº 829/36, se acham no Conselho Nacional do Trabalho, requerendo, por isso, a V. Exa. haja por bem requisita-los, por officio, áquele Ministerio, agindo de melhor esclarecer a causa que ora se submete a o julgamento de V. Excia.- Protestando por todo o genero de provas em direito permitidas, sem exceção, como se de todas aqui especial menção se fizesse. P. deferimento. São Paulo, 21 de Janeiro 1939. p.p. Ruy Sodré. Astolpho M. Teixeira. J. Assis Pacheco. (Devidamente selada).- DISTRIBUIÇÃO:- Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional. Ao 2º Officio. ao 2º Proc. Republica. Ao Official Ferrara. S. Paulo, 21.19-

12-939. J. Vasconcellos. Distribuidor-contador.
DESPACHO:- "A. citem-se. S. Paulo, 21-1-39. Amo-
rim Lima." -PROCURAÇÃO: "Estados Unidos do Bra-
sil. Estado de S. Paulo (Armas da Republica)
Comarca da Capital. Alfredo Campos Salles Filho.
82 TABELIÃO - Rua do Carmo nº 8. Telefone 2-
3290. Certifica, a pedido de pessoa interessa-
da, que, revendo em meu cartorio os livros es-
peciaes de procuração, no de numero 194 a fo-
lhas 90, encontrou a procuração do teor seguin-
te: Procuração bastante que faz The São Paulo
Tramway, Light and Power Company, Limited. Sai-
bam quantos virem este instrumento de procura-
ção bastante que no ano do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trin-
ta e nove, aos dezanove dias do mes de janeiro,
nesta Cidade de São Paulo, capital do Estado do
mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do
Brasil, em o predio nº 1 da rua Xavier de Tole-
do, onde eu tabelião a chamado vim, acompanhado
do escrevente que esta subscreve, digo, esta
escreve, compareceu como outorgante The São
Paulo Tramway, Light and Power Company, Limi-
ted, sociedade anonima, com séde em Toronto,
Ontario, Canada, devidamente autorizada a fun-
cionar no paiz, neste ato representada pela seu
Vive-Presidente Dr. Edgard Egydio de Souza, re-
conhecido pelo proprio de mim e das testemunhas
adiante nomeadas e abaixo assinadas, do que dou

fla 14
 [Handwritten signature]

dou fé, perante as quaes por ele me foi dito
 que por este publico instrumento e na melhor
 forma da direito, nomeava e constitua seus
 bastantes Procuradores - Drs. Ruy de Azevedo
 Sodré, Astolpho Mauro Teixeira e José Aranha
 de Assis Pacheco, advogados, casados, brasilei-
 ros, com escritorios á rua Xavier de Toledo,
 nº 1, todos inscritos na Ordem dos Advogados do
 Brasil, Seção de São Paulo, sob ns. respectiva-
 mente, 843, 153 e 2.300, para o fim especial
 de in solidum, ou cada um de per si, sem de-
 pendencia da ordem de nomeação, promoverem uma
 ação especial contra a União Federal e outros,
 a fim de invalidar decisões administrativas pro-
 feridas pelo Conselho Nacional do Trabalho e
 confirmadas pelo Ministro da Trabalho Industria
 e Comercio, no processo referente á dispensa de
 seu empregado Andreino Antonio Theodoro; poden-
 do praticar todos os atos necessarios a esse
 fim, bem como a legar, contestar, promover ou
 tomar parte em provas, acompanhar a ação em to-
 dos os seus termos e incidentes, inclusive re-
 correr ou acompanhar os recursos na Instancia
 Superior, para o que lhes confere os mais am-
 plios poderes, ficando expressamente entendido
 que não poderão ser usados os impressos desta,
 nem serem substituídos os presentes poderes.
 (Seguem-se os impressos de lei). E de como as-
 sim disse, do que dou fé, lavrei este instru-

instrumento, que sendo-lhe lido, a ceitou assina com as testemunhas infra, perante mim Tabelião. Eu, Pedro Armando Sibille, a judante habilitado, a escrevi. Eu, João Gullio Sobrinho, tabelião substituto, a subscrevi. (a.a.) Edgard Egidio de Souza - Jorge Gomes de Andrade: Ernani Gusmão (Melada com 2\$600 de Emols. Capital e 2\$200 federaes). Nada mais se continha em a dita procuração, bem e fielmente fiz extrahir esta certidão, que, conferida e achado conforme, dou fé, a subcrevo e assino, e m meu cartorio, nesta Cidade de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1939. J. G. Sobrinho. (Estava devidamente selada). - Em virtude do que é expedida a presente carta precatória, em cumprimento da qual depreco a V. Ex. que sendo-lhe esta apresentada e depois de nela examinar o seu respeitavel compra-se, se digno mandar citar o Conselho Nacional do Trabalho, na pessoa de seu Presidente, por todo o conteúdo da petição, despacho e procuração acima transcritos, e para comparecer á primeira audiência deste Juizo, após a devolução da presente, tudo como nela se contem e declara. As audiencias deste Juizo realisam-se ás sextas-feiras uteis de cada semana, ás treze horas, na sala propria do Palacio da Justiça, sito sito á rua Onze de Agosto nº 43, nesta Capital, 4º pavimento, e no dia imediato, ás 11 horas e no mesmo lugar, q uando impedido um daqueles

fl. 15
M.A.

daqueles dias. Assim V. Ex. cumprindo e fazendo
do que se cumpra, or denando a devolução desta
devidamente cumprida, terá prestado relevantes
serviços ás partes e a mim mercê. Dada e passa-
da nesta Cidade de São Paulo, aos 24 de janeiro
de 1939. Eu, Marino Motta, escrivão, a datilogra-
fei. Alexandre Delfino de Amorim Lima. (cola-
das e inutilizadas estampilhas do Estado de São
Paulo do valor de sete mil reis e um selo de
Educação e Saúde).---DESPACHO:---A. Compra-se.
Rio, 30-1-1939. Costa e Silva.-----
O que cumpra. Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de
1939. Eu, _____
escrevente juramentado, o datilografei. E eu,
_____, Escrivão, o subscree-
vi.

*as audiências deste grupo têm
lugar os Segundas e Quintas Feiras as 13½ horas*

M. de Janeiro de Fevereiro de 1939

*Official de grupo
Mário S. Carvalho*



fls. 16
1778

Rec. em 7/2/939.

- INFORMAÇÃO -

Tendo a São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, movido uma ação sumaria especial contra a União Federal, afim de invalidar as decisões do Sr. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas no Proc. 829/36, referente à demissão de Andre lino Antonio Teodoro, o Dr. 2º Procurador da Republica encami- nha uma contra-fé da referida ação (fls. 3 usque 15).

Pede aquela Procuradoria os necessarios esclareci- mentos a respeito do assunto, afim de que possa sustentar as decisões impugnadas e defender os interesses da União na men- cionada ação sumaria especial.

Ficando os presentes autos, com a apensação do Proc. 829/36, em condições de serem submetidos à apreciação da douta Procuradoria Geral, na forma do despacho de fls. 2, passo os mesmos às mãos da autoridade superior, para os devi- dos fins.

Primeira Secção, 8 de Fevereiro de 1939

Maria Oliveira M. de la Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A' consideração do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1939

[Handwritten signature]

S.c. Diretor da 1a. Secção.

Para ser informado, o Sr. Procurador
Requellor fez mister enviar de
os seguintes termos o Proc. n: 829/36:
fls. 2, 17-27-37-39-40-45-68-77-
78-79-80-98-155-159.

Rio, 8-2-39
J. Linnel Ramos Jr.
D. prof.

A' consideração do Sr. Presidente.

Rio, 8/2/39
Maurício
D. Geral

Extraiam-se cópias das peças indicadas pelo Sr. Procurador Geral e faça-se com urgência o expediente necessário ao Sr. Ministro, para a posterior encaminhamento ao Procurador da República em São Paulo.

Rio, 9-2-1939
Francis B. ...
Presidente

A' 1ª Seção.

Rio, 10/2/39
Maurício
D. Geral

Recebido na 1.ª Seção em 13-II-39

D. Maurício Ramos.

12/II/39
Maurício
D. Geral



*Fls 17
176 v*

INFORMAÇÃO

Extraídas cópias, devidamente autenticadas, indicadas pela Procuradoria Geral deste Conselho a fls. *10*, passo ástes autos ás mãos do Sr. Diretor desta Secção esclarecendo - que, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente exarado a fls. *10 v*, deverá ser feito ao Sr. Ministro o expediente necessario para encaminhamento das aludidas cópias.

Rio 30 de Maio de 1939.

Mario de A. da Silva

Aux. de Escr. la. Clas. Contr.

S. Maria Almeida

16.39

*Miranda
Diretor Sec.*

Apresentei, nesta data, projeto de expedi-
ente

Rio, 9 de Junho de 1939

Maria Almeida M. de A. Miranda
Of. Adm - Classe "7"

Visto. Em 5.6.39.

*Miranda
Diretor Sec.*

Handwritten signature or initials in the top right corner.

MA/NBC

1-1.111/39-1.552/39

6 de Junho de 1939

Snr. Ministro

Com referência ao processo SCm.2.452/39 (C.N.T. 1.552/39) em que o Dr. Segundo Procurador da República em São Paulo solicita a V. Excia. os esclarecimentos necessários á sustentação das decisões deste Ministério, impugnadas, e á defesa dos interesses nacionais na ação sumária especial movida contra a União Federal pela "São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", tenho a honra de encaminhar a V. Excia. as informações em cópias, devidamente autenticadas, extraídas dos documentos constantes do respectivo processo, que podem elucidar aquela Procuradoria na defesa das decisões proferidas, em face da lei, não só por V. Excia, como também por este Conselho, em favor de Andreilino Antônio Teodoro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

(Presidente)

Illmo. Snr. Dr. Waldemar Falcão

M.D. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

1-1.111/39-1.508/39

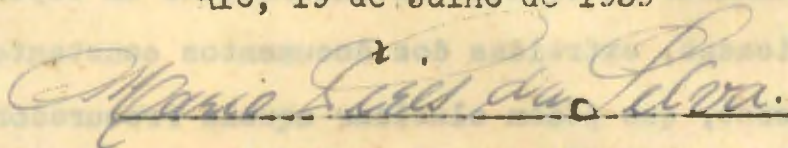
2 de Junho de 1939

Ex. Ministro

JUNTA DA

Aos presentes autos, nesta data promovo a
juntada do documento protocolado nesta Secretaria
sob o no. 10.590, de 21 de Junho de 1939.

Rio, 19 de Julho de 1939



Aux. Escr. la. Clas. Contr.

17/07/1939

Ilmo. Sr. Dr. Ministro

Ex. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio



JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,
aos 12 de Junho de 1939.

Des 19
1939

Nº 69
F/G

Exmo.Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

RIO DE JANEIRO

1552/39

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da ação especial movida pela THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED, contra a União Federal e esse Conselho, com fundamento no art. 13º da lei federal nº 221, de 20 de Novembro de 1894, e arts. 491º e seguintes do Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, solicito a V.Excia. as necessárias providências no sentido de ser remetido à este Juízo, afim de ser junto aos autos da mencionada ação, os autos do inquérito administrativo, protocolado nesse Conselho sob nº 829/36 (oitocentos e vinte e nove - trinta e seis), a que respondeu o Sr. Andrelino Antonio Teodoro, para apuração de faltas graves por ele praticadas quando a serviço da referida empresa.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada consideração.

O Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional,

João M. Carneiro Lacerda

(João M. Carneiro Lacerda)

A.C.



PROTÓCOLO GERAL

Nº 105-90

12/6/1939

MINISTRO
PREZIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
SECRETARIA
ASSESSORIA
ARQUIVO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Handwritten signature and the number 6.

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. Some words like 'COMPANHIA', 'LIMITED', and 'CIVIL' are partially visible.

Handwritten lines and markings at the bottom of the page, possibly a signature or date.



de 20
1939

Atendendo ao que lhe foi requirido nos autos da ação especial movida pela Chu São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, contra a União Federal e este Conselho, com fundamentos no art.º 13º da lei federal n.º 1 de 20 de novembro de 1894 e art.º 491º e seguintes do Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, arrolada ~~o Sr. Juiz do 1º Tor de Fazenda Nacional, José M. Paes de Sá~~ providências no sentido de lhe serem remetidos os autos de inquérito administrativo protocolado sob número 829/36, a que respondeu o Sr. Audelino Antônio de Godoy.

Estando o referido processo nesta repartição, aguardando sua tramitação ao interessado para a sentença, passo o presente documento às mãos da autoridade superior, para que se dê curso às medidas providências com urgência, o despacho do Sr. Presidente a fls. 204 do referido processo.

Rio, 11-7-39

Antônio de Godoy
G. adm.

Em tempo.

O processo 829/36 está arrolado no número 1552/39.

Rio, 11-7-39

Antônio de Godoy
G. adm.

Ass. Maria Ruiz base simlar
põe documento em nome C. R. P.
1552/39 e desabensar este il-
lustrado de n.º 829/36
Em 15-7-39

- INFORMAÇÃO -

Cumprido o despacho supra conforme se verifica
a fls. 18verso, submeto os presentes autos á consideração do
Sr. Diretor desta Seccção, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1939.

Aux. Escr. 1.ª Clas. Contr.

Conforme se vê do processo, o Sr. M. M.
Teixeira dos Santos de Fazenda Nacional
em São Paulo, solicitou em 12 de junho
último, a renúncia dos autos de
inquirição protocolados neste Conselho
de n.º 829/36, após de seu juro ante
autos de acção especial movida
pelo Sr. Paulo Henrique Light and
Co. S. C. Ltda, em nome requerente
em nome da autêntica, baseada no
art. 13 do Lei n.º 2215 de 1894

Segundo se vê de fls 2, o
Sr. 2.º Procurador de Appellia
no referido Estado já havia
Solicitado deste Ministério in-
formações que a habilitação
a defender os interesses da
União, por acção acção, inform



219
11/10

proceder que foi em favor de pelo
pelo nº 1.111, de 4 de junho de
corrente ano.

Assim, para não demorarse
na a execução do processo,
fante, pois quanto a mes-
mo está em de prazos, não
deus para a lavatura da
Carta de Sentença requerida pelo
interessado.

A Comandante do Sr. Sargento
Luiz - 24785
Assinado
1935.7.30

A Comandante do Sr. Sargento
deu, cujos salários
as 14 dias que, no momento,
o processo não pôde ser
curado por ser necessário
a lavatura de Carta de Sentença,
requerida pelo interessado.

878
1935/17575
Mando para
Doutor Peixoto

Responde-se se se forma
proposta, aduzido que se
obediada a entrada da
Carta de Sentença requerida
pelo interessado.

1935.8.17.39
Franco
Presidente

Nº 1.ª Secção, com urgência.

10, 12.8.1939

Maria Alcina
D.º 1.ª

Recebido na 1.ª Secção em 15-8-39

D. Alcina Almeida

17.8.39

[Signature]

Rec. em 18/8/1939

Cumprido em 21/8/1939
Maria Alcina A. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Visto em 22/8/39

[Signature]

Comme o Sr. J. G. L. de Sá
paga de acordo com o processo nº 10
f.º 1.º, em 22/8/1939, a
requisição pelo Sr. J. G. L. de Sá
de exp. nº 1.º de Cart. de Contenc.
de Adm. de 1.ª classe, conforme
o despacho do Sr. Presidente nº 1.º

15/8/39
Mário de
Albuquerque

fl. 23
M.T.C.

MA/MP.

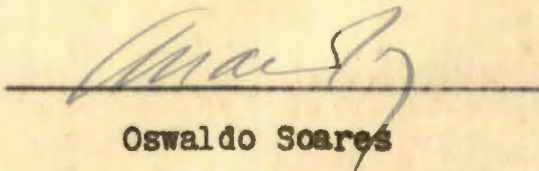
1-1.632/39-1.552/39

25 de Agosto de 1939

Sr. Juiz

Em resposta ao officio no. 69, de 12 de Junho do corrente ano, cabe-me informar a V. Excia., de ordem do Sr. Presidente, que, presentemente, não é possível atender a solicitação dêssex Juizo no sentido de lhe ser enviado o processo 829/36, referente á reclamação formulada por Andreilino Antonio Theodoro contra a São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, porque a sua remessa, no momento, importaria no retardamento de lavratura de carta de sentença recuerida pelo interessado.

Atenciosas saudações



Oswaldo Soares

Diretor Geral da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. João M. Carneiro Lacerda

D.D. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional,
em São Paulo.



fls. 23
11-9

- INFORMAÇÃO -

Tendo em vista o despacho do Sr. Diretor Geral, exarado a fls. 91 verso, passo os presentes autos às mãos da autoridade superior, propondo sejam os mesmos distribuídos ao funcionário encarregado da extração de cartas de sentença, para ciência e oportuno cumprimento do supra citado despacho.

Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1939

Maria Helena M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

As Sr. Maria Helena M. de Sá Miranda
1º de Setembro de 1939.
M. de Sá Miranda
Substituto



12/14
1569
F. 24
MLR
FICHADO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MA/NSC

RIO DE JANEIRO, D. F.

1.1.111/39-1.552/39

6 de Junho de 1939

*ao S. Cm. para transmitir
14.6.39*

Snr. Ministro

R. Pezoso

Com referência ao processo SCm.2.452/39. (C.N.T. 1.552/39) em que o Dr. Segundo Procurador da República em São Paulo solicita a V. Excia. os esclarecimentos necessários á sustentação das decisões dêste Ministério, impugnadas, e á defesa dos interesses nacionais na ação sumária especial movida contra a União Federal pela "São Paulo Tramway Light and Power Company Limited", tenho a honra de encaminhar a V.Excia. as informações, em cópias, devidamente autenticadas, extraídas dos documentos constantes do respectivo processo, que pôdem elucidar aquela Procuradoria na defesa das decisões proferidas, em face da lei, não só por V.Excia, como também por êste Conselho, em favôr de Andreino Antônio Teodoro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Francis B. Rocha e Silva
(Presidente)

M. T. I. C.
Serviço de Comunicações
Jun 15 1939
M.D. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio
GABINETE DO DIRETOR

*Lia Segura
Cm. 15/6/39
Rocha*



Junta projeto de ofício ao
Segundo Procurador Regional da Repúbli-
ca no Estado de São Paulo

Cumpra-me esclarecer que
o presente processo foi restituído hoje a es-
ta Seção, em virtude de ter ficado aqua-
rando a remessa das cópias que deviam
ter acompanhado o ofício de fl. anterior
do Conselho Nacional do Trabalho.

Em 14/11/39
Heitor Rocha

Aux. 3:

De acórd. de Curitiba e dependentes à anti-
diana do Sr. Diretor

Em 14 nov. 1939

CM
Chefe de Seção

Receber o ofício

Em 23/11/39 José Calmon
Dir.

E' expedido nesta data:

Ofício n. 1653, acompanhado de có-
pias de documentos enviados pelo Conselho Na-
cional do Trabalho, ao Dr. Innocencio Man-
gus de Jesus Calmon, Segundo Procurador
Regional da República no Estado de São
Paulo.

Em 23/11/39
Heitor Rocha
Aux. 3:

2452-939
12174-939

Ofício n. 1653

N.

Em 23 de novembro de 1939

Remessa de elementos para defesa
da União em ação sumária espe-
cial proposta pela São Paulo Tram-
way, Light and Power Co. Ltd.

Sr. Procurador da República.

De ordem do Sr. Ministro, para atender ao
ofício dessa Procuradoria, sob o n. 15, de 27 de janeiro do ano cor-
rente, a que acompanha a contrafé da inicial da ação sumária espe-
cial proposta contra a União Federal, perante o Juízo de Direito dos
Feitos da Fazenda Nacional na capital dêsse Estado, por The São Pau-
lo Tramway, Light and Power Company Limited, para o fim de serem a-
nuladas as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, confirmadas por
despachos ministeriais, determinando a reintegração de Andreino An-
tonio Theodoro no emprêgo que exercia na aludida emprêsa, passo às
vossas mãos, nas cópias anexas, extraídas dos documentos constantes
do respectivo processo, os elementos destinados a servir de habili-
tação à defesa dos interesses da União.

Saúde e fraternidade.

José Caetano de Oliveira

Director.

Ac Sr. Dr. Innocencio Marques de Goes Calmon,
Segundo Procurador Regional da República no Estado de São Paulo.



Uma vez concluído o expediente que competia a este Serviço, passo a devolução do presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 19/12/39
Heitor Rocha
Aux 3=

De Acad.

Em 19 de Dezembro de 1939

Dep. Acad.

Destituição do Conselho Nacional do Trabalho. Em 20.12.39

87/12

José Custem
Dir:

A Secretaria,
para informar, digo, para
apensar ao processo nº 829/36.

Pub. 16.10.40
~~Residência~~

A 1ª Secção para cumprir

19.1.40

Manoel Soares

Gerente

Recebido na 1ª Secção em 23 Jan 40

S. Trizila Cruz

24.1.40

~~Residência~~

O processo 829/36 acha-se na Procuradoria Geral (13/1/40), assim, propoubo seja o mesmo requisitado a fim de ser cumprido o despacho presidencial de fls. rets.

A' deliberação superior

1.ª Secção, 25/1/40

Javillo Vinedo

Exe. 5.ª

Trinifique-se na Procuradoria o andamento do processo e, especialmente, o fim para que o mesmo foi suscitado para a referida dependência.

Em 27.1.40

Javillo Vinedo
Militar

Em cumprimento do despacho supra, tenho a informar que o processo n.º 829/36, foi encaminhado à Procuradoria Geral, a fim de ser autorizada o seu arquivamento em virtude de ter sido entregue ao interessado "carta de sentença".

Nestas condições, passo estes autos à deliberação superior.

1.ª Secção, 29-1-40

Javillo Vinedo

Exe. 5.ª



Aguardar-se a volta do
professor para ser feita
a juntada do presente.
Em 3/2/40.
M. Mendes
Diretor